

REVISTA ELETRÔNICA



PRECEDENTES, SÚMULAS E ENUNCIADOS

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.5 - n.49 - Abril de 2016

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ARNOR LIMA NETO

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI
SUGUIMATSU

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2016/2017

Desembargador Arion Mazurkevic (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Eduardo Milléo Baracat (Coordenador)

Juíza Titular Morgana de Almeida Richa (Vice-
Coordenadora)

Desembargador Célio Horst Waldraff

Desembargador Archimedes Castro Campos Junior

Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli

Juíza Titular Ana Paula Sefrin Saladini

Juíza Substituta Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Nogueira

Juiz Substituto Thiago Mira de Assumpção Rosado

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da
AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Maria Ângela de Novaes Marques

Daniel Rodney Weidman Junior

SEÇÃO DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano V – 2016 – n. 49

Carta ao leitor

Quando, em 15 de maio de 1891, o Papa Leão XIII fez editar uma nova Carta Encíclica e a denominou de *Rerum Novarum* foi porque a sociedade ocidental se deparava com “Coisas Novas” acontecendo, substancialmente relevantes a ponto de colocá-la “numa agitação febril” e inspirar a observação de que “os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante”. O texto se referia à sede de inovações decorrentes dos progressos incessantes da indústria, aos novos caminhos das artes, aos rumos da economia e da política e às alterações profundas nas relações sociais e jurídicas e em especial nas relações de trabalho, que, na realidade, já vinham se delineando há pelo menos um século.

Coisas novas continuam a acontecer todos os dias, até porque vida é movimento: propicia o nascimento, o fim e a renovação dos fenômenos de maneira contínua. Coisas novas, muitas delas, dadas as mutações constantes, passam despercebidas. Algumas são perceptíveis, mas seguem sem maiores repercussões. Outras, no entanto, são de tal intensidade que tornam inevitáveis a agitação, a ansiedade e alguma apreensão.

O novo Código de Processo Civil, que vigora desde 18 de março deste ano, é um desses acontecimentos novos que, embora previamente anunciado, parece ter despertado a razão de boa parte da comunidade jurídica para sua complexidade apenas às vésperas ou logo após de sua entrada em vigor. Essa consciência um tanto tardia torna compreensível certa perplexidade em torno das inovações que promoveu no sistema processual, em geral, e dos reflexos indiscutíveis e ainda não bem delineados no âmbito do processo do trabalho.

Como se mencionou em outra oportunidade, o Direito do Trabalho, na concepção de Manuel Alonso Olea, “descansa sobre uma realidade social singular e diferenciada”, sobre uma “conduta da gente”, considerada diferente das demais na trama das relações sociais. Essa realidade é descrita como transcendental ou crítica e, justamente por se revelar diferenciada, fez surgir este ramo do Direito também diferenciado, em que emergem conflitos singulares e são identificados procedimentos de formalização e de composição também peculiares.

Se o Direito, em sua acepção mais ampla - material e processual - não pode ser entendido como uma “*pura técnica*” em qualquer de suas formas de solução de conflitos, porque, como afirmou Alain Supiot, ele sempre apresentou a singular função antropológica de interdição, função que também já foi atribuída às religiões, no sentido de refrear alguns riscos de abalo da convivência social por imposição da vontade individual, nessa função o Direito, em especial o Direito Processual, não pode ser reduzido à “*pura técnica vazia de significado*”.

Essa afirmação ganha relevo quando se está diante de relações jurídicas que envolvem muito além de direitos patrimoniais, direitos existenciais, como são as relações de trabalho, seus conflitos e os mecanismos de solução propostos pelo Direito. Numa visão antropológica de Direito deve-se esperar, ainda nas palavras de Alain Supiot, que “*os recursos de interpretação próprios da técnica jurídica nos evitem os tormentos do autismo, forçando-nos a ver a Justiça com o olhar dos outros*”. Tal visão antropológica atribui ao Direito a função de conseguir uma representação justa do mundo e que inspira a ver a Justiça com o olhar do outro. É com essa expectativa que se deve recepcionar o novo Código de Processo Civil. É necessário tomá-lo, não como uma *pura técnica vazia de significado*, mas como um catálogo de normas e de regras destinadas a concretizar o anseio social de justiça, refletido nas garantias de direito material.

Quando se observa as significativas modificações no Direito Processual pelo novo Código, tanto em profundidade como em extensão, na perspectiva do Direito do Trabalho as preocupações se voltam à sua aplicabilidade a este ramo especial do Direito. A apreensão se justifica principalmente por se ter a consciência de que um Código de Processo Civil se constrói para atender, a princípio, relações de ordem civil, comuns, que são distintas das relações de trabalho, que são especiais, pois os sujeitos encontram-se, também a princípio, em posição de desigualdade. Será necessária muita cautela ao se definir pela aplicabilidade de alguns instrumentos, que podem não se compatibilizar com toda a construção legal, doutrinária e jurisprudencial a que se submeteram tanto o Direito Material, como o Direito Processual do Trabalho ao longo de sua evolução.

A doutrina já iniciou a tarefa de analisar os vários institutos inseridos no Código, alguns com roupagens novas e outros que ingressam como inovações abertas à mais ampla investigação, inclusive quanto à sua aplicação no Direito Processual do Trabalho. Entre as inovações, encontra-se o nítido destaque à teoria dos precedentes judiciais, como forma de aproximação entre a tradicional inspiração do sistema brasileiro do *civil law*, com o *common law*.

Parte dessa doutrina compõe esta edição de nº 49 da Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. Os artigos aqui publicados transitam por temas marcados pela generalidade dos conceitos, pela positivação de regras, pela pauta principiológica das formulações jurídicas, pela construção teórica dos institutos, pelo diálogo das fontes, e pela leitura crítica das normas e das suas interpretações. O panorama que se observa nesta edição é profundamente profícuo. Pode-se delinear uma construção hermenêutica emancipatória do novo Código, no sentido de fazer dele, daqui para frente, ao menos no tema da aplicação de precedentes, das demandas repetitivas e da uniformização da jurisprudência, um Código além de um manual de “*pura técnica vazia de significado*”.

Nesta edição o leitor será brindado com apropriada análise sobre alguns aspectos relevantes da nova realidade delineada pelo Código.

Élisson Miessa nos aproxima dessa nova realidade com aprofundado estudo sobre a “teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho”. A abordagem inicia pela análise das “famílias jurídicas” retratadas nos sistemas da *civil law* e da *common law* e de sua aproximação, pela teoria dos precedentes judiciais e seus mais diversos desdobramentos, pelo mecanismo da reclamação e pela aplicação da teoria dos precedentes judiciais no Processo do Trabalho.

Eduardo Talamini nos indica caminhos para a compreensão das novas hipóteses de pronunciamentos que o novo Código definiu como de caráter vinculante. Com o título “O que são os ‘precedentes vinculantes no CPC/2015’” o autor nos elucida com a acepção tradicional e o atual emprego do termo, para discorrer sobre sua efetiva força vinculante, a partir de abordagem constitucional e no novo Código.

Célio Horst Waldraff, por sua vez, em profundas considerações filosóficas sobre a ideia de segurança jurídica fornece elementos conceituais precisos para a sua compreensão. Com o título “O mito da segurança jurídica, eficácia vinculante e eficácia persuasiva das súmulas” aborda o mito propriamente dito, como se formou o conceito e as relações entre segurança jurídica e certeza, verdade e justiça, segurança como princípio e finaliza com profunda análise sobre o efeito vinculante das decisões superiores.

Por fim, Luiz Guilherme Marinoni analisa, também sob um viés crítico, o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do sistema de recursos extraordinários e especial repetitivos, como instrumento de solução de conflitos em massa, sua legitimidade e sentido.

A edição conta, ainda, com amplo noticiário sobre a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Regulamentações, Enunciados sobre temas relevantes do Código, além de Súmulas que orientam sobre questões processuais e de direito material.

Com a presente edição, conclui-se mais uma etapa de uma das mais relevantes atribuições da Escola Judicial, de manter este espaço de criação e de difusão de conhecimento. O amadurecimento teórico sobre esses e muitos outros assuntos relevantes, e com repercussão no Direito do Trabalho, integra os objetivos primordiais perseguidos pela Revista Eletrônica deste Tribunal, que se desincumbe de forma articulada e segura nesta edição, sempre Coordenada pelo diligente editor, Desembargador Luiz Eduardo Gunther.

Como se fez constar na Introdução à Encíclica referida no início desta apresentação, a partir de agora que se coloque em exercício “o gênio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos de governantes” para se construir interpretações humanas do novo Código e para que, se necessário, seja aperfeiçoado com as formulações e conclusões da doutrina e dos julgamentos dos juízes e tribunais.

Com os agradecimentos a todos pela inestimável colaboração, deseja-se aos leitores preciosos momentos de crescimento pessoal e profissional.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Sumário

ARTIGOS

Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho. Élisson Miessa 9

O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15. Eduardo Talamini 58

O Mito da Segurança Jurídica, Eficácia Vinculante e Eficácia Persuasiva das Súmulas. Célio Horst Waldraff..... 64

O “Problema” do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Luiz Guilherme Marinoni 81

NOTÍCIAS 97

CÓDIGOS E LEIS

Resolução Nº 203, de 15 de Março de 2016. 101

Instrução Normativa Nº 39/2016. 102

Resolução Nº 205, de 15 de Março de 2016. 110

Instrução Normativa Nº 40/2016..... 111

ENUNCIADOS

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados..... 112

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região 117

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região 123

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 136

Enunciados Aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho..... 163

Tribunal de Justiça de Minas Gerais 183

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis..... 188

ÍNDICE GERAL DE SÚMULAS DOS TRT'S	252
SINOPSES	
A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. Luiz Eduardo Gunther	364
A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Luiz Eduardo Gunther	366
Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. Luiz Eduardo Gunther	368
Precedentes obrigatórios. Luiz Eduardo Gunther.....	370
Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST Comentadas e organizadas por assunto. Eloína Ferreira Baltazar.....	372
BIBLIOGRAFIA	374

NOVA REALIDADE: TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Élisson Miessa

1. Introdução

O Novo Código de Processo Civil concede grande destaque à teoria dos precedentes judiciais proveniente da família jurídica do *common law*, conforme se observa, principalmente nos artigos 926 e 927. Contudo, deve-se ressaltar que o sistema jurídico brasileiro, em razão da colonização portuguesa e espanhola, possui forte inspiração da família do *civil law* e que há inúmeras diferenças entre as características das duas famílias jurídicas.

Desse modo, é essencial que se compreenda a teoria dos precedentes judiciais, para que haja a correta adaptação dessa teoria ao direito processual pátrio, principalmente no que tange ao processo do trabalho, com respeito aos princípios próprios do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, após serem estudadas as principais características das famílias jurídicas romano-germânica (*civil law*) e anglo-saxônica

(*common law*) e a tendência de aproximação entre os dois sistemas jurídicos, será realizada uma análise da teoria dos precedentes judiciais, com ênfase na estrutura dos precedentes, nos princípios afetados pela adoção de referida teoria no direito processual brasileiro, nas técnicas para a utilização e para a superação dos precedentes e dos dispositivos do NCPC que versam sobre o tema. Também será analisado o instituto da reclamação, contemplado nos artigos 988 a 993 do NCPC, que, embora não seja direcionado apenas aos precedentes descritos no art. 927 do NCPC, torna-se mais um meio de garantir sua aplicação.

Por fim, faz-se necessário o estudo da aplicação dos precedentes judiciais no processo do trabalho, principalmente com base nos artigos 15 do NCPC e 769 da CLT, que impõem a necessidade de diálogo entre as normas do processo civil e de processo do trabalho, desde que haja, além da omissão, compatibilidade com os princípios próprios da seara trabalhista.



Élisson Miessa

Procurador do Trabalho. Professor de Direito Processual do Trabalho do curso CERS online. Autor e coordenador de obras relacionados à seara trabalhista, entre elas, “Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto”, “Recursos Trabalhistas” e “Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST”, publicadas pela editora JusPODIVM.

2. Famílias jurídicas

Há uma grande variedade de modos de manifestação do direito em todo o mundo, uma vez que, de acordo com a estrutura de cada sociedade, muda-se o teor das regras e os instrumentos jurídicos disponíveis para efetivá-las. Todavia, se considerarmos os elementos principais desses ordenamentos jurídicos, que são utilizados na interpretação e aplicação do direito, a diversidade é reduzida consideravelmente, o que possibilita o agrupamento dos direitos existentes em “famílias jurídicas”.

O modo de classificação em famílias jurídicas, todavia, não é unânime entre os autores. De acordo com René David, atualmente, os principais grupos de direito são: a família romano-germânica (*civil law*), a família anglo-saxônica (*common law*) e a família dos direitos socialistas. Ao lado dessas grandes famílias, é possível ainda o agrupamento do direito muçulmano, hindu e judaico, o direito do Extremo Oriente e o direito da África negra e Madagascar¹.

Considerando que nosso ordenamento jurídico recebeu grande influência da família romano-germânica (*civil law*) e que o Novo CPC passará a dar destaque aos precedentes judiciais provenientes do *common law*, a seguir serão analisadas as principais características dessas duas famílias jurídicas.

1 DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 23.

2.1. *Civil law* (família romano-germânica)

A família romano-germânica engloba os direitos constituídos com fundamento no direito romano e foi formada “graças aos esforços das universidades europeias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base em compilações do imperador Justiniano, uma ciência jurídica comum a todos”². Em razão de ter sido criado nas universidades latinas e germânicas, o sistema recebeu a denominação de sistema romano-germânico (*civil law*).

O *civil law* concede papel de destaque às normas escritas e legisladas, defende a completude do direito codificado e, conseqüentemente, coloca em segundo plano as demais fontes do direito, como a jurisprudência e os costumes.

No tocante à sistematização, no *civil law*, “as leis básicas são organizadas em códigos, por matéria ou ramo do Direito, de forma ordenada, lógica e compreensível, com a concentração das formações jurídicas por meio dos órgãos estatais politicamente dominantes”³.

O sistema romano-germânico busca, portanto, a ideia de previsibilidade do ordenamento jurídico, baseada no fundamento de que todas as situações devem estar previstas na lei. Essa ideia de completude do direito legislado tem como objetivo original a aplicação da lei de forma estrita pelo julgador.

2 DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 24.

3 ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 91.

Em razão de a tradição jurídica romano-germânica acreditar que o sistema de regras codificadas basta a si próprio, em geral, os precedentes como criadores do direito possuem caráter secundário.

O Brasil e os demais países da América Latina têm forte influência da tradição romano-germânica em razão das colonizações espanhola e portuguesa. Todavia, conforme será analisado posteriormente, a aproximação entre o *civil law* e os diversos institutos do *common law* é cada vez mais nítida, principalmente se analisado o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. *Common law* (família anglo-saxônica)

Diferentemente do *civil law*, que teve origem nas universidades europeias, o *common law* foi criado pelos próprios juízes na resolução de determinados litígios, “principalmente pela ação dos Tribunais Reais de Justiça”⁴. Em razão dessa diferença histórica, a própria formação dos juristas no *common law* baseou-se na atividade prática.

Segundo Ronald Dworkin o termo *common law*

designa o sistema de direito de leis originalmente baseadas em leis costumeiras e não escritas da Inglaterra, que se desenvolveu a partir da doutrina do precedente. De maneira geral, a expressão refere-se ao conjunto de leis que deriva e se desenvolve a partir das decisões dos tribunais, em oposição às leis promulgadas através de processo

4 DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 351.

legislativo.⁵

Prevalece, portanto, o direito casuístico, fundamentado nos precedentes judiciais. A obrigação de se recorrer às regras que já foram estabelecidas pelos juízes é denominada de *stare decisis*.

Nas palavras da doutrinadora Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

No sistema do *common law*, o Direito pode ser definido como o conjunto de normas de caráter jurídico, não escritas, sancionadas e acolhidas pelos costumes e pela jurisprudência. Nele, a jurisprudência dos tribunais superiores vincula os tribunais inferiores, pois, ao julgarem os casos concretos, os juízes declaram o direito comum aplicável. Os julgados proferidos são registrados nos arquivos das Cortes e publicados em coletâneas (*reports*) e adquirem a força obrigatória de regras de precedentes (*rules of precedents*), razão pela qual atuam como parâmetro para os casos futuros. Os juízes e juristas abstraem destes julgados princípios e regras para, no futuro, ampliarem os limites do *common law*, propiciando a sua evolução.

Não existindo precedente ou norma escrita, os tribunais podem criar uma norma jurídica para aplicá-la ao caso concreto, predominando a forma de raciocínio analógico a partir de “precedentes judiciais”⁶.

5 DWORKIN, Ronald *apud* ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 91. nota 66.

6 ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

Porém, nada obsta de existirem leis nesse sistema. Todavia, como o “precedente jurisprudencial é a principal fonte do Common Law, os juízes sempre interpretaram de modo restritivo a legislação (Statute Law), limitando ao máximo a incidência desta no Common Law”⁷. Nesse sentido, assevera Luiz Guilherme Marinoni:

No *common law*, os Códigos não tem a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do *common law* o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o *civil law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código⁸.

Desse modo, a preocupação do *common law* não se baseia na necessidade de o juiz aplicar, de forma estrita, a legislação, mas na possibilidade de o próprio juiz interpretar o direito.

.....
p.96.

7 LOSANO, Mário G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus*. Tradução de Marcela Varejão. Revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 334.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n.49, p. 11-58, 2009.

2.3. Aproximação entre o *civil law* e o *common law*

Atualmente, observa-se a tendência de aproximação dos dois sistemas jurídicos, com a adoção de normas codificadas em países do *common law* e com a valorização dos precedentes nos países do *civil law*. Como descreve Rodolfo de Camargo Mancuso:

a dicotomia entre as famílias jurídicas *civil law/common law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível *uma gradativa e constante aproximação* entre aqueles regimes: o direito legislado vai num *crescendo*, nos países tradicionalmente ligados à regra do precedente judicial e, em sentido inverso, é a jurisprudência que vai ganhando espaço nos países onde o primado recai na norma legal⁹.
(destaque no original)

No Brasil, em que o modelo adotado se baseia no paradigma do *civil law*, a aproximação entre os dois sistemas jurídicos é ainda mais evidente, uma vez que diversos instrumentos previstos no ordenamento jurídico são claramente inspirados na tradição jurídica do *common law* como, por exemplo, o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, as súmulas vinculantes do STF, os recursos repetitivos etc.

Essas características próprias do ordenamento jurídico brasileiro fazem com que, de acordo com Fredie Didier, seja necessário “romper com o ‘dogma da ascendência

.....
9 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 183.

genética', não comprovado empiricamente, segundo o qual o Direito brasileiro se filia a essa ou àquela tradição jurídica"¹⁰.

Com o Novo Código de Processo Civil, os precedentes judiciais passarão a ter maior destaque, aproximando-se o direito brasileiro ainda mais das técnicas utilizadas no sistema do *common law*. Todavia, em razão de a cultura jurídica pátria ter suas raízes muito ligadas à tradição do *civil law*, o próprio modelo de precedentes adotado possui grandes diferenças em relação ao modelo anglo-saxão.

3. Precedentes judiciais

3.1. Conceito

De acordo com Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o precedente, em sentido amplo, "é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos"¹¹. Em um sentido ainda mais amplo, "o precedente é um evento passado que serve como um guia para a ação presente"¹².

Percebe-se por tal conceito que, havendo decisão judicial, é possível a existência do precedente, de modo que em todos sistemas jurídicos há precedentes, diferenciando-se,

porém, quanto à forma e à importância que lhe é dado em cada sistema.

Em sentido estrito, precedente pode ser entendido como a razão de decidir ou norma do precedente, sendo denominado de *ratio decidendi*.

O precedente tem **visão retrospectiva**, já que incumbe ao julgador um olhar para trás. "A função de decidir a partir de precedentes estaria, assim, ligada ao passado, eis que o fato de uma decisão ter sido dada em determinada matéria anteriormente é significativa para a solução do caso presente."¹³

Ademais, também deve ser visto sob o **aspecto prospectivo**, já que no momento da prolação da decisão, especialmente as Cortes Superiores, devem ter a dimensão de que seus julgados serão observados no futuro. Essa perspectiva ganha relevância no direito brasileiro, já que, como será analisado posteriormente, a definição da decisão que servirá como precedente decorre do próprio criador da decisão e não simplesmente daqueles que a analisam no futuro.

Por fim, consigne-se que os precedentes podem versar sobre questões de direito material e de direito processual¹⁴.

3.2. Natureza jurídica dos precedentes judiciais

No tocante à natureza jurídica dos precedentes judiciais, há divergências na

10 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 60.

11 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. vol.2*, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 441.

12 DUXBURY, Neil apud MACÊDO, Lucas Buri de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 88.

13 DUXBURY, Neil apud MACÊDO, Lucas Buri de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 93.

14 No mesmo sentido, o enunciado nº 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual" e o art. 928, parágrafo único, do Novo CPC.

doutrina: uns entendendo que se trata de ato-fato-jurídico e outros de ato-jurídico.

De acordo com Didier, Braga e Oliveira, o precedente judicial deve ser analisado como um ato-fato-jurídico, pois, “embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um *fato* pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos *anexos* da decisão” ou seja, “produz efeitos jurídicos, independentemente da vontade de quem o pratica”¹⁵.

Todavia, de acordo com Lucas Buril Macêdo, o precedente, em sentido amplo, “pode ser classificado como ato jurídico, é decisão que pode ter por eficácia a geração de normas, em outras palavras, é fonte do direito”¹⁶. Já no sentido estrito, possui a natureza de princípio ou regra, pois corresponde à própria norma contida no texto da decisão judicial.

Independentemente da posição a ser adotada é certo que, quanto ao efeito, ambos reconhecem que precedente é **efeito anexo da decisão judicial**, transformando-a em **fonte de direito** para os casos subseqüentes.

3.3. Classificação dos precedentes

A principal classificação dos precedentes está ligada ao grau de eficácia que possuem dentro de um ordenamento, podendo

15 JR. DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol.2, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 453.

16 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 99.

ser dividido em: persuasivos ou obrigatórios (vinculantes).

Os **precedentes persuasivos** são aqueles que, apesar de não precisarem necessariamente ser seguidos pelos juízes, podem constituir os fundamentos em outras decisões. Sua observância, portanto, não é obrigatória, possuindo apenas o caráter argumentativo para tomada de posição em determinado sentido. O juiz o segue não porque é obrigatório, mas porque está convencido de que o entendimento do precedente está correto.

Por sua vez, os **precedentes vinculantes** (*binding precedent*) são aqueles que, obrigatoriamente, devem ser observados pelo julgador ao proferir decisão em casos semelhantes, “sob pena de incorrer em erro quanto à aplicação do direito, que pode se revelar tanto como *error in iudicando* como *error in procedendo*”¹⁷.

3.4. Estrutura dos precedentes

Estruturalmente, os precedentes judiciais são compostos pelos fundamentos fáticos que embasam a controvérsia e pelos fundamentos jurídicos utilizados na motivação da decisão, denominando-se *ratio decidendi* ou *holding*.

Percebe-se por essa afirmação uma diferença essencial entre a lei e os precedentes. A lei, como norma geral e abstrata, desliga-se dos fundamentos que a originaram, passando as discussões levantadas antes de sua criação

17 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 102.

a serem um elemento histórico que, embora tenham alguma relevância interpretativa, em regra, não são determinantes. Por sua vez, o precedente está umbilicalmente vinculado ao caso concreto que lhe deu fundamento, não se admitindo a análise tão somente da tese jurídica criada, mas essencialmente do(s) caso(s) que lhe deu (deram) origem.

Ademais, o precedente pode contar, na sua estrutura, com colocações que reforcem a tese jurídica defendida, porém sem integrar a *ratio decidendi*. Essas colocações acessórias são denominadas de *obter dictum*.

Portanto, compreender e diferenciar *ratio decidendi* de *obter dictum* é de suma importância para realizar o manejo dos precedentes judiciais.

3.4.1. *Ratio decidendi* ou *holding*

A *ratio decidendi* ou *holding* consiste na razão para a decisão ou a razão de decidir. Para as Cortes brasileiras são os fundamentos determinantes da decisão¹⁸. Como descrito pelo TST, em decisão proferida sob a vigência da Lei 13.015/14 e já invocando a teoria dos precedentes, “a *ratio decidendi* é entendida como os fundamentos determinantes da decisão, ou seja, a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão”¹⁹.

Trata-se, pois, do precedente em

sentido estrito²⁰, uma vez que corresponde ao elemento que vinculará o julgamento posterior de casos semelhantes, ou seja, é a norma criada pela decisão.

No *common law*, as decisões não têm apenas importância para as partes, mas também para os juízes e jurisdicionados, uma vez que podem servir como precedentes. Daí a relevância do aspecto prospectivo do precedente, de modo que os juízes devem ter dimensão de que seus julgados serão observados no futuro.

Nesse sistema jurídico há diversas teorias para que se encontre a *ratio decidendi* de determinado precedente. Em estudo de Karl Llewellyn, citado por Lucas Buril de Macêdo, há o apontamento de 64 formas para se encontrar a *ratio decidendi* dos precedentes judiciais²¹, sendo os principais os métodos desenvolvidos por Wambaugh, Oliphant e Goodhart.

O método de Wambaugh baseia-se na ideia de que a *ratio decidendi* consiste na regra geral e que, sem ela, a decisão seria totalmente diferente. De acordo com o jurista, deve ser encontrada a proposição de direito e, inserida antes dela, uma palavra que negue o seu significado. Caso a decisão se mantenha, chega-se à conclusão de que a proposição não corresponde à *ratio decidendi*, pois não foi fundamental à decisão. Por outro lado, se a conclusão da decisão for alterada pela palavra

18 STF (Rcl 5216 Agr/PA; RE 630705 AgR/MT); STJ (MS 15920/DF; AgRg no REsp 786612).

19 TST - EEDRR 160100-88.2009.5.03.0038, TP - Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT 14.04.2015/J-24.03.2015 - Decisão por maioria.

20 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2, p. 441.

21 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 317.

inserida, tem-se a norma geral, extraíndo-se o precedente. Essa tese, porém, só tem relevância quando há um fundamento determinante, não sendo útil quando a decisão tem dois ou mais fundamentos que, isoladamente, podem alcançar a mesma solução.

A teoria de Oliphant, denominada de teoria realista, defende a ideia de que a busca da *ratio decidendi* é impossível, pois as reais razões da decisão não são verdadeiramente expostas pelo julgador. Ademais, as proposições criadas na decisão somente poderão ser definidas pelos juízes posteriores.

Para Goodhart, a *ratio decidendi* apenas é encontrada após o levantamento de todos os fatos fundamentais da decisão tomada pelo juiz, ou seja, devem ser destacados todos os fatos utilizados pelo julgador e, em seguida, devem ser identificados quais foram substanciais (materiais) para a decisão. Essa tese tem a virtude de valorizar os fatos para a definição do precedente, mas acaba ignorando a fundamentação da decisão²².

Embora possa ser importante a definição de um método para se alcançar a *ratio decidendi*, é praticamente impossível definir um único método infalível²³, até porque a *ratio decidendi* é norma que pressupõe interpretação, seja para criá-la, seja para aplicá-la no futuro.

Noutras palavras, a norma do precedente difere de seu texto. Este é um símbolo gráfico, isto é, aquilo que é descrito

literalmente na decisão. A norma tem no texto o seu ponto de partida, mas vai muito além dele, decorrendo da interpretação do texto, que pode gerar diversos significados e não somente o literal descrito no texto. Disso resulta que a extração da *ratio decidendi* pressupõe interpretação do texto no caso concreto.

De qualquer maneira, para que se busque a *ratio decidendi*, deve-se investigar, primordialmente, a fundamentação utilizada no julgamento, que compreende as razões que fizeram com que o julgador proferisse determinado dispositivo. Isso porque a essência da decisão, ou seja, o que deverá ser aplicado pelos demais juízes, em regra, encontra-se na fundamentação.

E nesse aspecto ganha relevância a fundamentação exaustiva descrita no art.489, § 1º, do Novo CPC. Queremos dizer que a fundamentação da decisão judicial sempre teve muita importância, tanto que seu regramento vem disposto na Constituição Federal (CF/88, art. 93, IX). Isso se justifica, dentre outros aspectos, para que as partes tenham conhecimento das razões que levaram o juiz a decidir desta ou daquela forma, possibilitando o contraditório em âmbito recursal, e permitindo que o Tribunal *ad quem* possa compreender os motivos da decisão. Contudo, no contexto do CPC de 1973, a decisão sempre foi pensada *inter partes*, não produzindo reflexos para o futuro, sendo incapaz, como regra, de beneficiar ou prejudicar terceiros.

Já na ideologia dos precedentes, a decisão, reconhecida como precedente, produz efeitos prospectivos atingindo casos semelhantes. Além disso, para que um precedente não seja aplicado em determinado caso futuro, é necessário que a decisão

22 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 175.

23 No mesmo sentido, PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 183.

posterior fundamente demonstrando que ele se distingue do caso concreto ou que o precedente está ultrapassado. Verifica-se, portanto, que a fundamentação ganha ambiente de destaque na decisão judicial com o Novo CPC, seja para produzir efeitos no futuro, seja para afastar a incidência dos precedentes em casos concretos.

Conquanto a *ratio decidendi* seja identificada, em regra, na fundamentação, na análise dos fundamentos não se deve ignorar as razões fáticas que embasaram a decisão (relatório) e o dispositivo. A propósito, o art. 489, § 3º, do NCPC é expresso ao declinar que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Desse modo, para que se possa extrair o alcance e significado da *ratio decidendi*, deve-se analisar, cuidadosamente, todos os elementos da decisão: relatório, fundamentação e dispositivo.

Cabe destacar que, no *commom law*, a *ratio decidendi* não é definida pela decisão original. Isso porque quem define que uma decisão é um precedente são os julgados posteriores que, analisando a decisão anterior, extraem a norma geral que poderá ser aplicada a casos semelhantes. Não se pode negar, porém, que o julgado original já possui interpretação, sendo assim um ponto inicial da interpretação do texto. Nas palavras de Ravi Peixoto:

Aquele precedente gerado em uma primeira decisão vai sendo paulatinamente interpretado, seja pela Corte que o editou, seja pelas demais Cortes nos julgados futuros, que irão, de forma inexorável, mesmo que restritivamente, por se basearem no texto de precedentes anteriores,

aumentar ou restringir o seu âmbito de aplicação. A delimitação da *ratio decidendi* será realizada pelos julgados posteriores, atuando aquele julgado original como um parâmetro inicial do texto a ser interpretado. Ou seja, há um trabalho conjunto tanto da Corte competente para estabelecer o precedente, como dos demais julgados que vão interpretar aquele texto e incorporar novos elementos à *ratio decidendi*. Não se tem nem um domínio completo por parte da Corte que emitiu o precedente originário e nem uma liberdade absoluta nos julgados que o interpretam²⁴.

Por fim, temos que fazer ainda duas observações.

Primeira: é possível extrair mais de uma *ratio decidendi* de um precedente, especialmente quando se tratar de cumulação de pedidos, admitindo-se tantas normas do precedente quanto são os capítulos da decisão²⁵.

Segundo: o precedente ou a súmula não são estáticos, permitindo sua reconstrução com a evolução do direito, com as mudanças sociais etc., o que significa que a *ratio decidendi*, por ser uma norma, pode ser interpretada diferentemente com o passar do tempo. Isso demonstra “que a regra extraída dos precedentes nunca está acabada, tendo um caráter permanentemente incompleto, que paulatinamente evolui em conjunto com as demais modificações ocorridas no direito e na

24 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.185-186.

25 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.333.

sociedade”²⁶.

3.4.2. *Obter dictum*

Em determinadas situações, o juiz pode levantar elementos jurídicos e realizar colocações que, embora possam servir como reforço da tese apresentada, não compõem propriamente a *ratio decidendi*. Essas colocações acessórias são denominadas de *obter dictum*. Trata-se, pois, de conceito residual, ou seja, é tudo aquilo que não se considera como *ratio decidendi*.

A *obter dictum* representa, portanto, as argumentações incidentais sem as quais os fundamentos determinantes da decisão se manterão. São questões levantadas pelo juiz que não precisariam ser enfrentadas para que se chegasse à conclusão.

É válido destacar que o *obter dictum*, apesar de não compor a *ratio decidendi*, pode, em casos posteriores, ser transformado em *ratio decidendi*. “Nessa hipótese, o julgador subsequente, ao observar determinado precedente, torna o seu *obter dictum* do caso passado a *ratio decidendi* de sua própria decisão, o que enseja a sua elevação ao *status* da norma”²⁷. No mesmo sentido Didier, Braga e Oliveira²⁸:

(...) o *obter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (...) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

Por derradeiro, consigne-se que o *obter dictum*, embora não gere o efeito vinculativo do precedente, pode servir de elemento persuasivo para decisões posteriores. “A sua força depende do tribunal do qual emanou, da argumentação que lhe fundamenta, das características de sua formação, do seu acolhimento na doutrina e da influência e autoridade do julgador de quem a emanou.”²⁹

3.5. Precedente, jurisprudência e súmula

Precedente, jurisprudência e súmula são termos distintos, embora intimamente ligados. Objetivamente analisado, precedente é uma decisão judicial, da qual se retira a *ratio decidendi*. Quando o precedente é reiteradamente aplicado, tem-se a jurisprudência que, sendo predominante em um tribunal, poderá gerar a formação da súmula, que consiste no resumo da jurisprudência dominante do tribunal a respeito de determinada matéria.

26 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.187.

27 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.340.

28 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol.2, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 445-446.

29 ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.339.

Trata-se, pois, de um processo evolutivo: precedente → jurisprudência → súmula³⁰.

3.6. Precedentes judiciais no direito brasileiro

3.6.1. Regras e princípios atingidos

Embora o direito brasileiro, há algum tempo, tenha se aproximado do *common law*, como se verifica, por exemplo, pelas ações de controle concentrado no STF, súmula vinculante, recursos especial, extraordinário e de revista repetitivos, o Novo CPC introduz, efetivamente, a teoria dos precedentes no sistema processual brasileiro, impondo que alguns princípios sejam repensados e reinterpretados para que se adequem à nova realidade.

O princípio da legalidade (art. 8º do NCPC) deve ser entendido não como a necessidade de o juiz decidir apenas conforme a lei (ou princípios), mas em conformidade com todas as demais fontes do ordenamento jurídico, o que inclui os precedentes obrigatórios.

Do mesmo modo, o princípio da igualdade deve ser observado não apenas frente à lei, mas frente ao direito, inclusive perante as decisões judiciais. “É preciso que, na leitura do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o termo ‘lei’ seja interpretado como ‘norma jurídica’, entendendo-se que todos são iguais, ou que devem ser tratados como iguais, perante a ‘norma jurídica’, qualquer que seja ela, de quem quer que ela emane.”³¹

30 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2, p.487.

31 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito*

O dever de motivar as decisões judiciais também passa a ter papel de destaque na teoria dos precedentes, vez que, como dito, a *ratio decidendi* é extraída, primordialmente, da fundamentação, de modo que as decisões devem delimitar com precisão os fatos e fundamentos que as embasam, não se limitando a aplicar leis ou súmulas. A decisão judicial, na teoria dos precedentes, amplia seu efeito extraprocessual, atingindo situações futuras em casos semelhantes.

Nessa ordem de ideia, o princípio do contraditório também deve ser analisado em um viés mais amplo, já que a norma criada com o precedente atingirá outras situações, de modo que se torna relevante a figura do *amicus curiae*.

Por fim, o princípio da segurança jurídica deixa de ser visto apenas como a consolidação de situações passadas, mas como previsibilidade da atuação do Estado-juiz, contemplando, assim, o princípio da confiança legítima (NCPC, art. 927, § 4º).

3.6.2. Rol dos precedentes obrigatórios no Novo CPC

O Novo CPC elenca os precedentes no artigo 927, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

.....
Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p.445.

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pelo *caput* do aludido dispositivo, percebe-se que os juízes e os tribunais “observarão” tais precedentes, o que significa que não se trata da faculdade de o juiz aplicar ou não o precedente, mas sim dever de observá-lo, criando, portanto, precedentes obrigatórios e não meramente persuasivos. Nesse sentido, o enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Por serem vinculantes, as decisões que não contenham manifestação sobre referidos precedentes obrigatórios provocam decisões com erro de julgamento ou de procedimento, sendo consideradas inclusive omissas, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do NCPC.

Cabe destacar que os precedentes obrigatórios vinculam não somente o tribunal que proferiu a decisão, mas também os órgãos a ele subordinados.

Pela redação do art. 927 do NCPC é interessante notar que o legislador adaptou a

teoria dos precedentes à realidade brasileira, admitindo que a eficácia obrigatória possa decorrer de um precedente ou da jurisprudência (sumulada ou não), a depender do caso³², **mas sempre decorrente de uma decisão colegiada.**

Com efeito, analisaremos esse dispositivo, para fins didáticos, de dois enfoques: súmulas e decisão judicial.

3.6.2.1. Súmulas

Nos incisos II e IV, o art. 927 impõe a observância dos enunciados de súmula vinculante e dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Incluímos, no inciso IV, as súmulas do TST.

Essa imposição de observar súmulas ocorre porque o direito brasileiro, desde 1963, é baseado em súmulas. Desse modo, ao criar a súmula, o tribunal a define como “precedente” a ser observado no futuro.

Não se nega a diferença técnica de súmulas e precedentes, mas a realidade brasileira e a forma como foi contextualizada a ideia de precedentes no Novo CPC impõem-nos afirmar que as súmulas são um **mecanismo objetivo** para gerar a obrigatoriedade dos precedentes.

Em outros termos, na criação da súmula buscam-se decisões reiteradas acerca de determinado tema, o que a afasta da ideia

32 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 442.

genuína de precedentes, que não exige reiteração de decisões. Contudo, a súmula cria uma norma a ser observada no futuro, aproximando-se dos precedentes. Ademais, na súmula, a Corte realiza o resumo da jurisprudência dominante (precedentes reiterados), nada mais fazendo do que definir **objetivamente** a *ratio decidendi* para os casos futuros.

Conquanto a *ratio decidendi* seja extraída objetivamente da súmula, como já dito, o texto não pode ser confundido com a norma existente na súmula, a qual pressupõe interpretação pelo aplicador do direito. Isso nos leva à conclusão de que, do mesmo modo que o juiz não é mera boca da lei, ele também não será mero aplicador das súmulas, impondo interpretá-las no caso concreto. É por isso que o art. 489, § 1º, do NCPC veda a simples reprodução do texto da súmula.

Cabe consignar que, em razão das particularidades do sistema de precedentes no Brasil, principalmente no tocante à atribuição do caráter dos precedentes às súmulas, a doutrina apresenta diversas críticas.

A principal corresponde ao fato de as súmulas se apresentarem como autônomas em relação à situação fática das decisões que as originaram, o que as transforma em enunciados gerais e abstratos³³.

Ademais, em interessante pesquisa realizada pela UFMG, na qual se investigou empiricamente a prática de se seguirem precedentes judiciais e súmulas no direito brasileiro, constatou-se que, em alguns casos, a

edição das súmulas do STF e do STJ não levaram em conta decisões reiteradas.

Tal constatação, ao que parece, decorre da dificuldade hermenêutica de quantificar e conceber o que seja “reiteradas decisões”.

A título de exemplificação, das 35 súmulas analisadas junto ao Superior Tribunal de Justiça, duas tinham como pano de fundo entre dois e três julgados, respectivamente, como fundamentos de criação. Não obstante, das 20 súmulas sem efeitos vinculantes analisadas junto ao Supremo Tribunal Federal, quatro apresentaram dois e um julgado como fundamentos de criação.

O que mais chamou atenção foi a edição das súmulas vinculantes, pois estas estão vinculadas ao pressuposto constitucional e legal de “reiteradas decisões sobre casos análogos” para suas respectivas criações. Neste caso, das 15 súmulas vinculantes analisadas três fundamentavam sua criação em três ou até mesmo um precedente, como é o caso, por exemplo, da súmula vinculante n. 28, que teve como fundamento apenas a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1074³⁴.

Critica-se também a técnica de elaboração dos textos das súmulas, uma vez que a *ratio decidendi* é criada com o objetivo de solucionar casos concretos, não podendo apresentar, em sua redação, conceitos muito

33 LIMA Júnior, Cláudio Ricardo Silva. *Precedentes Judiciais no Processo Civil Brasileiro: aproximação entre civil law e common law e aplicabilidade do stare decisis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 325.

34 Justiça Pesquisa - A força normativa do direito judicial. Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. https://www.academia.edu/13250475/A_for%C3%A7a_normativa_do_direito_judicial_-_Justi%C3%A7a_Pesquisa_-_UFMG.

vagos. Todavia, muitas súmulas dos tribunais superiores apresentam redação ampla e com conceitos jurídicos indeterminados, o que dificulta sua concretude.

Essas críticas também atingem as súmulas vinculantes, uma vez que, mesmo com a participação e manifestação dos interessados, elas permanecem sem o vínculo com a realidade fática a que deu origem a tese jurídica concretizada e podem contar com conceitos jurídicos abstratos³⁵.

O NCPC, na tentativa de evitar o distanciamento das súmulas em relação ao contexto em que se originaram, passou a estabelecer que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (art. 926, § 2º).

Portanto, incumbe aos tribunais uma nova postura na criação das súmulas, não podendo ignorar os fatos que levaram à sua edição. Do mesmo modo, na interpretação da súmula, incumbe ao intérprete partir dos precedentes que lhe deram ensejo, não podendo, pois, desvincular-se desse elemento histórico.

Não se pode negar, porém, que, nesse momento inicial de implementação da teoria dos precedentes no direito brasileiro, a existência de súmula facilitará consideravelmente a tarefa de definir qual o entendimento deverá ser observado.

35 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. V.2. p. 489.

3.6.2.2. Decisão judicial

O art. 927 não limitou a eficácia obrigatória às súmulas. Contemplou, ainda, decisões judiciais que deverão ser observadas nos casos futuros, adotando, nesse ponto, o sentido original do conceito de precedente. Desse modo, deverão ser observadas:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...)
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No inciso I, esclarece o enunciado nº 168 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis o que segue:

Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

Atente-se para o fato de que **não se deve confundir efeito obrigatório do precedente com o efeito vinculante** decorrente da coisa julgada *erga omnes*.

O efeito vinculante das ações de controle de constitucionalidade alcança todos os órgãos jurisdicionais do País e, ainda, a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nesse

caso, o Poder Público, em razão de expressa disposição legal, vincula-se ao dispositivo da decisão do controle concentrado, que reconhece ou não a constitucionalidade de determinada norma. Portanto, o efeito vinculante decorre do dispositivo, enquanto o efeito obrigatório do precedente deriva da *ratio decidendi*. Para elucidar o tema, o doutrinador Fred Didier Jr. exemplifica:

No julgamento de uma ADI, o STF entende que uma lei estadual (n. 1000/2007, p. ex.) é inconstitucional por invadir matéria de competência da lei federal. A coisa julgada vincula todos à seguinte decisão: a lei estadual n. 1000/2007 é inconstitucional; a eficácia do precedente recai sobre a seguinte *ratio decidendi*: ‘a lei estadual não pode versar sobre determinada matéria, que é da competência de lei federal’. Se for editada outra lei estadual, em outro Estado, haverá necessidade de propor nova ADI, sobre a nova lei, cuja decisão certamente será baseada no precedente anterior; arguida a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso, deverá ser observado esse precedente prévio e obrigatório do STF sobre a matéria³⁶.

O inciso III congrega decisões dos tribunais superiores e dos tribunais regionais. No primeiro caso, quando admite como precedente as decisões proferidas nos recursos extraordinário (STF), especial (STJ) e, incluímos,

36 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 464.

de revista (TST)³⁷ repetitivos e os incidentes de assunção de competência a serem julgados pelas Cortes Superiores. No segundo caso (tribunais regionais), quando reconhece como precedente as decisões proferidas em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. Nessas situações, “há previsão de incidente processual para elaboração do precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º e 1.038, § 3º do NCPC), com natureza de processo objetivo”³⁸, o que permite a realização de audiências públicas e a possibilidade de participação do *amicus curiae* (art. 927, § 2º do NCPC).

Por fim, também são considerados como precedentes a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, V do NCPC). Esse inciso cria uma hipótese de cláusula de abertura para contemplar a obrigatoriedade de diversas orientações firmadas no plenário ou órgão fracionário, que pode decorrer de uma decisão ou decisões reiteradas.

Essa obrigatoriedade deve ser vista sob os aspectos horizontal e vertical. Noutras palavras, os membros e órgãos fracionários de um tribunal devem observar os precedentes proferidos pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal (horizontal), assim como os

37 Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 346 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos”.

38 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 465. No mesmo sentido, PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 167.

demais órgãos de instância inferior (vertical).

No processo do trabalho, a interpretação desse inciso é facilitada, compreendendo as orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), da Seção de Dissídios Individuais (SDI-I e SDI-II) e do Tribunal Pleno do TST. Ademais, pensamos que nesse inciso se inserem as súmulas dos tribunais regionais, as quais obrigam o próprio tribunal e os juízes a ele vinculados. Nesse caminho, o enunciado 167 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

Antes de finalizar este tópico, necessário fazer duas observações.

A primeira consiste em definir a natureza do rol do art. 927 do NCCP. Parte da doutrina entende que se trata de rol meramente exemplificativo, admitindo inclusive a obrigatoriedade das decisões de turmas ou seções dos tribunais superiores³⁹, com fulcro no art. 926 do NCCP. Pensamos de forma diversa.

Embora o art. 926 absorva a teoria dos precedentes, impondo que os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como o art. 927, V, crie uma norma mais aberta, pensamos que o rol é taxativo, não se permitindo a existência de precedentes obrigatórios decorrentes de

decisões de turmas, seções⁴⁰ e muito menos decisões monocráticas e sentenças.

Isso ocorre porque, conquanto a ideia originária de precedentes não se vincule a esta ou aquela decisão, definindo a *ratio decidendi* e sua capacidade obrigatória em momento futuro, pensamos que o legislador pátrio não importou, genuinamente, os precedentes como no *common law*, fazendo as adaptações necessárias para que a teoria pudesse se enquadrar em nosso ordenamento. Desse modo, como já visto, a definição legal de quais decisões são consideradas como precedentes obrigatórios tem o condão, nesse momento inicial, de facilitar sua identificação e minimizar discussões doutrinárias e processuais que poderiam gerar instabilidade ao sistema buscado. Nada obsta que, em momento futuro, adote-se uma cláusula aberta de precedentes obrigatórios, mas, no estágio atual, acreditamos que o rol taxativo trará a segurança jurídica pretendida com a implementação desse novo sistema no ordenamento brasileiro.

A segunda observação está relacionada ao sentido de precedentes no direito brasileiro, o qual é diferente do sentido no *common law*.

Nos países de tradição anglo-saxônica, os precedentes são considerados como tal somente em momento posterior ao julgamento do caso, ou seja, no momento da utilização da *ratio decidendi* em outro caso. Queremos dizer, a decisão não nasce como precedente, passando a ter esse “status”, posteriormente, quando em um caso concreto se define que o caso pretérito gerou um precedente.

39 Por todos PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 168.

40 Salvo no caso de orientações, por estarem incluídas no inciso V.

No direito brasileiro, em razão da própria tradição jurídica do *civil law*, o caráter obrigatório é concedido pelo próprio julgador de determinado caso, ou seja, no momento presente. Com efeito, ao criar uma súmula, seu criador já a define como obrigatória. Do mesmo modo, ao julgar o incidente de assunção de competência ou os recursos repetitivos, já se define que essa decisão é um precedente obrigatório.

3.6.3. Deveres gerais dos tribunais

Com a introdução da teoria dos precedentes nos tribunais, passa a ter extrema relevância a uniformização da jurisprudência, ao não se admitir que casos semelhantes sejam decididos de modos opostos, exaltando o princípio da igualdade.

A uniformização da jurisprudência garante maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que estes poderão pautar suas condutas segundo o entendimento já decidido no passado.

Desse modo, o art. 926 do NCPC impõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O dever de uniformizar impõe **atuação comissiva** dos tribunais diante de divergência interna, devendo obrigatoriamente disseminá-la. É o que dispôs o art. 896, §3º, da CLT, criando a Lei 13.015/14, o que denominamos de incidente de uniformização trabalhista no art. 896, §§ 4º a 6º, da CLT⁴¹.

41 MIESSA, Élisson. *Recursos Trabalhistas*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 273-280.

Segundo o mecanismo de objetivar os precedentes por meio de súmulas, o legislador, no § 1º do art. 926 do NCPC, descreveu que “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”.

Noutras palavras, insere-se no dever de uniformizar o dever de sintetizar a jurisprudência, sumulando-a⁴².

Já o dever de manter estável a jurisprudência consiste na impossibilidade de mudanças de posicionamento sem justificativa adequada e na necessidade de modulação dos efeitos da decisão nos casos de alteração de posicionamento.

Por sua vez, o dever de integridade versa que o tribunal precisa estar alinhado em sua atuação⁴³, trilhando o caminho de suas decisões em uma linha reta.

Disso resulta o dever de coerência, o qual institui que o tribunal seja compreendido como um órgão único, coeso em suas decisões.

Portanto, esse dispositivo legaliza a chamada disciplina judiciária, vez que impõe aos desembargadores observância à jurisprudência dominante do tribunal, reconhecendo a vinculação horizontal de seus precedentes.

Por fim, o art. 927, § 5º, do NCPC prevê o dever de dar publicidade dos precedentes do tribunal, descrevendo que “os tribunais darão

42 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 474.

43 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.433.

publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”. No mesmo sentido, o art. 979 do NCPC, que trata do incidente de demandas repetitivas.⁴⁴

3.6.4. Outros efeitos dos precedentes

No direito brasileiro, além dos efeitos obrigatório e persuasivo dos precedentes, em algumas hipóteses, eles produzem **efeito obstativo**, impedindo a revisão judicial das decisões, seja para não admitir a demanda, o recurso ou o reexame necessário, seja para negar de plano o postulado.

Nesse sentido, estabelece o art. 496, § 4º do NCPC que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em súmula de tribunal superior, em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ (incluímos pelo TST) em julgamento de recursos repetitivos; em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer

.....
44 “Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. (...)”

ou súmula administrativa. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 932, IV, do NCPC, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁵ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Na CLT, o art. 894, § 3º, é expresso no sentido de que “o Ministro Relator denegará seguimento aos embargos: I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la; (...)”.

Além disso, o Novo CPC, alterando, consideravelmente, a sistemática da improcedência liminar, passa a declinar no art. 332 o que segue:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo

.....
45 Incluímos o Tribunal Superior do Trabalho.

Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...)

Do mesmo modo que o precedente é capaz de obstar determinada demanda, recurso ou reexame necessário, ele pode autorizar a admissão ou acolhimento de determinado ato processual, sendo chamado de **eficácia autorizante do precedente**⁴⁶. É o que ocorre, por exemplo, na possibilidade de se conceder a tutela de evidência (NCPC, art. 311, II⁴⁷), dar provimento monocrático do recurso (NCPC, art. 932, V⁴⁸), admitir o recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, contrariedade à súmula do TST ou orientação jurisprudencial (CLT, art. 896, a).

O precedente pode ainda produzir **efeito rescindente**, tendo a eficácia de rescindir

decisão transitada em julgado⁴⁹. É o caso de a decisão do STF, em controle concentrado ou difuso, reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que embasou uma decisão judicial. Nessa hipótese, se o reconhecimento é posterior ao trânsito em julgado, o art. 525, § 15, do NCPC admite o ajuizamento de ação rescisória, cujo prazo será contado da decisão proferida pelo STF. Do mesmo modo, com o Novo CPC será rescindível decisão que contrarie os precedentes obrigatórios, como se extrai do art. 966, V, do NCPC⁵⁰, pois, como visto, o precedente obrigatório é considerado fonte de direito e, portanto, norma jurídica.

3.6.5. Constitucionalidade dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro

O art. 927 do NCPC provoca questionamento na doutrina acerca de sua constitucionalidade, uma vez que estabelece precedentes obrigatórios que devem ser observados por juízes e tribunais. Desse modo, argumenta-se que o dispositivo desconsiderou as diferenças entre as súmulas vinculantes e as demais súmulas dos tribunais superiores e ampliou a competência dos tribunais⁵¹.

Parece-nos, todavia, que o art. 927

46 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 458.

47 “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)”

48 “Art. 932. V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...)”

49 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 459.

50 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica.

51 Nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 359.

do NCP, ao estabelecer os precedentes obrigatórios no direito brasileiro, não viola a Constituição Federal, principalmente no que tange à competência dos tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal exerce a função de Corte Constitucional, tendo, conseqüentemente, como principal competência julgar e interpretar as matérias constitucionais (art. 102 da CF/88). Do mesmo modo, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar e interpretar as questões relacionadas à legislação federal –infraconstitucional – (art. 105 da CF/88). Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho, que representa o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, é responsável por conferir a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência (art. 111-A da CF/88).

Observa-se, dessa forma, que, sendo as Cortes Superiores responsáveis pelo julgamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais, cabe a elas o dever de proferir a última palavra sobre tais temas, o que não impõe necessariamente a reiteração de decisões, podendo surgir evidentemente de uma decisão (precedente), como ocorre, por exemplo, nas ações de controle concentrado e recursos repetitivos.

Agora indaga-se: qual a lógica de se terem Cortes Superiores com o poder de proferir a palavra final se elas não necessitam ser observadas pelas instâncias inferiores? O mesmo se diga dos tribunais regionais: qual a utilidade da uniformização obrigatória de jurisprudência implantada pela Lei 13.015/14, se o próprio tribunal ou as instâncias inferiores não adotarem o entendimento consolidado?

A resposta está na teoria dos precedentes, que é eminentemente ligada à estrutura hierarquizada do Poder Judiciário, já definida constitucionalmente. Desse modo, não há nenhuma restrição quanto à possibilidade de estabelecerem os precedentes obrigatórios que devem ser utilizados pelo próprio tribunal criador do precedente e pelos juízes e tribunais hierarquicamente inferiores.

Aliás, já advertia Kelsen:

A teoria, nascida no terreno do *common law* anglo-americano, segundo o qual somente os tribunais criam direito, é tão unilateral como a teoria, nascida no terreno do direito legislado da Europa Continental, segundo a qual os tribunais não criam de forma alguma Direito, mas apenas aplicam Direito já criado. Esta teoria implica a ideia de que só há normas jurídicas individuais. A verdade está no meio. Os tribunais criam direito, a saber – em regra – Direito individual; mas, dentro de uma ordem jurídica que institui um órgão legislativo ou reconhece o costume como facto produtor de Direito, fazem-no aplicando o Direito geral já de antemão criado pela lei ou pelo costume. A decisão judicial é a continuação, não o começo, do processo de criação⁵².

Ademais, a utilização dos precedentes judiciais, conforme já mencionado, serve como meio de concretização de princípios e regras

52 KELSEN *apud* SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. *Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista*. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 558.

constitucionais, tais como a segurança jurídica, a igualdade, a eficiência e economia processual.

No tocante à segurança jurídica, o respeito aos precedentes é capaz de, além de tornar a aplicação do direito mais segura e coerente, reforçar sua previsibilidade e estabilidade⁵³. Isso porque o sistema de precedentes torna mais seguro o modo de aplicação das normas jurídicas e deixa, estabelecida de forma clara, que solução jurídica será aplicada a determinado caso concreto, garantindo assim o respeito às três facetas da segurança jurídica: cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade.

Ressalte-se ainda que a necessidade de observância das decisões pretéritas representa importante instrumento na proteção da confiança legítima.

Além disso, a teoria dos precedentes possui fundamentação no princípio da igualdade, uma vez que preza que os casos atuais sejam tratados da mesma maneira que os casos passados, desde que haja semelhança fática. Assim, o sistema de precedentes faz com que a decisão, “uma vez tomada, gere o dever de que os julgamentos seguintes sejam no mesmo sentido”⁵⁴. A garantia da igualdade, pois, reforça ainda o dever de imparcialidade do juiz, uma vez que este estará vinculado à observação dos precedentes obrigatórios.

A teoria dos precedentes está ainda relacionada aos princípios da eficiência jurisdicional e da economia processual, uma vez

que os precedentes obrigatórios evitam que os juízes tenham que se preocupar em encontrar soluções para as questões jurídicas já resolvidas. Ademais, a previsibilidade das decisões desestimula o ajuizamento de recursos, pois há considerável chance de o tribunal repetir a *ratio decidendi* invocada pelo juízo *a quo*⁵⁵. Observa-se, desse modo, que os precedentes judiciais também possuem efeitos diretos na duração razoável do processo.

Portanto, a nosso juízo, os arts. 926 e 927 do NCPC são constitucionais.

3.7. Técnicas para utilização dos precedentes

3.7.1. *Distinguishing*

Na utilização dos precedentes, inicialmente, deve-se extrair a *ratio decidendi*, afastando-se os elementos acidentais (*obiter dictum*), que não são obrigatórios. Ato contínuo, o órgão julgador deve confrontar o caso em julgamento com o precedente, analisando se ele possui semelhanças com o precedente.

Havendo similitude, o julgador deverá interpretar a norma do precedente, aplicando-a ao caso, salvo na hipótese de superação (*overruling*).

Por outro lado, entendendo o julgador que há distinção entre a tese do precedente e o caso em julgamento, ele poderá: a) não aplicá-lo; ou b) interpretá-lo de forma ampliativa ou restritiva, incidindo no caso.

Essa análise comparativa, com o objetivo de distinguir o precedente do caso *sub judice*, é chamada de *distinguishing* ou

53 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.149.

54 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.155.

55 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.161.

distinguish. Trata-se de técnica de confronto, de interpretação (da norma) e de aplicação dos precedentes.

As distinções (*distinguishing*) constituem-se como a principal forma de operacionalização dos precedentes judiciais, podendo “evitar ou trazer a aplicação de um precedente no caso subsequente”⁵⁶.

A técnica do *distinguishing* deve ser realizada por qualquer julgador, porque é considerada como uma técnica de aplicação do direito. Nesse sentido, o enunciado nº174 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.

Obviamente, não se exige, para a aplicação do precedente, que os casos sejam totalmente idênticos, uma vez que, se fosse necessária essa exigência, não haveria como se julgar com base no precedente. “O raciocínio é eminentemente *analógico*.”⁵⁷

Desse modo, na aplicação do precedente, “é preciso observar os fatos que foram decisivos para que a decisão anterior fosse efetivamente prolatada e, em seguida, analisar as similaridades com o caso subsequente, especificando se os fatos categorizados que foram considerados juridicamente importantes estão presentes e quais fatos não possuem

relevância para o Direito”⁵⁸. Impõe, portanto, a análise das diferenças entre os dois casos analisados e a verificação da importância destas a ponto de justificar a não aplicação do precedente.

O *distinguishing* pode ser analisado de dois enfoques. O primeiro, mais amplo, corresponde à técnica de comparação realizada entre dois casos para que se verifique as diferenças e similaridades. Na concepção mais estrita, o *distinguishing* corresponde ao resultado propriamente obtido com a comparação, na qual se conclui pela utilização ou não do precedente, em razão de divergências substanciais. Na realidade, a técnica ocorre em momentos sucessivos: primeiro, compara-se para, em seguida, verificar o resultado dessa comparação.

Tendo em vista que a interpretação do precedente só é realizada em momento posterior, ao realizar o *distinguishing*, o juiz pode ampliar a extensão e os limites da decisão utilizada como paradigma (*leading case*). Nesses casos, a distinção será ampliativa (*ampliative distinguishing*).

Nas hipóteses em que a aplicação do precedente é muito ampla, e o juiz, ao realizar o *distinguishing*, especifica determinadas situações fáticas de aplicação da *ratio decidendi*, é realizada a distinção restritiva (*restrictive distinguishing*). Nesse caso, é interessante notar que parte da doutrina entende que o precedente será aplicado ao caso concreto de forma restritiva⁵⁹. Para outros, o processo

56 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.351.

57 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p.615.

58 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 353.

59 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais*

de restrição tem como finalidade restringir a tese jurídica do precedente para que não seja aplicado ao caso concreto⁶⁰. A nosso juízo, a restrição pode gerar tanto a aplicação do precedente de forma diminuta quanto afastar sua incidência do caso concreto; nessa última hipótese, quando no processo de restrição o precedente distanciar-se dos fatos substanciais do caso concreto. Como advertido por Ravi Peixoto, essa “técnica deve ser realizada com cuidado, sob pena de haver tentativa de superação do órgão jurisdicional incompetente para tanto”⁶¹.

De qualquer maneira, observa-se que a *ratio decidendi* de um precedente paradigmático (*leading case*) muitas vezes precisará de outros precedentes posteriores para a delimitação do alcance de seus efeitos. Ademais, essa técnica afasta o julgador da ideia de que é mero aplicador de precedentes ou súmulas, devendo interpretá-los em cada caso concreto.

Cabe destacar que o NCPC, ao prever o cabimento de ação rescisória na hipótese de violação manifesta de norma jurídica, inclui a hipótese ocorrida quando a decisão se baseia em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos sem considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o precedente

utilizado (art. 966, § 5º). Nesses casos, o autor da ação rescisória deverá demonstrar a distinção entre o caso concreto e o precedente utilizado, sob pena de inépcia (art. 966, § 6º):

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Contudo, é preciso ficar claro: havendo precedente obrigatório (ou súmula, se for o caso) sobre determinada tese, o juiz deve aplicá-lo, se não existirem distinções, ou não aplicá-lo, se verificar diferenças substanciais. O que não se permite é que, mesmo existindo um precedente obrigatório, o julgador simplesmente o desconsidere (decisão *per incuriam*). Nesse caso, a decisão é considerada omissa, por força do art. 1.022, parágrafo único, I e II, do NCPC.

No Novo CPC, pode-se observar a técnica da distinção em diversos dispositivos, como se constata nos artigos 489, §1º, incisos V e VI, 1.037, § 9º, 1.029, §1º e 1.043, § 4º. Do mesmo modo, a Lei 13.015/14 incluiu essa técnica na CLT, passando a prever no art. 896-C, § 16, que “a decisão firmada em recurso

.....
e o direito processual civil. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 362.

60 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 491.

61 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 216.

repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos”.

3.7.2. Superação dos precedentes judiciais

A teoria dos precedentes judiciais, como visto, impõe que o princípio da segurança jurídica deixe de ser analisado apenas como a consolidação de situações passadas, mas também como previsibilidade da atuação do Estado-juiz, dando origem ao princípio da confiança legítima. Isso significa que os jurisdicionados passarão a confiar em que, em casos semelhantes, o Poder Judiciário proferirá julgamentos semelhantes.

Contudo, o direito deve estar em constante modificação para se adequar às mudanças sociais, políticas e econômicas da sociedade, de modo que, embora a jurisprudência deva ser estável, nada obsta a alteração de entendimento. Todavia, a superação dos precedentes e súmulas deve ser realizada de acordo com determinadas formalidades, para que seja assegurada a segurança jurídica, a igualdade e a confiança legítima.

Ademais, a superação deve ocorrer sempre de forma excepcional. Para se ter um parâmetro do *common law*, a Suprema Corte americana, de 1789 a 2009, realizou apenas 210 superações⁶². Na Inglaterra, a Suprema Corte, de 1898 a 1966, não admitia superação. De 1966 a 1991, a doutrina faz menção à utilização

da superação de forma inequívoca apenas oito vezes⁶³. Infelizmente, essa lógica não é adotada pelas Cortes brasileiras na alteração de seus posicionamentos, mas que fique como padrão a ser seguido, a partir de agora, com a introdução efetiva dos precedentes na sistemática processual brasileira.

Nesse contexto, iremos analisar as técnicas existentes para a adequada superação dos precedentes ou súmulas.

3.7.2.1. *Overruling*

A *overruling* consiste na substituição de um precedente por outro em momento posterior, perdendo o precedente inicial sua força obrigatória. Desse modo, a *ratio decidendi* deixa de ser considerada como uma fonte de direito, podendo, contudo, ser utilizada como precedente persuasivo.

A *overruling* pode ocorrer de forma:

- 1) **expressa**: quando, expressamente, o tribunal adota nova fundamentação e substitui a *ratio decidendi* anterior, ou seja, passa a adotar de forma expressa um novo entendimento;
- 2) **tácita (implícita)**: quando é adotado novo entendimento, contrário ao precedente, sem que, todavia, haja expressa substituição da *ratio decidendi* anterior.

No ordenamento brasileiro, a doutrina tem negado a *overruling* tácita (*implied*

62 GERHARDT, Michael. *Apud* PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 202.

63 CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *apud* PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 202.

overruling), uma vez que o art. 927, § 4º, do NCPC exige fundamentação adequada e específica para a superação de determinado precedente, ou seja, impõe atuação expressa⁶⁴.

Nesse ponto, é importante diferenciar a superação implícita (*overruling* tácito) da transformação (*transformation*).

Na **transformação**, embora ocorra uma superação implícita, o tribunal busca compatibilizar o novo entendimento com o precedente anterior, dando a ideia de que ele não foi superado. Contudo, trata-se de superação implícita ao quadrado⁶⁵, pois, “além de revogar a orientação anterior de forma implícita, ainda tenta compatibilizá-la com o novo precedente”⁶⁶.

De acordo com Lucas Buril Macêdo, a transformação não deve ser considerada como uma técnica, mas como uma prática que deve ser evitada, uma vez que confronta o princípio da segurança jurídica ao superar determinado precedente sem as formalidades necessárias⁶⁷.

No Brasil, o *overruling* pode ocorrer de forma:

- 1) **difusa**: quando um processo chega ao tribunal, e a decisão nele proferida supera o precedente anterior. Nesse caso, tem-se a vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para promover a revisão do entendimento já consolidado⁶⁸;
- 2) **concentrada**: quando há instauração de um procedimento autônomo direcionado a revisar ou cancelar o entendimento já consolidado no tribunal.

A *overruling* concentrada pode ocorrer, por exemplo, com as súmulas vinculantes (Lei nº 11.417/06, art. 3º) ou nas teses firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de que o artigo 986 do NCPC expressamente dispõe:

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

No tocante às súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho, seu procedimento vem estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, o qual descreve no art. 158:

Art. 158. A revisão ou cancelamento da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo, será suscitada

64 Nesse sentido, DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 494; PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 199.

65 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 200.

66 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 495.

67 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. P. 371.

68 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 496.

pela Seção Especializada, ao constatar que a decisão se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, ou por proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1.º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em trinta dias, apresentar parecer sobre a sua revisão ou cancelamento, após o que os autos irão ao Relator para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.

§ 2.º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. (...)

O pedido de revisão ou cancelamento também poderá ser proposto pelas partes (TST-RI, art. 157 c/c 156, § 2º) e pelo Ministério Público do Trabalho (LC nº 75/93, art. 83, VI; TST-RI, art. 157 c/c 156, § 2º). Ao Tribunal Pleno compete rever ou cancelar súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo, caso a deliberação ocorra por maioria absoluta (arts. 62, §1º, IV; 68, VII e XI).

Ademais, a Lei nº 13.015/14, ao introduzir, no processo do trabalho, o recurso de revista repetitivo, tratou expressamente do *overruling*, como se verifica pelo disposto no art. 896-C, § 17, *in verbis*:

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

O doutrinador Fredie Didier, ao comentar o referido artigo, faz algumas observações que, pela relevância e objetividade, são dignas de transcrição:

Essa superação somente pode ser feita pelo Tribunal Superior do Trabalho. Demais tribunais e juízes não poderiam suplantar entendimento de órgão hierarquicamente superior. O TST só poderá partir para o *overruling* a partir de “critérios argumentativos-procedimentais já enumerados, respeitando os seguintes aspectos: 1) o substancial, o tribunal precisa demonstrar que a *ratio decidendi* em voga causa injustiças ou é inadequada, e que determinado princípio determina sua mudança por uma norma que demonstre ser mais adequada ou justa para a situação; 2) o formal, o tribunal precisa demonstrar que as razões substanciais para a mudança superam as razões formais para a continuidade, isto é, que é mais importante a prevalência do princípio material do que a segurança jurídica fornecida pela continuidade da tese; 3) o da segurança na mudança, aspecto final, que consiste na proteção da confiança legítima, ou seja, depois de o tribunal posicionar-se pela necessidade de mudança, deve passar a se preocupar com a proteção dos jurisdicionados

que atuaram com expectativa legítima na aplicação dos precedentes, seja determinando um regime de transição ou aplicando o chamado *prospective overruling*, fazendo a nova tese incidir apenas sobre relações jurídicas que se deem a partir de certo momento⁶⁹.

Cumprido consignar que o art. 927, § 2º, do NCPC⁷⁰ impõe modificação do Regimento Interno do TST, a fim de que permita, expressamente, debates públicos⁷¹ na alteração de súmulas, orientações, precedentes normativos ou julgamentos de casos repetitivos, por meio de audiências públicas e participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, incluindo-se aqui a participação do *amicus curiae*.

Nesse último aspecto, é importante destacar que, na pesquisa realizada pela UFMG, constatou-se que “tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal não disponibilizam os debates sobre a instituição das súmulas sem efeitos vinculantes, mesmo eles existindo e tendo previsão no Regimento Interno de ambas as Cortes. A ausência de publicação dos debates também tornou impossível a identificação do *leading case*, o que de certa forma prejudica o intérprete em

69 MACÊDO, Lucas Buril. *Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº13.015/2014*. apud DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 498.

70 NCPC, art. 927, § 2º. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

71 Sem prejuízo, em 2012 promoveu amplo debate na “II semana do TST” acerca das alterações da sua jurisprudência consolidada.

sua tarefa de aplicar as técnicas do *distinguish* e do *overruling*”⁷².

3.7.2.1.1. Fundamentação

O NCPC, apesar de claramente permitir a superação dos precedentes, exige que a decisão seja devidamente fundamentada, com observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, conforme se observa no art. 927, § 4º:

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Verifica-se, assim, que a decisão que tiver como objetivo a *overruling* deverá possuir “uma carga de motivação maior, que traga argumentos até então não suscitados e a justificação complementar da necessidade de superação do precedente”⁷³, ou seja, não basta a fundamentação corriqueira, devendo ser identificados com clareza os elementos que levaram à revogação do precedente anterior,

72 Justiça Pesquisa - *A força normativa do direito judicial. Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. https://www.academia.edu/13250475/A_for%C3%A7a_normativa_do_direito_judicial_-_Justi%C3%A7a_Pesquisa_-_UFMG.

73 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 497.

sob pena de a decisão ser decretada nula⁷⁴.

É importante destacar que, enquanto a superação do precedente impõe um maior esforço argumentativo, a manutenção do entendimento anterior e sua aplicação em casos futuros atenuam o dever de fundamentação, sem prejuízo de o magistrado demonstrar que aquele precedente se adapta ao caso concreto. Trata-se do chamado **princípio da inércia argumentativa**⁷⁵. Nas palavras do doutrinador Ravi Peixoto:

“o princípio da inércia argumentativa, relacionado com a própria manutenção do precedente estabelecido anteriormente, também atua na diminuição do ônus argumentativa (sic) de quem atua com base no entendimento atual e mitiga a necessidade de motivação do magistrado, a quem se requer basicamente a demonstração de aplicação”⁷⁶.

Trata-se, pois, de atenuação e não ausência de fundamentação, impondo que o magistrado argumente no sentido de que o precedente se enquadra no contexto fático apresentado em julgamento.

3.7.2.1.2. Hipóteses de superação

O *overruling* pode ocorrer quando

74 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 201.

75 ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro*. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n. 229, mar-2014.

76 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 202.

o precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social e de consistência sistêmica, ou seja, quando determinada *ratio decidendi* passa a ser incompatível com os valores da sociedade ou com o próprio ordenamento jurídico. Ademais, também pode ocorrer quando a isonomia e a segurança jurídica impõem a superação do precedente⁷⁷.

Observa-se, portanto, que as hipóteses são restritas, o que justifica a necessidade do maior esforço argumentativo nas decisões que impliquem a superação dos precedentes judiciais. O STF, na ADIN 4.071, indicou que a mudança no entendimento jurisdicional “pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevaletentes”⁷⁸.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

3.7.2.1.2.1. Superveniência de lei nova (Novo CPC)

A necessidade de superação de

77 EISENBERG, Melvin apud PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 203.

78 ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009.

determinado precedente também pode surgir com a superveniência de lei nova que com ele seja incompatível. Essa hipótese será verificada com o Novo CPC, uma vez que, com a nova legislação processual civil, diversos entendimentos consolidados na jurisprudência dos tribunais, inclusive no TST, deverão ser superados, adequando-se às novas regras do direito processual comum.

Salienta-se que, de acordo com a doutrina, na hipótese de modificação da legislação, não ocorre propriamente a superação dos precedentes⁷⁹. Nesse caso, a não aplicação do precedente poderá ser realizada por qualquer juiz e não vai necessitar de reforço da argumentação da decisão⁸⁰. Nesse sentido, o enunciado nº 324 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.

A não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal é permitida nesse

caso, porque a alteração de textos normativos é realizada pelo Poder Legislativo e, portanto, de forma externa aos tribunais, não se tratando de descumprimento do entendimento jurisprudencial, mas de aplicação da norma vigente. Ademais, a alteração legislativa modifica a própria base (razão de existir) do precedente (ou súmulas). Nesses casos, o novo entendimento, consolidado pelo texto normativo, passará a ser aplicado a partir da data de sua vigência no ordenamento jurídico⁸¹.

3.7.2.1.3. Quem pode realizar a superação

Os precedentes constantes no rol do art. 927 do NCPC são obrigatórios, o que significa que necessariamente deverão ser aplicados pelos juízes e tribunais, ainda que estes não concordem com sua *ratio decidendi*. Assim, “sendo a norma válida e eficaz, os juízes subsequentes precisam aplicá-la, concordem ou não. É justamente nisso que consiste a obrigatoriedade dos precedentes judiciais”.⁸²

Os precedentes judiciais poderão deixar de ser aplicados se houver distinção ou quando forem efetivamente superados. Nesse sentido, dispõe o art. 489, § 1º, VI, do NCPC, *in verbis*:

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

79 Nesse sentido: PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 209 e JR. DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 498.

80 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 498.

81 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 210.

82 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 381.

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Salienta-se, contudo, que, ao contrário do que ocorre no *distinguishing* (distinção), no qual a diferenciação dos casos pode ser realizada por qualquer magistrado, independentemente de sua hierarquia, a **superação só é permitida ao próprio tribunal prolator do precedente ou ao tribunal hierarquicamente superior**⁸³.

Desse modo, o art. 489, § 1º, VI, do NCPC deve ser interpretado de forma a permitir que a distinção (*distinguishing*) seja realizada por qualquer juiz, mas que a superação dos precedentes judiciais seja apenas realizada pelo tribunal criador do precedente ou hierarquicamente superior. Isso ocorre pela própria ideologia dos precedentes obrigatórios, vez que, se fosse admitida a superação pelos órgãos inferiores, o precedente não seria aplicado a casos semelhantes, deixando, pois, de ser obrigatório.

Cabe fazer nesse ponto duas observações.

Primeira, como visto, a superveniência de texto legislativo que altere a base do precedente, súmula ou orientação jurisprudencial não é considerada como forma de superação de precedentes, uma vez que decorrente de atos externos ao Tribunal, podendo ser realizada, portanto, por qualquer juízo.

Segunda, a utilização da técnica de **superação antecipada** (*anticipatory overruling*) permite a não aplicação pelos juízes de 1ª instância ou de tribunais inferiores de determinado precedente formado pelos tribunais hierarquicamente superiores. Essa situação ocorre quando, apesar de o precedente não ter sido superado pelos tribunais superiores, já há a sinalização pelo tribunal criador do precedente ou hierarquicamente superior de que o entendimento será modificado.

Com efeito, é possível concluir que os juízos e tribunais inferiores, diante de um precedente obrigatório não superado pelo tribunal criador ou hierarquicamente superior, somente deixarão de aplicá-lo em três hipóteses:

- 1) *distinguishing*;
- 2) superveniência de texto legislativo que altere a base do precedente, da súmula ou de orientação jurisprudencial; ou
- 3) superação antecipada (sinalização).

3.7.2.2. *Signaling* (Sinalização)

A *signaling* consiste na técnica utilizada quando um tribunal, apesar de aplicar determinado precedente, ao perceber sua desatualização, sinaliza sua futura superação. A técnica tem como objetivo conceder segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que evita a superação do precedente de forma repentina.

A sinalização de possível mudança nos precedentes tem como função, além da preservação da segurança jurídica e da confiança aos jurisdicionados, a provocação de novo debate público no tocante ao entendimento sinalizado, conforme previsão do § 2º do art.

83 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 388.

927 do NCPC, *in verbis*:

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Não se pode negar que a sinalização gera insegurança momentânea aos jurisdicionados, já que, não sendo expressa, não se sabe exatamente qual o caminho a ser seguido pela Corte. Nesse contexto, como declina Lucas Buril, “a segurança é um importante objetivo a se alcançar em qualquer sistema jurídico, todavia, ela não é absoluta, pelo que a antecipação da superação, embora reduza a segurança, promove uma mudança desejada no Direito, atendendo a exigências sociais, e, assim, ao próprio sistema jurídico”⁸⁴.

3.7.2.3. *Overriding*

O *overriding* é a possibilidade de reduzir o alcance de um precedente anterior pela existência de um precedente posterior. Por exemplo, o STF indica na Súmula 343 que não cabe ação rescisória por violação de dispositivo de lei, mas logo em seguida a interpreta no sentido de que ela não se aplica à norma constitucional, como expressamente declara o TST na Súmula 83.

É, portanto, a revogação (superação) parcial do precedente anterior.

Percebe-se que muito se assemelha à transformação, porque o tribunal busca manter o precedente antigo, dando-lhe nova interpretação. A diferença entre a transformação e o *overriding* é que este é uma superação parcial, enquanto aquele é total.

Ele difere ainda da distinção restritiva (*restrictive distinguishing*), pois nesta se busca uma diferenciação fática, enquanto no *overriding* tem-se uma questão de direito que leva à restrição do alcance do precedente.

De qualquer modo, e seguindo as palavras do doutrinador Lucas Buril, “no direito brasileiro não se faz necessário importar um conceito que possui pouca utilidade e eleva desnecessariamente a complexidade do sistema jurídico”⁸⁵.

3.7.2.4. Eficácia temporal na superação do precedente

A eficácia temporal na hipótese de alteração do precedente tem como objetivo definir a seguinte indagação: sendo um precedente superado, os efeitos são *ex tunc* (retroativos) ou *ex nunc*?

No Brasil, o entendimento clássico é no sentido de que a modificação da jurisprudência (sumulada ou não) tem efeitos retroativos, abrangendo os fatos passados ainda não transitados em julgado. Isso porque a modificação decorre de decisões reiteradas que passam a decidir de modo diverso do precedente originário, o que significa que seu caminho já é iniciado em momento pretérito.

84 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 415.

85 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 408.

Ademais, o novo entendimento passa a ser entendido como mais adequado, atingindo o contexto atual e o passado.

No entanto, esse entendimento é criticado, porque afasta a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados nos posicionamentos das Cortes. A crítica é majorada quando se pensa em precedentes obrigatórios, considerados como fonte de direito, invocando, por vezes, analogicamente, a irretroatividade das leis, a fim de abarcar as normas jurídicas que abrangem os precedentes.

De qualquer modo, a melhor solução às divergências da eficácia temporal dos precedentes judiciais corresponde à modulação de seus efeitos pelo tribunal prolator. É o que passa a dispor o artigo 927, § 3º do NCPC, *in verbis*:

§3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

No mesmo sentido, o disposto no § 17 do artigo 896-C da CLT:

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Nas palavras do doutrinador Fred Didier, ao analisar o referido dispositivo do Novo CPC:

Uma interpretação constitucional e sistemática dessa regra, com base na própria segurança jurídica e na boa-fé, impõe admitir que esse poder de modular a eficácia da decisão de *overruling* seja exercido quando estiver em jogo a alteração de qualquer precedente, jurisprudência ou enunciado de súmula, de qualquer tribunal, desde que tenha eficácia normativa⁸⁶.

No entanto, existem diversas teses acerca da modulação dos efeitos, dentre as quais podem-se destacar⁸⁷:

- a) aplicação retroativa pura: o novo entendimento abrange todos os fatos passados, inclusive os transitados em julgado, permitindo-se a ação rescisória;
- b) aplicação retroativa clássica: o novo precedente é aplicável aos fatos passados ainda não transitados em julgado;
- c) aplicação prospectiva pura: o novo precedente é aplicado apenas aos

86 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 503.

87 ATAÍDE JUNIOR *apud* DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 504.

fatos posteriores, não valendo para o caso que deu origem ao precedente;

- d) aplicação prospectiva clássica: o novo precedente aplicado aos fatos novos, inclusive ao caso concreto que originou a superação;
- e) aplicação prospectiva a termo: quando o tribunal define uma data ou condição para que produza efeito o precedente.

De plano, não se deve definir um único critério como prevalecente, dependendo de cada caso concreto. Porém, a nosso juízo, não devemos invocar a retroatividade para atingir situações consolidadas pela coisa julgada⁸⁸.

Ademais, de acordo com Didier, Braga e Oliveira, a data inicial da revogação do precedente anterior poderá ser considerada como a data da sinalização de que o precedente poderá ser revogado. Assim, quando a efetiva superação do precedente for precedida pela sinalização (*signaling*), será considerada esta o parâmetro inicial da revogação⁸⁹.

Cabe ressaltar, que nas hipóteses nas quais a não utilização dos precedentes ocorrer em razão de alterações nos textos normativos que sustentavam sua *ratio decidendi*, o novo entendimento deverá começar a ser aplicado a partir da data de vigência do novo texto legal. Assim, “o novo entendimento terá como eficácia temporal inicial a data da entrada em

vigência da alteração do texto”⁹⁰.

4. Reclamação

A teoria dos precedentes não impõe a existência de um mecanismo específico para fazer valer sua obrigatoriedade. Isso porque a não aplicação do precedente, quando era o caso de aplicá-lo, provocará um julgamento com *error in iudicando* ou *error in procedendo*⁹¹, possibilitando sua anulação ou modificação em grau recursal.

Contudo, o NCPC passa a disciplinar a reclamação, em seus artigos 988 a 993, que, embora não seja direcionada tão somente aos precedentes descritos no art. 927 do NCPC, torna-se mais um meio de garantir sua aplicação.

A reclamação já era prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STJ e do STF e para a preservação da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, “I” e 105, I, “f”), bem como para anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial que contrariar súmula vinculante aplicável ao caso (art. 103-A, § 3º).

O Novo CPC amplia, consideravelmente, o cabimento da reclamação, permitindo seu ajuizamento em **qualquer tribunal** (art. 988, § 1º), seja para manter sua competência, seja para garantir a autoridade de sua decisão.

“A previsão tem alcance prático significativo, em especial quanto aos tribunais

88 Exceto quanto ao disposto no art. 525, § 15 do NCPC.

89 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 505.

90 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 210.

91 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 102.

de segundo grau.”⁹² Esse alcance tem maior enfoque na seara trabalhista, uma vez que a Lei 13.015/14 implantou efetivamente o mecanismo de uniformização obrigatório da jurisprudência em segundo grau, por meio de súmulas regionais ou teses prevalentes (CLT, art. 896, §§ 4º a 6º), impondo, conseqüentemente, sua observância no âmbito do tribunal, seja pelo próprio tribunal (dever de coerência e/ou autorreferência), seja pelos órgãos inferiores.

De acordo com o artigo 988 do NCPC, a parte interessada ou o Ministério Público poderão propor a reclamação para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Assim, a reclamação poderá ser proposta em qualquer tribunal, mas o seu julgamento competirá ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (artigo 988, §1º, do NCPC). A reclamação deverá ainda ser dirigida ao presidente do tribunal e instruída com prova documental (art. 988, §2º, do NCPC).

Cabe ressaltar que, sempre que possível, assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal (art. 988, § 3º).

Como não possui natureza de ação rescisória, a reclamação deverá ser proposta

antes do trânsito em julgado da decisão⁹³ (art. 988, § 5º). Ademais, é inadmissível que a reclamação seja proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

De acordo com o STF⁹⁴, a reclamação não possui natureza de recurso, ação ou incidente processual, mas de direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF/88). Desse modo, não há impedimentos para que a mesma decisão seja impugnada por meio recursal e pela reclamação⁹⁵. Nesse sentido, o § 6º do artigo 988 do NCPC estabelece: “a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Esse entendimento deve ser visto com cautela, pois a utilização desenfreada da reclamação provocará um inevitável sucateamento das vias recursais, possibilitando a ampliação considerável do número de processos nos tribunais, afastando-se inclusive da segurança jurídica, eficiência e economia processual almejadas com os precedentes.

Nesse contexto, não se pode negar

92 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 521

93 Nesse mesmo sentido dispõe a súmula nº 734 do STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

94 ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403.

95 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 603.

que, embora possua natureza de direito de petição, a reclamação tem o objetivo de impugnar determinadas decisões. É, portanto, um meio de impugnação de decisão judicial. Desse modo, tendo em vista a irrecorribilidade das decisões interlocutórias prevista no art. 893, § 1º, da CLT, deve-se entender que, no âmbito laboral, as decisões interlocutórias não são passíveis de reclamação, com exceção das hipóteses previstas na súmula nº 214 do TST⁹⁶.

Ademais, válido destacar que, diferentemente da previsão da CF/88, o NCPC não faz referência aos atos administrativos, mas apenas aos atos jurisdicionais. Assim, com exceção das súmulas vinculantes, somente caberá reclamação dos atos emanados por órgãos do Poder Judiciário, excluindo-se, portanto, a Administração Pública Direta e Indireta.

Nas situações nas quais a reclamação tiver como objeto a garantia da observância de decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, e a garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, deverão ser analisadas a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não aplicação aos casos que a

ela correspondam (art. 988, § 4º do NCPC).

Ao despachar a reclamação, o relator deverá requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias; se necessário, deverá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de quinze dias para a apresentação da contestação (art. 989 do NCPC).

Registra-se que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 990 do NCPC) e que, quando não tiver formulado a reclamação, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (art. 991 do NCPC).

Caso a reclamação seja julgada procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia (art. 992 do NCPC). O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (art. 993).

Na Justiça do Trabalho, a reclamação era prevista no Regimento Interno do TST (arts. 190 a 194). Todavia, o STF no Recurso Extraordinário nº 405.031⁹⁷ entendeu que a reclamação somente pode ser criada ou regulada pela lei em sentido formal e material.

96 **Súmula nº 214 do TST.** Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

97 RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-06 PP-01114 RTJ VOL-00210-02 PP-00733 RDDP n. 76, 2009, p. 170-175 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 172-184.

Dessa forma, em razão da ausência de previsão na CF/88 e de disposição legal, o STF entendeu que a reclamação prevista no Regimento Interno era inconstitucional.

Entretanto, como o NCPD não restringe os tribunais passíveis de reclamação, entendemos que a reclamação será permitida na Justiça Trabalhista, para a garantia da observância das súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho, decisões proferidas em julgamento de casos repetitivos e em incidência de assunção de competência, entre outras, como forma de garantir as decisões do tribunal, conforme dispõe o inciso II do artigo 988.

5. Aplicação da teoria dos precedentes judiciais no processo do trabalho

Nos tópicos anteriores, buscamos analisar, de forma global, a teoria dos precedentes judiciais, fazendo, de qualquer modo, alguns apontamentos acerca do processo do trabalho. Nesse tópico, o intuito é ser mais específico sobre a incidência dos art. 926 e 927 do Novo CPC na seara trabalhista.

5.1. Integração (art. 15 do NCPD)

O Novo Código de Processo Civil, além das mudanças no direito processual civil, também ocasionará diversas alterações na seara trabalhista. Um dos dispositivos que trará muitas discussões no direito processual do trabalho corresponde ao artigo 15 do NCPD, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão

aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Conforme se observa pela leitura do dispositivo, o Novo CPC deverá ser aplicado de forma **subsidiária e supletiva** ao processo do trabalho na ausência de normas próprias. Referido artigo trouxe, portanto, uma abordagem diferente daquela prevista nos artigos 769⁹⁸ e 889⁹⁹ da CLT, uma vez que estes determinam que o direito processual comum deve ser aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho naquilo em que for compatível.

Assim, verifica-se que o dispositivo do NCPD contempla duas diferenças substanciais em relação aos artigos celetistas: 1) exige apenas omissão da legislação trabalhista para sua incidência, nada versando sobre a compatibilidade; 2) permite sua aplicação em caráter supletivo à legislação trabalhista.

Dessa forma, necessária uma análise detida do novel dispositivo para que seja possível delimitar sua abrangência, alcance e, conseqüentemente, suas implicações no direito processual do trabalho.

5.1.1. As lacunas no direito processual do trabalho

O estudo do direito compreende duas posições no tocante à existência ou não

98 Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

99 Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

de lacunas no sistema jurídico. A primeira corrente é baseada na ideia de “plenitude lógica do Direito”, não admitindo, portanto, a existência de lacunas no ordenamento jurídico. A segunda posição admite a existência de lacunas e, conseqüentemente, as diversas formas possíveis de integração da norma jurídica, de modo que se garanta a completude do ordenamento jurídico¹⁰⁰.

Considerando a dinâmica da sociedade e a constante alteração de valores e direitos por ela preconizados, entendemos que o sistema legal possui lacunas, havendo a necessidade da integração normativa. Nesse sentido, Rizzato Nunes afirma que o alto grau de complexidade presente na sociedade contemporânea oferece aos indivíduos diversas possibilidades de ação, não conseguindo as normas jurídicas disciplinar todas as situações existentes nas relações sociais¹⁰¹.

De acordo com Paulo Nader, “as lacunas são imanentes às codificações (...). Somente quando os fatos se repetem assiduamente, tornam-se conhecidos e as leis não são modificadas para alcançá-los, é que poderá inculpar o legislador ou os juristas”.¹⁰²

As lacunas podem ser classificadas em:

- 1) **normativas:** quando não existe normas em determinadas situações;

- 2) **ontológicas:** quando a norma existe, mas não corresponde à realidade social, em razão de sua incompatibilidade histórica com o desenvolvimento social;
- 3) **axiológicas:** quando a norma é prevista, mas, se aplicada, a solução do caso será injusta.

Apesar do reconhecimento da existência de lacunas no ordenamento jurídico, é vedado ao juiz pronunciar *non liquet*, ou seja, independentemente do caso submetido ao julgamento, deverá haver apreciação judicial, em decorrência da ideia de completude do ordenamento jurídico (art. 140 do NCPC). Assim, nos casos omissos, faz-se necessária a integração do ordenamento, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Portanto, a integração relaciona-se à ideia de completude/suprimento das lacunas existentes no ordenamento jurídico, permitindo o julgamento de determinado caso, ainda que inexistente norma jurídica específica a ser utilizada. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, “a integração, pois, constitui uma autorização do sistema jurídico para que o intérprete possa valer-se de certas técnicas a fim de solucionar um caso concreto, no caso de

100 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. *Magistratura do Trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito*. São Paulo: LTr, 2010. p. 63.

101 NUNES, Rizzato, *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 322.

102 NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 193.

lacuna”¹⁰³.

Nesse contexto, havendo lacuna na legislação trabalhista, estará permitida a aplicação do processo comum.

Cabe destacar que, como visto, a aplicação subsidiária e supletiva da legislação processual civil ocorrerá não somente em casos de omissão da legislação processual do trabalho, ou seja, na presença de lacunas normativas, mas também nos casos em que se verifica a presença das lacunas ontológicas e axiológicas.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite acredita que o próprio conceito de lacuna deve ser repensado, possibilitando uma heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, sempre que houver a finalidade de aumento de efetividade deste último:

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado¹⁰⁴.

103 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 101.

104 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de*

Destaca-se ainda o enunciado nº 66, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília-DF, que permite a aplicação do CPC quando houver lacunas axiológicas e ontológicas, *in verbis*:

Enunciado nº 66. Aplicação subsidiária de normas do Processo Comum ao Processo Trabalhista. Omissões ontológica e axiológica. Admissibilidade.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Seguindo a mesma linha, leciona o doutrinador Mauro Schiavi:

(...) a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o processo do trabalho e o processo civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao processo do trabalho. Não pode o juiz do trabalho fechar os olhos para normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a Consolidação das Leis do Trabalho, e, se omitir sob o argumento de que a

Direito Processual do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 105.

legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista. O Direito Processual do Trabalho deve ser um instrumento célere, efetivo, confiável e que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana¹⁰⁵.

Ademais, referido autor, reconhecendo a chamada vertente evolutiva da doutrina, permite a aplicação do direito processual comum também quando a previsão da CLT mostra-se prejudicial aos princípios da efetividade e acesso à justiça do direito processual trabalhista. Nesse contexto, o autor assevera que, como o direito processual do trabalho possui o objetivo de possibilitar e ampliar o acesso do trabalhador à Justiça, os princípios basilares desse ramo do direito devem ser observados a todo o momento, descrevendo:

Não é possível, a custo de se manter a autonomia do processo do trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar. Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, duração razoável do processo, bem como a uma ordem jurídica justa, para garantia acima de

tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social.¹⁰⁶

Do exposto, reconhece-se a aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho nas hipóteses de lacunas normativas, ontológicas e axiológica.

5.1.2. Subsidiariedade e supletividade

A subsidiariedade e a supletividade representam duas formas de preenchimento de lacunas, com o fim de garantir a completude do ordenamento jurídico.

A **subsidiariedade corresponde à aplicação do direito comum quando a legislação trabalhista não disciplina determinado instituto ou situação**. Como exemplos da necessidade de aplicação subsidiária do processo civil ao processo trabalhista, destaca-se a disciplina das tutelas de provisórias, o rol de bens impenhoráveis, inspeção judicial, dentre outros.

O artigo 15 do Novo Código de Processo Civil inovou, possibilitando sua aplicação ao processo trabalhista não somente de forma subsidiária, mas também de forma supletiva.

A **supletividade determina a aplicação do NCPD quando, apesar de a legislação trabalhista disciplinar determinado instituto, não o faz de modo completo**. Como exemplos da aplicação supletiva, podemos destacar as hipóteses de suspeição e impedimento, uma vez que a CLT, em seu artigo 801, disciplina apenas a suspeição, pois foi baseada no CPC de 1939,

105 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 165.

106 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 150.

que não previa o instituto do impedimento de forma separada, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva da disciplina processual civil. Outros exemplos consistem nas matérias que podem ser alegadas nos embargos à execução (art. 917 do NCPC c/c art. 884, § 1º, da CLT), nas regras do ônus da prova (art. 373 do NCPC c/c art. 818 da CLT), dentre outros.

Ressaltando as diferenças entre as expressões subsidiariedade e supletividade, o relator-parcial da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, deputado Efraim Filho, sintetizou: “a alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa.”¹⁰⁷

Portanto, percebe-se, até esse momento da explanação, que tanto os arts. 769 e 889 da CLT como o art. 15 do NCPC tratam do preenchimento de lacunas, de modo que surge a indagação: existe conflito entre tais dispositivos?

5.1.3. Antinomias

As antinomias são verificadas na presença de normas conflitantes, não se podendo definir, de plano, qual delas deve ser aplicada na resolução do caso concreto. Desse modo, quando houver um conflito (ou colusão)

“entre duas normas, dois princípios ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular”¹⁰⁸ estará configurada a antinomia entre referidas normas. De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Jr., a antinomia jurídica pode ser definida como:

(...) a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.¹⁰⁹

Nos casos de antinomias jurídicas são utilizados critérios para a definição da norma a ser aplicada no caso concreto:

a) **Critério hierárquico:** estabelece que, nos casos de antinomias, deve prevalecer a norma hierarquicamente superior.

b) **Critério da especialidade:** determina que, havendo conflito, a norma especial deve prevalecer nos conflitos com a norma geral.

c) **Critério cronológico:** declina que a norma mais recente prevalece nas situações de antinomias, ou seja, a norma posterior revoga a norma anterior.

Com a nova disposição trazida pelo artigo 15 do NCPC, parte da doutrina pode acreditar que, por apresentar a CLT norma

107 FILHO, Efraim. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do “Código de Processo Civil” (revoga a lei N.º 5.869, de 1973): Relatório Parcial*. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer_deputado-efraim-filho. Acesso em 27 fev. 2015.

108 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 484.

109 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 212.

específica, não teria ocorrido a revogação dos arts 769 e 889 da CLT. Desse modo, essa corrente dará prevalência à regra da especialidade em detrimento da norma geral descrita no NCPC.

Todavia, o artigo 15 do NCPC não regula o processo eleitoral, trabalhista e administrativo. Trata-se, portanto, de norma de sobredireito, pois indica a norma que deve ser aplicada em casos de omissão das legislações no âmbito processual como um todo. Em sentido semelhante, Edilton Meireles:

(...) lembramos que o art. 15 do novo CPC é regra de processo do trabalho e não de processo civil. Este novo dispositivo somente topograficamente está inserido no CPC, mas não se cuida de regra do processo civil (em sentido estrito), tanto que a ele não se aplica¹¹⁰.

Com efeito, não há falar em aplicação do critério da especialidade.

Para a outra parte, defender-se-á a revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do NCPC em razão do critério da cronologia. Nesse contexto, invoca-se o artigo 2º, §1º, da LINDB, que dispõe: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (*lex posterior derogat legi priori*). Com efeito, sendo o NCPC cronologicamente mais recente que a CLT, o disposto nos artigos 769 e 889 da CLT seriam revogados pelo art. 15

110 MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 46, nota 13.

do NCPC.

Também não nos parece correto esse entendimento.

Primeiro, porque nosso ordenamento jurídico privilegia a revogação expressa, em detrimento da revogação tácita¹¹¹, como se depreende do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, *in verbis*:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Segundo, porque, a nosso juízo, não existe antinomia entre os referidos dispositivos, devendo ser aplicados de forma coordenada, possibilitando um verdadeiro “diálogo das fontes”, como será demonstrado no tópico seguinte.

De qualquer modo, não podemos deixar de tecer uma observação para aqueles que são adeptos do critério cronológico.

Caso realmente houvesse a revogação tácita do artigo 769 da CLT, seria importante o questionamento da necessidade de compatibilização na aplicação do NCPC ao processo do trabalho. Isto porque o artigo 769 da CLT exige, para a aplicação do processo comum, dois requisitos cumulativos: omissão e compatibilidade, enquanto o artigo 15 do NCPC exige apenas omissão da legislação trabalhista.

No entanto, para que a aplicação supletiva ou subsidiária ocorra de forma harmônica com o sistema normativo lacunoso, sempre deve haver compatibilização com os

111 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p.132.

princípios e normas da própria legislação a ser integrada, no caso, do direito processual trabalhista. Caso isso não ocorra, a integração pelos referidos métodos poderia, em vez de possibilitar a completude do ordenamento jurídico, provocar maiores antinomias e prejuízos ao sistema integrado.

Queremos dizer, toda norma inserida em um microsistema, necessariamente, deve ser compatível com ele, sob pena de quebrar a identidade e ideologia do sistema que está integrando a norma. Desse modo, utilizando-se do critério cronológico, ainda assim, não se pode afastar a necessidade de compatibilização com o processo do trabalho das normas do processo civil que lhe serão aplicadas.

5.1.4. Diálogo das fontes

Em alguns casos não se faz necessária a aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e especial. Isto porque, em determinadas situações, além de não se verificar verdadeiras antinomias, há necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico e não de sua exclusão¹¹².

Nessas hipóteses, faz-se necessária a coordenação das diferentes normas para que ocorra o chamado “diálogo das fontes”, possibilitando uma aplicação “simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes.”¹¹³

112 MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “Diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 45. São Paulo, p. 71-99, jan.-mar. 2003.

113 MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil:

Noutras palavras, no diálogo das fontes, as normas não se excluem, mas se complementam, permitindo uma visão unitária do ordenamento jurídico.

De acordo com Cláudia Lima Marques¹¹⁴, são três as possibilidades de diálogo entre as fontes:

- 1) diálogo sistemático de coerência: quando aplicada simultaneamente duas leis, uma serve de base conceitual da outra.
- 2) diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade: quando uma norma pode completar a outra, de forma direta (complementariedade) ou indireta (subsidiariedade).
- 3) diálogo de coordenação e adaptação sistemática: quando “os conceitos estruturais de uma determinada lei sofrem influências da outra.”¹¹⁵

Nesse contexto, parece-nos que os arts. 769 e 889 da CLT não conflitam com o art. 15 do NCPC, devendo conviver harmoniosamente e ser aplicados de forma coordenada e

.....
do “Diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 45. São Paulo, p. 71-99, jan.-mar. 2003.

114 MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “Diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 45. São Paulo, p. 71-99, jan.-mar. 2003.

115 TARTUCE, Flávio. *O diálogo das fontes e a hermenêutica consumerista no Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>. Acesso em: 11 mar. 2015.

simultânea, por força do diálogo sistêmico de complementariedade e subsidiariedade.

Portanto, acreditamos que os dispositivos do NCPD e da CLT devem ser interpretados em conjunto, entendendo-se que, para a aplicação subsidiária e supletiva do NCPD ao processo trabalhista, devem estar presentes dois requisitos: omissão e compatibilidade.

Em resumo, o que muda com a chegada do Novo CPC é simplesmente o fato de que, a partir de agora, de forma expressa, passa a ser admitida a aplicação supletiva (complementar) do CPC, mantendo-se intactos os requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT.

Partindo dessa premissa, voltamos aos precedentes judiciais para verificar se existe omissão na CLT quanto ao tema e se há compatibilidade com o processo trabalhista a permitir sua invocação de forma subsidiária e supletiva.

5.1.5. Omissão na CLT

A Lei nº 13.015/14, dando ênfase à teoria dos precedentes judiciais, atraiu para o processo do trabalho o julgamento por amostragem (seriado), incluindo nos art. 896-B e 896-C da CLT o recurso de revista repetitivo, acompanhando o que já existia no âmbito dos recursos extraordinário e especial.

Além de trazer para a seara trabalhista mecanismo já existente no ordenamento, a CLT foi além, implementando a imposição de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, que denominamos de incidente de uniformização trabalhista¹¹⁶. Nesse

contexto, estabeleceu o art. 896, §§ 4º, 5º e 6º:

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Desse modo, é sabido que uma das hipóteses de cabimento do recurso de revista é o caso de divergência jurisprudencial, que consiste em decisões divergentes sobre a mesma norma analisando fatos idênticos ou semelhantes. Um dos casos de divergência acontece quando o acórdão de um TRT julga de forma divergente de acórdão de outro TRT. Com o advento da referida lei, essa regra foi

.....
JusPODIVM, 2015. p. 273-280.

.....
116 MIESSA, Élisson. *Recursos trabalhistas*. Salvador:

frontalmente atingida.

Isso porque, caso exista uma divergência interna no TRT, ele obrigatoriamente terá que uniformizar seu entendimento, com a criação de súmulas regionais. A propósito, caso o TRT não faça a uniformização, espontaneamente, o TST poderá determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à uniformização (CLT, art.896, § 4º).

Assim, a partir da criação da súmula regional (TRT), somente ela ou a tese jurídica prevalente servirá para viabilizar a divergência no recurso de revista.

Percebe-se, pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/14, o nítido intuito de dar prevalência aos precedentes judiciais, seja para uniformizar o julgamento dos casos repetitivos, seja para impor o dever de uniformização aos tribunais regionais, inserindo-se, nesse último caso, o dever de sintetizar a jurisprudência, sumulando-a.

No entanto, a própria CLT reconhece sua incompletude, impondo, no que couber, a aplicação do CPC (CLT, arts. 896, § 3º, e 896-B).

A propósito, tais dispositivos não contemplam os diversos precedentes descritos no art. 927 do NCPC, nem mesmo as diretrizes do art. 926 do NCPC, o que gera algumas incongruências no sistema como, por exemplo, o descumprimento da súmula regional pelo próprio tribunal criador.

Queremos dizer, a CLT impõe o dever de uniformizar a jurisprudência regional, mas não impede que o próprio regional possa julgar contra suas súmulas. Agora com o Novo CPC, o dever de coerência, descrito no art. 926, institui que o tribunal seja compreendido como um órgão único, coeso em suas decisões. Portanto, esse dispositivo legaliza a chamada disciplina

judiciária, vez que impõe aos desembargadores observância à jurisprudência dominante do tribunal, reconhecendo a vinculação horizontal de seus precedentes.

Presente, pois, a omissão da CLT, ainda que do aspecto da supletividade (complementariedade).

5.1.6. Compatibilidade com o processo do trabalho

A utilização de instrumentos típicos do *common law* na seara trabalhista ganha maior relevância, porque a própria lei sempre impôs a essa seara a atuação uniforme, já que, desde 1943, rege por meio de “súmulas”, chamadas na ocasião de prejudgados, conforme declinava o at. 902 da CLT. É interessante notar que o referido artigo não previa a súmula como a existente atualmente no TST, pois, além de ser vinculante, ela antevia os fatos, afastando assim a ideia de decisões reiteradas, ou seja, de uniformização da jurisprudência. Noutros termos, ela poderia nascer antes mesmo da aplicação da norma, sendo mera interpretação da regra jurídica pelo órgão. Isso ocorria porque a Justiça do Trabalho, na época, era órgão do Poder Executivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho integrou o Poder Judiciário de modo que a aplicação dos prejudgados passou a ser impugnada. Contudo, apenas em 1963, com a efetiva elaboração do primeiro prejudgado, eles foram questionados de forma incisiva, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal declarasse a sua inconstitucionalidade em 12.5.77, retirando a força vinculativa do instituto. Em 1982, a Lei nº 7.033 revogou expressamente o art. 902 da CLT,

mas os prejudgados existentes se mantiveram, pois foram transformados nas Súmulas nº 130 a 179 do TST, estando em vigência algumas delas até os dias atuais.

Cabe registrar que a criação da súmula no direito brasileiro, como uniformização da jurisprudência, é concedida ao ministro Victor Nunes Leal¹¹⁷, e foi instituída pelo Supremo Tribunal Federal, ao alterar seu Regimento Interno em 1963 e publicar, de imediato, 370 súmulas, inclusive no tocante a matéria trabalhista.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/65, que alterou o art. 17 da Constituição Federal de 1946, as decisões do TST tornaram-se irrecorríveis, salvo na hipótese de matéria constitucional, o que afastou a

.....

117 “A Súmula, o próprio Victor [Nunes Leal] contaria em conferência de 1981, em Santa Catarina, minimizando-lhe, embora, as dificuldades da aceitação: ‘Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu – e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual – da dificuldade, para os Ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual a sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente na Corte. Juiz calouro, com o agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento. Daí surgiu a ideia da Súmula, que os colegas mais experientes – em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentamento da Presidência e dos demais Ministros. Por isso, mais de uma vez, tenho mencionado que a Súmula é subproduto de minha falta de memória, pois fui eu afinal o Relator não só da respectiva emenda regimental como dos seus primeiros 370 enunciados. Esse trabalho estendeu-se até as minúcias da apresentação gráfica da edição oficial, sempre com o apoio dos colegas da Comissão, já que nos reuníamos, facilmente, pelo telefone.” (ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Memória jurisprudencial*: Ministro Victor Nunes: Série Memória Jurisprudencial. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. p. 33).

aplicação das súmulas do STF no que tange à matéria estritamente trabalhista.

Nesse contexto, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho criou a súmula de jurisprudência uniforme, em 1969, concretizando-se no art.180 do regimento interno daquele órgão então vigente.

Tal criação teve como incentivo ainda o Decreto-Lei nº 229 de 28.2.67, que introduziu como pressuposto de admissibilidade recursal que a decisão impugnada estivesse em desconformidade com a jurisprudência uniforme do TST. Assim, para facilitar a identificação da jurisprudência uniforme, foram criadas as súmulas, as quais, em 1985, passaram a ser chamadas de enunciados, por meio da Resolução nº 44/85, que perdurou até o ano de 2005, quando novamente se retomou a expressão súmula (Resolução nº 129/2005).

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 42, que foi substituída pela Súmula nº 333, a qual possuía a seguinte redação:

“Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais¹¹⁸.”

Criou-se, pois, mais um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, ou seja, somente seriam admitidos os recursos de revista e o de embargos para a SDI – I do

.....

118 Atualmente a redação da Súmula foi alterada pela Resolução nº 155/2009, com o intuito de adequar-se ao art. 896, § 7º, da CLT, tendo a seguinte redação: “Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

TST se a decisão recorrida não fosse superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. No entanto, para concretizar tal requisito, fazia-se necessário definir o que era decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência. Surgem, então, as orientações jurisprudências com o intuito de preencher referida lacuna.

Contudo, a utilização das orientações jurisprudenciais como requisito de admissibilidade recursal passou a ser questionada, uma vez que impunha restrição maior do que a disposta no art. 896, "a", da CLT, pois tal artigo descrevia como obstrução do recurso de revista tão somente a súmula de jurisprudência do TST.

Assim, como forma de afastar referida ilegalidade, a Lei nº 9.756/98 alterou o artigo 896 da CLT, estabelecendo em seu § 4º o que segue:

a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho¹¹⁹.

Além disso, o art. 894, II, da CLT, declina expressamente que cabem os embargos para a SDI:

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões

119 Com o advento da Lei nº 13.015/14, essa norma encontra-se topograficamente no § 7º, do art. 896, tendo a seguinte redação: "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, as orientações jurisprudenciais passaram a ter papel tão importante quanto as súmulas na unificação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, percebe-se a nítida influência da jurisprudência consolidada no âmbito trabalhista, dando papel de destaque às decisões da Corte trabalhista. O mesmo se diga do recurso de revista repetitivo (CLT, art. 896-B e 896-C) e do incidente de uniformização trabalhista.

Nesse contexto, parece-nos compatível com o processo do trabalho as diretrizes do Novo CPC, de modo que, existindo omissão na CLT e compatibilidade com a seara trabalhista, imperativa a incidência dos arts. 926 e 927 do NCPC ao processo do trabalho.

Desse modo, a partir de agora, em diversos casos, a posição dos órgãos hierarquicamente superiores torna-se obrigatória, impondo uma maior reflexão e estudo sobre o tema, especialmente quanto às súmulas e orientações jurisprudenciais do TST.

A propósito, com a chegada do Novo CPC, diversas súmulas e orientações serão impactadas, sabendo-se que, nesse caso, qualquer juízo poderá afastar a incidência da jurisprudência consolidada pelo advento da nova legislação.

6. Conclusão

O Novo Código de Processo Civil,

ao enfatizar a utilização dos precedentes judiciais, segue uma tendência já verificada no ordenamento jurídico, de aproximação com os institutos típicos do *common law*. Cria, porém, uma nova realidade ao ampliar consideravelmente os precedentes obrigatórios, além de torná-los fonte de direito (norma jurídica).

De qualquer modo, a teoria dos precedentes judiciais deve ser adaptada aos princípios e às características próprias do direito processual brasileiro. No próprio NCPC, é possível observar que o legislador adaptou a teoria dos precedentes à realidade nacional, uma vez que o art. 927 admite que a eficácia obrigatória pode decorrer de um precedente ou da jurisprudência (sumulada ou não). Nesse contexto, referido dispositivo contempla um rol taxativo de precedentes, declinando que os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ademais, apesar de a teoria advinda do *common law* diferenciar os institutos dos precedentes das súmulas, acreditamos que, nesse momento inicial de implementação da teoria dos precedentes no direito brasileiro, a existência de súmula facilitará consideravelmente a tarefa de definir que

entendimento deverá ser observado.

A nova realidade dos precedentes fica nítida, porque, com o advento do Novo CPC, o julgador não poderá simplesmente deixar de aplicar o precedente obrigatório, sob pena de produzir uma decisão com *error in iudicando* ou com *error in procedendo*, podendo ser questionada em grau recursal ou até mesmo pelo instituto da reclamação.

A partir do Novo CPC, os juízes e tribunais inferiores somente deixarão de aplicar o precedente obrigatório em três hipóteses: 1) *distinguishing*; 2) superveniência de texto legislativo que altere a base do precedente, da súmula ou de orientação jurisprudencial; ou 3) superação antecipada (sinalização).

No tocante ao direito processual do trabalho, a aplicação dos precedentes obrigatórios deve ser observada, vez que há omissão na CLT e compatibilidade com o processo do trabalho, pois há clara influência da jurisprudência no âmbito trabalhista, com destaque às decisões do TST, ao recurso de revista repetitivo e ao incidente de uniformização trabalhista, de modo que acreditamos que as diretrizes previstas nos arts. 926 e 927 devem ser aplicadas ao direito processual do trabalho.

Dessa forma, com o NCPC, o entendimento dos tribunais hierarquicamente superiores passará a ser obrigatório em diversas hipóteses, o que impõe um estudo aprofundado sobre a teoria dos precedentes, notadamente, no processo do trabalho, quanto às súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, que passarão a ter ainda mais destaque na aplicação do direito.

7. Bibliografia

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Memória jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*. Série Memória Jurisprudencial. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro*. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n. 229, mar-2014.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de (coord.) et. al. *A força normativa do direito judicial - Justiça Pesquisa - UFMG*. Disponível em: https://www.academia.edu/13250475/A_for%C3%A7a_normativa_do_direito_judicial_-_Justi%C3%A7a_Pesquisa_-_UFMG.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, vol. 2*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson.

Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FILHO, Efraim. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do "Código de Processo Civil" (revoga a lei N.º 5.869, de 1973): Relatório Parcial*. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer_deputado-efraim-filho. Acesso em 27 fev. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Precedentes Judiciais no Processo Civil Brasileiro: aproximação entre civil law e common law e aplicabilidade do stare decisis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LOSANO, Mário G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Tradução de Marcela Varejão. Revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*. Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “Diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 45. São Paulo, p. 71-99, jan.-mar. 2003.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MIESSA, Élisson. *Recursos Trabalhistas*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NUNES, Rizzato, *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. *Magistratura do Trabalho: Formação Humanística e Temas Fundamentais do Direito*. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. *Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista*. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

TARTUCE, Flávio. *O diálogo das fontes e a hermenêutica consumerista no Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>. Acesso em: 11 mar. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*, 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

Publicado originalmente na LTr de Dezembro de 2015. v.79, n.12.

O QUE SÃO OS “PRECEDENTES VINCULANTES” NO CPC/15

Eduardo Talamini

O CPC/15 prevê novas hipóteses de pronunciamentos que, em maior ou menor medida, têm caráter vinculante. O Código emprega em várias oportunidades o termo “precedente”

1. “Precedente”: a acepção tradicional e o atual emprego do termo

Até há pouco, a expressão “precedente judicial” tinha um sentido distinto daquele em que agora ele tem sido empregado. Tratava-se de um sentido intimamente ligado à acepção literal do termo e vinculado à tradição jurídica nacional e estrangeira. Falava-se em “precedente” para se referir a um pronunciamento judicial proferido no passado e identificado, em um momento posterior, como sendo um subsídio relevante ou decisivo para a resolução de novos casos, em que a mesma ou análoga questão se ponha. Assim, por ocasião de seu proferimento, a decisão não era desde logo qualificada como

um “precedente” (ainda que, muitas vezes, já fosse fácil antever que no futuro ela assumiria essa função). Nesse sentido tradicional, o precedente é identificado como tal não no momento em que é emitido, mas depois, quando invocado, interpretado e utilizado como subsídio ou baliza para uma nova decisão. Ou seja, nessa acepção, é uma visão retrospectiva que nos permite identificar os precedentes.

Como dito, esse foi tradicionalmente o sentido de “precedente” no sistema brasileiro, tal como ainda o é em ordenamentos estrangeiros. Quando o caso *Marbury versus Madison* foi julgado pela Suprema Corte americana não se anunciou, com pompa e circunstância, que estava sendo emitido o precedente que reconhecia a possibilidade de controle jurisdicional difuso de constitucionalidade das leis nos Estados Unidos. De fato, foi esse o papel que tal julgamento assumiu. Mas essa sua função de precedente veio a ser identificada algum



.....
Eduardo Talamini

Advogado, sócio do escritório Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Advogados Associados. Livre-docente em Direito Processual (USP). Mestre e doutor (USP). Professor da UFPR.

tempo depois, já como resultado da leitura e aplicação que dele fizeram a doutrina e decisões subsequentes.

Mas, sem prejuízo da valia e serventia dessa primeira acepção (que continua e continuará a vigorar entre nós), recentemente, por uma figura de linguagem, passou-se a usar o termo “precedente” para indicar, de modo mais amplo, pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.

A rigor, há bastante tempo que isso existe no ordenamento brasileiro. Apenas não era, de modo usual, chamado de “precedente”. Considerem-se os pronunciamentos do STF em controle direto de constitucionalidade. Essa medida surgiu nos anos 1960 desde sua origem com eficácia erga omnes. O entendimento de que tais decisões têm eficácia vinculante no sentido estrito do termo (v. a seguir) sedimentou-se em meados dos anos 1990. Nos últimos anos, multiplicaram-se os mecanismos com tal finalidade. Ampliaram-se os instrumentos de controle direto de inconstitucionalidade e surgiram outros – alguns dos quais alheios à jurisdição constitucional. A essa tendência ampliativa correspondeu o alargamento do significado do termo “precedente”. As decisões resultantes desses vários mecanismos, com frequência, passaram a ser chamadas de “precedentes vinculantes” ou “obrigatórios”.

O CPC/15 dá mais alguns passos nessa direção. Prevê novas hipóteses de

pronunciamentos que, em maior ou menor medida, têm caráter vinculante. O Código emprega em várias oportunidades o termo “precedente”. Em uma delas, a palavra é usada em seu sentido tradicional (art. 926, § 2.º). Mas, em outras, seu emprego parece referir-se precipuamente, se não exclusivamente, à segunda acepção acima exposta (art. 489, § 1.º, V e VI; art. 927, § 5.º).

Essas considerações conduzem a outra questão. Ao ampliar e intensificar as hipóteses de “precedentes vinculantes”, o CPC teria alterado parâmetros do ordenamento brasileiro? Os precedentes judiciais teriam passado a constituir fontes primárias de direito? Enfim, teria sido estabelecido um sistema jurídico fundado nos precedentes, como se dá na common law?

A resposta é negativa.

Há décadas, nota-se uma aproximação entre os sistemas da civil law e da common law: cada vez é maior a relevância que a jurisprudência assume na civil law; são cada vez mais frequentes as normas jurídicas, na common law, que advêm de textos legais positivados. Mas permanecem sendo modelos muito distintos. O papel que os precedentes (no sentido próprio, tradicional) têm na common law não deriva de uma simples atribuição de especial eficácia a eles – de resto inexistente. Antes, é fruto de seculares tradições. O direito inglês consolidou-se dessa forma: com um conjunto de costumes, decisões judiciais e mesmo, na origem, manifestações doutrinárias de tratadistas formando um arcabouço jurídico que veio a constituir a “lei da terra” ou “lei comum”. A ideia de que o direito é aquilo que os tribunais decidiam no passado, que os antepassados tinham por correto, está

arraigada nessa tradição jurídica.

Na civil law, modelo em que se enquadra o Brasil, o primado é da lei positivada. Isso, porém não significa que as decisões judiciais limitem-se a declarar ou descobrir o sentido da lei. O direito é fato, valor e norma. O texto escrito da lei, em si, pouco representa. O seu significado não é meramente extraído, mas construído, definido, não apenas a partir da letra da lei (que não deixa de ser elemento de grande importância), mas também dos valores sociais, políticos, econômicos, culturais reinantes na sociedade. Esse papel construtivo é atribuído não apenas aos órgãos judiciais, mas a todos aqueles que aplicam, vivenciam, diariamente o direito. Esse fenômeno, sempre presente no direito da civil law, intensificou-se a partir da Segunda Guerra Mundial – até mesmo como uma reação ao fato de que um ordenamento positivado tenha se prestado a legitimar atrocidades como as praticadas pelo regime nazista. Estabeleceram-se sistemas de Constituições rígidas e se multiplicaram as normas com caráter principiológico e (ou) que empregam conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, de modo que, cada vez mais, a definição do sentido e alcance do comando normativo depende da consideração particularizada dos valores reinantes na sociedade. Nesse contexto, as decisões jurisdicionais assumem especial importância – seja para definir soluções para o caso concreto, seja para produzir diretrizes jurisprudenciais que contribuem para a própria conformação do ordenamento jurídico como um todo. Assim, o CPC/15 não inaugura um novo modelo de fontes do direito. O cenário acima descrito já se punha antes e independentemente dele. O Código, portanto, não é causador de

nenhuma alteração de paradigmas. Antes, ele é o reflexo de paradigmas que foram gradativamente se alterando nos últimos cinquenta ou sessenta anos. As regras que atribuem força vinculante a determinados precedentes não alteram as balizas do direito material. São mecanismos eminentemente processuais – ainda que engendrados tendo-se em vista as necessidades e peculiaridades do atual sistema jurídico.

2. Força vinculante

Uma vez indicadas as possíveis acepções de “precedente”, o passo seguinte é o de saber quais são os “precedentes vinculantes” e em que consiste tal eficácia. Não cabe aqui exame detalhado da natureza jurídica desse fenômeno, mas apenas sua noção geral e o destaque para diferentes significados que a expressão pode assumir. Para um exame mais detalhado, veja-se meu texto “Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou ‘devagar com o andor que o santo é de barro’)”, em Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis (coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier), v. 12, n. 2, p. 136-143 – disponível [neste link](#).

A rigor, toda decisão de tribunal tem força vinculante, em face do grau de jurisdição inferior, no âmbito do próprio processo em que foi proferida. Então, se o tribunal dá provimento a um agravo de instrumento e reforma a decisão de primeiro grau para indeferir a tutela antecipada por esse concedida, o juízo a quo, tão logo cientificado dessa decisão, deve cessar prontamente a execução da medida urgente. Se não o faz,

viola a força vinculante da decisão do tribunal (e caberá reclamação, como se vê adiante). Nesse âmbito, a “força vinculante” nada mais é do que a própria autoridade, imperatividade, da decisão judicial – atributo inerente à sua condição de ato estatal.

Mas não é essa a dimensão da força vinculante que gera os mais intensos debates teóricos e dificuldades práticas. A questão delicada reside em saber em que medida a decisão tomada por um tribunal em um dado caso vincula os órgãos jurisdicionais inferiores (e, eventualmente, órgãos de toda a Administração Pública) mesmo em relação a outros casos, entre outras partes, que são objeto de outros processos. Vale dizer, trata-se da questão da força vinculante erga omnes ou ultra partes.

No entanto, há tendência de utilização indiscriminada dos termos “vinculação”, “força vinculante” ou “eficácia vinculante” para aludir-se a situações distintas entre si, quanto à intensidade do fenômeno. Identificam-se pelo menos três diferentes significados para o termo “vinculação”, no que concerne à força de um pronunciamento judicial em face de outros órgãos julgadores. Essas três acepções correspondem a diferentes graus de impositividade que pode ser assumida por um pronunciamento judicial.

2.1. Vinculação padrão (vinculação fraca)

Em um primeiro sentido, o termo “vinculação” é utilizado para designar a força persuasiva de um determinado precedente jurisprudencial. Trata-se da eficácia tradicional da jurisprudência nos sistemas da civil law. Mas não se deve subestimar essa dimensão do precedente. Mesmo em sistemas de civil law, como o brasileiro, a segurança jurídica, a isonomia e

a certeza do direito impõem que os tribunais decidam de modo harmônico e coerente. Nos estados descentralizados, adiciona-se ainda outro fundamento: a exigência de unidade federativa.

2.2. Vinculação média

Em uma segunda acepção, alude-se à “eficácia vinculante” em referência a hipóteses em que, tendo em vista a existência de precedentes ou de uma orientação jurisprudencial consolidada, a lei autoriza os órgãos judiciais ou da Administração Pública a adotar providências de simplificação do procedimento e consequente abreviação da duração do processo.

Considerem-se os seguintes exemplos:

(i) as regras que autorizam o relator a decidir monocraticamente recursos respaldado em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ou em súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores (art. 932, IV e V); (ii) a regra que dispensa o órgão fracionário do tribunal de remeter a questão de constitucionalidade para o seu plenário ou órgão especial, nos termos do art. 97 da Constituição, quando já há anterior pronunciamento destes ou do Plenário do STF (art. 949, par. ún.); (iii) as regras que autorizam o órgão a quo a não

conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral quando já houver um prévio pronunciamento do STF nesse sentido, em outro recurso tratando de questão constitucional idêntica (art. 1.035, § 8.º); (iv) as regras que autorizam o órgão a quo a retratar-se em recurso extraordinário ou especial, ou negar-lhe seguimento, quando a mesma questão constitucional ali versada já houver sido decidida no mérito, respectivamente, pelo STF ou STJ (decisão-quadro) no procedimento de recursos repetitivos (arts. 1.040, I e II); (v) regras que dispensam procuradores judiciais do Poder Público da propositura de ações e recursos quando a pretensão for contrária a decisões reiteradas do STF ou dos tribunais superiores (Lei 9.469/1997, art. 4.º) ou a “declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores” (Lei 8.213/1991, art. 131).

Nessas normas, a ênfase não está tanto na imposição, na obrigatoriedade, de observância do precedente (que, de todo modo, pode existir – e normalmente existe – por força de outras normas, adiante examinadas), mas sim na autorização ao órgão jurisdicional inferior (ou ao procurador público) para que ele deixe de observar uma determinada imposição, para que ele possa, invocando o precedente, simplificar sua atividade (em vez de levar a apelação ao julgamento do colegiado, o relator mesmo julga; em vez de mandar o recurso especial ao STJ, o próprio tribunal local já o extingue – e assim por diante).

2.3. Vinculação forte (força vinculante em sentido estrito)

A força vinculante em sentido estrito vai além dos dois fenômenos examinados nos itens anteriores. É a própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos aplicadores do direito (órgão judiciais de grau de jurisdição inferior e, eventualmente, órgãos administrativos), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser – sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão.

Tal afronta autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante o tribunal prolator da decisão revestida da força vinculante, para a preservação de sua autoridade. Portanto, é dessa acepção (ou grau) da força vinculante que se tratará no tópico seguinte.

3. A força vinculante no processo civil brasileiro

3.1. Decisões com força vinculante previstas na Constituição

Antes do CPC/15, todos os casos de decisão com força vinculante erga omnes (em sentido estrito) concerniam a instrumentos previstos na Constituição, atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade desempenhado pelo STF.

A eficácia vinculante está presente nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na

súmula vinculante (CF, arts. 102, §§1.º e 2.º, e 103-A; Lei 9.868/1999, art. 11, § 1.º, art. 12-F, § 1.º, art. 21, art. 28, par. ún.; Lei 9.882/1999, arts. 5.º, § 3.º, e 10.º, § 3.º; Lei 11.417/06, art. 7.º...).

3.2. A disciplina do CPC

O CPC explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926). Reafirma também a necessidade de respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1.º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1.039 etc.)

Por outro lado, o diploma amplia as hipóteses de força vinculante em sentido estrito. Tal eficácia é também atribuída às decisões proferidas nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1.º c/c art. 928; 947, § 3.º; 988, IV).

O MITO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFICÁCIA VINCULANTE E EFICÁCIA PERSUASIVA DAS SÚMULAS

Célio Horst Waldraff

“Do fundo mais íntimo de cada um de nós parte a convicção de que o Direito, por sua natureza mesma, é algo certo, inelutável, uniforme, previsível. Essa convicção, todavia, é a cada instante desmentida pelos fatos.

A medida que o homem avança em idade, acumula uma maior experiência de incertezas e imprevisibilidade quanto à jurisprudência. Agarrando-se com todo o vigor à sua própria convicção, o homem comum atribui todavia todos esses defeitos e inconvenientes ao advogado, ao jurista, para não diminuir em nada a santidade da justiça e do direito.

... Se os homens de lei não complicassem as coisas da justiça, o direito seria claro, preciso, certo. O comportamento das cortes poderia ser facilmente previsto. Na opinião

do homem comum, no mundo do Direito deveria reproduzir-se algo semelhante ao que ocorre no mundo das matemáticas. Deveria haver uma tábua de logaritmos, aplicada à jurisprudência, de modo que qualquer pessoa, através de uma ligeira consulta, pudesse saber qual o resultado de determinado conflito.”

Theóphilo Cavalcanti Filho, **O problema da segurança no direito**, p. 138.

1. O Mito Básico

Ao aportar em qualquer tema jurídico relevante é interessante examinar o temário antecedente, meta-jurídico, como diriam os positivistas de linha sociológica. Na questão da segurança jurídica não há dúvida que os aspectos da relação dos seres humanos tem extremo interesse. No caso, ao contrário do



.....
Célio Horst Waldraff

Mestre e Doutor em Direito pela UFPR e Mestre pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha. Professor de Processo do da UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná.

que usualmente ocorre no direito, antes do aspecto inter-relacional, dos seres humanos em relação no meio social, há, como antecedente o elemento interno, psicológico.

Claro, hoje em dia não há nada mais moderno — ou até pós-moderno, contemporâneo, vanguardista — do que a radicalização da interdisciplinariedade no Direito, já não apenas com a Sociologia, Política, Ética ou a Filosofia, mas com a Psicanálise.

É que no caso da segurança jurídica há um aspecto evidente no próprio enunciado das palavras. A segurança é o anseio básico de qualquer ser vivo. Algo ainda mais profundo, íntimo, instintivo, reptiliano, uma pulsão que antecede o próprio desejo — na construção freudiana. O filósofo existencialista Peter WUST dizia que *“no começo tudo era insegurança: tudo é insegurança, o homem quando nasce é inseguro, se deixar sozinho, morre. Psicologicamente o homem está sempre procurando a verdade, pois é próprio da natureza humana esta incerteza, a inquietude, como é próprio do humano o risco da ação”*¹

Esta característica é marcante no próprio desenvolvimento da sociabilidade. A teoria jurídica deve aos realistas americanos mais radicais o diagnóstico disto que acabará para ser um mito ou uma neurose para a racionalidade moderna. Adotamos a releitura do texto de Jerome FRANK, *Law and modern mind*, operada por Theóphilo. CAVALCANTI FILHO², que ressalta que FRANK, em

“sua obra fundamental, ..., tem a

finalidade essencial de destruir um mito —o mito da certeza das normas jurídicas. Mas para consegui-lo, serve-se ele de processos eminentemente psicológicos, embora entremeados também com ingredientes de ordem sociológica”

...

*O que, antes de mais nada chama sua atenção é a preocupação, que todos, indistintamente, alimentam, de uma ordem estável e certa. O homem comum, assim como o homem excepcional compartilham este desejo, que é uma verdadeira constante no espírito humano. Mais, porém, do que uma aspiração, tem-se a convicção de que, realmente, a ordem jurídica é uma ordem certa e capaz de propiciar a segurança de que todos necessitam. Essa convicção, todavia, não passa de uma ilusão, de um verdadeiro mito. E causa mesmo estranheza que os juristas, que mais do que quaisquer outros tem disso pleno conhecimento, não tenham o cuidado de esclarecer o público quanto ao engano em que incorrem. Ao contrário, eles próprios, e mesmo dentre eles espíritos mais eminentes, se deixam embalar pela mesma ilusão que o homem comum”*³.

A explicação apresentada por FRANK é na verdade simples e escorada em conceitos aceitos até onde se sabe com pacifismo na psicanálise. O grande trauma do parto e do nascimento decorre da passagem violenta pela criança de um ambiente de conforto, calor, aconchego e sem necessidades — ou seja, de absoluta convicção de segurança — para outro em que súbita e traumáticamente surgem toda

1 *Apud* SOUZA, p. 102.

2 O problema da segurança no direito, p. 135 e ss.

3 *Idem*, p. 135.

sorte de necessidades.

Este trauma é lentamente recalçado, quando a criança se dá conta que lhe provém alimento, calor, aconchego, cercando-a novamente de segurança. O processo de conscientização todavia esclarece à criança que esta segurança é decorrente de uma ordem, que é assegurada pelos pais. Primeiramente pela mãe, como grande supridora de alimento e de calor e, em seguida e principalmente pelo pai, como detentor de poder físico, em um processo forte de transferência, pelo qual as figuras paternas são as responsáveis tanto pelo suprimimento e repressão do complexo necessidade/desejo.

Também neste quadro a segurança absoluta é encarada como possível, até que, com o passar do tempo e o crescimento, o choque das experiências novas destoe este idílio. O processo de neurotização pela transferência em busca de segurança já se inculcou e é projetado em todos os símbolos de estabilidade e autoridade⁴.

Segundo este esquema é instintivo, natural e dado como certa a necessidade de segurança nas formas de jurisdição agregadas à sociabilidade. Forma-se uma espécie de par psicológico Segurança-Autoridade, como verso e reverso do mesmo objeto (reconhecido como um corpo, de alguma forma presente em alguma dimensão natural).

A interpretação dada por CAVALCANTI FILHO, após expor o pensamento de FRANK, é relativizante: o esquema descreve mas não elimina o fato: *“O próprio Jerome FRANK,*

4 Em especial em figuras como o professor, o padre, o líder (*Duce* ou *Führer*) e, como diz FRANK o *Father-a-Infallible-Judge*.

*aliás, faz concessão ponderável — encarada naturalmente, do ângulo de radicalismo em que se coloca — no sentido das exigências de certeza e de segurança, quando afirma que um limitado grau de certeza pode ser atingido através do direito.”*⁵

2. A Formação do Conceito: Os Contratualistas e o Iluminismo

Parece que não há dúvida que a demanda por segurança ou certeza no Direito é contemporânea no Ocidente da fase de preparação da Revolução Francesa. No âmbito da Filosofia a grande corrente deste período era o chamado Contratualismo que, com todas as suas vertentes por vezes até contraditórias, objetivava justificar a sociabilidade humana sob dupla metáfora: o “estado de natureza” e o “contrato social”.

Independente das concepções distintas, os exemplos HOBBS, LOCKE e ROSSEAU, o certo é que a formação da sociedade civil está colocada em contraste com o estado de natureza e a idéia de sociedade está intimamente ligada à de certeza e segurança. O estado de natureza é por definição aquele em que os homens se encontravam antes da constituição da sociedade civil. Nesta situação foi transformada em quase prosaica a afirmação de HOBBS: *homo hominis lupus* (o homem é o lobo do homem) e a *bello omnius* (a guerra de todos contra todos⁶, ou seja

5 Ob. cit., p. 146.

6 *“La idea de un antiguo estado de naturaleza marcado por el bellum omniun — que basta hace poco siempre habia sido una simple hipótesis filosófica y no histórica, un argumento lógico y no empírico — se ha hecho hoy realidad en la sociedade salvaje de los estados*

mal por excelência no “estado de natureza”, que confronta com a convicção oposta de ROSSEAU, de que neste “estado de natureza” o homem é bom por excelência e vive em uma espécie de idílio naturalista. A visão de LOCKE é como que intermediária⁷.

Quer se tenha em consideração a doutrina de HOBBS, de ROSSEAU ou LOCKE, um ponto é indiscutível: todos têm como preocupação essencial a certeza e segurança nas relações humanas, como dado essencial a toda e qualquer forma de convivência. Chegaram à conclusão que a sociedade e poder emanam da mesma fonte essencial. O motivo que conduz a uma é o mesmo que conduz a outro, e esse motivo, em última análise, outro não é senão a segurança.

A obra de HOBBS está talvez mais fortemente marcada por esta oposição entre

.....

*y en el conflicto, latente o explícito, que en la misma enfrenta a las grandes e pequeñas potências, como sujetos ilimitadamente soberanos. El próprio Hobbes, por lo demás, era lucidamente consciente de todo esto: ‘Oirá talvez pensarse que jamás hubo un tiempo en el que tuvo lugar una situación de guerra de esta tipo. Yo creo que no se dio de una manera generalizada en todo el mundo ... Pero aunque no hubiese habido ninguna época en la que los individuos estaban en una situación de guerra de todos contra todos, es un hecho que, en todas las épocas, los reyes y las personas que poseen una autoridad soberana está, a causa de su independencia, en una situación de perenne desconfianza mutua, en un estado y disposición de gladiadores, apuntándose com sua armas, mirándose fijamente, es decir, com sus fortalezas, guarniciones y cañones instalados en las fronteras de sus reinos, espiando a sus vecinos constantemente, en una actitud belicosa’ ” (FERRAIOLI, Luigi, **Derecho y razón**, Madrid: Editorial Trota, 1995, p. 393.*

7 “O governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza que certamente são grandes, onde os homens possam ser juizes de suas próprias causas, já que com facilidade se pode imaginar que aquele que tenha sido tão injusto a ponto de prejudicar o seu irmão dificilmente será tão justo a ponto de se condenar por este ato” (**Dois tratados sobre o governo civil**, cap. 2., seções 13 1, p. 10-14.)

o caos e conflito do estado de natureza com o estado instituído. Neste aspecto a contemporaneidade da vida do autor em questão é extremamente relevante, já que viveu em um período marcado por conflitos e instabilidade tanto pública quanto mesmo pessoal. Trata-se do período do fim da dinastia dos Tudor e o início da dinastia dos Stuart na Inglaterra, com diversos conflitos que beiraram a guerra civil. O próprio HOBBS foi banido da Inglaterra e viveu um certo período em 1652 no exílio. Na verdade, a convicção generalizada de que o “estado de natureza” hobbesiano seja uma espécie de antecedente lógico-hipotético para o conceito de sociedade civil, e que jamais existiu talvez não esteja integralmente correta. Os súbitos acessos de anarquia e desordem social daquela e de todas as épocas podem estar muito próximas do quadro repellido por HOBBS.

Assim, “a idéia de segurança ocupa o ponto central da doutrina política de Hobbes, sendo, como diz Antônio de Gennaro, a preservação da paz para ele a ‘norma ética suprema’ legitimadora da formação do Estado, como instituição política capaz de evitar a ‘guerra de todos contra todos’”⁸.

Para BOBBIO,

*“O Estado de natureza, para Hobbes, é a longo prazo intolerável, já que não assegura ao homem a obtenção do **primun bonum**, que é a vida. Sob forma de leis naturais, a reta razão sugere ao homem uma série de regras (Hobbes enumera cerca de vinte delas), que têm por finalidade tornar possível uma coexistência*

.....

8 Ovídio, p. 108.

*pacífica. E, com efeito, todas elas são, por assim dizer, subordinadas a uma primeira regra que Hobbes chama de 'fundamental' e que prescreve buscar a paz. Já que, no estado de guerra, a vida está sempre em perigo, a regra fundamental da razão, bem como todas as regras desta derivadas, conduzindo o homem para uma coexistência pacífica, são ordenadas, conduzindo o homem para uma coexistência pacífica, são ordenadas tendo em vista o fim verdadeiramente primário de conservar a vida"*⁹

Esta forma de concepção tem a ver com o momento histórico vivido na fase de superação da Idade Média e suas instituições. O momento em que esta superação se radicaliza na história do mundo ocidental é a Revolução Francesa. A busca de certeza no direito se constitui em um dos ideais do racionalismo, que se opõe à desconfiança séria com que a revolução encarava a magistratura instalada na França, com forte vínculos tanto históricos quanto classistas com o *Ancien Régime*, que derrocava.

Neste aspecto não há melhor passagem do que aquela já clássica do trecho da obra de MONTESQUIEU, *O espírito das leis*, a respeito da tarefa dos juizes: "... os juizes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor"¹⁰.

Esta limitação está no cerce da função atribuída

ao judiciário na teoria da tripartição dos poderes, desenvolvida a partir da obra de MONTESQUIEU, que implica em negar qualquer atividade criativa ao juiz e institui a tradição de um sistema burocrático de magistratura.

*"Esta tradición en que el juez nunca há sido considerado como parte de una actividad creadora se vio influida por la ideologia de la revolución europea y por las consecuencias de la doctrina nacionalista de una estricta separación de poderes. El juez en el sistema de derecho civil desempeña asi un papel mucho más modesto que el de su colega en el derecho común anglosajón y el sistema de selección y de inamovibilidade del juez civilista es coherente com este muy diferente estado de la profesión judicial"... "El servicio judicial es una carrera burocrática; el juez es un funcionario, un servidor público; la función judicial es estrecha, mecânica y falta de creatividad"*¹¹

3. A Segurança do Direito na Gênese do Estado Moderno e do Capitalismo

Segundo Ovídio BATISTA DA SILVA, "a busca de segurança jurídica, na verdade, foi o **ethos** a caracterizar toda a filosofia política do século XVII". O período histórico que examinamos é na verdade aquele que antecede as revoluções econômica e industrial, consolidadas no século XIX. MACPHERSON encontra ainda em HOBBS os elementos precursores para a crítica do meio econômico da época, do pré-mercantilismo, também conexo à concepção do caótico estado

9 *In Thomas Hobbes*, p. 39.

10 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 175.

11 MERRYMAN, *apud* OVÍDIO, p. 104.

de natureza, que demandava para a superação do paradigma um estado forte, personificado no soberano absolutista.

“Os economistas do século XVII eram em sua maioria mercantilistas, vale dizer, interessava-lhes descobrir qual política estatal estaria mais conducente ao aumento da produtividade e, logo, da riqueza da nação. Para eles era pacífica a necessidade de o Estado dirigir e regular a economia. Ainda não se tinha noção da viabilidade de uma economia auto-regulada: a idéia do laissez-faire estava ainda um século adiante.

Decerto Hobbes também pode ser considerado um mercantilista: todas as suas recomendações políticas ao soberano visavam a estimular a produtividade e a acumulação de capital, a fim de aumentar a riqueza da nação e obviamente ele insistia em que tudo isso deveria ser incumbência do Estado”¹².

É neste período que se principia uma forte distinção entre os sistemas jurídicos continental e anglo-saxão: *“No advento da modernidade, soava estranho que, de quase toda a Europa, apenas o reino atrasado da Inglaterra, situado geográfica e economicamente na periferia de um continente em plena expansão, se conservasse seguindo, por lei, o que eram costumes”¹³.*

Seguramente a concepção de estado no modelo de HOBBS encontrou maior assento no continente que na ilha e suas colônias. Aliás, a este respeito, comenta RIBEIRO o paradoxo:

*“Nunca será demais insistir na importância dessa opção, que na época deve ter parecido tão estranha, um indício a mais, diria um possível modernizador continental daqueles tempos, de como a Inglaterra se aferrava a seu atraso. Por meio dela, o que fez a Inglaterra foi garantir um capitalismo sem pagar, por ele, o preço da renúncia ao autogoverno do investimento numa realização superdimensionada. Enfim, foi o inglês o único capitalismo importante sem absolutismo, mais que isso, **contra** o absolutismo”¹⁴*

Não que a questão da segurança jurídica não se coloca no sistema anglo-saxão.

*Depois de advertir que todo ordenamento jurídico deve servir a três objetivos; garantir a justiça, promover o bem comum e criar a segurança do Direito e de mostrar como o valor **segurança do Direito** foi invariavelmente a preocupação dominante do direito inglês, observa Gustav Radbruch como os dois sistemas se diferenciam neste ponto essencial: enquanto o direito inglês procura preservar a segurança do direito, os sistemas legalistas da Europa continental, identificando o direito como a Lei, satisfazem-se com a segurança da lei do Estado, sem qualquer preocupação por sua eventual injustiça material”¹⁵*

CANOTILHO faz uma confrontação semelhante quando examina o princípio constitucional da segurança jurídica.

12 MACPHERSON, p. 177.

13 RIBEIRO, p. 215.

14 RIBEIRO, p. 218.

15 OVÍDIO, p. 105.

asseverando que nos Estados Unidos (em constatação que é válida para todo o direito anglo-saxão) as idéias de segurança do Direito foram construídas a partir de uma Constituição escrita e de um devido processo legal que preservava as garantias do texto constitucional. Na França, por sua vez, desenvolve-se o **règne de la loi**, sendo a lei a expressão da **volunté générale** da nação, materializando no princípio da legalidade a defesa do cidadão frente ao Estado¹⁶.

Na retrospectiva, a retomada das fontes romanas que seria a tônica da construção do Direito no estado moderno, demanda uma fratura muito séria com na questão das fontes do Direito, a partir do próprio direito romano clássico.

Neste aspecto,

*“os romanos diziam que alguém tinha ação (**actio**), no mesmo sentido em que hoje dizemos que alguém tem direito, o que se explica pelo fato de que os direitos subjetivos em Roma não decorriam apenas da lei, mas do pronunciamento do magistrado” ... “Não é exagero dizer que o magistrado romano pairava acima do Direito. Não que ele, no exercício de seu cargo, não tivesse em consideração o Direito; mas **de iure**, não lhe era vinculado e, **de facto**, é sabido que muitas vezes ele negava seu amparo em casos em que o **ius civile** reconhecia um direito. Decisivo para os romanos não era o que dizia o Direito, mas o que ditava o magistrado ...”¹⁷.*

Windscheid, citado por TORNAGHI, afirmava que *“quando os romanos diziam que alguém tinha uma **actio**, queriam com isso dizer, exatamente, o que nós exprimimos quando dizemos que alguém tem um direito, ...”¹⁸.*

Esta concepção tinha de ser superada, a fim de garantir uma atividade capitalista que demandava a estabilidade na interpretação de um direito único, estável, não sujeito aos sabores da interpretação deste ou daquele magistrado. No caso francês, já mencionado, não há dúvida que a preocupação era fortalecida em vista da vinculação do corpo da magistratura com o regime anterior à Revolução.

A tarefa a que se propunha o Direito do início do século XIX era a recuperação das fontes romanas, todavia, com ênfase para uma fonte única que subordinasse o juiz. Em momento algum este propósito é mais estampado do que no Código Civil francês, o chamado Código de Napoleão, que se propunha a ser não apenas a única fonte de direito privado na França, mas também em toda uma Europa unificada, conquistada pelas baionetas francesas.

“A história do Código Civil de Napoleão (1804) é bem ilustrativa: Portalis, um dos redatores do Projeto, juntamente com os juristas Tronchet, Maleville e Bigot-Préameneu, apresentou o Código à Assembléia Nacional em 1801. Na exposição de motivos ousou afirmar que o Juiz deveria julgar interpretar, clarificar a letra da Lei; exprimir o que um século depois, François Géný iria empreender claramente com o método

16 **Direito constitucional**, p. 349.

17 TORNAGHI, p. 249 e 253

18 TORNAGHI, p. 263. É de HOBBS a distinção entre lei e direito (repetida no *Leviathan* e no *De Cive*: “a lei é um vínculo, o direito uma liberdade, e os dois termos são antitéticos” (*apud* OVÍDIO, p. 122).

da *libre recherche scientifique*, alargando o espírito da Lei.

Portalis foi execrado, e a Assembléa eliminou os dispositivos que travam da interpretação da Lei. Na ocasião, Napoleão teria exclamado 'Meu Código está perdido!', porque os Juízes pretendiam interpretá-lo; o Código Napoleônico, fruto do racionalismo revolucionário, era o que havia de mais positivista, e influiu decisivamente em todas as codificações européias e latino-americanas. Para ele, os Códigos deveriam ser intocáveis".¹⁹

Em uma passagem da doutrina alemã, famosa e diversas vezes reiterada em diversos contextos, ratifica a valorização da lei como fonte do Direito demandada neste período histórico: *"...três palavras retificadoras do legislador convertem bibliotecas inteiras em lixo"*. O comentário é de J. H. von KIRCHMANN, em uma conferência que se tornou célebre²⁰ e, muito embora não pronunciada no contexto ora exposto, serve apenas para ressaltar a preocupação dada à letra da lei e à necessidade da materialização do direito em fontes concretas.

Na verdade, esta valorização da

19 SOUZA, p. 35.

20 **La jurisprudência no es ciência.**, 2ª edição, trad. Antônio Truyol y Serras. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1961, p. 14. KIRCHMANN quando pronunciou esta célebre frase, faz uma exposição em que procura demonstrar o que é incontestável: que a jurisprudência não tem condições para pretender seu uma ciência idêntica às ciências que tem por objeto o estudo dos fenômenos naturais. Não é este o contexto que pretendemos explorar em nossa exposição. Na verdade, a passagem transcrita acima serve apenas para demonstrar que o Direito da época quer ser concebido como um Direito na lei e que a obra dos operadores jurídicos (seja, por exemplo na doutrina ou na jurisprudência) são de pouco relevo.

unicidade de fontes foi a ênfase do Direito no século XIX, relegando-se qualquer forma de autonomia interpretativa, em especial para os juízes, como repulsiva e indesejável à estabilidade das relações comerciais que se intensificavam no processo de produção capitalista.

A menção à conferência de KIRCHMANN impõe que se reconecte o exame que se faz a respeito da construção do anseio por segurança jurídica com o próprio perfil que se pretendeu dar ao Direito como um todo no período. Ovídio Batista da SILVA, mestre gaúcho encontra em LEIBNIZ a tentativa que transformar o Direito em um ramo do conhecimento adaptado às verdades matemáticas da época. Acaba LEIBNIZ por "sustentar a possibilidade de uma ciência moral e, naturalmente também uma ciência do direito, cuja exatidão e demonstrabilidade fossem tão evidentes como a demonstração de um simples teorema matemático.

Assim, a partir de HOBBS, identificado por tantos como o pai dos positivismos jurídicos, construiu-se uma concepção do Direito como ciência formalista, *a priorista*, abstrata e não empírica, em que o intérprete e em especial o juiz é transformado em uma espécie de geômetra:

"En efecto, cada triángulo hay ciertos datos conocidos, de cuya combinación se inferen necesariamente todos los demás; por ejemplo mediante la combinación de los dados y el ángulo comprendido entre os mismos, está dado el triángulo. De modo análogo, cada parte de nuestro Derecho tiene fragmentos tales que de ellos se derivan los demás: podemos

*llamarlos los principios rectores*²¹

De qualquer forma, como ressalta CAVALCANTI, “*Não se pode negar que a concepção de que a lei era a exclusiva fonte do direito e de que nela se encontravam todos os elementos para a solução dos conflitos de interesses tinha o mérito de fornecer um sentimento de segurança que dificilmente poderá ser superado*”²²...

Assim, ressalta CAVALCANTI, o método gramatical se revestia e se reveste de grade prestígio. “*Kantorowicz salienta: a sentença deve ser previsível. sem dúvida é esse um belo ideal, mas desgraçadamente, e para sempre irrealizável. se a decisão pudesse ser prevista, não existiriam processos e, por tanto, não existiriam sentenças. quem daria início a um processo, que, ao que pode prever, se encerraria com uma decisão contrária*”²³.

4. Segurança Jurídica e Certeza

O filósofo Peter WUST encontra no idioma alemão palavras para segurança: *Gesicherheit* (segurança), *Gewissheit* (certeza), *Ungefährdettheit* (sem perigo) e *Harmlosigkeit* (tranqüilidade)²⁴. O idioma alemão é conhecido por sua precisão e vem sendo historicamente adotado pela Filosofia como a forma de expressar de forma adequada conceitos exatos. Claro que há palavras conexas em todos os idiomas para aquelas alistadas acima, mas em nenhum outro idioma as expressões específicas

são utilizadas de maneira tão corriqueira como no alemão, que congloba em uma única palavra algo em que na maioria dos idiomas demandaria frases inteiras.

Podemos tentar definir segurança jurídica a partir de certas figuras conexas das quais pretendemos diferenciá-la. A mais próxima e que permite algumas confusões seria a *certeza*. Em uma primeira tentativa de distinção é possível afirmar que a segurança é um fato, visível, concreto, como uma pista de rodovia, logo **é objetiva e externa**. A certeza é um valor, uma convicção, algo em que se pode confiar, logo **é subjetiva e interna**²⁵

Carlos Aurélio Mota de SOUZA, em sua tese pós-doutoral *Segurança Jurídica e Jurisprudência*, faz menção à distinção oferecida pelo direito alemão utiliza as expressões ***Rechtssicherheit*** para a segurança jurídica e ***Orientierungsgewissheit*** para a palavra certeza²⁶.

Neste aspecto a segurança jurídica e a certeza como se que complementam no caso de um litígio. A segurança que as partes poderiam ter a respeito de um dispositivo jurídico desaparece quando há a lide. Surge a dúvida, que deve ser resgatada através da intervenção jurisdicional do estado, que resgatará a segurança através da decisão proferida ao final, por um juízo de certeza, que se reforça especialmente quando o entendimento jurisprudencial se reproduz. Assim, a certeza resgata e reforça a segurança jurídica no curso de um processo pela construção de uma linha jurisprudencial. O grau de certeza que uma norma oferece é

21 SAVIGNY, *apud* OVÍDIO.

22 CAVALCANTI, p. 95.

23 CAVALCANTI, p. 104-105.

24 *Apud* SOUZA, p. 169.

25 SOUZA, p. 25 e ss.

26 Ob. cit., p. 36.

inferior àquele oferecido pela interpretação desta norma coroada por uma jurisprudência consolidada.

Para CARNELUTTI, todavia, a questão não é tão simples. Refletindo a respeito da controvérsia célebre entre Calamandrei e Lopez de Oñate²⁷, sobre a oposição entre justiça e segurança, o jurista italiano na verdade toma posição a respeito de questões essenciais sobre a própria essência do processo. Parte da confissão de um equívoco que teria operado na tradução da palavra certeza do latim:

*“... a evidente derivação de ‘certeza’ do latim **cernere**, uma vez que traduzi **cernere** como **ver**, enganou-me. Necessitaram os anos, muito anos, até os últimos, isto é, até que escrevi **Diritto e Processo**, até que me acolhesse o significado originário de **cernere**, não aquele de **ver**, mas o de **escolher**. A certeza, escreveria então, implica em uma escolha; e isso provavelmente já foi o passo decisivo para compreender, não só o verdadeiro valor do seu conceito, mas também o drama do processo”²⁸*

Em seguida CARNELUTTI resposta à pergunta: escolher entre o que? A palavra dúvida, relembra o mestre a partir de lição de Unamundo, vem de *dubium* e de *duo*, da

27 Nesta controvérsia os mestres italianos põem-se em relevo o aspecto da função jurisdicional que importa em um constante balancear das exigências de justiça e segurança, sacrificando na medida do possível a primeira em proveito da segunda, que é mais urgente, mais imperiosamente imediata (CAVALCANTI, p. 164) . Para mais detalhes sobre a controvérsia, examinar como fonte acessível o verbete Direito e Certeza, na Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 502.

28 CARNELUTTI, **Verdade, dúvida e processo**.

possibilidade não do contraste entre dois juízos, um dos quais falso e o outro verdadeiro, mas muito mais entre dois raciocínios — no caso de juízo há apenas a decisão estéril, enquanto que no raciocínio há a fundamentação racional para a decisão tomada.

Pois bem, segundo CARNELUTTI, ainda que estes raciocínios estejam fundamentados, o certo é que sempre, especialmente em todo processo, o grau de dúvida gerada permite a existência de diversos raciocínios eventualmente válidos e escorados em fundamentos racionais. Se não fosse assim, talvez sequer houvesse o litígio.

Desta forma, retornamos ao começo, na medida em que a certeza já não é mais o que se vê claro, o que é evidente, o que se discerne, mas também uma opção entre vias dúbias, duvidosas.

5. Segurança e Verdade

BAZARIAN em sua obra *O problema da verdade* indica diversas acepções possíveis para este conceito. A forma clássica de se ver este objeto é o da *verdade como correspondência ou relação*: Trata-se da concepção da verdade que nasce com os gregos. Para Platão verdadeiro é o discurso que diz as coisas como são, falso o que diz como não são. Aristóteles assevera que negar o que é e afirmar o que não é, é falso; enquanto afirmar o que é e negar o que não, é verdadeiro. Logo, para Aristóteles, a verdade está no pensamento ou na linguagem ou mais especificamente na adequação entre o pensamento/linguagem e a coisa.

Porém, segundo BAZARIAN, Aquino é que pronuncia a clássica definição atribuída a Aristóteles, de que verdade é “conformidade entre o entendimento e a coisa”. Esta maneira

de conceber a verdade perpassa todo o pensamento medieval e renascentista. Kant insiste na definição nominal da verdade, como o acordo entre o conhecimento e seu objeto, ou seja, uma ponte entre o pensamento e o objeto pensado como correlação.

Outra forma, segundo BAZARIAN de encarar é a verdade como revelação ou manifestação. A verdade se manifesta por suas formas – empírica, que se manifesta ao homem de imediato, pelos sentidos; e metafísica, que se revela por conhecimentos excepcionais) Nesta linha temos Descartes para quem deve ser considerado como verdadeiro tudo o que se manifesta de modo evidente (o chamado critério da evidência), além de Hegel , o idealista radical, para quem todo real, enquanto verdadeiro, é a idéia e tem sua verdade só por meio da idéia e nas formas dela.

Outra forma é a da verdade como conformidade: a verdade conforme a regra ou conforme o conceito. Assim a conformidade à regra do pensamento é o critério da verdade, linha que se conecta com Kant e os mesmo os Neokantianos.

Temos ainda a verdade como coerência: o falso é contraditório e o verdadeiro é coerente, admitindo-se graus de coerência, e a verdade como utilidade: para Nietzsche verdadeiro não significa senão o apto para a conservação da humanidade.

Pois bem, segundo SOUZA, a *verdade do processo* emerge da conjunção entre a verdade das questões de fato e das questões de direito e

“... constitui a verdade humanamente aceitável, porque foi buscada através dos vários processos lógicos e dialéticos da razão.

Na convicção dos Juízes s assenta,

portanto , a determinação do juridicamente verdadeiro, apto a produzir a certeza do direito para as partes, para terceiros (paz social), para os órgãos julgadores e mesmo para a ordem jurídica, como criação jurisprudencial”²⁹.

Ou seja, da verdade extraída dos fatos e da verdade para o direito se possibilitaria a construção dialética de um estágio de certeza.

6. Segurança Jurídica e Justiça

Nilo Bairros de BRUM, em sua obra magistral *Os requisitos retóricos da sentença penal* parte de uma linha de classificação que divide as escolas hermenêuticas em *formalistas* e *realistas*.

São formalistas “aquelas posturas que tendem à conservação ou sedimentação dos modelos jurídicos projetados nos textos legais. Trata-se do formalismo legalista que busca a segurança de uma determinada ordem social, através do fortalecimento do poder emissor de normas gerais”³⁰.

São realistas “aquelas posturas que se afastam das propostas legislativas, buscando outras alternativas axiológicas por meio do fortalecimento do poder judiciário”³¹.

Adiante, ressalta o doutrinador gaúcho:

“Há que se entender segurança em oposição teórica com equidade. Segurança da ordem legal estabelecida,

29 SOUZA, p. 70.

30 Ob. cit., p. 44.

31 Ob. cit., p. 44.

que imuniza as valorações sedimentadas no direito legislado contra as alternativas axiológicas viabilizáveis pela equidade. Segurança neste sentido, é o fechamento da hermenêutica em torno do complexo ideológico institucionalizado pelos legisladores, impedindo a entrada perturbadora de outras ideologias.

O termo equidade, despido de sua carga laudatória, significará apenas a abertura da hermenêutica para outras alternativas axiológicas que melhor se adequem à conjuntura em que se dá a interpretação. Através da equidade chega-se a soluções não previstas ou até mesmo, não desejadas pelos legisladores. Essa abertura permite, inclusive o retorno das ideologias rejeitadas pelo complexo ideológico institucionalizado³².

Assim, as posturas formalistas estão vinculadas à preservação do valor equidade, enquanto que as posturas realistas estariam vinculadas ao valor segurança.

Esta oposição todavia, não pode ser aceita e não está integralmente correta. A nosso entender, não há uma oposição entre a segurança jurídica e a justiça. Na verdade a segurança jurídica é, segundo SOUZA, “um valor-condição imanente a qualquer sistema de Direito positivo” e que “mantém uma relação dialética de complementariedade com a Justiça que, por sua vez é uma exigência transcendente”³³

Comentando a questão da articulação de pares que em princípio se afiguram inconciliáveis, CHAÏN PERELMANN assevera que

“toda filosofia nova supõe a elaboração de um aparelho conceitual, do qual pelo menos uma parte, a que é fundamentalmente original, resulta de uma dissociação das noções que permite resolver os problemas que o filósofo se colocou. Isto explicará, entre outras coisas, o grande interesse que, em nossa opinião, se deve dar ao estudo da técnica das dissociações.

Antes de nós, entretanto, alguns eminentes juristas haviam notado que o direito era o campo de predileção do trato, técnica de solução de incompatibilidades. A meta do empenho jurídico, escreve Demogue, não é a síntese lógica, mas o compromisso. O progresso do direito consiste na elaboração de técnicas, sempre imperfeitas, que possibilitam conciliar exigências opostas. Retomando essas idéias, o grande jurista americano Cardozo escreverá: A conciliação do irreconciliável, a mescla das antíteses, a síntese das oposições, eis os grandes problemas do direito”³⁴.

Ainda segundo SOUZA³⁵, a segurança jurídica e justiça não se contrapõe, mas enquanto a justiça é um poder moral, desarmado, sua garantia de efetivação no direito repousa na materialidade objetiva da segurança jurídica. De qualquer forma a questão não é simples.

32 Ob. cit., p. 44.

33 SOUZA, p. 269.

34 PERELMANN, *Tratado da argumentação*, p. 470.

35 SOUZA, p. 269.

RECASÉNS SICHES³⁶, chama a atenção para o fato de não se pode entender a função de certeza e de segurança do direito em termos absolutos por duas razões: 1) ainda que os homens elaborem o direito positivo movidos pelo desejo de obter alguma segurança e certeza em determinadas relações sociais, o que os importa não é qualquer certeza e segurança, mas precisamente certeza e segurança em que se entendam como pautas de justiça; 2) ainda que o desejo de segurança e um dos afãs fundamentais da vida humana, não é o único destes, já que coexiste com outros desejos de tipos contrários, tais como o anseio de mudança, de melhora e de progresso.

De tudo isto, ainda segundo o mestre mexicano, é inevitável uma margem de incerteza e de insegurança no direito, pois de outra forma se tornaria ele um instrumento de estagnação social. Esta incerteza e insegurança constituem o preço do progresso humano e da busca de formas mais justas de organização social. Nem se pense que daí decorre maior prejuízo para o homem ou para o todo social. Os princípios básicos que servem de fundamento à ordem jurídica, subsistem inconcussos, fornecendo a base principal para o julgamento dos atos humanos.

Assim, a tarefa do operador jurídico é o de conciliar dialeticamente estes dois valores em que se situam as ideologias jurídicas, a equidade e a segurança. Em outras palavras, o articular dialeticamente este par segurança/equidade.

Segundo CAVALCANTI³⁷, indicando a lição de Roscoe POUND, o direito deve ser estável e

apesar disto não ser imutável, devendo conciliar as exigências contraditórias de estabilidade e transformação. De um lado flexibilidade e de outro estabilidade. Assim, o desafio do jurista está em encontrar a maneira mais adequada de poder conciliar a idéia de um sistema de direito fixo, que não deixe margem ao arbítrio individual com as idéias de transformação, desenvolvimento e criação de um novo direito. As idéias de certeza e segurança precisam amoldar-se à realidade que se tem em vista, e que outra não é senão a realidade humana. Por isso mesmo, não se pode jamais cogitar de uma certeza total, de uma certeza absoluta. Deve se cogitar então não de uma certeza formal, mas de uma certeza normativa, como expressão da realidade cultural.

7. A Segurança Jurídica Como Princípio em Ação

De tudo o que se expôs, já é tempo de tentar dar uma definição com contornos mais claros do que seja segurança jurídica e da forma como este valor interage no campo jurídico.

A segurança jurídica é uma espécie de “bem jurídico” tutelado, por exemplo, pelas figuras do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, esta temática

“liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa

36 *Apud* CAVALCANTI, p.160-161.

37 CAVALCANTI, p. 158.

certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”³⁸.

Assim, na verdade, as três garantias capituladas servem como uma espécie de objeto de três faces, cada qual garantindo este valor da segurança jurídica, cada qual sob certas circunstâncias fáticas. O próprio valor segurança jurídica há de ser colocado como uma das formas de conteúdo do continente isonomia, também predicado de foro constitucional — situado numa escala valorativa num estágio quase que fundante de uma ordem constitucional justa e democrática. Fala-se de segurança como uma face da isonomia, no sentido de assegurar decisões ou conclusões jurídicas idênticas para todos aqueles que se colocam em situação análoga.

Parece importante frisar logo que ao se invocar a segurança jurídica como valor, o emissor do discurso adota uma posição algo conservadora — em sentido amplo, já que muitas conquistas não de ser efetivamente conservadas. A manipulação ideológica, todavia, está muitas vezes presente, e o que de fato se pretende é a preservação de interesses limitados contra a evolução decorrente de conquistas da coletividade.

J. J. Gomes CANOTILHO, o conhecido constitucionalista português fala em um *princípio da segurança jurídica* que é elemento essencial ao Estado de Direito, a que também eleva à condição de princípio. Este *princípio do Estado de Direito* estaria materializado quando

presentes na organização estatal as seguintes características, sumarizadas por Luiz Airton de CARVALHO:

- “1. Há respeito à legalidade, para que a Administração não aja contra a lei (**contra legem**), nem sem fundamentação em lei (**praeter legem** ou **ultra legem**);
2. Há prevalência da lei e da reserva legal;
3. há controle dos atos administrativos pelo Judiciário, provenham eles do Legislativo, do Executivo ou do próprio Judiciário;
4. há consagração da responsabilidade do Estado e dos funcionários por danos causados no cumprimento de suas tarefas;
5. há limitação do poder discricionário do Estado, dentro do princípio da legalidade.”³⁹

Para CANOTILHO

“Além das suas imbricações com o princípio de proteção da confiança, as idéias nucleares da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos:

1. **estabilidade** ou eficácia **ex post** da segurança jurídica; uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alterações das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.
2. **previsibilidade** ou eficácia **ex ante** do princípio da segurança jurídica que,

38 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 412.

39 CARVALHO, **Princípios constitucionais da segurança jurídica no estado democrático de direito**, p. 08.

fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.”⁴⁰

Em vista destas anotações, CARVALHO, a partir da obra de CANOTILHO, alinha as seguintes derivações ou manifestações do princípio da segurança jurídica:

1. A intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Proibição de excessos, materializada na conformidade e adequação dos meios, que implica no exercício da competência e prerrogativas dos entes públicos no exato limite demandado para a satisfação do interesse público, segundo uma relação de adequação medida-fim.
3. Garantias do acesso à justiça e ao devido processo legal, especialmente quando o Estado ao proibir a autotutela de interesses dos particulares, impõe a via jurisdicional, deve assegurar que esta imposição não implique em cerceamento ao exercício dos direitos.
4. Sujeição do poder discricionário ao princípio da legalidade, ou seja, cabe à Administração a observância de toda a legislação, mesmo quando no exercício do poder discricionário, quando este limite se impõe no mínimo quanto à finalidade legal.
5. Obrigatoriedade de indenizações por atos lesivos e compensações de prejuízos causados pelo Estado, por meio de seus

agentes, materializada atualmente como obrigação objetiva de indenização sempre que presente o simples nexo causal entre a ação do Estado e o dano.

6. Garantia da não surpresa em matéria tributária, através das diversas limitações ao poder de tributar, tais como o respeito à legalidade e anterioridade.

7. Tipicidade fechada em matéria penal e tributário, caracterizada pela não existência de crime, pena ou tributo sem prévia tipificação em lei.

8. Direito ao juiz natural, pela proibição absoluta dos juízos de exceção.

9. Direito à igualdade perante a lei, ou mais especificamente na aplicação da lei.

Como se observa o princípio da segurança jurídica é mais amplo do que em princípio se poderia imaginar, abrangendo muitos outros casos além do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada acima referidas. Dada a relevância destes institutos no tema deste trabalho, há o exame pormenorizado de cada um deles em capítulos específicos.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que a *estabilidade* e a *previsibilidade* caracterizadoras deste princípio são na verdade derivações ou especificações do próprio princípio da isonomia, que é fundante para a ordem constitucional e que assegura a todos os cidadãos, dadas as mesmas condições jurídicas, de receberem o mesmo tratamento.

40 CANOTILHO, *Direito constitucional*, p. 380.

8. Segurança Jurídica e a Questão do Efeito Vinculante das Decisões de Cortes Superiores

Toda a vez que se retoma o tema da segurança jurídica vem à mente dos profissionais ligados à área jurídica o projeto da atribuição de força vinculante a julgados dos Tribunais Superiores, também chamado de súmulas com efeito vinculante. É uma questão permanentemente mencionada pelos acólitos de reformas estruturais no Poder Judiciário pátrio, como a ora em curso.

Passamos ao largo de considerar que as propostas levantadas acabarão apenas por gerar, do lado das correntes mais liberais a reação e o contra-argumento o efeito vinculante destinam-se apenas a toldar todas as iniciativas inovadoras e progressistas na jurisprudência. Ainda que não seja argumento de todo válido, sem dúvida é um prognóstico que assusta. O extrato de posições anteriores já tomadas por alguns Tribunais Superiores em questões importantes talvez assuste os mais avançados.

Não há dúvida que a sistemática do efeito vinculante das decisões de Tribunais Superiores é uma tradição dos sistemas judiciais dos países mais avançados. Na Alemanha, por exemplo, os julgados superiores tem a chamada **Gesetzkraft**, força de lei.

Além disto, nos sistemas em que há cortes constitucionais, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato normativo é prerrogativa apenas deste órgão. Não é facultado a nenhum juízo decidir com base neste argumento sem pronunciamento prévio da corte constitucional — que até poderá ser provocada a este respeito pelo juiz da causa. Trata-se, também de uma forma de limitação ao poder amplo do juízo de instâncias inferiores

de decisão sem o pejo do precedente ou do pronunciamento das cortes superiores.

Parece-nos que a sistemática norte-americana neste aspecto é a mais eficiente, especialmente para um país como o Brasil, com as semelhanças com o país do norte, com suas grandes dimensões e vocação para uma federação natural. Ao contrário do que apressadamente imaginam alguns, nos sistema judiciário dos Estados Unidos não há efeito vinculante para as decisões de cortes superiores. Existe o chamado princípio do **stare decisis et non quieta movere**, que nada mais é que o respeito à autoridade cultural do procedente. Na verdade trata-se de uma característica do Direito anglo-saxão e é oriunda da jurisprudência antiqüíssima da *House of Lords*, a Câmara dos Lordes, no exercício de sua competência jurisdicional, especialmente como corte política.

Na verdade, o que há no Direito anglo-saxão é a chamada **eficácia persuasiva** do precedente. A questão provém de uma distinção clássica para esta rama do Direito entre *auctoritas* e *potestas*. Segundo Álvaro D'Ors "*la autoridad es el saber socialmente reconocido y la potestad es el poder socialmente reconocido*"⁴¹. Assim, à *iurisdictio* corresponde à *potestas* e a *iudicatio* decorre da *auctoritas*. *Ius dicere (iurisdictio)* é dizer solenemente o Direito, sob distintas formas de declarações públicas. Constitui um ato de *imperium* (daí *ius dicere, addicere, interdicere e dicere*), soma de poderes do magistrado na boa marcha do processo⁴².

41 SOUZA, p.219.

42 SOUZA, p. 219.

Assim, a **eficácia persuasiva** provém da *auctoritas*, do estofo, da profundidade, da qualidade com que a decisão da corte superior é proferida e que convence a todos, inclusive as instâncias inferiores de sua correção e que a elas se curvam. Já a **eficácia vinculante** escora-se apenas na *potestas*, como um ato de força, impositivo, descurado da correção e razoabilidade de seu conteúdo. A decisão proferida apenas com a *potestas* não é jurídica, já que esta deve convencer, persuadir.

9. Bibliografia

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. Verdade, dúvida e certeza. Curitiba: Folha Acadêmica, órgão de divulgação do Centro Acadêmico Hugo Simas, n° 116, p. 05.

CARVALHO, Luiz Airton de. **Princípios constitucionais da segurança jurídica no Estado democrático de direito**. Revista AMB, ano I, n° 2, p. 07-23, agosto de 1997.

CAVALCANTI FILHO, Theóphilo. **O problema da segurança do direito**. s/ed., s/data.

FERRAIOLI, Luigi. Derecho y razón, Madrid: Editorial Trota, 1995, p. 393.

KIRCHMANN, J. H. von. **La jurisprudência no es ciência**. Tradução Antônio Troyol y Serras. 2ª ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1961.

LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo civil, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACPHERSON, C. B., **Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios: o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX**. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. O espírito das leis; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 175.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo : Martins Fontes, 1996.

RIBEIRO, Renato Janine, **Contra os mistérios da realeza, a curiosidade**, in A Crise da razão, São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de direito processual penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

O “PROBLEMA” DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Luiz Guilherme Marinoni

Resumo: O presente artigo analisa o incidente de resolução de demandas repetitivas e o sistema de recursos extraordinário e especial repetitivos em face do significados de precedente e *collateral estoppel*, bem como do direito de influir sobre o convencimento do juiz. Propõe alternativas para a correção da falta de participação dos terceiros no incidente e no recurso especial em que os seus casos são resolvidos.

Palavras-Chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Recursos extraordinário e especial repetitivos. Precedente. *Collateral estoppel*. Direito constitucional ao contraditório.

Abstract: The present article analyzes the “incident of repetitive actions” and the system of repetitive appeal regarding meanings of stare decisis and collateral estoppel, as well as the right to be heard. It proposes alternatives to correct the lack of participation in the incident and in the appeal where cases are resolved.

Keywords: “Incident of repetitive actions”.

Stare Decisis. Collateral Estoppel. Right to be heard.

Sumário: 1. Introdução; 2. Incidente de resolução de demandas repetitivas; 2.1 Meio processual para resolução de litígios de que derivam casos em massa e sistema de precedentes das Cortes Supremas: decisão *erga omnes* e precedente; 2.2 Coisa julgada sobre questão; 2.3 *Non-mutual collateral estoppel*. A possibilidade de o terceiro alegar a proibição de rediscutir a questão já decidida no direito estadunidense; 2.4 Violação do direito constitucional de participar em contraditório; 2.5. Solução para a preservação da técnica processual; 3. Recursos extraordinário e especial repetitivos; 3.1 Compreensão dos recursos extraordinário e especial repetitivos enquanto meios que viabilizam a elaboração de precedentes; 3.2 Direito ao recurso especial e necessidade de enfatizar o contraditório; 3.3 *Amicus curiae* e compensação da não participação dos recorrentes; 4. Conclusão.



Luiz Guilherme Marinoni

Professor Titular da Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado na Università degli Studi di Milano. Visiting Scholar na Columbia University. Diretor do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro do Conselho da International Association of Procedural Law. Advogado

1. Introdução

O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o incidente de resolução de demandas repetitivas e o sistema de recursos extraordinário e especial repetitivos, buscou otimizar a resolução de “casos idênticos”, mas, com isso, restringiu a possibilidade de participação dos litigantes na discussão das questões submetidas aos tribunais e às Cortes Supremas.

Raciocinou-se a partir da premissa de que o incidente e os recursos repetitivos dão origem a “precedentes” e, mais do que isso, que tais decisões não diferem dos precedentes que, nas Cortes Supremas, caracterizam-se por *rationes decidendi* que colaboram para o desenvolvimento do direito¹. Também não se percebeu que o recurso especial – ao contrário do recurso extraordinário baseado em repercussão geral – ainda constitui direito subjetivo do litigante.

De modo que se torna imprescindível analisar a relação entre tais institutos e o direito de influir sobre o convencimento do juiz, verificando-se, inclusive, os modos de correção da falta de participação dos terceiros no incidente e no recurso especial em que os seus casos são resolvidos.

1 MARINONI, Luiz Guilherme, *Julgamento nas Cortes Supremas*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

2. Incidente de resolução de demandas repetitivas

2.1 Meio processual para resolução de litígios de que derivam casos em massa e sistema de precedentes das Cortes Supremas: decisão erga omnes e precedente

O incidente de resolução de demandas repetitivas se destina a regular casos que já surgiram ou podem surgir em face de determinado litígio. O sistema de precedentes, de outro lado, tem o objetivo de outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas. Diversos casos, marcados por diferenças razoáveis, podem ser resolvidos por um precedente que resolve uma questão de direito. Mas as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros, porém objetivam regular uma questão litigiosa que está presente em vários casos pendentes. O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Bem por isso, como é obvio, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve casos idênticos. Essa a distinção básica entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o incidente destinado a dar solução a uma questão litigiosa de que podem provir múltiplos casos.

A circunstância de o incidente de resolução tratar de “casos idênticos” tem clara repercussão sobre o raciocínio que dá origem à decisão judicial. Essa decisão obviamente não é elaborada a partir da regra da universabilidade, ou seja, da regra que determina que um precedente deve ser aplicável ao *maior número*

de espécies possíveis de casos². A decisão de resolução de demandas repetitivas objetiva regular *uma só questão* infiltrada em casos que se repetem ou se multiplicam.

É claro que a técnica da distinção não tem a mesma relevância em se tratando de resolução de demandas repetitivas. Nesses casos, caberá a distinção apenas para demonstrar que determinado caso é diferente daquele que foi já resolvido ou submetido ao incidente. Mas aí jamais se utilizará a técnica da distinção para limitar ou ampliar o alcance do precedente em razão de circunstância não considerada no momento da sua elaboração. Isso só pode ocorrer quando o precedente revela o direito que é racionalmente aplicável a determinada situação concreta, o qual, assim, pode não ser aplicável em face de certa situação ou ser racionalmente aplicável diante de outra. Ademais, um precedente pode ser revogado, daí importando as situações que surgiram com

base na confiança que nele foi depositada. De acordo com o código, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas pode ser revista em face de “casos futuros” (arts. 985, II e 986, CPC/2015), o que obviamente não a torna revogável como se fosse um precedente, que, como se sabe, sempre está sujeito a aplicação limitada ou extensiva e também a revogação com base em critérios bastante particulares. Isso ocorre porque tais “casos futuros” nada têm a ver com casos que podem ser regulados pela mesma norma de direito, mas constituem apenas os casos que, relacionados à questão já decidida, são posteriormente apresentados ao Judiciário. De modo que a possibilidade de revisão quer somente dizer que os novos ligantes estão autorizados a discutir a questão já decidida.

2.2 Coisa julgada sobre questão

Portanto, é impossível confundir decisão que resolve demandas repetitivas com precedente que atribui sentido ao direito e, nessa condição, deve ser respeitado. A decisão do incidente aplica-se em todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão de direito (art. 985, I, CPC/2015), vale dizer, impede que os litigantes destes processos voltem a discutir a questão resolvida. De modo que a única dificuldade está em esclarecer o que significa proibir rediscutir questão já decidida.

Como é possível chamar a decisão que, ditada no processo de um para os casos de muitos, impede-os de relitigar a questão resolvida, submetendo-os? Perceba-se que a decisão tomada no referido incidente constitui uma nítida proibição de litigar a questão já decidida, que, nos casos de decisão negativa àqueles que

2 A universabilidade, ou seja, a necessidade de que um argumento de validade de uma conclusão seja capaz de sustentar igual resultado diante de narrativas análogas, constitui regra de racionalidade do discurso prático, de que o discurso jurídico é apenas um caso especial. Ninguém deve invocar um motivo para justificar uma ação sabendo que não poderá utilizá-lo para justificar ações similares, assim como ninguém pode invocar razão diversa para deixar de praticar ação com o mesmo conteúdo. Diante da impossibilidade de se ter uma *interpretação* ou uma decisão *substancialmente* correta e da consciência de que a tarefa das Cortes Supremas é outorgar sentido ao direito mediante as “razões apropriadas” ou as “melhores razões”, a universabilidade constitui critério de correção da *racionalidade* da decisão, pois permite ver que as razões que a justificaram a decisão não são “apropriadas” nem as “melhores”, na medida em que inaplicáveis a casos similares, isto é, a casos que deveriam ser solucionados mediante as mesmas razões. V. MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 131 e ss.; PEREIRA, Paula Pessoa, *Legitimidade dos precedentes*, São Paulo: Ed. RT, 2015.

não puderam participar e discutir, assemelha-se a um inusitado e ilegítimo *collateral estoppel*.

Assim, tratando-se de decisão tomada em incidente de resolução de demandas repetitivas, há, embora não dito, coisa julgada sobre a questão presente nos vários casos repetitivos. É claro que aqui não incide a premissa de que a coisa julgada recai apenas sobre a parte dispositiva da decisão. A coisa julgada está a tornar indiscutível uma questão imprescindível para se chegar ao alcance do resolução do caso, ou melhor, à resolução dos vários casos pendentes.

Note-se que o novo código não limita a coisa julgada à parte dispositiva, mas admite a sua incidência sobre a questão, afirmando em seu art. 503, § 1º que a coisa julgada “*aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: i - dessa resolução depender o julgamento do mérito; ii - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; iii - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal*”. No caso de resolução de demandas repetitivas, a questão é pinçada dos casos pendentes e submetida a expressa decisão do órgão julgador incumbido do incidente. É óbvio que a resolução única da questão incidente nos casos repetitivos nada mais é do que uma decisão que produz coisa julgada sobre a questão que interessa a todos os litigantes dos processos pendentes. Significa que se está diante de coisa julgada que se estende a terceiros.

2.3 Non-mutual collateral estoppel. A possibilidade de o terceiro alegar a proibição de rediscutir a questão já decidida no direito estadunidense

Interessa lembrar que a proibição de relitigar questão já decidida surgiu no direito inglês e, posteriormente, foi bastante desenvolvida no direito estadunidense. Apenas mais tarde foi vista como útil por alguns doutrinadores da europa continental³. O que se chama de *collateral estoppel* no *common law* é, em substância, o que se denomina de coisa julgada sobre questões no *civil law*. Mas a lembrança da origem do instituto é importante para se demonstrar que o *collateral estoppel* é um instituto que, antes de mais nada, está preocupado em preservar a autoridade da decisão. Como é óbvio, poder rediscutir a questão que está à base do dispositivo da decisão implica em poder obscurecer a sua essência, fragilizando-se significativamente a sua autoridade.

Contudo, se a proibição de voltar a discutir questão determinante do resultado faz parte de orientação presente há muito no *common law*, só mais recentemente, em meados do século XX, surgiu no Estados Unidos a discussão a respeito de a proibição da discussão da questão decidida poder ser invocada por terceiro que não participou do processo. Essa discussão foi iniciada no célebre caso *Bernhard v. Bank of America National Trust and Savings*

3 Assim, por exemplo, Michele Taruffo, “Collateral estoppel” e giudicato sulle questioni, *Rivista di diritto processuale*, 1972, p. 290 e ss. Mais recentemente, ver VOLPINI, Diego. *L’oggetto del giudicato nell’esperienza americana*. Padova: Cedam, 2007.

Association, decidido pela Suprema Corte da Califórnia no início dos anos 40⁴. Porém, a Suprema Corte estadunidense tratou pela primeira vez do assunto apenas em 1971, em *Blonder-Tongue Laboratories Inc. v. University of Illinois Foundation*. Em *Blonder-Tongue*, a *University of Illinois Foundation* alegou violação da sua patente. Porém, a *Foundation* já alegara, em ação anterior em que litigou com outra parte, que a sua patente teria sido infringida, quando declarou-se a invalidade da patente. Diante disso, a Suprema Corte não teve dúvida em declarar que a *Foundation* estava proibida de discutir a validade da patente, uma vez que tinha tido “*full and fair opportunity*” de discuti-la na ação anterior, ainda que diante de outro litigante⁵.

Deixe-se claro, porém, que tanto em *Bernhard* quanto em *Blonder-Tongue*, firmaram-se os seguintes requisitos para a admissão da proibição de rediscussão: i) a questão que se pretende discutir deve ser idêntica (*the issue is identical*) àquela que já foi discutida; ii) deve ter ocorrido julgamento final de mérito (*a final judgments on the merits*) na ação anterior; iii) o litigante que se pretende proibir de discutir a questão deve não só ter sido parte na ação anterior, mas nela deve ter tido ampla e justa oportunidade de participar⁶. Nessas condições,

o *collateral estoppel* passou a ser designado de *non-mutual collateral estoppel* exatamente para evidenciar a possibilidade de terceiro poder invocar a proibição de rediscussão contra aquele que participou⁷.

Não obstante, o *non-mutual collateral estoppel* foi pensado inicialmente em perspectiva defensiva e, apenas posteriormente, enquanto *offensive collateral estoppel*. *Blonder-Tongue* é um caso típico de *defensive collateral estoppel*, já que *Blonder-Tongue* se defende contra a alegação de infringência da patente da *Foundation* sob o argumento de que esta não pode voltar a discutir a questão, uma vez que a invalidade da patente foi declarada em processo em que a *Foundation*, ainda que litigando com outra parte, teve “*full and fair opportunity*” de participação. Mas existem vários casos em que terceiro invoca a proibição de rediscussão para obter condenação daquele que, num primeiro processo, foi responsabilizado e condenado a pagar indenização em virtude do acidente que também o vitimou. Fala-se, nesse caso, de *offensive collateral estoppel*⁸.

Nos casos de *offensive collateral estoppel*, tornou-se necessário frisar que o *collateral estoppel* só pode beneficiar terceiro, mas jamais prejudicar. Se existem mil prejudicados, a derrota da empresa dita responsável na primeira ação a torna responsável perante os demais novecentos e

4 SCOTT, Austin Wakeman, Collateral Estoppel by judgment. *Harvard Law Review*. Vol. 56. 1942; CURRIE, Brainerd, Mutuality of Collateral Estoppel: Limits of the Bernhard doctrine. *Stanford Law Review*. Vol. 9. 1957.

5 NONKES, Steven P, Reducing the unfair effects of nonmutual issue preclusion through damages limits. *Cornell Law Review*. Vol. 94. 2009; GLOW, Lisa L., Offensive Collateral Estoppel in Arizona: Fair Litigation v. Judicial Economy. *Arizona Law Review*. Vol. 30. 1988.

6 GLOW, Lisa L., Offensive Collateral Estoppel in Arizona: Fair Litigation v. Judicial Economy. *Arizona Law*

Review. Vol. 30. 1988.

7 PEREA, Ashley C., Broad discretion: a choice in applying offensive non-mutual collateral estoppel, *Arizona State Law Journal*, Vol. 40. 2008.

8 SEGAL, Joshua M. D., Rebalancing fairness and efficiency: The offensive use of collateral estoppel in § 1983 actions. *Boston University Law Review*. Vol. 89. 2009.

noventa e nove prejudicados. Porém, todos os prejudicados conservam o seu direito de propor ação ainda que dezenas de decisões já tenham sido favoráveis à empresa dita responsável. A última situação abriu oportunidade para teorizações no direito estadunidense⁹. Quando alguém pode ser responsabilizado diante de muitos em virtude de uma decisão negativa, mas nenhuma vantagem tem em face dos demais ao obter uma decisão positiva, surge aos membros do grupo inúmeras chances - a dar origem a diversas estratégias - para a obtenção de decisão favorável, ao passo que aquele que pode ser responsabilizado assume uma pesada posição, considerando-se a necessidade de o procedimento e a técnica processual tratar as partes de modo equilibrado.

Para resolver este problema, são apresentadas várias alternativas¹⁰. Entre elas, argumenta-se que a parte que pode ser afrontada por muitos pode requerer a chamada de todos para participar da primeira ação proposta. Mas, se não há chamamento por desídia do sujeito dito responsável, esse continua sujeito a tantas demandas quantos forem os prejudicados, sempre sujeitando-se aos efeitos da questão preclusa ou da proibição de relitigar.

Do problema e da discussão levada a efeito no direito estadunidense¹¹ retiram-se

consequências muito importantes para o nosso direito, especialmente para a sobrevivência do incidente de resolução de demandas repetitivas: i) o *collateral estoppel* proíbe a rediscussão de questão já decidida; ii) o *non-mutual collateral estoppel* permite que terceiro invoque a proibição de discussão de questão já decidida desde que a questão posta no novo processo seja idêntica, tenha sido julgada mediante sentença final de mérito, e que aquele que se pretende proibir de discutir tenha adequadamente participado do primeiro processo; iii) os terceiros, quando a decisão não os beneficia, sempre conservam o direito de propor as suas ações sem qualquer limitação de discussão; iv) o eventual responsável, exatamente por não poder proibir a rediscussão ainda que tenha obtido decisão favorável, tem a alternativa de convocar aqueles que podem responsabilizá-lo para demandá-lo em conjunto, impedindo-se, assim, a sobrevida de um grande número de chances para a obtenção de decisão que possa favorecer a todo o grupo.

2.4 Violação do direito constitucional de participar em contraditório

Já é possível ser mais preciso. O incidente de resolução de demandas repetitivas tem o objetivo de solucionar uma questão que é prejudicial à solução dos casos pendentes. Essa questão deve ser, por imposição do próprio Código de Processo Civil, uma questão idêntica. De modo que não há como pensar que a decisão proferida no incidente não resolve a mesma questão que prejudica a solução de todo os casos pendentes.

Ora, se a decisão que resolve o incidente de resolução de demandas repetitivas resolve

9 RICHARDSON, Eli J., Taking issue with preclusion: reinventing Collateral Estoppel. *Mississippi Law Journal*. Vol. 65. 1995; NONKES, Steven P, Reducing the unfair effects of nonmutual issue preclusion through damages limits. *Cornell Law Review*. Vol. 94. 2009.

10 NONKES, Steven P, Reducing the unfair effects of nonmutual issue preclusion through damages limits. *Cornell Law Review*. Vol. 94. 2009.

11 FREEDMAN, Warren, *Res Judicata and Collateral Estoppel*, Westport: Quorum, 1988.

uma questão que interessa a muitos, tal decisão não tem qualquer diferença daquela que, em ação individual, resolve questão que posteriormente não pode ser rediscutida. Essa última decisão também resolve questão que pode constituir prejudicial ao julgamento dos casos de muitos. Sucede que, como não poderia ser de outra forma, a decisão proferida no caso de um apenas pode beneficiar terceiros, nunca prejudicá-los (art. 506, CPC/2015). Ou melhor, a decisão proferida no caso de um, assim como a decisão proferida no incidente de resolução, não pode retirar o direito de discutir a questão daquele que não participou. O contrário constituiria grosseira violação do direito fundamental de participar do processo e de influenciar o juiz.

Lembre-se que a mesma advertência feita pela Suprema Corte estadunidense para legitimar o *non-mutual collateral estoppel* se impõe em face do incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque uma decisão só pode prejudicar alguém que pôde participar do processo. Afinal, todos têm o direito de falar ao juiz (arts. 7º, 9º, 10 e 489, § 1º, inciso IV, CPC/2015).

Frise-se que não faz qualquer diferença, para o ponto que aqui interessa, a circunstância de a decisão proferida no incidente atingir apenas casos pendentes e, inclusive, poder ser objeto de revisão em face de casos futuros. Isso nada mais é do que limitar temporalmente a proibição de discutir a questão. Ora, a atenuação da proibição da discussão de questão decidida sempre esteve presente no direito estadunidense, na medida em que o *collateral estoppel* não se aplica quando o *vencido* no processo em que a decisão foi proferida não

teve “*full and fair opportunity to be heard*”¹². O fato de se dar ao demandado oportunidade para rever a decisão quando algo indica que a sua participação foi indevidamente restringida (*collateral estoppel*) ou mesmo em virtude de um critério temporal (incidente de resolução) é algo completamente distante do problema que aqui importa: ninguém pode ser prejudicado por decisão proferida em processo *de que não participou*.

O Código de Processo Civil, ao regular o incidente de resolução de demandas repetitivas, não prevê a necessidade da presença de um ente legitimado à tutela dos direitos dos litigantes presentes nos casos pendentes. Ao contrário, afirma-se apenas que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: i) pelo juiz ou relator, por ofício; ii) pelas partes, por petição; iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”. (art. 977, CPC/2015). Dar ao juiz ou ao relator poder para instaurar incidente de resolução de demanda repetitiva é dar ao Estado o poder de sobrepor a otimização da solução dos litígios em face do direito fundamental ao contraditório. Enfim, também é fácil perceber que o poder conferido às partes, Ministério Público e Defensoria Pública é para requerer a instauração do incidente e não para defender ou tutelar os direitos dos vários litigantes presentes nos casos que pendem.

12 “The doctrine of Collateral Estoppel will not be applied unless it appears that the party against whom the estoppel is asserted had a full and fair opportunity to litigate the issue in the prior proceeding, and that the application of the doctrine will not result in an injustice to the party against whom it is asserted under the particular circumstances of the case” (Rachal v. Hill, 435 F2d 59, 5th Cir., 1970).

Na verdade, o problema do incidente de resolução de demandas repetitivas está na falsa suposição de que a sua decisão é um mero precedente, que, assim, poderia se aplicar a todos os litigantes sem qualquer violação de direitos fundamentais processuais. Ocorre que resolver uma questão que determina a solução de diversos litígios está longe de ser o mesmo do que resolver uma questão de direito que agrega sentido à ordem jurídica e, sobretudo, apenas tem a intenção de orientar a sociedade e os diferentes casos futuros que possam ser resolvidos pela mesma regra de direito ou pela mesma *ratio decidendi*¹³.

É claro que a proibição de discussão de questão já decidida deve ser relacionada à estabilidade e à autoridade das decisões judiciais. Aliás, Jeremy Bentham já dizia: há razão para dizer que um homem não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão dada em anterior processo de que não foi parte; *mas não há qualquer razão para dizer que ele não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão proferida em um processo em que foi parte, simplesmente porque*

13 HEINSZ, Timothy J., Grieve it Again: Of Stare Decisis, Res Judicata and Collateral Estoppel in Labor Arbitration. *Boston College Law Review*. Vol. 38. 1997. É por essa razão, a propósito, que é oportuno ler o CPC/2015 a partir da teoria da tutela dos direitos, distinguindo-se especialmente um discurso voltado para a solução de casos concretos (viabilização de decisões de mérito justas, efetivas e tempestivas, art. 6º) e outro discurso voltado à ordem jurídica (a fim de outorgar-se unidade ao direito mediante precedentes, arts. 926 e 927). Enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes atinam ao discurso da ordem jurídica (Marinoni-Arenhart-Mitidiero, *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 151/152, vol. I).

*o seu adversário não foi*¹⁴. Porém, isso está muito longe de significar qualquer identidade entre *stare decisis* e *collateral estoppel*.

2.5. Solução para a preservação da técnica processual

A doutrina tem sério e inafastável compromisso com os direitos fundamentais. Assim, obviamente não pode dizer amém a um procedimento que, embora dotado da elogiosa ambição de dar otimização à resolução das demandas, viola o direito fundamental de ser ouvido e de influenciar o juiz. Não obstante, a invalidade constitucional de um procedimento é resultado extremo, que deve ser evitado quando se pode corrigi-lo de modo a dar-lhe legitimidade constitucional.

Não há razão para obscurecer a realidade: no incidente de resolução de demandas repetitivas julga-se questão de muitos em processo de alguns. Como é óbvio, se no Estado Democrático de Direito a participação é indispensável requisito de legitimação do exercício do poder, não há como imaginar que uma decisão – ato de positivação do poder estatal – possa gerar efeitos em face de pessoas que não tiveram oportunidade de participar. Assim, em princípio existiriam duas saídas para evitar a inconstitucionalidade. A primeira seria o chamamento de todos à participação, modelo vislumbrado nos Estados Unidos para uma situação *curiosamente* diferente. Como nos Estados Unidos não se ousa imaginar a possibilidade de proibir o terceiro prejudicado

14 BENTHAM, Jeremy. *Rationale of judicial evidence*, London: Hunt and Clarke, 1827, p. 579.

de discutir a questão decidida – lembrando-se que isso foi inclusive grifado pela Suprema Corte estadunidense -, o *non-mutual collateral estoppel* apenas pode ser invocado em face da parte que adequadamente participou em contraditório. Porém, quando um conflito envolve centenas ou milhares contra uma pessoa jurídica, a ampla possibilidade de ajuizamento de ações individuais obriga a pessoa jurídica a não perder qualquer ação para não ser responsabilizada perante todos aqueles que ainda não foram vencidos. Essa situação gerou reação na doutrina estadunidense, que, para não abrir mão dos benefícios do *non-mutual collateral estoppel*, advertiu que o réu, em tais situações, pode requerer o chamamento dos que podem demandá-lo para desde logo participar da ação ajuizada (*mandatory joinder*¹⁵). É realmente curioso, pois a necessidade de convocar os terceiros ocorre para que a pessoa jurídica - a quem nunca foi negada a participação – não seja prejudicada¹⁶. De qualquer maneira, a convocação de todos os terceiros a participar, ainda que no Brasil com outro propósito, inviabilizaria completamente o incidente de resolução de demandas repetitivas. Por isso, a melhor alternativa é tornar presentes no incidente de resolução de demandas repetitivas os legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos – conforme Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

15 HERSHKOFF, Helen, Aggregation of parties, claims, and actions, *Civil litigation in comparative context*. New York: Thomson/West, 2007, p. 369 e ss.

16 Isso significa que a coletivização da demanda individual nada mais é do que uma garantia do litigante único e não algo que pode ser utilizado para abreviar de forma indevida a tutela dos direitos dos membros dos grupos.

Na verdade, os legitimados à tutela dos direitos dos grupos nunca deveriam ter sido afastados do incidente de resolução de demandas. Isso porque esse incidente não pode ser pensado como artifício indiferente à participação e ao direito de defesa. O modo como o incidente foi desenhado pelo legislador, frio e neutro em relação aos direitos discutidos e, especialmente, ao direito de discutir, torna-o um instrumento ilegítimo, destinado a viabilizar os interesses de um Estado que não tem compromisso com a adequada tutela dos direitos, fim básico de todo e qualquer Estado constitucional.

A pedra de toque para a correção da ilegitimidade constitucional, portanto, está no art. 979 do Código de Processo Civil, que adverte que a “instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”. Essa “ampla e específica divulgação e publicidade” deve dar aos vários legitimados à tutela dos direitos em disputa, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de ingressar no incidente para a efetiva defesa dos direitos. Cabe-lhes, afinal, a tutela dos direitos dos membros dos grupos, ou seja, dos direitos daqueles que têm casos pendentes que reclamam a solução de “questão idêntica”¹⁷. Quer dizer que *os legitimados à tutela dos direitos dos membros do grupo jamais poderiam ter sido afastados do incidente sob pena não só de inconstitucionalidade por falta de participação dos litigantes individuais, mas também de negação da Lei da Ação Civil*

17 Ver ARENHART, Sérgio, *A tutela coletiva de interesses individuais*, São Paulo: Ed. RT, 2013.

Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Pelas mesmas razões, a falta de intervenção de qualquer legitimado implica, inevitavelmente, a intervenção do Ministério Público na qualidade de legitimado à tutela dos direitos do grupo. Note-se que, a não ser assim, não apenas o direito de participar dos litigantes individuais continuará a ser violado, como o incidente *estará retirando do Ministério Público o seu poder-dever de tutelar os direitos individuais homogêneos.*

3. Recursos extraordinário e especial repetitivos

3.1 Compreensão dos recursos extraordinário e especial repetitivos enquanto meios que viabilizam a elaboração de precedentes

O CPC de 2015, ao aludir aos recursos extraordinário e especial repetitivos, pode ser mal interpretado. Pode fazer supor que a tarefa das Cortes Supremas seja a de resolver casos que se multiplicam perante o Poder Judiciário. Essa certamente não é a missão do Supremo Tribunal Federal, nem a do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal tem a função de elaborar precedentes que outorguem unidade ao direito mediante a afirmação do sentido da Constituição ou que desenvolvam o sentido da Constituição, tornando a legislação infraconstitucional com ela conforme. O recurso extraordinário e o litígio constituem apenas meios que dão ao Supremo Tribunal Federal oportunidade de colaborar para o desenvolvimento e a frutificação do direito. O que realmente tem relevância para o Supremo é o conteúdo da sua decisão, que não pode deixar de espelhar questão relevante para a

sociedade e para o Estado, seja do ponto de vista jurídico, social, econômico ou político. Daí o motivo pelo qual o filtro recursal que lhe confere adequada oportunidade para exercer a sua função é denominado de “repercussão geral”¹⁸.

O Superior Tribunal de Justiça, embora cuide do direito federal infraconstitucional, situa-se em dimensão semelhante. Lembre-se que as Cortes de Cassação e de Revisão européias, que inspiraram as Cortes Supremas de correção latino-americanas, foram pensadas para corrigir as decisões com base na norma que estaria presente na lei¹⁹. Imaginava-se que a Corte, mediante a interpretação, poderia encontrar o “exato sentido da lei” mediante a jurisprudência²⁰. O objetivo da Corte era tutelar a lei e garantir a unidade do direito objetivo. Nessa linha o recurso é visto como direito do litigante, um direito de ter o caso resolvido de acordo com a lei. Com a evolução da teoria da interpretação e o impacto do constitucionalismo, resta clara a ideia de que o texto da lei é potencialmente equívoco, dele sendo possível extrair vários resultados-intepretação²¹. Esses resultados são estabelecidos mediante valoração do

18 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel, *Repercussão geral no recurso extraordinário*, 3a.ed., São Paulo: Ed. RT, 2013.

19 TARUFFO, Michele, *Cassazione e revisione: un problema nella storia delle istituzioni giudiziarie, Il vertice ambiguo – Saggi sulla cassazione civile*, Bologna: Il Mulino, 1991, p. 46 y ss.

20«Secondo la teoria che converremo di chiamare "cognitivistica" – ma talora della "formalistica" – la quale risale alle dottrine giuridiche dell'Illuminismo, l'interpretazione (ivi inclusa quella giudiziale) è atto di scoperta o conoscenza del significato» (GUASTINI, Riccardo, *Interpretare e argomentare*, Milano: Giuffrè, 2011, p. 409).

21 TARELLO, Giovanni, *L'interpretazione della legge*, Milano: Giuffrè, 1980.

intérprete, embora devam ser devidamente justificados mediante argumentação racional e aceitável²². A Corte Suprema, então, assume naturalmente outra função, deixando de lado a de corrigir as decisões mediante a afirmação da lei para assumir a de atribuir sentido ao direito e de desenvolvê-lo. Diante disso, as decisões da Corte Suprema revelam conteúdo indispensável à regulação da vida social e passam a interessar a todos – e não apenas aos litigantes. As razões contidas nas decisões, agora vistas como precedentes, assumem naturalmente eficácia obrigatória²³. Note-se que o precedente não é parâmetro para o controle da legalidade das decisões, mas erige critério a ser necessariamente seguido para a resolução dos casos futuros, verdadeiro modo de ser do direito em determinado contexto histórico²⁴.

Isso quer dizer que uma Corte Suprema, ao decidir um caso que pode ou não se repetir, pode elaborar um precedente, ou melhor, uma norma que empresta sentido ao direito²⁵ e, apenas por isso, deve ser observada pelos juízes e tribunais incumbidos de resolver os futuros conflitos. Significa que *é equivocado supor que há precedente em casos repetitivos e não em casos não suscetíveis de repetição*. O raciocínio não pode ser invertido. Um caso não deve ser resolvido por uma Corte Suprema apenas por ter se multiplicado.

22 GUASTINI, Riccardo, *Interpretare e argomentare*, cit., p. 407 e ss.

23 MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes obrigatórios*, 3a. ed., São Paulo: Ed. RT, 2013.

24 BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech e MIGUEL, Alfonso Ruiz, *Rationales for precedent*, in: *Interpreting precedents: a comparative study*, London: Dartmouth, 1997, p. 485.

25 MITIDIERO, Daniel, *Cortes Superiores e Cortes Supremas*, 2a. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Bem vistas as coisas, um caso repetitivo, assim como outro qualquer, apenas deve ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando envolver questão de repercussão geral. E é apenas por isso, e não por outra razão, que dá origem a precedente. É certo que o art. 1.035, § 3º do CPC/2015 afirma que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: ii) tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos”. Porém, para que essa norma não tenha o significado de um grosseiro equívoco, torna-se necessário interpretá-la mediante conjugação à norma do § 1º do mesmo art. 1.035, que diz que, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal só terá motivo para discutir recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou “casos repetitivos” quando esses espelharem questão de repercussão geral. No Superior Tribunal de Justiça, enquanto não houver filtro similar à repercussão geral, o conhecimento do recurso especial dependerá de demonstração de violação de lei federal ou de divergência entre os tribunais acerca da interpretação de lei, mas também nunca será suficiente apenas a existência de acórdão que deu resolução a “casos repetitivos”.

Imaginar que casos repetitivos, apenas por isso, possam abrir oportunidade à atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não tem qualquer cabimento. Isso significaria completo desvirtuamento das funções destas Cortes Supremas. Faria supor que têm a função de definir critérios para a facilitação da resolução dos casos que se

repetem. Ora, casos desse tipo podem não ter qualquer relevância para o desenvolvimento do direito. Na verdade, ao se criar fórmula para dar unidade à solução dos casos repetitivos corre-se o risco de esquecer da função das Cortes Supremas em nome da otimização do julgamento dos casos de massa, como se a razão para respeitar um precedente estivesse aí.

É por isso que também os recursos extraordinários e especiais repetitivos devem ser pensados meios para a fixação de precedentes que atribuem sentido ao direito e, apenas por essa razão, devem regular os demais casos. Retenha-se o ponto: *os precedentes formados em recursos extraordinário e especial repetitivos devem ser respeitados por constituírem rationes decidendi elaboradas pelas Cortes Supremas e não por constituírem resoluções de casos de que derivam recursos em massa.*

Aliás, não deveria haver motivo para usar esse modelo recursal apenas para otimizar o trabalho das Cortes Supremas, uma vez que estas, na verdade, jamais deveriam se confrontar com vários recursos. Note-se que a repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, já é suficiente para suspender os recursos extraordinários que versam a mesma questão. No Superior Tribunal de Justiça, caso já existisse filtro recursal similar, o mesmo poderia ocorrer.

Porém, o que realmente diferencia o recurso repetitivo é o fato dele constituir mecanismo voltado à criação de um precedente especialmente preocupado com *casos pendentes*, ao passo que os precedentes, em si, miram os *casos futuros*, objetivando dar tutela à *previsibilidade no direito*.

3.2 Direito ao recurso especial e necessidade de enfatizar o contraditório

É interessante notar que, tratando-se de recursos extraordinário e especial repetitivos, confere-se especial atenção ao conteúdo da discussão travada nos recursos selecionados. Fala-se que os recursos selecionados no tribunal ou na Corte Suprema devem ser “*representativos da controvérsia*” (art. 1.036, §§ 1º e 5º, CPC) Aliás, outorga-se ao relator, na Corte Suprema, a possibilidade de selecionar “*outros recursos representativos da controvérsia*” e de, no momento da decisão de afetação, requisitar a diferentes tribunais “a remessa de um recurso representativo da controvérsia” (artigos 1.036, § 4º e 1.037, III CPC). Por fim, o § 6º do art. 1.036 esclarece que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

É certo que uma Corte Suprema não pode ter o exercício da sua função prejudicada ou indevidamente limitada pelos litigantes. Se a decisão da Corte interessa ao desenvolvimento do direito e à sociedade, aquilo que se entende que pode afastar o juiz da adequada resolução de um litígio, por constituir manifestação da liberdade da parte, não vale quando a Corte está diante de um recurso que lhe oferece possibilidade de exercer a sua função. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de indeferir pedido de desistência do recurso especial, ainda que compartilhada pelas duas partes, para decidir o caso e firmar tese que reputou relevante para o desenvolvimento

do direito²⁶. Nessa mesma perspectiva deve ser compreendido o art. 1.029, § 3º, do CPC de 2015, ao dizer que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Contudo, em caso de recurso repetitivo, em que se elabora precedente considerando-se casos pendentes, a necessidade de a Corte buscar a essência da discussão a partir da seleção de casos realmente representativos da controvérsia pode ter outra conotação. Aqui não importaria apenas a circunstância de que a Corte não está decidindo para as partes, porém o fato de que a Corte está a decidir *um caso pendente em vários recursos*.

O art. 1.038, I do CPC de 2015 afirma que o relator poderá “solicitar ou admitir

manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”. Na verdade, a admissão da participação de terceiros, na hipótese, além de ter relação com a relevância da matéria, vincula-se também à circunstância de se estar resolvendo os casos de muitos em recurso de um ou de alguns poucos.

Numa Corte Suprema que não trabalha com filtros como a repercussão geral, há dificuldade em admitir a não participação daqueles que podem ser prejudicados pela decisão a ser tomada no repetitivo. É preciso ter em conta que o requisito da repercussão geral elimina a suposição de que o recurso extraordinário é um direito subjetivo da parte, de modo que, no Supremo Tribunal Federal, a formação de um precedente que pode recair sobre terceiros não pode ser vista como no Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, a verdadeira solução para esta questão está na instituição de um filtro semelhante à repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça²⁷. Enquanto isso, a falta de participação dos interessados deverá ser compreendida de modo diferente no recurso especial. Nesse recurso, ao contrário do que acontece no recurso extraordinário, a participação do *amicus* tem necessidade de *compensar a não participação direta dos vários recorrentes, e não apenas viabilizar uma mais aprofundada discussão da questão de direito*.

26 No REsp 1.308.830, a 3ª. Turma do STJ indeferiu, em Questão de Ordem, requerimento de desistência do recurso especial, que contou com a anuência do recorrido. Disse a Ministra relatora que o julgamento do recurso especial, por importar à definição do sentido do direito federal, não pode ficar à livre disposição dos litigantes. Deixou-se claro o caráter de precedente da decisão que resolve uma questão federal, consignando-se que deve ser levado em conta o papel atribuído ao STJ pela Constituição, “que transcende o de ser simplesmente a última palavra em âmbito infraconstitucional, sobressaindo o dever de fixar *teses de direito que servirão de referência para as instâncias ordinárias de todo o país*. A partir daí, infere-se que o julgamento dos recursos submetidos ao STJ *ultrapassa o interesse individual das partes nele envolvidas, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeitos*” (REsp 1.308.830, Questão de Ordem, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.06.2012). Essa tese apenas pode ser admitida quando se constata que o STJ não é uma mera Corte de Revisão posta ao interesse do jurisdicionado. Supõe, sem qualquer dúvida, que o STJ tem uma função pública, de colaboração para o florescimento do direito adequado ao convívio social em todo o território nacional. Ver MARINONI, Luiz Guilherme, *O STJ enquanto Corte de Precedentes*, 2ª. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 185 e ss.

27 MARINONI, Luiz Guilherme, *O STJ enquanto Corte de Precedentes*, 2ª. ed., cit., p. 146 e ss.

3.3 Participação dos legitimados e do Ministério Público Federal e compensação da não participação dos recorrentes

Como visto, nos recursos extraordinário e especial repetitivos autoriza-se a intervenção de terceiro “com interesse na controvérsia”. O terceiro intervém como *amicus curiae*, figura processual típica do direito anglo-americano, mas já admitida no Supremo Tribunal Federal há algum tempo.

A intervenção do *amicus* no recurso repetitivo não se funda no ideal que deu origem à figura no direito inglês.²⁸ O terceiro não intervém apenas para auxiliar a Corte ou para, de forma neutra, esclarecer os fatos para que a Corte não decida de forma equivocada. A intervenção, embora não ocorra em razão do litigante, mas de terceiros não representados, objetiva que a questão de direito seja resolvida em favor de uma das partes. De modo que a intervenção é, por assim dizer, parcial. Esclareça-se, aliás, que mesmo no *common law*, especialmente nos Estados Unidos, há bastante tempo o *amicus curiae* deixou de ser um “disinterested bystander” para se tornar um sujeito que ativamente participa do processo em nome de terceiros interessados no êxito de uma das partes.²⁹

Alguém poderia supor que o *amicus* só tem razão para intervir para abordar ponto que não pôde ser esclarecido pelas partes e que, portanto,

não há lógica em dar-lhe oportunidade para apresentar argumentos jurídicos. Porém, não é correto pensar que a intervenção só pode se dar para esclarecer questão técnica ou fato que exija esclarecimento especializado. É certo que na França a figura do *amicus* é construída a partir das regras relativas às *verifications personnelles* do juiz, em princípio equiparando-se o *amicus* a um perito ou técnico. Contudo, mesmo na França, e sem qualquer resistência no *common law*, admite-se que o juiz possa consultar um terceiro acerca de questões jurídicas.

Nos Estados Unidos, o *amicus* pode esclarecer qualquer questão, de fato ou estritamente de direito, porque a sua intervenção ocorre para o completo esclarecimento da controvérsia em nome dos terceiros insuficientemente representados. E isso se dá exatamente porque o precedente poderá prejudicar as partes não adequadamente representadas. Com efeito, a intervenção de *amicus* em nome de terceiros interessados na formação de precedente não é incomum nos Estados Unidos.³⁰

Na verdade, a dificuldade em compreender a possibilidade de o *amicus* falar sobre questões jurídicas decorre da dificuldade em se aceitar que a intervenção possa se dar para suprir a deficiência de argumentação da parte, ainda que para beneficiar terceiros. Isso fica mais fácil de ser aceito quando se percebe que o precedente firmado em recurso repetitivo é, igualmente, a decisão de um caso que também pertence a terceiros.

28 V. KRISLOV, Samuel. The *amicus curiae* brief. From friendship to advocacy. *Yale Law Journal*, 72, 1963, p. 694 e ss.

29 V. LOWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave? *The American University Law Review*, 41, 1992, p. 1243-1299.

30 RUDER, David S. The development of legal doctrine through *amicus* participation: the SEC experience. *Wisconsin Law Review*, 1989, p. 1.167 e ss.

Muito embora a Corte Suprema esteja a firmar um precedente que atribui sentido ao direito, e que, assim, pode raciocinar a partir de qualquer recurso, é preciso voltar a lembrar que o *recurso especial* ainda é *franqueado a todos* que podem afirmar violação da lei ou divergência jurisprudencial. Por isso, admitir o afastamento daqueles que já interpuseram recursos especiais, excluindo-os do exercício do direito de influenciar a Corte, exige atenção. Vale dizer: a figura do *amicus* não deve ser vista da mesma forma no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Em virtude da fraca e insuficiente regulamentação do recurso repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça o direito fundamental à participação no processo exige a abertura e o chamamento à participação dos legitimados à tutela dos terceiros que podem ser prejudicados pela decisão e, inclusive, do Ministério Público. Uma vez amplamente noticiada a possibilidade de intervenção (art. 979, §3º, CPC/2015), a participação do *amicus* deve ser a mais ampla possível. Não há como retirar daqueles que representam terceiros o direito de apresentar petições escritas, realizar sustentação oral e, inclusive, apresentar embargos de declaração. *A participação do amicus deve ser vista como o contra-ponto num procedimento em que a Corte emite decisão que resolve recursos de terceiros que têm o direito de influenciá-la.*

4. Conclusão

O incidente de resolução de demandas repetitivas nada mais é do que processo em que se discute e decide questão prejudicial à solução de casos pendentes. Como é óbvio, a decisão

do incidente está muito longe de poder ser vista como precedente que atribui sentido ao direito e, por isso, regula a vida em sociedade e obriga os juízes dos casos futuros. Por esse motivo, o incidente, nos moldes em que regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, não detém legitimidade constitucional. A alternativa para a correção da inconstitucionalidade está na convocação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos para intervirem na defesa dos direitos dos litigantes cuja questão é posta à discussão. Isso, porém, não pode excluir a possibilidade de o Ministério Público também intervir para tutelar os direitos, tenha um legitimado já ingressado no processo ou não. Aliás, o Ministério Público, em caso de falta de intervenção de qualquer outro legitimado, deve obrigatoriamente participar em nome da tutela dos terceiros.

Tratando-se de recurso extraordinário e especial, a formação de precedente obviamente não depende de a questão estar replicada em vários casos ou recursos. Bem por isso, é necessário cautela na interpretação da norma que afirma repercussão geral em caso de acórdão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 1.035, § 3º, CPC/2015). Essa norma tem que ser conjugada com a que prevê a necessidade de repercussão geral da questão constitucional introduzida no extraordinário, pois o Supremo Tribunal Federal certamente não é uma Corte que está a serviço do julgamento dos casos múltiplos.

Porém, quando o Supremo vislumbra a repercussão geral da questão posta em recurso extraordinário - o que, diga-se de passagem, já seria suficiente para suspender os demais recursos -, autoriza-se a Corte decidir a partir de caso ou casos exemplares sem viabilizar a

participação de terceiros. Isso porque esses não têm direito subjetivo de ver os recursos extraordinários conhecidos e discutidos, na medida em que a repercussão geral é expediente legítimo para permitir a seleção de casos em nome do exercício da função da Corte Suprema de desenvolver o direito. Note-se que os tribunais não têm esta função, mas apenas e tão somente a de resolver conflitos.

Sucedo que ainda não há – lamentavelmente – instrumento similar à repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça e, por conta disso, todos têm direito subjetivo ao recurso destinado a demonstrar a inadequada resolução da questão federal infraconstitucional. Sendo assim, a figura do *amicus* deve ser vista de modo particular em face do recurso *especial* repetitivo. Aí o *amicus* não pode ser visto como alguém que intervém apenas em razão da relevância da questão de direito. Cabe a qualquer legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos intervir em nome da tutela dos direitos dos litigantes, inclusive o Ministério Público, cuja participação, aliás, é absolutamente imprescindível na falta de participação de outro legitimado. E essa participação, como é evidente, deve ser plena e adequada.

Publicado originalmente na Revista de Processo civil, do mês de Novembro de 2015.

CONTANDO OS DIAS

NOVO CPC ENTRA EM VIGOR NO DIA 18 DE MARÇO, DEFINE CNJ

4 de março de 2016, 13h19

O Conselho Nacional de Justiça definiu como 18 de março, uma sexta-feira, a data em que entra em vigor o Novo Código de Processo Civil. Não haverá feriado forense nem suspensão dos prazos, segundo a decisão. O dia escolhido é o mesmo defendido pela advocacia e pelo Superior Tribunal de Justiça. Por unanimidade, os conselheiros do CNJ seguiram o relator da matéria, Gustavo Alkmim, em sessão plenária virtual extraordinária.

Para o relator, é irrelevante o debate entre as divergentes formas de contagem de prazo para início da vigência de uma lei, conforme definidas na Lei Complementar 95/98 e no texto da Lei 13.105/2015, do novo CPC. Embora a LC 95/98 recomende que a contagem de prazo para vigência de uma lei seja expressa em dias, o novo Código de Processo Civil estipulou o prazo como um ano. “Considerando-se a conjugação dos normativos, a contagem leva em consideração a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente”, disse o relator. O novo código foi publicado no dia 17 de março de 2015.

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia, havia cobrado do CNJ definição sobre o início da vigência do novo CPC. A entidade foi autora de consulta ao colegiado sobre o tema. Argumentava que a indefinição traria inúmeros prejuízos à prestação jurisdicional. A OAB sugeria a edição de resolução para que fosse decretado feriado forense nos dias 16, 17 e 18 de março para garantir a preservação dos princípios da segurança jurídica e da efetividade do novo diploma processual.

Para o CNJ, porém, a medida traria impactos “incalculáveis, certamente com imensos prejuízos à regular e boa celeridade processual, causando transtornos para os jurisdicionados nos diversos processos em curso no Poder Judiciário”.

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/cnj-define-cpc-entra-vigor-dia-18-marco>

STJ SAI NA FRENTE E ADEQUA REGIMENTO INTERNO AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17/03/2016 18:30

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma série de mudanças em seu regimento interno como forma de adequar-se ao novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor nesta sexta-feira (18). Todos os pontos foram debatidos pelo Pleno, na tarde da última quarta-feira (16). O STJ foi o primeiro tribunal superior a realizar as adequações. As demais cortes ainda estão adaptando seus regimentos.

Para realizar este trabalho, o tribunal aplicou uma metodologia própria: selecionou os dispositivos mais urgentes, que mexem com o próprio funcionamento do tribunal, e os analisou com prioridade. As mudanças foram referendadas por todos os ministros do STJ.

O pioneirismo da corte tem por objetivo garantir agilidade e transparência aos jurisdicionados. Com isso, o Tribunal da Cidadania espera decidir melhor e mais rápido, rigorosamente de acordo com o novo CPC.

Questões como plenário virtual, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e outras novidades, estão em fase final de análise e serão posteriormente submetidas ao Pleno do Tribunal para serem adequadas ao novo código.

Veja as principais adequações desta primeira fase do trabalho:

Pedido de vista

Fica mantido o prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais 30) para a devolução de pedidos de vista. O novo CPC reduziu o prazo para 10 dias, com a possibilidade de convocação de outro magistrado caso o julgamento não seja finalizado.

O plenário concluiu que a regra própria utilizada pelo STJ agilizou a apresentação dos votos-vista dentro de um prazo razoável. Fundamentalmente, o Pleno entendeu que a nova regra do CPC é destinada aos tribunais locais, de apelação, e não ao STJ.

O argumento é simples: como o STJ define tese jurídica e sua interpretação é aplicada por todos os demais tribunais, o prazo de 10 dias seria inviável para os julgadores se aprofundarem no estudo dos casos. Os pedidos de vista suspendem a discussão para dar mais tempo ao magistrado de analisar a questão e preparar o voto.

Medidas cautelares

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças nas tutelas provisórias, de urgência ou evidência, no procedimento inicial a ser observado, e também quanto aos efeitos da tutela após ser concedida. Por conta dessas mudanças, o STJ ampliou alguns conceitos e ganhou mais poderes em relação a esse instrumento jurídico.

Tutela de urgência é o meio judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito ou de um processo. Isto, porque é um ato de precaução ou um ato de prevenção promovido no judiciário, onde o juiz pode autorizar quando for manifesta a gravidade, quando for claramente comprovado um risco de lesão.

Embargos de Declaração

A partir de agora, os embargos de declaração serão previamente publicados em pauta para garantir transparência e previsibilidade ao julgamento. Acabou o julgamento dos embargos em mesa ou por lista, conforme determina o novo CPC. Todos os embargos de declaração serão publicados em pauta para que todos saibam com antecedência quando eles serão julgados pelo colegiado.

Poderes do relator

O STJ ampliou os poderes do relator para dar mais agilidade às decisões monocráticas. A partir de agora, o relator pode decidir monocraticamente sempre que houver jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do STJ.

Anteriormente, o relator só atuava individualmente em casos específicos, como em matérias sumuladas ou consolidadas pelo rito dos recursos repetitivos.

Com relação ao tema, o STJ publicou a súmula 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Enunciados administrativos

Paralelamente às mudanças regimentais, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC. O objetivo é orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão do último dia 9 de março são seguintes:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado administrativo número 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo número 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo número 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-Código-de-Processo-Civil. Acesso em: 15.abr.2016.

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço, considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, *caput* e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de

urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está *sub judice* no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi* - art. 926, § 2º),

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.

Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

- II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);
- III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);
- V - art. 335 (prazo para contestação);
- VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);
- X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);
- XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação);
- XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);
- XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

- I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);
- II - art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);
- III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);
- IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);
- V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);
- VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);
- VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);
- VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);
- IX - art. 489 (fundamentação da sentença);
- X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);
- XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);
- XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);
- XIII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);
- XIV - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);
- XV - art. 489 (fundamentação da sentença);
- XVI - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);
- XVII - arts. 497 a 501 (tutela específica);
- XVIII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);
- XIX - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);
- XX - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

- XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);
- XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);
- XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);
- XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);
- XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);
- XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);
- XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);
- XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);
- XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
- XXIV - art. 940 (vista regimental);
- XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);
- XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);
- XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);
- XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);
- XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;
- II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a *contrario sensu*).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do

Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes

referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

BREVE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A preocupação com os profundos impactos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) no processo do trabalho, mais que aconselhar, impõe um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, mediante Instrução Normativa.

A proposta que ora se apresenta toma como premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, seja em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja à luz do art. 1046, § 2º do NCPC.

Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.

Nesta perspectiva, a Instrução Normativa identificou e apontou três categorias de normas do NCPC, com vistas à invocação, ou não, no processo do trabalho: **a)** as não aplicáveis (art. 2º); **b)** as aplicáveis (art. 3º); **c)** as aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações (as demais referidas na IN a partir do art. 4º).

Não se quis, nem se poderia, exaurir na Instrução Normativa o elenco de normas de tais categorias.

O escopo primacial foi o exame de algumas das mais relevantes questões inovatórias e, em especial, das questões jurídico-processuais mais controvertidas que o NCPC suscita, com os olhos fitos no campo trabalhista.

A aplicação no processo do trabalho da nova concepção de princípio do contraditório adotada pelo NCPC (artigos 9º e 10), no que veda a decisão surpresa, constituiu-se em uma das mais tormentosas e atormentadoras questões com que se viu a braços a Comissão. Prevaleceu uma solução de compromisso:

a) de um lado, aplica-o na plenitude no julgamento do mérito da causa (art. 4º, § 1º, da IN) e, portanto, na esfera do direito material, de forma a impedir a adoção de fundamento jurídico não debatido previamente pelas partes; persiste a possibilidade de o órgão jurisdicional invocar o brocardo *jura novit curia*, mas não sem audiência prévia das partes;

b) de outro lado, no plano estritamente processual, mitigou-se o rigor da norma (art. 4º, § 2º, da IN); para tanto, concorreram vários fatores:

b1) as especificidades do processo trabalhista (mormente a exigência fundamental de celeridade em virtude da natureza alimentar das pretensões deduzidas em juízo);

b2) a preservação pelo próprio CPC/2015 (art. 1046, § 2º) das “disposições especiais dos procedimentos

regulados em outras leis”, dentre as quais sobressai a CLT;

b3) o próprio Código de Processo Civil não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório **prévio** como vedação à decisão surpresa;

b4) a experiência do direito comparado europeu, berço da nova concepção de contraditório, que recomenda algum temperamento em sua aplicação; tome-se, a título de ilustração, a seguinte decisão do Tribunal das Relações de Portugal de 2004:

“A **decisão surpresa** apenas emerge quando ela comporte uma solução jurídica que, perante os factos controvertidos, as partes **não tinham** obrigação de **prever**”.

Daí a diretriz assumida pela IN, a *contrario sensu*: **não** se reputa “decisão surpresa” a que as partes **tenham** obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais. Ainda aqui, todavia, a IN ressalva os casos excepcionais em que, a propósito desses institutos, há disposição legal **expressa** determinando a audiência prévia da parte, a exemplo das normas dos §§ 2º e 7º do art. 1007 e §§ 1º a 4º do art. 938 do CPC de 2015.

A Comissão reputou inafastável a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º). Cuidou, contudo, de algumas regras elucidativas e atenuadoras, sobretudo de modo a prevenir controvérsia sobre o alcance dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC (art. 15, incisos I a VI da IN).

Anoto, de outra parte, que a aprovação da Instrução Normativa, tal como proposta, acarretará impacto substancial ou de atualização formal em dezenas de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

Enfim, no que tange às normas aplicáveis, a Comissão buscou, de forma bastante criteriosa e seletiva, transpor para o processo do trabalho as inovações relevantes que valorizam a jurisprudência consolidada dos tribunais, privilegiam a qualidade da tutela jurisdicional e não descumram da segurança jurídica.

Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Coordenador da Comissão de Ministros

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando o cancelamento da Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de explicitar-se o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria, a bem da segurança jurídica dos jurisdicionados e da imprescindível orientação e planejamento da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho,

considerando a conveniência de modulação dos efeitos do aludido cancelamento para não surpreender as partes, como se impõe da aplicação analógica do art. 896 § 17 da CLT,

considerando que, não obstante o Código de Processo Civil haja extinto o procedimento para disciplinar o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), o instituto continua previsto no art. 896, §§ 3º a 6º da CLT,

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 40, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016.

Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º A presente instrução normativa vigorará a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

SEMINÁRIO

O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ENUNCIADOS APROVADOS

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- 7) O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.
- 8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.
- 9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.
- 10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
- 11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.
- 12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de

questão subordinante.

- 13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.
- 14) Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.
- 15) Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015.
- 16) Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
- 17) Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o art. 85, § 2º, do CPC/2015, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o art. 509, § 3º.
- 18) Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, *caput*, c/c o art. 701, *caput*, do CPC/2015).
- 19) A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.
- 20) O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.
- 21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. (*) vide enunciado n. 44.
- 22) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.
- 23) É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código.
- 24) O prazo de um ano previsto no art. 1.037 do CPC/2015 deverá ser aplicado aos processos já afetados antes da vigência dessa norma, com o seu cômputo integral a partir da entrada em vigor do novo estatuto processual.
- 25) A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).
- 26) Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada

seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.

27) Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.

28) Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.

29) Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora.

30) É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

31) A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

32) O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

33) A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

34) A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.

35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

36) A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

- 37) São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.
- 38) Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015).
- 39) Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015).
- 40) Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
- 41) Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.
- 42) Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.
- 43) O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes.
- 44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.
- 45) A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais.
- 46) O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais.
- 47) O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.
- 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.
- 49) No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.
- 50) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.
- 51) A majoração de honorários advocatícios prevista no art. 827, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença.
- 52) A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art.

135 do CPC/2015).

- 53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.
- 54) A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, *caput*, do mesmo código.
- 55) Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código.
- 56) Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes.
- 57) O cadastro dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas deve ser realizado nos núcleos estaduais ou regionais de conciliação (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), que atuarão como órgãos de gestão do sistema de autocomposição.
- 58) As escolas judiciais e da magistratura têm autonomia para formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ.
- 59) O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do § 1º do art. 168 do CPC/2015, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no § 1º do art. 167.
- 60) À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015.
- 61) Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º.
- 62) O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**Relatório final – Enunciados aprovados****1 - Enunciados de Compatibilização do Novo CPC com a CLT**

FDMPPT – 001. É admissível a intervenção de terceiros, no processo do trabalho, na qualidade de *amicus curiae* em primeira instância na forma do art. 138 do CPC combinado com o art. 769 da CLT.

FDMPPT – 002. Admite-se a intervenção do *amicus curiae* nas causas trabalhistas, na forma do art. 138, sempre que o Juiz ou Relator vislumbrar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão geral da controvérsia, a fim de obter uma decisão respaldada na pluralidade do debate e, portanto, mais democrática.

FDMPPT – 003. Inaplicável a regra inserida no art. 219 do CPC em razão da CLT ser expressa na forma da contagem de prazo previsto no art. 775 da CLT.

FDMPPT – 004. Aplica-se o art. 373, §§1º e 2º, ao processo do trabalho, autorizando a distribuição dinâmica do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte de cumprir o seu encargo probatório, ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. O Juiz poderá, assim, atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que de forma fundamentada, preferencialmente antes da instrução e necessariamente antes da sentença, permitindo à parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

FDMPPT – 005. É aplicável ao processo do trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conforme preconiza o art. 976 do CPC.

FDMPPT – 006. Cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos.

FDMPPT – 007. Autonomia do processo do trabalho frente ao direito processual comum. Incompatibilidade com o processo do trabalho do art. 190 do novo CPC. No processo do trabalho o disposto nos arts. 765 e 852-d ambos da CLT confirmam o caráter preponderantemente inquisitivo do direito processual do trabalho ao atribuírem exclusivamente ao Juiz poderes para indeferir qualquer diligência que possa prejudicar a rápida solução do litígio, o que contraria frontalmente a possibilidade de as partes ajustarem procedimento sem a concordância do magistrado.

FDMPPT – 008. A interpretação conjunta dos arts. 840, §1º, e 852-A da CLT; do art. 2º da Lei nº 5584/70; e dos arts. 15 e 292 do CPC exige que o valor da causa fixado na inicial seja compatível com o proveito econômico dos pedidos formulados pela parte autora. Em caso de incompatibilidade, por ser matéria de ordem pública, compete ao magistrado trabalhista, ainda que de ofício, alterar o valor fixado à causa na inicial, na forma do §3º do art. 292 do CPC, como forma inclusive de coibir lides temerárias.

FDMPPT – 009. Aplica-se o art. 218, §4º, ao processo do trabalho, não se considerando extemporâneo ou intempestivo o ato realizado antes do termo inicial do prazo.

FDMPPT – 010. Ampliação dos poderes do Tribunal no julgamento dos recursos de natureza ordinária. Compatibilidade do art. 1.013, § 3º, do novo CPC com os princípios que regem o processo do trabalho. Obrigatoriedade de o Tribunal prosseguir no julgamento, independentemente de envolver matéria de fato, desde que o processo esteja pronto para julgamento. Ampliação da teoria da causa madura. Saneamento pelo Tribunal da sentença ainda que ela não esteja fundamentada adequadamente.

FDMPPT – 011. No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o Relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em Primeiro Grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso (art. 938, CPC).

FDMPPT – 012. Juízo de admissibilidade. Desnecessidade de exigência de juízo de admissibilidade pelo órgão de Primeiro Grau.

FDMPPT – 013. Na Justiça do Trabalho, o Juiz pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado em sede de execução, na forma do art. 895 e seus parágrafos.

FDMPPT – 014. Gratuidade de justiça. Necessidade de procuração com poderes específicos. Artigo 105 CPC.

FDMPPT – 015. Aplica-se a regra do art. 517 do CPC no processo do trabalho.

FDMPPT – 016. Na execução trabalhista deve ser preservada a quota parte de bem indivisível do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução, sendo-lhe assegurado o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Artigo 843 CPC.

FDMPPT – 017. A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira na execução trabalhista pode ser requerida pelo executado nos moldes do art. 854 do CPC.

2 - Enunciados de Direito Material e Processual do Trabalho

FDMPT – 018. Substituição da testemunha suspeita ou impedida. Não será adiada a audiência para substituição de testemunha suspeita ou impedida.

FDMPT – 019. Testemunha. Ação em face do mesmo empregador. Suspeição não configurada, ainda que pleiteie indenização por danos morais. Na forma da súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. De outra parte, a circunstância de a testemunha em tal ação pleitear indenização por danos morais, por si só, não tem o condão de atestar sua ausência de isenção de ânimo para depor. Para que a testemunha seja considerada suspeita, faz-se necessária a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 405, §3º do CPC.

FDMPT – 020. Suspeição testemunha – existência de ação com pedido de indenização por danos morais. A mera existência de reclamação trabalhista de testemunha com pedido de indenização por danos morais não induz à presunção de suspeição, podendo ser compromissada e ouvida como testemunha.

FDMPT – 021. Confissão. Ausência do reclamante. Mudança de domicílio para outro estado. Representação legal. Motivo ponderoso. A confissão de que trata o § 2º do art.

343 do CPC (art. 385 § 1º do NCCPC) é inaplicável ao reclamante que, embora representado por empregado da mesma profissão ou por seu sindicato, deixa de comparecer por residir em outro estado da federação, já que se trata de motivo ponderoso. Nesta hipótese a parte poderá ser ouvida por carta precatória.

FDMPT – 022. Processo judicial eletrônico. Ausência da ré. Contestação anexada aos autos. Exclusão. Inexistência de cerceamento de defesa. Não constitui cerceamento de defesa a exclusão da contestação e documentos anexados aos autos, em caso de ausência da ré, pois caracterizada a revelia.

FDMPT – 023. Testemunhas impedidas ou suspeitas. Oitiva como informantes. Faculdade do julgador. Inexistência de cerceamento de defesa. Inexiste cerceamento de defesa, quando o Juiz, deparando-se com casos de suspeição e impedimento de testemunhas, recusa-se a ouvi-las, ainda que na condição de informantes.

FDMPT – 024. PJe-JT. Sigilo de Peças. Artigo 29 da Resolução 136/2014. Não conhecimento de recurso. Exclusão da peça. I - A permissão de uso da opção do sigilo é apenas no que se refere à contestação e documentos que a acompanham, eis que essa providência concilia o uso do sistema eletrônico e a norma processual trabalhista; II - Não se justifica a utilização da opção de sigilo para remessa de petição incidental, ficando autorizada sua exclusão, a critério do Magistrado; III - Utilizada a opção sigilo em recurso, é hipótese de não conhecimento eis que não estava disponível para vista dentro do prazo para oposição/interposição.

FDMPT – 025. Artigo 253, II, do CPC. Atuação de ofício do Juiz. O art. 253, II do CPC (286 II do NCCPC) trata de competência funcional e, portanto, absoluta e improrrogável, eis que visa tutelar à proteção do

princípio constitucional do Juiz natural. I – mesmo encerrada a instrução, deve o Juiz declinar da competência ao Juízo competente para prolação de sentença, sob pena de nulidade, aproveitando-se, a critério do Juiz, atos já praticados. II - qualquer que seja a causa da extinção prematura do processo, a reiteração do pedido ensejará a distribuição por dependência, ainda que tenha havido alteração parcial subjetiva (modificação, supressão ou aditamento) em um ou ambos os polos da relação processual.

FDMPPT – 026. Adiamento de audiência por ausência de testemunha. I – não há cerceio de defesa no indeferimento de adiamento de audiência quando a parte comprometeu-se em audiência a trazer testemunhas independentemente de intimação, inclusive se residentes fora da Comarca (art. 412, §1º do CPC). II – deferido prazo para apresentação de rol de testemunhas, a parte que não o fez assume o compromisso de trazer suas testemunhas independentemente de intimação, inclusive se residentes fora da Comarca (art. 412, §1º do CPC).

FDMPPT – 027. Suspeição testemunha – existência de ação com pedido de indenização por danos morais. A mera existência de reclamação trabalhista de testemunha com pedido de indenização por danos morais não induz à presunção de suspeição, podendo ser compromissada e ouvida como testemunha.

FDMPPT – 028. Inversão do ônus probatório - distribuição dinâmica do ônus da prova - honorários periciais – cabimento: prova pericial emprestada; indícios, no PPRA e PCMSO, de trabalho insalubre, perigoso ou que possa gerar danos ao trabalhador; ausência de PPRA e PCMSO e perícia do INSS atestando que a lesão apontada pelo empregado decorre de doença ocupacional ou acidente de trabalho. Inteligência do art. 333, II, do CPC – correspondência com art. 373, II e art. 373, parágrafo 1º, do NCPC.

FDMPPT – 029. Cabe à empregadora o ônus da prova de inexistência de nexo de causalidade entre a doença do empregado e a atividade laborativa, se existir o risco relacionado à doença no PPRA ou laudo de medicina e segurança do trabalho.

FDMPPT – 030. Revelia. Exclusão de defesa e documentos do sistema PJe-JT. Não viola o Princípio da Ampla Defesa a exclusão no sistema PJe-JT da defesa e documentos da Ré que seja revel.

FDMPPT – 031. Gratuidade de justiça. Concessão em virtude da real situação econômica do demandante. Necessidade de análise casuística pelo Juiz e comprovação da situação econômica do demandante. Nova redação da súmula 219 do C. TST.

FDMPPT – 032. O atraso de salário, de forma reiterada e habitual, configura dano moral (art. 5º, V e X, da CF/88). Não há necessidade de comprovação de prejuízo (*dano in re ipsa*).

FDMPPT – 033. Revista íntima. I - Revista de bolsas, mochilas, gavetas e armários pessoais. Revista perante terceiro. A revista realizada em bolsas, mochilas, gavetas e armários pessoais do empregado é íntima eis

que estes constituem prolongamento da intimidade da pessoa; II – A revista perante clientes ou terceiros enseja o pagamento de indenização por danos morais.

FDMPPT – 034. Aviso prévio proporcional – aplicação e contagem. I - O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é aplicável exclusivamente em benefício do trabalhador. II – O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é de no mínimo 30 dias, acrescentando-se 3 dias a cada ano de serviço completo, inclusive ao completar o primeiro ano de trabalho, conforme tabela da Nota Técnica 184/12 do CGRT/SRT/MTE.

FDMPPT – 035. Há prescrição da execução quando: (a) Exaurida a possibilidade de o Juízo encontrar o executado ou encontrar bens passíveis de penhora, intimado o exequente, ficar silente a partir daí por dois anos ou mais, desde que o exequente tenha sido intimado pessoalmente e o seu advogado; (b) Intimado o exequente para praticar diligência de competência exclusiva sua, não atender comando judicial, por dois anos ou mais (desde que o exequente tenha sido intimado pessoalmente e o seu advogado); (c) O exequente retirar os autos do cartório e devolvê-los após o prazo de dois anos ou mais (desde que o exequente tenha sido intimado pessoalmente e o seu advogado para devolução dos autos).

FDMPPT – 036. A impenhorabilidade dos salários e demais verbas de que trata o art. 833, IV, do NCPC não é oponível no caso de execuções trabalhistas que tratam de verbas alimentares, nos exatos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, em face da inserção da nova expressão “independentemente de sua origem” ali constante. Resguarda-se apenas a metade desses salários para a subsistência do próprio devedor de verba alimentar trabalhista, a teor do parágrafo 3º do art. 529 do NCPC. Superação da OJ 153 da SDI-II/TST e da Súmula 3/TRT 1ª Região, pela inovação legislativa que passa a tratar do gênero “verbas alimentares”, independentemente de sua origem, e não mais da espécie “prestação alimentícia” de origem cível. O percentual de penhora deve ser analisado casuisticamente, observando-se o limite legal acima descrito (§3º do art. 529 do NCPC).

FDMPPT – 037. Devedor derivado. Integração à lide. Necessidade de citação. Possibilidade de atos constritivos em caráter cautelar. Não há nulidade processual na prática de ato de constrição de bens do devedor derivado, após deferida sua integração à lide, desde que realizada cautelarmente, mesmo antes da citação.

FDMPPT – 038. Liquidação de Ações Coletivas. Competência. Interpretação sistemática do art. 475-P do CPC (art. 516 do NCPC); art. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública. Precedente Normativo 32 deste Órgão Especial. A competência para liquidação de ações coletivas deve ser fixada pela interpretação sistemática do art. 475-P, II, parágrafo único do CPC; art. 90, 98, § 2º, 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública e, alternativamente, *a critério do credor* será competente: (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

FDMPPT – 039. Para configuração de bem de família voluntário, é essencial que o registro do imóvel, perante o Registro Geral de Imóveis competente, contenha expressamente tal condição, na forma do que prevê o art. 1.714 do Código Civil.

FDMPPT – 040. Impenhorabilidade de único imóvel. Natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ponderação de princípios constitucionais. A impenhorabilidade de único imóvel do devedor não pode ser absoluta, quando arguida em execução de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

FDMPPT – 041. Citação *dos sócios* para execução por via postal. Aplicação do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Economia dos atos processuais e efetividade do direito. A citação *dos sócios* para execução por via postal, prevista no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80 é compatível com a natureza da execução trabalhista, que depende da celeridade dos procedimentos e economia de atos processuais, para alcançar a efetividade do direito.

FDMPPT – 042. É ineficaz para a execução a cessão de crédito firmada por devedor trabalhista no curso do contrato de trabalho ou da ação judicial que a originou se não houver outros bens para a satisfação do crédito trabalhista.

FDMPPT – 043. Após a verificação de inexistência de valores do executado principal via Bacenjud, para direcionamento da execução contra o devedor subsidiário é desnecessária a utilização de todos os instrumentos eletrônicos de busca de bens em face do executado principal.

FDMPPT – 044. Rodoviário. Guias ministeriais. Eficácia probatória. As Guias ministeriais diárias não constituem meio de prova apto a demonstrar a frequência e o horário do empregado, salvo se não impugnadas.

FDMPPT – 045. Acúmulo de funções. Funções de motorista e cobrador são inteiramente distintas. Incompatibilidade. Violação ao princípio da comutatividade. O trabalhador contratado como motorista, ao ter que exercer tarefa também de cobrador, ainda que dentro da mesma jornada, tem seu contrato de trabalho alterado de forma lesiva, em violação ao previsto no art. 468 da CLT e deve ser remunerado pelo acúmulo de tarefas.

FDMPPT – 046. Artigo 74, § 2º DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar a contratação de até 10 empregados, para fins de isenção dos registros de horário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**Enunciado 1.****APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC.**

1. O art. 769, da CLT continua em vigor e não foi revogado pelo art. 15 do CPC. A aplicação subsidiária ou supletiva deste novo diploma processual somente se faz possível se houver compatibilidade com os valores e as garantias consagrados na Constituição Federal, bem como com as normas e os princípios próprios do processo do trabalho, vedado, em qualquer situação, o retrocesso do sistema processual.
2. Entende-se por omissão a omissão total, parcial, axiológica ou ontológica. Assim, serão aplicáveis as normas compatíveis do CPC quando a legislação processual trabalhista não regular a matéria, regulá-la insuficientemente ou se mostrar menos efetiva.
3. Por força do disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC, aplicam-se suas disposições correlatas às regras do CPC de 1973 expressamente referidas na legislação processual trabalhista.

Enunciado 2.**EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PRECEITOS LEGAIS QUE REGEM OS EXECUTIVOS FISCAIS DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. QUADRO LEGAL INALTERADO COM A VIGÊNCIA DO CPC.**

Permanece íntegro o disposto no artigo 889 da CLT, que estabelece a aplicação subsidiária, aos trâmites e incidentes da execução trabalhista, dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Enunciado 3.**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DAS PARTES.**

No procedimento sumaríssimo, o não atendimento, pelo autor, do disposto nos incisos I e II do art. 852-B da CLT importará no arquivamento sumário da ação, conforme disciplina específica do § 1º do supracitado artigo celetista, não se aplicando a exigência da prévia oitiva da parte atingida, estatuída no art. 10 do CPC, ante a sua manifesta incompatibilidade.

Enunciado 4.**NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO**

O negócio jurídico processual, previsto no art. 190 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho porque divorciado de sua principiologia.

Enunciado 5.

VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Aplica-se ao processo do trabalho o § 3º do art. 292 do CPC, podendo o juiz corrigir de ofício o valor da causa, adequando-o à representação pecuniária da demanda, ainda que gere adequação do rito processual.

Enunciado 6.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO.

O art. 334 do CPC não se aplica ao processo do trabalho por dispor a CLT de regras próprias para a realização das audiências trabalhistas (arts. 813 e seguintes) e por contrariar os princípios da celeridade, da presença obrigatória das partes, da imediatidade e do *jus postulandi*.

Enunciado 7.

INTERVALO DE TEMPO NA MARCAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Não se aplica ao processo do trabalho o intervalo mínimo de uma hora entre as audiências previsto pelo § 9º do art. 359 do CPC, por contrariar o princípio da celeridade e por manifesta incompatibilidade com a regra do art. 765 da CLT.

Enunciado 8.

PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM.

O art. 219 do CPC, ao estabelecer a contagem de prazos processuais apenas pelos dias úteis, não se aplica ao Processo do Trabalho, considerando o disposto no art. 775 da CLT.

Enunciado 9.

PRAZOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

Pela existência de norma legal própria mais restritiva no direito processual do trabalho (Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, II e III), não se aplica a regra de contagem em dobro de todos os prazos para as manifestações processuais da Fazenda Pública (CPC, art. 183).

Enunciado 10.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.

A indisponibilidade da comunicação eletrônica de que trata o art. 224, § 1º, parte final, do CPC,

para fins de prorrogação de prazo processual para o primeiro dia útil subsequente, deve ser aferida mediante cotejo integrativo e sistêmico com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que disciplinam o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Enunciado 11.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NULIDADE. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE ADVOGADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS.

Não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, quando o profissional indicado não se encontrar previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Enunciado 12.

TUTELAS PROVISÓRIAS DO CPC E PROCESSO DO TRABALHO.

As regras do novo CPC relativas às tutelas provisórias são aplicáveis ao Processo do Trabalho, salvo nas hipóteses pontuais de incompatibilidade.

Enunciado 13.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PETIÇÃO INICIAL. INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO

Na hipótese de formulação de pedido de tutela antecipada nas petições iniciais trabalhistas, não se aplicam as regras específicas de tutela antecipada antecedente, em especial o instituto da estabilização, sendo considerada como tutela incidental.

Enunciado 14.

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

No caso de deferimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ou de tutela de evidência, por não ser cabível agravo de instrumento contra decisões concessivas de tutela provisória, na Justiça do Trabalho, deve ser impetrado mandado de segurança para impugná-las, operando-se a estabilização da tutela antecipada antecedente (CPC, art. 304) após o decurso do respectivo prazo de decadência de 120 dias.

Enunciado 15.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROPOSITURA DO PEDIDO PRINCIPAL NOS MESMOS AUTOS, POR SIMPLES PETIÇÃO. MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL.

Aplica-se ao Processo do Trabalho a regra do art. 308, *caput*, do CPC, segundo a qual, efetivada a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o pedido principal, sob pena de extinção da tutela cautelar, terá de ser formulado pelo autor, no prazo de 30 dias, por mera petição, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. A Secretaria, apresentado o pedido principal, procederá, para fins de apuração estatística, à retificação da autuação dos autos eletrônicos, inserindo a nova classe processual atinente à ação tida por principal.

Enunciado 16.

TUTELA DE URGÊNCIA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DE CAUÇÃO.

É compatível com o Processo do Trabalho a regra do art. 300, § 1º, do CPC, que faculta ao Juiz dispensar, para fins de concessão da tutela de urgência, a exigência de caução quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Enunciado 17.

TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALCANCE.

Entende-se como requisito da ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, referida no § 3º do art. 300 do CPC, a possibilidade de reversão, no plano processual, da medida a ser deferida, ainda que eventualmente possam se tornar irreversíveis algumas consequências fáticas decorrentes de seu cumprimento. Cabe ao Juiz submeter a pretensão deduzida ao crivo dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Enunciado 18.

ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

A previsão de arguição da exceção de incompetência relativa, por meio de preliminar na contestação (CPC, art. 64), não se aplica ao processo do trabalho ante a existência de regramento próprio a disciplinar a temática da exceção de incompetência (CLT, arts. 799 e 800).

Enunciado 19.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RÉU DOMICILIADO FORA DA JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE E DE ANÁLISE PELO JUIZ DO TRABALHO

ANTES DA AUDIÊNCIA INICIAL.

1. Em razão de omissão parcial da CLT (artigos 799 e 800), aplica-se analogicamente ao processo do trabalho o procedimento previsto no artigo 340, *caput*, do CPC, com adaptações, de modo a possibilitar que a exceção de incompetência arguida pela parte ré domiciliada fora do juízo em que tramite a ação seja apresentada e processada antes da realização da audiência inicial ou una, diretamente no processo eletrônico onde a ação foi ajuizada.
2. Neste caso, a exceção deverá ser apresentada com a devida justificativa e requerimento específico de apreciação antecipada.
3. Após a oitiva da parte contrária (no prazo de 24 horas) e não havendo necessidade de dilação probatória, a questão poderá ser decidida pelo magistrado antes da realização da audiência.

Enunciado 20.**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA EM HIPÓTESES DE ENTENDIMENTO SUMULADO.**

1. As regras da distribuição dinâmica do ônus da prova, previstas no art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, são aplicáveis ao processo do trabalho.
2. Em hipóteses em que o entendimento acerca da distribuição do ônus probatório esteja sumulado, como é o caso da juntada de controles de ponto (Súmula 338/TST), não há necessidade de intimação prévia da parte para que incida a consequência em caso de inércia.
3. Os §§ 3º e 4º do art. 373 do CPC não se aplicam ao processo do trabalho porque divorciados de sua principiologia.

Enunciado 21.**PRAZO DE CONTRADITÓRIO PARA DOCUMENTO.**

O prazo de 15 dias previsto no art. 437 do CPC não se aplica ao processo do trabalho por contrariar o princípio da celeridade e por manifesta incompatibilidade com as regras próprias do procedimento sumaríssimo (CLT, arts. 852-B, III, e 852-H, §§ 1º e 9º).

Enunciado 22.**NÚMERO DE TESTEMUNHAS.**

As disposições dos §§ 6º e 7º do art. 357 do CPC não se aplicam ao processo do trabalho por existirem regras próprias disciplinando exaustivamente a matéria (CLT, arts. 821 e 852-H, § 2º).

Enunciado 23.

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PELO ADVOGADO.

A regra do art. 455 do CPC é compatível e aplica-se ao processo do trabalho, cabendo ao advogado da parte, também no rito ordinário e nos procedimentos especiais, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Enunciado 24.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DIRETAMENTE PELOS ADVOGADOS. INCOMPATIBILIDADE.

A regra do art. 459 do CPC não se aplica ao processo do trabalho face à existência de regra própria disciplinando exaustivamente a matéria (CLT, art. 820).

Enunciado 25.

GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Aplica-se ao processo do trabalho, por prestigiar o princípio da celeridade, a regra do art. 367, § 5º, do CPC, sendo facultado ao Juiz do Trabalho gravar a audiência em imagem ou em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores ao conteúdo do material gravado.

Enunciado 26.

GRAVAÇÃO REALIZADA PELA PARTE.

Aplica-se ao processo do trabalho a regra do § 6º do art. 367 do CPC, mas a parte somente poderá realizar a gravação da audiência se assegurar à parte contrária e aos órgãos julgadores o rápido acesso ao conteúdo de todo o material gravado.

Enunciado 27.

ATA NOTARIAL. FORÇA PROBATÓRIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

A força probatória da ata notarial prevista no art. 384 do CPC não é absoluta no Processo do Trabalho, podendo ser objeto de impugnação pela parte contrária, à luz do princípio da primazia da realidade.

EJUD 10 - Enunciado 28**PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES.**

Em face do art. 372 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, o juiz poderá admitir a prova emprestada, sem necessidade de concordância das partes, assegurado o contraditório e atribuindo à prova o valor que entender cabível.

Enunciado 29.**PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.**

Aplica-se ao processo do trabalho o prazo máximo de 30 (trinta) dias para prolação de sentença previsto no art. 366 do CPC.

Enunciado 30.**NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.**

Aplica-se ao processo do trabalho o disposto nos incisos II e III do § 1,º do art. 489 do CPC (desfundamentação da decisão mediante o uso inexplicado de conceitos jurídicos indeterminados e de motivação absolutamente genérica) por representarem hipóteses de ausência total de fundamentação.

Enunciado 31.**REQUISITOS EXTRAVAGANTES DE FUNDAMENTAÇÃO . OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A SIMPLICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO.**

Não se aplica ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (exigência desnecessária e inadequada), pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (CLT, art. 769) e, no caso do inciso VI, ainda por afrontar o princípio da independência do juiz.

Enunciado 32.**DECISÃO JUDICIAL. CONCEITO DE FUNDAMENTO PARA FINS DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO.**

Nos termos do Enunciado 1/ENFAM, “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes”.

Enunciado 33.

DECISÃO SURPRESA. PROIBIÇÃO. ALCANCE.

Nos termos do Enunciado 5/ENFAM, “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

Enunciado 34.

DECISÃO SURPRESA. CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos do Enunciado 6/ENFAM, “não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

Enunciado 35.

SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE.

Nos termos do Enunciado 10/ENFAM, “a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Enunciado 36.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO INCLUÍDO DE OFÍCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE PARTE.

1. O sócio incluído, de ofício ou a requerimento da parte, no polo passivo da execução trabalhista, com regular citação, em decorrência de decisão fundamentada na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é parte e não terceiro, não detendo legitimidade para propor ação de embargos de terceiros.
2. É inaplicável a parte final do inciso III do § 2º do art. 674 do CPC ao processo do trabalho que, em razão do princípio do impulso oficial (CLT, art. 878), não exige a instauração formal do incidente de desconsideração do art. 133 do CPC.
- 3.

Enunciado 37.

TERCEIRO AFETADO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Por mostrar-se em harmonia com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deve o juiz do trabalho determinar a intimação de terceiro, pela via postal ou por mandado, que seja titular de interesse em ajuizar a ação de embargos (CPC, art. 675, parágrafo único).

Enunciado 38.**EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Nos embargos de terceiro o devedor trabalhista será litisconsorte necessário se for sua a indicação do bem (CPC, art. 677, § 4º).

Enunciado 39.**EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS.**

Aplica-se às execuções trabalhistas de obrigação de pagar o disposto no artigo 139, IV, do CPC, segundo o qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, observadas as particularidades do caso concreto.

Enunciado 40.**GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS.**

Não se aplica à execução trabalhista o disposto no artigo 513, § 5º, do CPC, razão pela qual permanece possível a responsabilização de empresa do grupo econômico que não tenha participado da relação processual na fase de conhecimento (cancelamento da Súmula 205 do TST), tendo em vista os seguintes aspectos: a) as teorias do empregador único (CLT, art. 2º, § 2º) e da representação; b) a impossibilidade de a aplicação do CPC representar retrocesso processual e c) o referido dispositivo não constituir inovação, considerando a existência de disposição análoga no CPC de 1973 (art. 472).

Enunciado 41.**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MOMENTO DE VERIFICAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO.**

É aplicável à execução trabalhista o disposto no artigo 792, § 3º, do CPC, segundo o qual, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução se verifica a partir da citação da pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada.

Enunciado 42.**ATOS EXPROPRIATÓRIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA LEGAL.**

É aplicável à execução trabalhista o disposto nos artigos 881 e 882 do CPC que conferem preferência

à adjudicação e à alienação particular em relação ao leilão judicial, e ao leilão judicial eletrônico frente ao leilão presencial.

Enunciado 43.

AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REQUISITO DE PROPOSITURA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

A ação monitória para exigência de pagamento de quantia em dinheiro deve, obrigatoriamente, ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo e com a memória de cálculo da importância tida como devida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Enunciado 44.

EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente.

Enunciado 45.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não se adota o rito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do CPC por incompatível com o processo do trabalho.

Enunciado 46.

TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA E DE CITAÇÃO.

A desnecessidade de adoção, no processo do trabalho, do rito do CPC para a desconconsideração da personalidade jurídica não exige o juízo de incluir o terceiro mediante decisão fundamentada e de determinar a sua citação, sem prejuízo da promoção de medidas destinadas a assegurar o resultado útil do processo, como o arresto executivo ou o bloqueio cautelar de ativos financeiros via BacenJUD.

Enunciado 47.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

O regramento do cumprimento provisório da sentença previsto nos artigos 520, 521 e 522 do CPC é compatível com o processo do trabalho, considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Enunciado 48.**PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ITEM III DA SÚMULA Nº 417 DO TST.**

Por força do disposto no art. 835, § 1º, do CPC, a penhora em dinheiro é sempre prioritária, não estando ao alcance do Juiz alterar esta ordem de prioridade para oportunizar constrição sobre outro tipo de bem disponível no patrimônio do devedor, a simples pretexto de operar a execução pelo modo menos gravoso.

Enunciado 49.**DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL. ART. 161 DO CPC.**

O depositário infiel responde, por dolo ou culpa, pelos prejuízos causados, sujeitando-se, ainda, à responsabilidade penal (crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal) e à imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Enunciado 50.**PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL, INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO TRABALHISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E HIPOTECA JUDICIÁRIA. VIABILIDADE.**

Sem prejuízo da inclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), são aplicáveis à execução trabalhista os artigos 495, 517 e 782, § 3º, do CPC, que tratam da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc).

Enunciado 51.**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PELO ADVOGADO OU PELA VIA POSTAL OU ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.**

Por contribuir para a maior celeridade, simplicidade e efetividade das execuções trabalhistas, admitem-se a citação e a intimação do executado por meio de comunicação a seu advogado pelo Diário Eletrônico ou diretamente por via postal ou eletrônica (CPC, 513, § 2º).

Enunciado 52.

LEILÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE.

Admite-se, nas execuções trabalhistas de difícil solução ou que envolvam bens de alto valor, o pagamento parcelado do lance em leilão judicial desde que apresentada proposta escrita até o início do primeiro ou do segundo leilão, mediante caução idônea ou hipoteca sobre o bem alienado, com o depósito imediato de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total e o restante em até 30 (trinta) prestações mensais monetariamente atualizadas, prevalecendo, em todo caso, o lance igual para pagamento à vista (CPC, art. 895).

Enunciado 53.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE EVENTUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

A prescrição intercorrente (CLT, art. 884, § 1º) somente será reconhecida, nas execuções trabalhistas, nas hipóteses em que a paralisação do processo for imputável exclusivamente ao exequente, não se aplicando às situações de desconhecimento do paradeiro do executado ou de bens deste para garantia da execução (CPC, art. 921, III, §§ 1º a 5º).

Enunciado 54.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. FUNÇÃO.

A gratuidade judiciária prevista no art. 98, inciso VIII, do CPC, não se estende ao depósito recursal trabalhista que também tem função de garantia da execução.

Enunciado 55.

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DE REVISTA.

Os recursos ordinários e os recursos de revista continuam submetidos ao duplo juízo de admissibilidade, na Justiça do Trabalho, não se aplicando a disciplina do CPC ante a regra do art. 897, "b", da CLT, que prevê o agravo de instrumento.

Enunciado 56.

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. VÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. LIMITES

À vista do disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser concedida oportunidade ao recorrente para sanar, se possível, os vícios de admissibilidade quando se tratar de recurso apócrifo, deserto, intempestivo ou com irregularidade de representação, no juízo recorrido ou pelo relator no tribunal. É absolutamente insanável o recurso desfundamentado.

Enunciado 57.**EXTINÇÃO DA FIGURA DO REVISOR NOS RECURSOS E AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS.**

Por falta de previsão no novo CPC e considerando a regra do art. 1.011, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a inclusão dos processos na pauta de julgamentos pelo próprio relator, não há mais a figura do revisor nos recursos e ações de competência originária dos tribunais trabalhistas.

Enunciado 58.**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS.**

Aplica-se a exigência de declaração de voto vencido aos tribunais do trabalho, por força do art. 941, § 3º, do CPC.

EJUD-10 Moção 1.**CHAMAMENTO DOS JUÍZES DA 10ª REGIÃO PELA ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIOMINAL E EXECUÇÃO CONTRA GRANDES DEVEDORES**

Os participantes do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, realizado no período de 11 a 13 de novembro de 2015, clamam pela estruturação e implementação efetiva do Núcleo de Pesquisa Patrimonial e Execução contra grandes devedores.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO ESCOLA JUDICIAL PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA I JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RELATÓRIO FINAL

1. Composição da Comissão de Enunciados:

Ari Pedro Lorenzetti

Cleber Martins Sales (Relator-geral) Fabiano Coelho de Souza

José Antonio Alves de Abreu

Kleber de Souza Waki (Coordenador)

Radson Rangel Ferreira Duarte

Ranúlio Mendes Moreira

2. Metodologia de trabalho:

Os trabalhos da comissão foram desenvolvidos em cinco etapas, a saber: a) formatação do regulamento geral; b) recebimento das propostas; c) relatoria e deliberação sobre as propostas recebidas; d) apresentação dos enunciados para a plenária final; e, e) sistematização do resultado final.

O Regulamento Geral foi aprovado pelos membros da comissão, de modo a sistematizar tempo, tema, e forma das propostas de enunciados.¹

Dezoito propostas de enunciados foram enviadas através do e-mail criado para tal finalidade, recebidas no prazo regulamentar, isto é, até o dia 22 de junho de 2015 (jornada.ncpc@trt18.jus.br), conforme Item 3.7 do regulamento.

As outras treze proposições de enunciados foram apresentadas até às 12hs do dia 25 de junho de 2015 (Item 3.14), porém por meio eletrônico, tendo em vista a inconveniência de recebê-las meramente impressas em papel através da urna instalada no local do evento.

Outras duas propostas foram ofertadas já durante a tarde do último dia do evento (26 de junho de 2015), de forma manuscrita, cuja admissibilidade e conteúdo, por coincidirem com outras

1 Anexo I – Regulamento Geral aprovado pela Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo CPC

propostas tempestivamente apresentadas, restou prejudicada.

Para cada proposição foi elaborado um relatório individualizado pelo relator-geral, que em seguida os submeteu aos membros da Comissão para as respectivas deliberações.

Das 31 propostas apresentadas, restaram 22 verbetes para apreciação plenária, os quais, após explanação do Exmo. Coordenador Geral da Comissão, Juiz Kleber Waki, foram apresentados aos presentes por meio do relator-geral, observando-se o procedimento previsto no Item 3.16 do Regulamento.

Desse modo, com fulcro no Item 4.1, do Regulamento Geral, elabora-se o presente documento sistematizado sobre as propostas aprovadas, consistente em relatório final das atividades da Comissão, que será entregue à Escola Judicial (Item 4.2).

3. Propostas recebidas e deliberações da Comissão de Enunciados:

Foram recebidas 31 (trinta e uma) propostas de enunciados, submetidas a parecer do relator-geral e deliberação dos demais membros da Comissão, como se vê pelos extratos seguintes:²

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 001

Título: RECURSOS. PRESTÍGIO AO EXAME DO MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL SANEAMENTO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Não votaram, por serem autores, os Exmos. Juízes Fabiano Coelho e Kleber Waki.

Por conseguinte, a **matéria irá à assembleia plenária da Jornada, já aglutinada com a proposta 016 de enunciado (“POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSUAL EM FASE RECURSAL”),** mediante a seguinte redação:

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 002

Título: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de

2 Anexo II – 31 pareceres, na íntegra, subscritos pelo relator-geral

Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator (com seu voto de desempate)**, vencidos os Exmos. Juízes Ranúlio Mendes e Ari Lorenzetti e, parcialmente, o membro Radson Rangel (limitação da necessidade de requerimento apenas na fase de conhecimento). Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015, ARTS. 133 A 137. OMISSÃO E COMPATIBILIDADE. 1. Sendo omissa a CLT e aplicável, no Direito do Trabalho, os pressupostos legais e específicos da disregard doctrine, deve ser observado o rito comum na desconsideração da personalidade jurídica, naquilo que for compatível com o processo trabalhista. 2. A vedação ao magistrado para que promova a desconsideração da personalidade jurídica de ofício não obsta a possibilidade de se adotar medidas preventivas, inclusive de ofício, com vistas a assegurar o pagamento das dívidas trabalhistas. 3. Permanece irrecurável a decisão interlocutória que decidir o incidente, já que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento não se presta como recurso dos interlocutórios”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 003

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Fabiano Coelho e José Antônio (aposentado). Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplica-se ao processo do trabalho as regras relativas à Gratuidade da Justiça, previstas no CPC (Seção IV, Capítulo II, TÍTULO I, LIVRO III), inclusive quanto à fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado que representa o necessitado, observadas as Súmulas 219 e 329 do TST, continuando em vigor, na Justiça do Trabalho, a inaplicabilidade da condenação em honorários por mera sucumbência (art. 85, CPC). Excetua-se, contudo, o disposto no art. 101 do CPC/2015, uma vez que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias são irrecuráveis”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 004

Título: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à**

unanimidade, pela **APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação: **“APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC (ART. 15). COMPATIBILIDADE. OMISSÃO OU OPÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769, DA CLT.**

Apesar da novel regra disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão, de forma subsidiária e supletiva, remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, porque a ausência de determinado instituto pode decorrer da opção do modelo processual trabalhista, não configurando omissão que autorize a importação da norma processual comum”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 005

Título: **GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL**

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Fabiano Coelho e José Antônio (aposentado). Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação: **“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITOS LEGAIS. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, prevista no art. 98, VIII do CPC, exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal na interposição de seus recursos, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto na execução tratada pelo Art. 884, da CLT”.**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 006

Título: **GRATUIDADE DE JUSTIÇA E MULTAS PROCESSUAIS**

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. RESERVA DE RESPONSABILIDADE. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho a dicção do CPC2015, Art. 98, § 4º”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 007

Título: **DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO NO NOVO CPC**

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juiz Ari Lorenzetti (pela rejeição da proposta de enunciado) e Radson Rangel, que propôs nova redação, sem prejuízo de deliberação soberana da assembleia plenária. Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação: **“DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito”**.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 008

Título: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO.**

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Abstenção do Exmo. Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, retomando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 009**Título: PRAZOS – ATOS DO JUIZ**

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.**

Houve sugestão de readequação do texto, formulada pelo Exmo. Juiz Radson Rangel, o que, por maioria, restou aprovado.

Portanto, **a matéria será submetida à assembleia plenária**, mediante a readequação da redação, acima deliberada, que passa a ser:

“DECISÕES. PRAZOS. Aplica-se ao processo do trabalho os prazos previstos no art. 226 do CPC”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 010

Título: INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELA PARTE OU POR SEU ADVOGADO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.**

Votaram pela readequação do texto, acolhendo sugestão do Exmo. Juiz Radson Rangel, além do relator, os membros Kleber Waki e José Antônio.

Portanto, **a matéria será submetida à assembleia plenária**, mediante a readequação da redação, acima deliberada, que passa a ser:

“AS PARTES E TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DO TRABALHO, DEVEM SER OUVIDAS DIRETAMENTE PELO JUIZ, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 820 DA CLT. Assim, o artigo 459 do Novo CPC não se aplica ao processo trabalhista, eis que inexistente omissão na CLT”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 011

Título: APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO DE MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Kleber Waki e José Antônio (aposentado). Subsidiariamente, foram apresentadas duas propostas de modificação na redação, uma pelos membros Kleber Waki e José Antônio e outra por Ranúlio Mendes, porém nenhuma delas recebeu manifestação da maioria dos integrantes da Comissão, restando rejeitadas, sem prejuízo de deliberação em sentido contrário no âmbito da assembleia plenária.

Portanto, a matéria será submetida à assembleia plenária, mediante a seguinte redação:

“MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo trabalhista o artigo 334, §8º, do Novo CPC, de forma subsidiária, por favorecer o princípio da conciliação, devendo constar da notificação tal cominação. Assim, a parte ausente à audiência exclusivamente de conciliação, portanto não sujeita às sanções do artigo 844, caput, da CLT, poderá ser punida com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, pois a ausência neste caso caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 012

Título: CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 373, §1º, DO NOVO CPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o Exmo. Juiz Ranúlio Mendes.

Houve sugestão de supressão da parte final do enunciado pelos membros Kleber Waki e José Antônio, qual seja, o trecho que diz: *“devendo o juiz conceder à parte oportunidade para se desincumbir do ônus que lhe for atribuído”*.

Como relator-geral, encampo a redação sugerida, para suprimir a parte final do enunciado proposto, eis que trata-se de mera repetição do texto legal que se diz aplicável ao processo do trabalho. Portanto, a matéria será submetida à assembleia plenária, mediante a seguinte redação:

“PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 373, §1º, do Novo CPC, aplica-se ao processo trabalhista, de forma supletiva, por ser compatível com os princípios norteadores do processo laboral”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 013

Título: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NA SENTENÇA TRABALHISTA

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o Exmo. Juiz Ari Lorenzetti (pela rejeição da proposta de enunciado). O Exmo. Juiz Fabiano Coelho propôs a aglutinação do presente enunciado com a proposta 007, porém, considerando as fundamentações diversas apresentadas nas respectivas justificativas dos enunciados, mantém-se as redações independentes, sem prejuízo de deliberação soberana da assembleia plenária.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO

PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 014

Título: VIDEOCONFERÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.**

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“A OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA DA LOCALIDADE ONDE TRAMITA O PROCESSO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TORNA DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA, DESDE QUE HAJA RECURSO TECNOLÓGICO ADEQUADO E SIMPLES COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. Aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 do Novo CPC ao processo laboral, diante da omissão da CLT e da absoluta compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, mormente os da simplicidade, da imediatidade, da oralidade e da celeridade”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 015

Título: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator,** vencidos os Exmos. Juízes Ari Lorenzetti e Fabiano Coelho. Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 016

Título: POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSUAL EM FASE RECURSAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator,** quanto ao mérito, porém, havendo três (3)

votos para aglutinação do enunciado proposto ao de nº 001 / Relativização do rigor formal, por ser mais amplo e tratar de idêntica matéria, adiro ao encaminhamento redacional sugerido.

Por conseguinte, a **matéria irá à assembleia plenária da Jornada de forma aglutinada com a proposta 001 de enunciado**, mediante a seguinte redação:

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 017

Título: RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO AO DPT

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o Exmo. Juiz Radson Rangel, que, apesar de concordar com a proposta, sugeriu nova redação.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 018

Título: REVOGAÇÃO DO ARTIGO 889 DA CLT PELO ARTIGO 15 DO NCPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Ari Lorenzetti e Fabiano Coelho, o primeiro por estar de pleno acordo com o enunciado originário e o segundo por desejar fosse a matéria submetida à plenária.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 019

Título: DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DEVER DE CONCESSÃO DE PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por

ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação AGLUTINADA (que confere nova redação à PROPOSTA SELECIONADA Nº 001):

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC. Em consequência, o NCPC provoca a superação do entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, inclusive em sede de embargos de declaração (CLT, Art. 897-A)”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 020

Título: APLICAÇÃO IMEDIATA DO CPC. SOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DAS LACUNAS DO ORDENAMENTO PROCESSUAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o membro Kleber Waki, que rejeitava o enunciado. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação: **“NOVO CPC. VACÂNCIA. NORTE PRINCIPOLÓGICO. Mesmo durante o período de vacatio legis, naquilo que não contrariar disposição expressa de lei processual em vigor no campo trabalhista ou comum, bem como tratar-se de regra compatível com o processo do trabalho (art. 769 da CLT), afigure-se, a lei nova, como norte interpretativo mais consentâneo com os direitos e garantias de índole processual, expressos na Constituição de 1988 (art. 1º, NCPC)”.**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 021

Título: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE JUDICIAL QUE RECUSA A COMPETÊNCIA DECLINADA. PRECLUSÃO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 022

Título: CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DADO À CAUSA

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código

de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. Com a regra prevista no § 3º do art. 290 do NCPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual (art. 769 da CLT), o que importa na superação do entendimento consubstanciado na OJ 155 da SDI-2 do TST”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 023

Título: COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA AO PROCESSO DO TRABALHO. REGRA IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta. O membro Kleber Waki sugeriu a exclusão do trecho “imune ao art. 769 da CLT”, porém a justificativa da proposta adota exatamente esta premissa para enunciar a aplicabilidade direta do dispositivo atinente à cooperação judicial, não se acolhendo a emenda supressiva no âmbito da Comissão, sem prejuízo de decisão em contrário em assembleia.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA DO NCPC IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 024

Título: REQUISITOS FORMAIS PARA A UTILIZAÇÃO DE EDITAL COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR EDITAL. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS CRIADOS NO NCPC. A CLT autoriza a utilização do edital como meio de comunicação processual,

sendo omissa quanto aos requisitos formais, o que atrai a aplicação supletiva do NCPC, por seus Artigos 256, 257, 258, e 275, § 2º, ressalvadas a citação no procedimento sumaríssimo trabalhista e a inaplicabilidade da figura do curador especial para o réu revel (NCPC, Art. 257, IV)”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 025

Título: RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. SUPERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-II DO TST

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta. O membro Kleber Waki sugere um acréscimo redacional para constar a expressão “alimentar” ao termo “créditos trabalhistas”, porém, a justificativa da proposta não faz esta redução de abrangência, devendo o enunciado ser apreciado pela plenária na sua completude, sem prejuízo de alterar-se o alcance caso se decida assim em assembleia.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 026

Título: GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 027

Título: PRINCÍPIO DO PRESTÍGIO À SOLUÇÃO MERITÓRIA

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 028

Título: *INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA QUANTO À NARRATIVA INVEROSSÍMELDO AUTOR*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 029

Título: *INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Kleber Waki. Absteve-se, também, o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 030

Título: *TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à Plenária final da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 031**Título: ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE**

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Ranúlio Mendes, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de perícia *requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST*”.

1. Deliberações da Plenária final:

Do quanto deliberado pela Comissão, foram selecionadas para a plenária final do dia 26 de junho de 2015 22 (vinte e duas) propostas de enunciados, correspondendo a “PROPOSTA SELECIONADA 001” a 2 (dois) verbetes propostos em sentidos opostos, daí a numeração ter ido apenas até a “PROPOSTA SELECIONADA 021”.

Sobre as propostas selecionadas pela Comissão de Enunciado, observada a maioria simples do grande público que ainda se fazia presente quando da abertura dos trabalhos (Item 3.15, *caput*, do Regulamento Geral), deliberou-se nos seguintes moldes:

PROPOSTA SELECIONADA Nº 001 (AGLUTINADA)

(AGLUTINAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TÍTULOS: POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSUAL EM FASE RECURSAL; DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DEVER DE CONCESSÃO DE PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST; e, RECURSOS. PRESTÍGIO AO EXAME DO MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. SANEAMENTO) *“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC. Em consequência, o NCPC provoca a superação do entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, inclusive em sede de embargos de declaração (CLT, Art. 897-A)”.*

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 002 (PROPOSTAS DIVERGENTES)

1.1) Título: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015, ARTS. 133 A 137. OMISSÃO E COMPATIBILIDADE. 1. Sendo omissa a CLT e aplicável, no Direito do Trabalho, os pressupostos legais e específicos da disregard doctrine, deve ser observado o rito comum na desconsideração da personalidade jurídica, naquilo que for compatível com o processo trabalhista. 2. A vedação ao magistrado para que promova a desconsideração da personalidade jurídica de ofício não obsta a possibilidade de se adotar medidas preventivas, inclusive de ofício, com vistas a assegurar o pagamento das dívidas trabalhistas. 3. Permanece irrecurável a decisão interlocutória que decidir o incidente, já que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento não se presta como recurso dos interlocutórios”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

1.2) Título: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR

“INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Resultado: ACOLHIDA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 003

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplica-se ao processo do trabalho as regras relativas à Gratuidade da Justiça, previstas no CPC (Seção IV, Capítulo II, TÍTULO I, LIVRO III), inclusive quanto à fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado que representa o necessitado, observadas as Súmulas 219 e 329 do TST, continuando em vigor, na Justiça do Trabalho, a inaplicabilidade da condenação em honorários por mera sucumbência (art. 85, CPC). Excetua-

se, contudo, o disposto no art. 101 do CPC/2015, uma vez que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis”.

Resultado: PREJUDICADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 004

Título: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CPC

“APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC (ART. 15). COMPATIBILIDADE. OMISSÃO OU OPÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769, DA CLT.

Apesar da novel regra disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão, de forma subsidiária e supletiva, remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, porque a ausência de determinado instituto pode decorrer da opção do modelo processual trabalhista, não configurando omissão que autorize a importação da norma processual comum”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por unanimidade.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 005

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITOS LEGAIS. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, prevista no art. 98, § 1º, VIII do CPC, exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal na interposição de seus recursos, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto na execução tratada pelo Art. 884, da CLT”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria, até o vocábulo “contraditório”. Em seguida, apreciando a parte final da proposta, a Plenária decidiu pela manutenção do trecho final, restando aprovada a redação proposta.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 006

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E MULTAS PROCESSUAIS

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. RESERVA DE RESPONSABILIDADE. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos, sendo plenamente aplicável ao processo

do trabalho a dicção do CPC2015, Art. 98, § 4º.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 007

Título: DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO NO NOVO CPC

“DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto, e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria. Também por maioria, foi rejeitada proposta de alteração de redação (emenda de redação).

PROPOSTA SELECIONADA Nº 008

Título: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NA SENTENÇA TRABALHISTA

“AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXHAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 009

Título: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO

“EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo

bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, retomando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria. APROVADA proposta de alteração de redação, para onde se lê “reiniciando-se”, leia-se “retomando-se”:

“EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, reiniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 010

Título: PRAZOS – ATOS DO JUIZ

“DECISÕES. PRAZOS. Aplica-se ao processo do trabalho os prazos previstos no art. 226 do CPC”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 011

Título: INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELA PARTE OU POR SEU ADVOGADO

“AS PARTES E TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DO TRABALHO, DEVEM SER OUVIDAS DIRETAMENTE PELO JUIZ, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 820 DA CLT. Assim, o artigo 459 do Novo CPC não se aplica ao processo trabalhista, eis que inexistente omissão na CLT”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 012

Título: APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO DE MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

“MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo trabalhista o artigo 334, §8º, do Novo CPC, de forma subsidiária, por favorecer o princípio da conciliação, devendo constar da notificação tal cominação. Assim, a parte ausente à audiência exclusivamente de conciliação, portanto não sujeita às sanções do artigo 844, caput, da CLT, poderá ser punida com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, pois a ausência neste caso caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 013

Título: CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 373, §1º, DO NOVO CPC

“PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 373, §1º, do Novo CPC, aplica-se ao processo trabalhista, de forma supletiva, por ser compatível com os princípios norteadores do processo laboral”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 014

Título: VIDEOCONFERÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

“A OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA DA LOCALIDADE ONDE TRAMITA O PROCESSO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TORNA DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA, DESDE QUE HAJA RECURSO TECNOLÓGICO ADEQUADO E SIMPLES COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. Aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 do Novo CPC ao processo laboral, diante da omissão da CLT e da absoluta compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, mormente os da simplicidade, da imediatidade, da oralidade e da celeridade”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 015

Título: RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO AO DPT

“RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria, com a exclusão do vocábulo “plena”. Assim, o enunciado passa a ter a seguinte redação:

“RECESSO. APLICAÇÃO DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 016

Título: APLICAÇÃO IMEDIATA DO CPC. SOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DAS LACUNAS DO ORDENAMENTO PROCESSUAL

“NOVO CPC. VACÂNCIA. NORTE PRINCIPOLÓGICO. Mesmo durante o período de vacatio legis, naquilo que não contrariar disposição expressa de lei processual em vigor no campo trabalhista ou comum, bem como tratar-se de regra compatível com o processo do trabalho (art. 769 da CLT), afigura-se, a lei nova, como norte interpretativo mais consentâneo com os direitos e garantias de índole processual, expressos na Constituição de 1988 (art. 1º, NCPC)”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 017

Título: CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DADO À CAUSA

“VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. Com a regra prevista no § 3º do art. 292 do NCPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual (art. 769 da CLT), o que importa na superação do entendimento consubstanciado na OJ 155 da SDI-2 do TST”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 018

Título: COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA AO PROCESSO DO TRABALHO. REGRA IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT

“COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA DO NCPC IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria. Por aclamação, foi aprovada nova redação, nos seguintes termos:

“COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 019

Título: REQUISITOS FORMAIS PARA A UTILIZAÇÃO DE EDITAL COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

“COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR EDITAL. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS CRIADOS NO NCPC. A CLT autoriza a utilização do edital como meio de comunicação processual, sendo omissa quanto aos requisitos formais, o que atrai a aplicação supletiva do NCPC, por seus Artigos 256, 257, 258, e 275, § 2º, ressalvadas a citação no procedimento sumaríssimo trabalhista e a inaplicabilidade da figura do curador especial para o réu revel (NCPC, Art. 257, IV)”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 020

Título: RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. SUPERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-II DO TST

“RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria. APROVADA, no entanto, com acréscimo da palavra “alimentar” à expressão “crédito trabalhista”, passando a ter a seguinte redação:

“RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 021

Título: ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE

“ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

Em suma, como se vê pelas deliberações acima retratadas, após a Plenária final, obtivemos o seguinte quadro:

PROPOSTAS **REJEITADAS**: seis (números 1, 2.1, 12, 13, 16 e 19) PROPOSTA **PREJUDICADA**: uma (número 3)

PROPOSTAS **APROVADAS COM OS TEXTOS PROVENIENTES DA COMISSÃO**: onze (números 2.2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 17 e 21)

PROPOSTAS **APROVADAS COM EMENDAS DE REDAÇÃO**: quatro (números 9, 15, 18 e 20).

Totalizam-se, portanto, **quinze (15) ENUNCIADOS APROVADOS** pela Plenária da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil.

2. **Sistematização das propostas aprovadas:**

Segundo o Item 3.15, parágrafo único, parte final, do Regulamento Geral, as propostas aprovadas dissociam-se dos seus autores e dos respectivos quóruns de aprovação, devendo, por força do mesmo ato normativo, os enunciados selecionados ao final do evento, receberem nomenclatura sequencial segundo o parâmetro a seguir:

“Enunciado n.º [] - I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015”.

Desse modo, adota-se o critério supra, combinando-o, no entanto, com a ordem cronológica dos artigos a que se referem os textos aprovados, considerando-se, para este fim, o principal artigo do novo Código de Processo Civil citado no enunciado, relacionado com o tema tratado, estabelecendo uma visão sistêmica da nova lei a partir dos verbetes aprovados.

Foram provados, portanto, os seguintes ENUNCIADOS:

Enunciado n.º 1 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC (ART. 15). COMPATIBILIDADE. OMISSÃO OU OPÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769, DA CLT.

Apesar da novel regra disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão, de forma subsidiária e supletiva, remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, porque a ausência de determinado instituto pode decorrer da opção do modelo processual trabalhista, não configurando omissão que autorize a importação da norma processual comum.

Enunciado n.º 2 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável.

Enunciado n.º 3 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do

NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST.

Enunciado n.º 4 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITOS LEGAIS. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, prevista no art. 98, § 1º, VIII do CPC, exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal na interposição de seus recursos, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto na execução tratada pelo Art. 884, da CLT.

Enunciado n.º 5 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. RESERVA DE RESPONSABILIDADE. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho a dicção do CPC2015, Art. 98, § 4º.

Enunciado n.º 6 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Enunciado n.º 7 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

RECESSO. APLICAÇÃO DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Enunciado n.º 8 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

DECISÕES. PRAZOS. Aplica-se ao processo do trabalho os prazos previstos no art. 226 do CPC.

Enunciado n.º 9 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. Com a regra prevista

no § 3º do art. 292 do NCPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual (art. 769 da CLT), o que importa na superação do entendimento consubstanciado na OJ 155 da SDI-2 do TST.

Enunciado n.º 10 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

A OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA DA LOCALIDADE ONDE TRAMITA O PROCESSO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TORNA DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA, DESDE QUE HAJA RECURSO TECNOLÓGICO ADEQUADO E SIMPLES COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. Aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 do Novo CPC ao processo laboral, diante da omissão da CLT e da absoluta compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, mormente os da simplicidade, da imediatidade, da oralidade e da celeridade.

Enunciado n.º 11 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

AS PARTES E TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DO TRABALHO, DEVEM SER OUVIDAS DIRETAMENTE PELO JUIZ, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 820 DA CLT. Assim, o artigo 459 do Novo CPC não se aplica ao processo trabalhista, eis que inexistente omissão na CLT.

Enunciado n.º 12 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto, e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito.

Enunciado n.º 13 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os

princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente.

Enunciado n.º 14 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR. O art. 833, § 2º, do NCCP, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST.

Enunciado n.º 15 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, reiniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT.

3. Impressões e sugestões da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015:

Foi exitosa a organização e a realização da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua Escola Judicial, cujo saldo é bastante positivo, tendo em vista a excelente qualidade das exposições e debates que se seguiram aos painéis, circunstância retratada fielmente pelo grande número de participantes no evento.

O número de proposições de enunciados também foi satisfatório, especialmente se considerado o prazo exíguo para o envio das propostas pelos interessados. Os temas tratados nos verbetes discutidos, por sua vez, refletem a importância de iniciarmos o quanto antes as reflexões sobre os impactos da nova lei no processo do trabalho, analisando os velhos e os novos institutos trazidos pelo Código de 2015 para, a partir daí, concluirmos pela aplicabilidade, ou não, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quinze (15) enunciados aprovados quanto ao CPC de 2015, este é o saldo, mas poderia até ter sido melhor, caso o tempo destinado para as atividades da Plenária final fosse maior, de modo a proporcionar debate mais aprofundado sobre os temas tratados nas proposições.

Percebemos que a existência da possibilidade de proposições de enunciados para os eventos de maior porte, realizados pela Escola Judicial, contribui para a efetiva participação do público e fomenta os debates, sendo uma prática recomendada para outras ações formativas.

Nesse quadro, a Comissão deixa as seguintes sugestões para a Escola Judicial do TRT da 18ª Região:

- 1.1)* Adoção de um Regulamento Geral permanente para proposição de enunciados em eventos oficiais;
- 1.2)* Expedição de certificados de participação para todos os proponentes de enunciados, sem alusão à aprovação, ou não, da proposição;
- 1.3)* Destinação de maior tempo para a Plenária final, correspondente a pelo menos meio período do dia, nos eventos desta natureza;
- 1.4)* Manutenção da dissociação dos enunciados das suas autorias;
- 1.5)* Ampla divulgação do conteúdo dos enunciados aprovados para o público interno e externo;
- 1.6)* Adoção de prazo de pelo menos 15 (quinze) dias para a apresentação de propostas de enunciados pelos interessados.

Goiânia, 06 de julho de 2015

CLEBER MARTINS SALES

Relator-geral da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o CPC2015

Enunciados Aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho 1ª Reunião na Cidade de Curitiba – Paraná Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Advocacia: Ana Maria Maximiliano, Erika Coronha Benassi, Maíra Silva Marques da Fonseca, Marco Antônio César Villatore, Marcus de Oliveira Kaufmann, Miriam Klahold, Nuredin Ahmad Allan, Ricardo Nunes de Mendonça, Simone Malek Rodrigues Pilon.

Ministério Público do Trabalho: Gláucio Araújo de Oliveira, Gisele Góes Coutinho e João Hilário Valentim.

Magistratura: Ben-Hur Silveira Claus, Bento Herculano Duarte Neto, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Cleber Martins Sales, Jonatas dos Santos Andrade, José Eduardo Resende Chaves Jr. (Pepe Chaves), Lorena de Mello Rezende Colnago, Maximiliano Carvalho, Ney Maranhão.

Academia: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.

ENUNCIADOS:

1º Grupo: Princípios do Direito Processual do Trabalho e Lacunas do Processo

Relatores: Lorena de Mello Rezende Colnago (Juíza do Trabalho e Professora), Marco Aurélio Guimarães (Advogado e Professor), Janete Aparecida Deste (Juíza do Trabalho e Professora), Gláucio Araújo de Oliveira (Procurador do Trabalho – Chefe da PRT9).

1) NCPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

2) ART. 769 DA CLT. O Direito Processual do Trabalho não exige a obrigatoriedade de preenchimento de todas as aparentes lacunas normativas, é instrumental e visa precipuamente a resolução de conflitos sociais. O devido processo legal importa na resposta a pretensão trazida e a satisfação do direito material violado.

Resultado: aprovado por unanimidade.

3) ART. 8º DA DUDH, ART. 5º, XXXV DA CF, ART. 839 DA CLT. JUS POSTULANDI. O jus postulandi é uma característica do processo do trabalho que atende ao art. 5º, XXXV da CF e ao art. 8º da DUDH, independente do meio utilizado para a tramitação da demanda. É a realização do princípio do acesso à justiça. Onde houver dificuldade de acesso digital deverá haver um servidor com atribuição para atermar a reclamação trabalhista em questão, podendo ser oficiado o sindicato profissional, ou a Defensoria Pública da União ou a OAB.

Resultado: aprovado unanimidade.

4) ART. 774 E 769 DA CLT E ART. 15 E 218 DO NCPC. O art. 218 do NCPC é aplicado ao processo do trabalho, por compatibilidade. Inteligência dos arts. 774 e 769 da CLT e Art. 15 e 218 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

5) ART. 775 DA CLT E ART. 219 DO NCPC. CONTAGEM DE PRAZO. Por haver norma própria na CLT (art. 775) os prazos processuais trabalhistas são contados em dias corridos e não em dias úteis. Aplicação do art. 775 da CLT e art. 219 do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6) CLT, ARTS. 769, 849, 852-C E NCPC, ART. 190 NCPC. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LACUNA ONTOLÓGICA OU AXIOLÓGICA. PREVISÃO NA CLT E NA LEI N. 5.584/70. CELERIDADE DOS RITOS TRABALHISTAS, ORDINÁRIO, SUMARÍSSIMO OU ALÇADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. A previsão contida no art. 190, do NCPC, não se aplica aos processos que envolvam dissídios individuais de RELAÇÃO DE TRABALHO, tendo em vista que a CLT tem rito próprio (ordinário, sumaríssimo ou alçada), conforme arts. 849, 852-C e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Aplicação dos arts. 769, 849, 852-C da CLT e NCPC, art. 190.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

7) ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 3º, §3º DO NCPC. O art. 3º, § 3º do NCPC tem clara inspiração no princípio da conciliação do art. 764, § 3º da CLT, sendo desnecessária sua aplicação por haver norma celetista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

8) ART. 651, CLT E ART. 147, ECRIAD. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO MOVIDA POR CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RECLAMANTES OU LOCAIS DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 147, I, DO ECRIAD 1. Na hipótese de julgamento de dissídio individual movido por criança e adolescente, admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio dos reclamantes ou do local de trabalho. 2. Aplicação analógica do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad), diante da ausência de disciplina legal específica na CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

9) ART. 651, CLT E ART. 53, III, “E”, NCPC C/C ART. 2º DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). AÇÃO MOVIDA POR IDOSO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE OU LOCAL DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO) C/C ART. 53, III, “E”, DO NCPC. 1. Na hipótese de julgamento de dissídio individual movido por idoso, admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial pelo foro do local do domicílio do reclamante. 2. Aplicação analógica do disposto no art. 53, III, “e”, do NCPC c/c art. 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da ausência de disciplina legal específica na CLT. Aplicação do art. 651, CLT e art. 53, III, “e”, NCPC c/c art. 2º da Lei 10.741/2003.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

10) TRABALHO DE PRESO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não está adstrita a controvérsias alusivas às relações de emprego, estando revogado o parágrafo único do art. 28 da LEP que dispõe que não se aplica ao trabalho do preso o regime da CLT. A discussão salarial decorrente de trabalho de preso deve ser dirimida pela Justiça Especializada, por se tratar de espécie de relação de trabalho, atraindo assim o disposto no art. 651 da CLT para fins de se estabelecer o foro competente para dirimir a controvérsia.

Resultado: aprovada por maioria qualificada

11) ART. 114 DA CF/88 E ART. 15 NCPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não está adstrita a controvérsias alusivas às relações de emprego, comportando a intervenção judicial em empresas e organizações para evitar a dilapidação patrimonial, garantir a manutenção dos postos de trabalho e promover a regularidade das obrigações trabalhistas. Inteligência dos art. 114 da CF/88 e art. 15 NCPC.

Resultado: aprovado unanimidade

12) ART. 22 DA CF/88 E ART. 709 DA CLT. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO TST. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 22 DA CF/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. O art. 22 da Constituição Federal confere privativamente à União a competência para legislar em matéria processual. O ordenamento legal não comporta a criação de remédio jurídico de natureza recursal, denominado de reclamação correicional e disposto em regimento interno de Tribunal. Aplicação dos 22 da CF/88 e Art. 709 DA CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

13) ART. 847 DA CLT E ART. 340 DO NCPC. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. O art. 340 do NCPC, no que diz respeito à arguição de incompetência relativa, não se aplica ao processo do trabalho, na medida em que a resposta deverá ser deduzida em audiência, na forma do art. 847 da CLT, por existir regramento próprio, sendo, portanto, incompatível com a norma processual trabalhista na forma dos arts. 769 da CLT e 15 do NCPC (art. 847 da CLT e art. 340 do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

14) ART. 114 DA CF/88 E ART. 18 DA LEI N. 12.690/2012, E ART. 15 DO NCPC C/C COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSOLUÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. FRAUDES. Após a emenda constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a dirimir todas as controvérsias decorrentes de relações de trabalho. A Justiça do Trabalho tem atribuição para dirimir conflito de interesses que diga respeito à atuação de cooperativa de trabalho e, constatada a fraude na atuação do ente cooperativo, cabível o manejo da ação competente para fins de se perseguir a dissolução da cooperativa, tudo nos termos do art. 114 da CF/88 c/c art. 18 da Lei n. 12.690/2012. Inteligência dos art. 114 da CF/88 e art. 18 da Lei n. 12.690/2012 e art. 15 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

15) NCPC, ART. 319, §§ 1º, 2º E 3º. RELATIVIZAÇÃO. LACUNA NORMATIVA NA CLT, ART. 840, § 1º C/C ART. 769. PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DE ACESSO À JUSTIÇA, SIMPLICIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 319, do NCPC, ao processo do trabalho, diante da omissão da CLT sobre as hipóteses que trata (art. 840, § 1º) e considerando a compatibilidade dos ordenamentos. Cumprimento dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preceitua o art. 769 da CLT. Com isso, preserva-se a garantia Constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV). Realização das regras do art. 319, §§ 1º, 2º e 3º NCPC; e art. 840, § 1º c/c art. 769, CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

16) CLT, ART. 790, § 3º E NCPC, ART. 99, § 3º. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. LACUNA NORMATIVA NA CLT. COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO PRECEITO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA. A presunção relativa de veracidade sobre a insuficiência de meios para demandar em juízo, sem prejuízo próprio ou da família, milita em favor da pessoa natural. A pessoa jurídica deverá provar, pelos meios de prova em direito admitidos, que não pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Harmonização dos princípios Constitucionais relativos à ordem econômica e financeira (art. 170) e art. 790, § 3º, CLT e art. 99, § 3, NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

17) NCPC, ART. 10. ART. 769 DA CLT. PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTO “SURPRESA”, EM DECISÃO SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALISMO.

Não se aplica ao processo do trabalho o art. 10 do NCPC, que veda motivação diversa da utilizada pelas partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Prevalência dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do jus postulandi, norteadores do processo do trabalho.

Resultado: aprovado unanimidade.

18) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 343. RECONVENÇÃO. Diante de lacuna da CLT quanto à reconvenção, a regra do art. 343 que possibilita ao réu apresentar essa ação contra o autor na contestação, aplica-se no processo do trabalho. Não se admite a possibilidade de ampliação subjetiva da lide prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 343 do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

19) CLT, ART. 357, § 9º; ARTS. 765, 813, § 2º, 852-B, III, 852-C E NCPC, ARTS. 334, § 12. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS. INTERVALOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. AMPLA DIREÇÃO NA CONDUÇÃO DAS CAUSAS. ART. 765, DA CLT. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA ONTOLÓGICA OU AXIOLÓGICA. Não se aplica ao processo do trabalho a fixação de intervalo mínimo entre as audiências, prevista no NCPC, quer pelas peculiaridades do processo do trabalho, quer pela independência funcional do juiz, que tem ampla liberdade na direção dos processos, conforme preceitua o art. 765 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

2º Grupo: Tutela de Urgência

Relatores: Cássio Colombo Filho (Desembargador do Trabalho e Professor), Maíra Silva Marques da Fonseca (Advogada e Professora), José Carlos Rizk Filho (Advogado e Professor) e Cristiane Sbalqueiro Lopes (Procuradora do Trabalho e Professora).

20) ART. 769 DA CLT E ART. 294/NCPC. TUTELA CAUTELAR. O art. 294, caput e parágrafo único, do NCPC, é aplicável ao processo do trabalho no que diz respeito à concessão de tutela provisória de urgência cautelar, seja de forma antecedente ou incidental, ou de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental. Inteligência do art. 769 da CLT e art. 294 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

21) ART. 769 DA CLT E ART. 297 DO NCPC. Nas tutelas de urgência, autorizado pelo poder geral de cautela, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada para assegurar resultado prático à demanda, e, principalmente para asseguarção de direitos e garantias fundamentais (art. 769 da CLT c/c art. 297 do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

22) ART. 769 DA CLT E ART. 297 NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. É compatível com o processo do trabalho o art. 297 do NCPC (art. 769 da CLT c/c art. 297 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

23) ART. 769 DA CLT E ART. 298 DO NCPC. TUTELA PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. Em razão de norma específica e da compatibilidade de institutos, bem como ante o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 298 do NCPC, é aplicável ao processo do trabalho, devendo o juiz fundamentar todas as decisões (art. 769 da CLT c/c art. 298 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

24) ART. 769 DA CLT E ART. 299 DO NCPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. Diante da lacuna normativa e por compatibilidade, é adequado aplicar ao processo do trabalho as regras do art. 299 do NCPC, que tratam da competência funcional para a apreciação dos requerimentos de tutela provisória. A tutela provisória deverá ser requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. (art. 769 da CLT c/c art. 299 do NCPC).

Resultado: aprovado unanimidade.

25) ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, §3º do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

26) ART. 769 DA CLT E ART. 300, §1º DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. CAUÇÃO. Para os fins do §1º do art. 300 do NCPC (exigência de caução), que é aplicável ao processo do trabalho, o trabalhador, em regra, é considerado economicamente hipossuficiente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

27) ART. 769 DA CLT E ART. 300, §2º DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. É aplicável ao processo do trabalho o § 2º do art. 300, segundo o qual as tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente ou após justificação prévia.

Resultado: aprovado por unanimidade.

28) ART. 769 DA CLT E ART. 305 E A 310 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E INCIDENTAL. A partir da vigência do NCPC, tanto o pedido de tutela cautelar, quer na modalidade antecedente ou na incidental, como o pedido principal, serão formulados nos mesmos autos (caput dos arts. 305 e 308), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 9º, parágrafo único, I, e art. 300, § 2º). A tutela cautelar, em suas modalidades, é compatível com o processo do trabalho e com as medidas liminares previstas art. 659, IX e X da CLT, devendo o autor indicar, na petição inicial, quando antecedente, “a lide e seu fundamento” e a “exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (NCPC, art. 300, caput).

Resultado: aprovado por unanimidade.

29) ART. 769 DA CLT E ART. 311 DO NCPC. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A tutela de evidência é compatível com o Direito Processual do Trabalho e deve ser amplamente utilizada. Pode ser requerida na petição inicial junto com o pedido principal, bem como no curso do processo, mas sempre nos mesmos autos do pleito atinente à tutela de mérito (analogia do caput do art. 303, § 1º, II c/c caput dos arts. 305 e 308). A tutela da evidência, que não pressupõe demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas apenas de uma das situações legalmente elencadas (NCPC, art. 311, I a IV), pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do NCPC (arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único) e guarda compatibilidade com o processo do trabalho, notadamente por propiciar celeridade, razoável duração do processo e efetividade.

Resultado: aprovado por unanimidade.

3º Grupo: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Relatores: Ben-Hur Silveira Claus (Juiz do Trabalho e Professor), Érika Coronha Benassi (Advogada), Luciano Coelho (Juiz do Trabalho e Professor) e Fernanda Antunes Marques Junqueira (Juíza do Trabalho).

30) CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS.133-137 C/C ART. 789, 790, II E ART. 792, IV. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC) é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que neste a execução se processa de ofício, a teor dos arts. 876, parágrafo único e 878 da CLT, diante da análise do comando do art. 889 celetista (c/c art. 4º, § 3º da Lei 6830/80), além do princípio de simplificação das formas e procedimentos que informa o processo do trabalho, tendo a nova sistemática processual preservado a execução dos bens dos sócios (arts. 789, 790, II e art. 792, IV, do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

4º Grupo: Produção de Provas no Processo

Relatores: Marco Antônio Cesar Villatore (Advogado e Professor), Rosivaldo da Cunha Oliveira (Procurador do Trabalho) e Cleber Martins Salles (Juiz do Trabalho e Professor).

31) CLT, ART. 765 E NCPC, ARTS. 139, VI, E 456, PARÁGRAFO ÚNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. No processo do trabalho a concordância das partes é desnecessária para a inversão da ordem da produção de provas, inclusive depoimentos pessoais, interrogatório e inquirição de testemunhas. Inteligência dos art. 765 da CLT e art. 139, VI, e art. 456, parágrafo único, ambos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

32) CLT, ARTS. 825 E 852-H, § 3º E NCPC, ART. 455, § 4º. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. Na hipótese de arrolamento de testemunhas, aplica-se a sistemática do art. 455, § 4º, do NCPC, mediante prévia cientificação das partes interessadas.

Resultado: aprovado por unanimidade.

33) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 345, IV. REVELIA. Diante de lacuna da CLT quanto ao regramento da revelia, a regra do art. 345, IV, se aplica ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por unanimidade.

34) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 95, §§ 1º, 2º E 3º, I E II. PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, cabe a elas o pagamento, “pro rata”, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, I e II, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade

5º Grupo: Cooperação Judicial

Relatores: José Resende Chaves Junior (Pepe Chaves – Desembargador do Trabalho e Professor), Patrícia Caproni Li Votti (Advogada), Antônio Gomes de Vasconcelos (Juiz do Trabalho e Professor), Sandra Mara De Oliveira Dias (Juíza do Trabalho e Professora), Anelore Rotemberg (Juíza do Trabalho) e Margaret Matos de Carvalho (Procuradora do Trabalho).

35) CLT, ART. 769 E NCPC: ART. 67. COOPERAÇÃO JUDICIAL. Os preceitos da cooperação nacional são compatíveis com os princípios do processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

36) CLT, ART. 769 E NCPC, ART.69, INCISO II C/C ART. 55, §3º. COOPERAÇÃO NACIONAL. REUNIÃO

DE PROCESSOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 69, II, do NCPC é compatível com o processo do trabalho e, em consonância com a novel racionalidade que decorre dos preceitos de cooperação judiciária, cria uma nova modalidade concertada de modificação de competência, como forma de gestão coletiva dos dissídios, sem os pressupostos clássicos da conexão ou da continência. Aplicação do art. 69, II c/c art. 55, §3º.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

37) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 34 C/C ART. 237. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA - COMPETÊNCIA PROCESSUAL CONCORRENTE. Compete ao juízo federal comum ou do trabalho apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (art. 34 c/c art. 237, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

38) CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS. 67, 68, 69 E § 2º. COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. A cooperação judiciária entre órgãos judiciários, no âmbito dos respectivos Tribunais, regiões ou comarcas, prevista no art. 67 do NCPC compreende: a) a cooperação para a prática de atos processuais (arts. 68 e 69); b) a cooperação destinada à concentração de atos de gestão judiciária e de administração de justiça entre órgãos judiciais concernentes à harmonização, racionalização e agilização de rotinas, procedimentos e práticas comuns (art. 1º, I, Recomendação 38, CNJ); c) a cooperação para a gestão coletiva de conflitos e a formulação de políticas jurisdicionais, de gestão judiciária e de administração da justiça (art. 9º, anexo da Recomendação Nº 38, CNJ).

Resultado: aprovado por unanimidade.

39) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 67. SISTEMA NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. O conjunto de normas legais sobre a cooperação judiciária, incluídas as normas legais e administrativas, compõem o sistema nacional de cooperação judiciária que inclui todos os ramos do poder judiciário e a rede nacional de cooperação judiciária, respondendo pela organização, operacionalidade e definição das estratégias relacionadas à implementação, consolidação e aprimoramento da cooperação judiciária (art. 67do NCPC).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

6º Grupo: Mandado de Segurança, Suspeição e Impedimento

Relatores: Simone Malek Rodrigues Pillon (Advogada e Professora), Ari Pedro Lorenzetti (Juiz do Trabalho e Professor), Homero Batista Mateus da Silva (Juiz do Trabalho e Professor) e Ricardo Nunes de Mendonça (Advogado).

40) CLT, ART. 769, ARTS. 6º E 10 DA LEI 12016/2009 E ART. 321 E 322 NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. São incompatíveis com o Mandado de Segurança as

modalidades de emenda e saneamento previstas nos arts. 321 e 932, parágrafo único do NCPC, em virtude da existência de norma especial (art. 6º e art. 10, ambos da Lei 12.016/2009).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

41) CLT, ART. 769, ARTS. 6º E 10 DA LEI 12016/2009 E ART. 942 NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA NOVO JULGAMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO NÃO UNÂNIME. Não se aplica a técnica do art. 942 do NCPC no mandado de segurança e na ação rescisória, porque no processo do trabalho está assegurado o recurso ordinário em ambas as hipóteses.

Resultado: aprovado por unanimidade.

7º Grupo: Fazenda Pública em Juízo

Relatores: Paulo Opuszka (Professor), Patrícia Blanc Gaidex (Procuradora do Trabalho e Professora), Alessandra Barichello Boskovic (Professora) e Valéria Rodrigues Franco Da Rocha (Juíza do Trabalho e Professora).

42) ART. 769 DA CLT E ART. 85 §§ 3º E 4º NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. Nas ações de competência da Justiça do Trabalho por força do art. 114, VII, da Constituição Federal, quando devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, são aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

8º Grupo: Processo Coletivo do Trabalho

Relatores: Marcos Kaufman (Advogado e Professor), Paulo Douglas de Moraes (Procurador do Trabalho, João Hilário Valentim (Procurador Regional do Trabalho) e Lorena de Mello Rezende Colnago (Juíza do Trabalho e Professora)).

43) ART. 769 DA CLT. LACUNAS. PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO. Mesmo após o advento do NCPC, as lacunas do processo coletivo do trabalho, típico ou atípico, são superadas pela aplicação do chamado microsistema processual coletivo formado, em sua fundação, pela Constituição Federal, Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP: arts. 1º, IV; 19; e 21) e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CPDC: arts. 81 a 90).

Resultado: aprovado por unanimidade.

44) CLT, ART. 769 E NCPC, ART.138. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO TRABALHISTA. O instituto da intervenção do amicus curiae, perante a primeira e as instâncias superiores, contida no art. 138 do NCPC, é compatível com o processo do trabalho, nas hipóteses específicas de sua previsão.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

45) CLT, ART. 769 E ART. 94 DA LEI N. 8.078/90. Para otimizar o acesso metaindividual ou transindividual à Justiça do Trabalho, os demais juízos deverão ser notificados das decisões proferidas em ações civis públicas e ações coletivas que produzam efeitos em empresas com filiais em outras jurisdições distintas da competência do juízo prolator da decisão. Essa notificação poderá ser realizada por ofício enviado via meio eletrônico.

Resultado: aprovado por unanimidade.

46) ART. 769 DA CLT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENTOR. No cumprimento de sentença do processo coletivo o magistrado poderá nomear interventor judicial para acompanhar o cumprimento das obrigações de fazer, devendo este ser responsável pela prestação de contas periódica à Justiça do Trabalho no lapso determinado em sentença.

Resultado: aprovado por unanimidade.

47) ART. 765 DA CLT E ART. 301 DO NCPC. TUTELA CAUTELAR. ARRESTO. DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. Em situações excepcionais, após justificação prévia e em caráter incidental, é possível, diante do poder geral de cautela inscrito no art. 765 da CLT e na parte final do art. 301 do NCPC, a concessão de tutela cautelar de arresto em sede de dissídio coletivo de greve fundada no inadimplemento de obrigações fundamentais pelo empregador ou quando fundada em comprovada antissindicalidade patronal.

Resultado: aprovado por unanimidade.

9º Grupo: Decisão Judicial

Relatores: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Desembargador do Trabalho e Professor), Luiz Eduardo Gunther (Desembargador do Trabalho e Professor), Ana Carolina Reis Paes Leme (Servidora Pública e Professora), Leonardo Vieira Wandelli (Juiz do Trabalho e Professor), Alberto Emiliano de Oliveira Neto (Procurador do Trabalho e Professor) Janete Aparecida Deste (Juíza do Trabalho e Professora) e Paulo Ricardo Opuszka (Professor).

48) CLT, 769 E NCPC, ART. 4º. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO. O princípio da primazia do julgamento de mérito, inserido no sistema processual pelo art. 4º do NCPC tem aplicação no direito processual do trabalho, uma vez que o Poder Judiciário deve buscar a solução definitiva da lide em qualquer espécie de conflito, com o fim de que a jurisdição possa atingir seus escopos jurídicos e sociais. Tal dispositivo se coaduna, ainda, com o princípio da simplicidade que permeia o processo do trabalho, observando, assim, a regra do art. 769 da CLT. Resultado: aprovado por unanimidade.

49) ART. 769 E 840 DA CLT E ART. 322, §2º DO NCPC. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS. SIMPLICIDADE PROCESSUAL. BOA FÉ. A regra do art. 322, § 2º, do NCPC é recebida pelo processo do trabalho, pois está de acordo com suas finalidades, pondo fim às interpretações restritivas e impondo nova mentalidade para interpretar observando o conjunto da postulação e boa-fé. Trata-se de adequado preenchimento da lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

Resultado: aprovado por unanimidade.

50) CLT, § 2º DO ART. 795 E NCPC, § 4º DO ART. 64. INCOMPETÊNCIA. ATOS DECISÓRIOS. A decisão sobre competência absoluta ou relativa conserva seu efeito até que outra seja proferida pelo juízo competente. Houve mudança de diretriz do legislador no direito processual comum, que aproveita ao direito processual do trabalho, na medida em que é constatado o anciloso da norma trabalhista. A norma traz maior efetividade, não sendo prejudicial às partes. Inteligência do art. 795, § 2º, CLT c/c art. 64, § 4º, NCPC.

Resultado: aprovada por unanimidade.

51) CLT, ART. 769 E 847; NCPC, ART. 367, §§ 5º E 6º. DIREITO DA PARTE DE GRAVAR INTEGRALMENTE A AUDIÊNCIA EM IMAGEM E EM ÁUDIO, EM MEIO DIGITAL OU ANALÓGICO. As partes têm direito de gravar integralmente em áudio (digital ou analógico) os atos ocorridos em audiência, assegurado o rápido acesso à parte contrária e aos órgãos julgadores, desde que haja prévia comunicação à autoridade judicial, pois os §§ 5º e 6º do art. 367 são compatíveis com o processo do trabalho, em razão dos princípios da boa-fé, da cooperação, da eficiência e do contraditório.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

52) NCPC, ART. 503, § 1º, I A III, § 2º, E 1.054. RESOLUÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, MESMO SEM PEDIDO NA INICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Presentes os requisitos legais, a resolução de questão prejudicial pode ser realizada ainda sem pedido das partes. A alteração legislativa deve ser aplicada aos processos iniciados apenas após a vigência da Lei n. 13.105/2015. Aplicação harmônica dos art.. 503, § 1º, I A III, § 2º, e 1.054, ambos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

53) NCPC, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCPC são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

54) NCPC, ART. 947, §3º. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCPC, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência

terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com efeito vinculante.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

55) NCPC, ART. 932, INCISOS II, III, IV E V. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. São admissíveis as decisões monocráticas dos relatores, nos TRTs, com base nos incisos II, III, IV e V do art. 932, desde que previstas nos regimentos internos, com a ressalva de que não há autorização constitucional para que a norma atribua efeito vinculativo às súmulas simples do STF, do STJ, do próprio Tribunal, ou mesmo do TST.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

10º Grupo: Recursos

Relatores: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (Professor), Reinaldo Branco de Moraes (Juiz do Trabalho), Arion Marzukevic (Desembargador do Trabalho e Professor) e Joelson Costa Dias (Advogado e Professor).

56) CLT, ART. 659, VI E §1º DO ART. 897; NCPC, ART. 1.010, § 3º. DISPENSA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO EM RECURSOS INTERPOSTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (VARA DO TRABALHO). O art. 1.010, § 3º do NCPC é inaplicável ao processo do trabalho por existir regra própria, art. 659, VI e §1º do art. 897 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

57) CLT, ART. 899, § 1º E LEI N. 8177/1991, ART. 40 E NCPC, ART. 98, VIII. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia, em razão do princípio protetivo do direito do trabalho (CLT, art. 899, § 1º e Lei n. 8177/1991, art. 40). Assim, o art. 98, VIII do NCPC é inaplicável ao processo do trabalho.

Resultado: aprovado por unanimidade.

58) CLT, ARTS. 893, § 1º E 895, I E NCPC, ART. 356 E 357. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. O recurso ordinário, e não o mandado de segurança é o meio impugnativo adequado para atacar, de imediato, as decisões parciais de mérito.

Resultado: aprovado por unanimidade.

59) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 1.013, § 3º, I A IV, E § 4º. RECURSO. CAUSA MADURA. É compatível com o processo do trabalho a ampliação das hipóteses de cabimento da complementação do ato decisório pelos Tribunais em razão da causa madura (art. 1.013, § 3º, I a IV, e § 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

60) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 932, I C/C 938, §§ 1º A 4º. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA. O novo direcionamento do modelo do processo civil para converter o julgamento do recurso em diligência quando houver necessidade de produção de prova é compatível com o processo do trabalho (art. 932, I c/c art. 938, §§ 1º a 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

61) ART. 5º, LV, CF; ART. 769, CLT E ARTS. 10, 15, 938, § 1º, NCPC. GUIAS DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Em caso de problemas na visualização das guias do preparo ou documentos apresentados em sede recursal ou ainda de parte do recurso por problemas do arquivo eletrônico, o relator deve permitir ao recorrente sanar a irregularidade do ato processual antes da decisão, assegurando o exercício do contraditório. Interpretação conforme o art. 5º, LV, CF; art. 769 da CLT e arts. 10, 15, 938, § 1º, todos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

62) CLT, ART. 899, §1º E NCPC, ART. 1007, §§ 2º E 4º. DEPÓSITO RECURSAL. A necessidade de intimação da parte para complementar ou efetuar o preparo recursal prevista no art. 1007, §§2º e 4º, do NCPC é incompatível com o processo do trabalho por existência de regra própria.

Resultado: aprovado por unanimidade.

63) CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 76, §2º E 104. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM RECURSO. É admissível, em fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 76, §2º do NCPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 104 do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

64) CLT, ART. 769 E 897-A, NCPC, ART. 1.021, §§ 4º E 5º. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. DISPENSA. É compatível com o processo do trabalho a dispensa de pagamento da multa como pressuposto recursal pela pessoa jurídica de direito público (arts. 897-A, 1.021, §§ 4º e 5º, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

65) CLT, ARTS. 769 E 899. DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, CF). NCPC, ARTS. 15, 1.012, V, ARTS. 294 E SEGUINTE, 1.029, § 5º. TUTELAS PROVISÓRIAS CONCEDIDAS EM SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DISCIPLINADA PELO CPC/1973. O recurso ordinário trabalhista não tem efeito suspensivo, ainda que a sentença tenha concedido tutela provisória. Inaplicável o previsto no art. 1.012, V, NCPC, ao processo do trabalho. Demonstrando a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida ou equívoco em sua concessão, o recorrente deverá solicitar excepcionalmente o efeito suspensivo ao recurso

ordinário em razões recursais dirigidas ao Tribunal e requerer em petição, devidamente instruída, o efeito suspensivo ao recurso imediatamente ao Tribunal Regional (incidente de efeito suspensivo) (art. 1.012, § 3º, do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

11º Grupo: Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Relatores: Roberta Ferme Sivollella (Juíza do Trabalho e Professora), Bento Herculano Duarte Neto (Desembargador do Trabalho e Professor), Sergio Torres Teixeira (Desembargador do Trabalho e Professor) e Marcelo Giovani Batista Maia (Advogado e Professor).

Não houve enunciado aprovado em Plenária de 05/03/2015.

12º Grupo: Execução e Ação Rescisória

Relatores: José Aparecido dos Santos (Juiz do Trabalho e Professor), Nuredin Ahmad Allan (Advogado), Antônio Umberto de Souza Junior (Juiz do Trabalho e Professor) e Thais Poliana de Andrade (Advogada e Professora).

66) CLT, ART. 889; NCPC, ART.15. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS QUE REGEM A EXECUÇÃO FISCAL COMO NORMA SUBSIDIÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. As leis que regem a execução fiscal continuam a anteceder as normas de execução previstas no NCPC para efeitos de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho à luz do art. 889 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

67) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 515, II, § 2º. ACORDO JUDICIAL. ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS E AMPLITUDE DO OBJETO. O acordo judicial trabalhista pode envolver sujeito estranho ao processo e objeto mais amplo, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 515, II e § 2º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

68) CLT, ART. 769 E 899; NCPC, ARTS. 772 A 774. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE. Aplicam-se ao processo do trabalho as disposições dos arts. 772, 773 e 774 do NCPC que tratam dos poderes do juiz na execução e dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

69) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 139, IV, E 916, § 7º. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE EVENTUAL. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (NCPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz do trabalho na execução (NCPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente, nas execuções de difícil solução.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

70) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 833, § 2º; OJ 153/SDI-2/TST. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS SALÁRIOS E DA CADERNETA DE POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 833, § 2º, do NCPC, que autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, aplica-se às execuções trabalhistas (art. 899, CLT; art. 833, § 2º, NCPC; e OJ 153/SDI-2/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

71) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 833, § 2º, E 529, § 3º. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADES. Nos termos do art. 833, § 2º, do NCPC é admitida em qualquer execução trabalhista, a penhora de salário para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerada a remuneração bruta recebida pelo executado (art. 899 da CLT; art. 833, § 2º, e art. 529, § 3º, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

72) CLT, ART. 642-A; NCPC, ARTS. 495, 517 E 782, § 3º. PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL, INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO TRABALHISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E HIPOTECA JUDICIÁRIA. VIABILIDADE. Sem prejuízo da inclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), são aplicáveis à execução trabalhista os arts. 495, 517 e 782, § 3º, do NCPC, que tratam da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc.).

Resultado: aprovado por unanimidade.

73) CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 700 E 702, § 6º. AÇÃO MONITÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O art. 700 do NCPC, que trata da ação monitória, aplica-se ao processo do trabalho, observados o procedimento especial ali previsto e, convertido o título apresentado em título executivo, o procedimento de cumprimento da sentença próprio do NCPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

74) CLT, ART. 899; CTN, ART. 185. NCPC, ART. 792, V; NCPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 792 DO NCPC. Nas execuções

trabalhistas, aplica-se o regime especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN e não o regime geral da fraude à execução previsto no art. 792, IV do NCPC, tendo como marco inicial a notificação válida do executado.

Resultado: aprovado por unanimidade.

75) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 795. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. INCOMPATIBILIDADE. Os §§ 3º e 4º do art. 795 do NCPC, que autorizam a execução regressiva do sócio pagador contra a sociedade devedora e condicionam a desconsideração da personalidade à instauração de incidente autônomo, não se aplicam ao processo do trabalho por incompatibilidade.

Resultado: aprovado por unanimidade.

76) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 805. REGRA DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE. Desde que o executado requeira, indicando meio mais eficaz para solução da execução, a execução trabalhista correrá pelo meio menos oneroso (NCPC, art. 805, parágrafo único).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

77) CLT, ART. 765; NCPC, ART. 792, I. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Resultado: aprovado por unanimidade.

78) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 676, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL Nas execuções por carta, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo trabalhista deprecado, salvo se a penhora recair sobre bem indicado pelo juízo deprecante ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, NCPC c/c art. 899 da CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

79) CLT, ART. 878; NCPC, ART. 854. PENHORA EM DINHEIRO. SISTEMA BACENJUD. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável o art. 854 do NCPC, visto que o art. 878 da CLT prevê o impulso de ofício da execução, portanto, após a citação da parte e tendo em vista o caráter primordial da penhora em dinheiro, independe de requerimento da parte a utilização do sistema BACEN-JUD.

Resultado: aprovado por unanimidade.

80) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 835, § 1º; SÚMULA 417/III/TST. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Por força do disposto no art. 835, § 1º, do NCPC, a penhora em dinheiro é sempre

prioritária, inclusive em execução provisória, não estando ao alcance do juiz alterar esta ordem de prioridade para oportunizar constrição sobre outro tipo de bem disponível no patrimônio do devedor (art. 899 da CLT; art. 835, § 1º, do NCPC; Súmula 417/III/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

81) CLT, ART. 769 E 888; NCPC, ART. 895. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AQUISIÇÃO PARCELADA. ART. 895 E PARÁGRAFOS, NCPC. OMISSÃO DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRECEITO CIVIL. O juiz do trabalho pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado (NCPC, art. 895 e seus parágrafos) uma vez que o art. 888 da CLT não contém correspondente normativo e o preceito se compatibiliza com a efetividade da execução trabalhista.

Resultado: aprovado por unanimidade.

82) CLT, ART. 884, § 1º; NCPC, ART. 921, III, §§ 1º A 5º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE EVENTUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente (CLT, art. 884, § 1º) somente será reconhecida, nas execuções trabalhistas, nas hipóteses em que a paralisação do processo for imputável exclusivamente ao exequente, não se aplicando às situações de desconhecimento do paradeiro do executado ou de bens deste para garantia da execução (NCPC, art. 921, III, §§ 1º a 5º).

Resultado: aprovado por unanimidade.

83) CLT, ART. 899; NCPC, ART. 966, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. A competência da ação rescisória fundada no art. 966, § 2º, II, do NCPC, é do juízo que proferiu a decisão negativa de admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o Tribunal limita-se a proferir o juízo rescindente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

84) CLT, ART. 836; NCPC, ART. 968, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 968 DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O limite de 1.000 salários mínimos ao depósito para ajuizamento da ação rescisória, previsto no § 2º do art. 968 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pois este contém regra específica acerca do tema (art. 836 da CLT), inexistindo lacuna apta a permitir a aplicação subsidiária ou supletiva do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

85) CLT, ART. 769; NCPC, ART. 966, § 2º, I. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966 § 2º, I DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da coisa julgada, apesar de possuir conteúdo meramente processual, comporta corte rescisório, pois impede a propositura de nova demanda.

Resultado: aprovado por unanimidade.

86) A CLT, ART. 769; N CPC, ART. 966, § 2º, II. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966, §2º, II DO NCPC NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão do TST que nega provimento ao agravo de instrumento

interposto contra decisão do Regional que não conheceu do recurso de revista é rescindível, ainda que não examine o mérito, uma vez que impede a admissibilidade do recurso correspondente.
Resultado: aprovado por unanimidade.

87) CLT, ART.769; NCPC, ART. 968, §§ 5º E 6º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 968, §§ 5º E 6º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Em sede de ação rescisória, o vício de incompetência pode ser solucionado pela intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto e fundamentos da ação, com posterior remessa dos autos ao juízo competente, não havendo falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Resultado: aprovado por unanimidade.

88) CLT, ART. 769; NCPC, ART. 292, § 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 292, § 3º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Resultado: aprovado por unanimidade.

89) CLT, ART. 769; CPC, ART. 142. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DO NCPC. Diante da redação do art. 142 do NCPC, antigo art. 129 do CPC/73, acrescentando a expressão “aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”, é possível, inclusive na ação rescisória, a condenação de ofício dos litigantes em colusão.

Resultado: aprovado por unanimidade.

MOÇÕES DE APOIO

EC45. CF/88, ART. 114. CP, ART. 149, 203, 204, 205, 206, 207. CLT, ART. 8º, 769. PROPOSTA: Cabe ao Poder Judiciário dar vigência e eficácia à Emenda Constitucional nº 45 no que diz respeito à fixação da competência penal para a Justiça do Trabalho. Diante dos pressupostos lógicos e racionais de que as varas do trabalho e os seus os Tribunais Regionais, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, são os órgãos mais especializados para lidar com as condutas que envolvem o trabalho em condições análogas à escravidão, nos crimes contra a organização do trabalho e nos crimes comuns praticados pelos contratantes, desde que sejam cometidos em razão do vínculo de emprego. A Justiça do Trabalho tem o dever institucional de processar e julgar as ações em que são partes os trabalhadores, as pessoas jurídicas os seus representantes legais ou prepostos, nos crimes previstos no código penal que são associados à exploração da mão de obra, com a possibilidade de tramitação de ações trabalhistas mistas com matéria penal, administrativa e trabalhista, trazendo economia processual e reduzindo a impunidade na aplicação conjunta das sanções de pena restritiva de direito e liberdade, pagamento de multa relacionada à fiscalização tutelar do trabalho e a condenação no pagamento dos consectários trabalhistas decorrentes de fraude ou abuso de poder de direção do empregador,

inclusive, nos casos de dano moral ou existencial.

RE 589.998 STF. O ato de dispensa sem justa causa do empregado das Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas, Organizações Sociais (OS) e Fundações de direito privado necessitam de motivação, nos termos do RE 589.998 STF, que atribuiu repercussão geral ao tema 131 da “Tabela de Temas” daquela Corte.

LEIS 8.666/93, 8987/95 E 11.079/04. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. As entidades públicas, nos termos das Leis 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/04, quando comprovado o reiterado descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, devem promover a rescisão por interesse público de forma unilateral. A responsabilidade do ente estatal deve levar em conta a comprovação de fiscalização dos contratos administrativos na forma da lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ENUNCIADOS SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

O Coordenador-Geral, Desembargador Caetano Levi Lopes, o Vice-Coordenador, Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, e o Coordenador-Pedagógico, Juiz de Direito Maurício Ferreira Cunha, tornam públicos os Enunciados sobre o Código de Processo Civil de 2015, aprovados em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil.

Enunciado 1 - (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 319, VII, 334, § 5º) A omissão da petição inicial quanto à audiência de conciliação ou mediação deve ser interpretada como concordância, desnecessária a intimação para emenda.

Enunciado 2 - (arts. 5º e 6º) Viola os deveres de cooperação e de boa-fé objetiva a manifestação abusiva da parte, desconexa com o objeto da demanda.

Enunciado 3 - (arts. 5º, 77, § 4º, 523, § 1º, 536, § 1º) A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser cumulada com aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações específicas.

Enunciado 4 - (arts. 7º e 1046) Os prazos processuais, inclusive aqueles de natureza sucessiva, são regidos pela legislação vigente à época do seu termo inicial.

Enunciado 5 - (art. 10) Não viola o disposto no artigo 10 a decisão que dá definição jurídica diversa, embora previsível, aos fatos discutidos pelas partes.

Enunciado 6 - (arts. 10, 322, §1º e 491) Não depende de prévia manifestação das partes a decisão que fixa juros de mora, correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Enunciado 7 - (arts. 11 e 489, § 1º, IV) Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes.

Enunciado 8 - (art. 139, V) É possível a conciliação no segundo grau de jurisdição por ordem do relator, em decisão fundamentada, podendo ser realizado por núcleo de conciliação, sem prejuízo da ordem de julgamento.

Enunciado 9 - (art. 165) As audiências de conciliação poderão ser realizadas pelos conciliadores existentes na comarca ou pelo próprio juiz, até que o Tribunal forme o quadro respectivo.

Enunciado 10 - (art. 190) No Negócio Jurídico Processual as partes podem pactuar por julgamento em instância única.

Enunciado 11 - (art. 190) Cabe Ação Rescisória ainda que as partes tenham pactuado julgamento em instância única.

Enunciado 12 - (art. 190) É vedado às partes convencionar sobre poderes e deveres do Juiz, inclusive sobre os seus respectivos prazos.

Enunciado 13 - (art. 190) Até a prolação da sentença de mérito, as partes podem repactuar ou distratar a convenção processual, com efeitos *ex nunc*, salvo cláusula de irretratabilidade.

Enunciado 14 - (art. 190) Observados os princípios da Lei 9.099, de 1995, é possível a celebração de negócios processuais no âmbito dos Juizados Especiais.

Enunciado 15 - (art. 223) É vedado negócio jurídico processual para a renovação de atos atingidos pela preclusão.

Enunciado 16 - (art. 298) A tutela provisória, por não ser exauriente, poderá ser fundamentada de forma sucinta.

Enunciado 17 - (art. 300) A exigência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, liminarmente ou após justificação prévia, refere-se também a indícios de prova.

Enunciado 18 - (art. 300) O perigo de dano ao direito material da parte deve ser analisado para o deferimento da tutela antecipada e o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar.

Enunciado 19 - (arts. 303, § 1º e 304) O autor do requerimento de tutela antecipada antecedente concedida só estará obrigado a aditar a petição inicial se houver a interposição de recurso.

Enunciado 20 - (art. 304, §§ 2º, 3º, 5º e 6º) A revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada decorrerá do acolhimento de pretensão em demanda de procedimento comum ou especial promovida por quaisquer das partes, que venha a discutir a relação jurídica material.

Enunciado 21 - (art. 304) A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária.

Enunciado 22 - (art. 304) O réu absolutamente incapaz não se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada.

Enunciado 23 - (art. 334) O juiz não pode dispensar a audiência de conciliação, por ter caráter obrigatório, exceto nas hipóteses previstas no § 4º, incisos I e II.

Enunciado 24 - (art.334, §8º) A omissão ou manifestação contrária de uma das partes não impede a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 334.

Enunciado 25 - (art. 334, §8º) A multa pelo não comparecimento injustificado da parte será imposta no termo da própria audiência de conciliação ou mediação e fixado o prazo para pagamento.

Enunciado 26 - (art. 357, IV) Pode o juiz, no saneamento do processo, trazer para exame outras matérias, ainda que não suscitadas pelas partes, para resolver as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Enunciado 27 - (art. 357, § 1º) Cabe pedido de esclarecimentos e solicitação de ajustes em relação à decisão saneadora prevista no *caput* do artigo 357, sendo inadmissíveis os embargos de declaração.

Enunciado 28 - (art. 357, § 1º) O pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes em relação à decisão de saneamento autoriza o juiz a designar audiência, para ensejar cooperação entre as partes.

Enunciado 29 - (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer em qualquer tipo de demanda, independentemente de a causa ser complexa, a critério do juiz, visando à autocomposição das partes.

Enunciado 30 - (arts. 357, IV e 489, § 1º, IV) As questões suscitadas pelas partes e afastadas, por irrelevância para a decisão de mérito, na decisão saneadora não necessitam ser reapreciadas na sentença.

Enunciado 31 - (art. 357, § 9º) O intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências pode ser flexibilizado, a critério do juiz, consideradas a complexidade da causa, o número de testemunhas, dentre outras circunstâncias.

Enunciado 32 - (art. 489, § 1º, V e VI) O juiz tem o dever de se manifestar sobre aplicabilidade de precedente ou enunciado de súmula, invocados pela parte, quando esta identificar e discutir os fundamentos determinantes, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Enunciado 33 - (art. 489, § 1º) Considera-se fundamentada a decisão que aplica tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, demonstrada a existência de identidade entre os fundamentos determinantes do precedente e a correlação fática entre o caso concreto e o do incidente da solução concentrada, dispensada a renovação da análise jurídica feita no paradigma.

Enunciado 34 - (art. 489, §1º, IV) Fica o juiz dispensado de analisar o fundamento suscitado no caso concreto capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada, quando já analisado e rejeitado na formação do precedente obrigatório ou enunciado de súmula aplicável.

Enunciado 35 - (arts. 500 e 523, §1º) No cumprimento de sentença que imponha obrigação específica, quando convertida em indenização por perdas e danos, incluída a *astreintes*, caso não seja efetuado o pagamento voluntário, no prazo legal, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios.

Enunciado 36 - (art. 516, parágrafo único) O deslocamento de competência, na hipótese de haver mais de um exequente, somente será aplicado se houver consenso entre eles.

Enunciado 37 - (arts. 771 e 921) Cabe prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.

Enunciado 38 - (arts. 880, § 1º e 884, parágrafo único) No arbitramento da comissão do corretor ou leiloeiro público, em caso de alienação de bens por iniciativa particular ou leilão judicial, o juiz observará a legislação que regulamenta a remuneração de tais profissões.

Enunciado 39 - (art. 920, I) O exequente poderá se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, por analogia ao disposto no artigo 920, I.

Enunciado 40 - (art. 927) A tese jurídica e seus fundamentos determinantes e dispositivos a ela relativos, fixados em acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, consideram-se precedentes.

Enunciado 41 - (arts. 931 e 947 e 984, I) Nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e no de Assunção de Competência o relatório conterá os fundamentos determinantes da controvérsia, possuindo função preparatória para a formação do precedente.

Enunciado 42 - (art. 937, §4º) A sustentação oral, por meio de vídeo conferência, dependerá de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

Enunciado 43 - (art. 942) Na sessão virtual, instaurada a divergência, será o feito retirado de pauta e incluído na próxima sessão presencial.

Enunciado 44 - (art. 947) Aplica-se ao procedimento de assunção de competência o disposto nos artigos 983 e 984.

Enunciado 45 - (art. 976) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado 46 - (arts. 976 e 977) O juiz poderá suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após completada a relação processual em primeiro grau, independentemente da existência de recurso em trâmite no respectivo Tribunal.

Enunciado 47 - (art. 982, I, § 2º) Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os seus efeitos alcançam também os processos de competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 48 - (art. 983) Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultada aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983.

Enunciado 49 - (art. 985, I) A decisão que, em julgamento de procedência, aplicar a tese firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá respeitar previamente o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado 50 - (art. 1.009, §1º) O artigo 1.009, §1º, não se aplica às decisões proferidas antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Enunciado 51 - (art. 1.009, §1º) Análise de matéria impreclusa, suscitada em contrarrazões, ficará condicionada ao provimento da apelação.

Enunciado 52 - (art. 1.012, §4º) A probabilidade prevista no § 4º do artigo 1.012, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, sujeita-se a fundamentação adequada no caso concreto, sob pena de nulidade.

Enunciado 53 - (art. 1.017, incisos I, II e §5º) Até que sejam unificados os sistemas eletrônicos de 1º e 2º graus, deverão ser juntadas as peças para a formação do instrumento de agravo.

Enunciado 54 - (art. 1046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

Belo Horizonte, 18 de março de 2016.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Enunciados aprovados em SALVADOR

08-09 de novembro de 2013¹

1. Cancelado (III FPPC-Rio).²³
2. (arts. 10 e 927, §1º) Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório. (Grupo: Precedentes 2)
3. Cancelado (III FPPC-Rio).⁴
4. (art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável. (Grupo: Arbitragem)
5. (art. 69, § 3º) O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação)
6. (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.⁵ (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)
7. (art. 85, § 18; art. 1.026, § 3º, III) O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
8. (arts. 85, § 18, 1.026, § 3º, III) Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão

1 DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. “Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 227, p. 435-437.

2 Os enunciados sobre arbitragem foram aprovados por aclamação no FPPC de Salvador; por isso, no FPPC-Rio, tiveram de passar por uma reavaliação criteriosa da assembleia. Disso resultou que alguns foram cancelados.

3 Redação original: “O árbitro é dotado de jurisdição para processar e julgar a controvérsia a ele apresentada, na forma da lei”. (Grupo: Arbitragem).

4 Redação original: “O árbitro é juiz de fato e de direito e como tal exerce jurisdição sempre que investido nessa condição, nos termos da lei”. (Grupo: Arbitragem)

5 Redação original: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres específicos das partes e procuradores, tais como os previstos nos arts. 77 e 78”. (Os artigos citados no enunciado referiam-se à versão da Câmara dos Deputados, de novembro de 2013).

transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”).
(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

9. Cancelado (VI FPPC-Curitiba)⁶
10. (arts. 113, §§ 1º e 2º, art. 240, § 1º). Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original⁷. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)
11. (arts. 116 e 124). O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)⁸
12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)
13. (art. 189, IV) O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial relacionado à arbitragem, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário, ressalvada em qualquer caso a divulgação das decisões, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que as identifiquem. (Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio)⁹
14. Cancelado (III FPPC-Rio).¹⁰

6 Redação original: “A decisão que não redistribui o ônus da prova não é impugnável por agravo de instrumento, conforme dispõem os arts. 381, § 1º, e 1.022, havendo preclusão na ausência de protesto, na forma do art. 1.022, §§ 1º e 2º”. O cancelamento deveu-se ao fato de o enunciado ter sido aprovado com base na versão da Câmara dos Deputados do projeto de novo CPC, que, nesse ponto, acabou não prevalecendo no texto final da Lei n. 13.105/2015.

7 Redação original: “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, os efeitos da citação retroagirão à data de propositura da demanda original”.

8 Redação original: “O litisconsorte unitário, integrado ao processo por intervenção *iussu iudicis* a partir da fase instrutória, terá direito à postulação e à produção de provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo”.

9 Redação original: “O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial praticado antes ou no curso da arbitragem, inclusive sentença arbitral parcial, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário. Os atos posteriores à sentença arbitral final serão, em regra, públicos, podendo-se decretar o segredo de justiça quando a parte comprovar a necessidade de manutenção da confidencialidade”.

10 Redação original: “Mesmo no caso de decretação do segredo de justiça, o Poder Judiciário deve providenciar a divulgação das decisões a respeito de arbitragem, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que as identifiquem. (Obs.: Vide, sob o aspecto pedagógico, os arts. 40-A e 40-B do Projeto n. 406/2013) (Grupo: Arbitragem)

15. (art. 189) As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015)¹¹. (Grupo: Arbitragem; aprovado por aclamação)
16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)
17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção¹². (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)
18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)
19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹³, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de

11 Atualizada a redação para fazer referência à Lei n.º 13.129/2015.

12 Redação original: “As partes podem, no negócio processual bilateral, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”.

13 Na redação original o enunciado se referia exclusivamente à apelação, passando o texto a conter a expressão “de recurso”.

depoimento pessoal.^{14 15 16} (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba*)

20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos¹⁷. (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)
21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais^{19¹⁸}. (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio*)
22. (art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
23. (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º) Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (*“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”*). (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
24. (art. 237, IV) Independentemente da sede da arbitragem ou dos locais em que se realizem os atos a ela inerentes, a carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão

14 Redação original: “São admissíveis os seguintes negócios processuais bilaterais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo bilateral de ampliação de prazos das partes, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.

15 Redação aprovada no III FPPC-RIO: “(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.

16 Acrescida à redação o seguinte trecho no VI FPPC-Curitiba: “[...] *acordo de produção antecipada de prova; escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal*”.

17 Redação original “(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo paramodificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância”.

18 Redação original: “São admissíveis os seguintes negócios plurilaterais, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão, ressalvadas as hipóteses de cláusulas de eleição de foro subsidiário¹⁹. (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC- RIO²⁰ e no V FPPC- Vitória*)

25. (art. 246, §3º; art. 1.071 e §§) A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial não implica vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município²¹. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)
26. (art. 260; art. 267, I) Os requisitos legais mencionados no inciso I do art. 267 são os previstos no art. 260. (*Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação*)
27. (art. 267) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral. (*Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação*)
28. Cancelado (V FPPC-Vitória).^{22 23}
29. (art. 298, art. 1.015, I²⁴) A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória*)

19 Redação original: “Independentemente dos locais em que se realizem os atos da arbitragem, o árbitro poderá expedir a carta arbitral diretamente ao órgão do Poder Judiciário do local da efetivação da medida ou decisão, respeitada eventual cláusula de eleição de foro”.

20 Redação revisada no III FPPC Rio: “Independentemente dos locais em que se realizem os atos da arbitragem, a carta arbitral poderá ser expedida diretamente ao órgão do Poder Judiciário do local da efetivação da medida ou decisão”.

21 Redação original: “A não previsão de procedimento especial para a ação de usucapião e a regulamentação da usucapião extrajudicial não implicam vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para a qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município”.

22 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

23 Redação original: “Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva”. (*Grupo: Tutela Antecipada*)

24 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

30. (art. 298) O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio²⁵. *(Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no VFPPC-Vitória)*
31. (art. 301) O poder geral de cautela está mantido no CPC. *(Grupo: Tutela Antecipada)*
32. (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente²⁶. *(Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no VFPPC-Vitória)*
33. (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência²⁷. *(Grupo: Tutela Antecipada)*
34. (art. 311, I) Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento. *(Grupo: Tutela Antecipada)*
35. (art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.^{28 29} *(Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no VFPPC-Vitória)*
36. Cancelado (V FPPC-Vitória).³⁰

25 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”

26 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

27 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

28 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

29 Redação original: “As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência”.

30 Redação original: “As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”. *(Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)*

37. (art. 333, I) É presumida a relevância social na hipótese do inciso I do art. 333, sendo dispensável a verificação da “dificuldade de formação do litisconsórcio”. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³¹
38. (art. 333, II) Os requisitos de relevância social e de dificuldade de formação do litisconsórcio são alternativos³². (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva; redação revista no III FPPC-Rio*)³³
39. (art. 333) É dever do juiz intimar os legitimados do art. 333 do CPC para, se for o caso, requerer a conversão, aplicando-se, por analogia, o art. 139, X, do CPC. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁴
40. (art. 333) Havendo requerimento de conversão, o juiz, antes de decidir, ouvirá o autor e, caso já tenha sido citado, o réu. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁵
41. (art. 333) A oposição das partes à conversão da ação individual em coletiva limita-se à alegação do não preenchimento dos seus pressupostos. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁶
42. (art. 339) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)
43. Cancelado (*III FPPC-Rio*).³⁷
44. (art. 339) A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)
45. (art. 343) Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior

31 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

32 Redação original: “É necessária a efetiva demonstração da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio”.

33 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

34 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

35 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

36 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

37 “Submetem-se ao prévio controle judicial as alterações subjetivas do processo previstas nos §§ 1o e 2º do artigo 340, no momento das providências preliminares (art. 359) e/ou no momento do saneamento (art. 364, I).

que a simples improcedência da demanda inicial. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)

46. (art. 343, § 3º) A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 328, § 1º, II. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no IV FPPC-BH*)³⁸
47. (art. 485, VII) A competência do juízo estatal deverá ser analisada previamente à alegação de convenção de arbitragem³⁹ (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio*)
48. (art. 485, VII) A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência. (*Grupo: Arbitragem – enunciado aprovado por aclamação*)
49. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴⁰
50. (art. 369; art. 370, *caput*) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz. (*Grupo: Direito Probatório*)
51. (art. 378; art. 379) A compatibilização do disposto nestes dispositivos com o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal. (*Grupo: Direito Probatório*)
52. (art. 372) Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária. (*Grupo: Direito Probatório*)
53. (art. 396) Na ação de exibição não cabe a fixação, nem a manutenção de multa quando a exibição for reconhecida como impossível. (*Grupo: Direito Probatório*)
54. (art. 400, parágrafo único; art. 403, parágrafo único) Fica superado o enunciado 372 da súmula do STJ (“*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa*”

38 Redação original: “A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente a relação processual, observando-se o art. 259, I. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF”.

39 Redação original: “Quando o juízo estatal que receber a demanda não tiver competência territorial e houver alegação de existência de convenção de arbitragem, a definição da competência do juízo estatal é prejudicial à análise da convenção de arbitragem”.

40 “Na hipótese de não alegação de convenção de arbitragem mesmo diante de arbitragem em curso, a questão se revolverá com base no princípio da boa-fé objetiva”

cominatória”) após a entrada em vigor do CPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento. (*Grupo: Direito Probatório*)

55. (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto. (*Grupo: Precedentes 2*)
56. (art. 525, § 1º, VII) É cabível alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação na impugnação de executado, desde que tenha ocorrido após o início do julgamento da apelação, e, uma vez alegada pela parte, tenha o tribunal superior se recusado ou omitido de apreciá-la. (*Grupo: Execução*)
57. (art. 525, § 1º, VII; art. 535, VI) A prescrição prevista nos arts. 525, §1º, VII e 535, VI, é exclusivamente da pretensão executiva. (*Grupo: Execução*)
58. (Art. 525, §§ 12 e 13; Art. 535, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*)
59. (art. 540). Em ação de consignação e pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil de 1973 é inócua, tendo em vista o art. 341 do Código Civil⁴¹. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC- Rio*)
60. (art. 541) Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
61. (art. 545) É permitido ao réu da ação de consignação em pagamento levantar “desde logo” a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no §1º do art. 545 (insuficiência do depósito), desde que tal postura não seja contraditória com fundamento da defesa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
62. (art. 548, III) A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em pagamento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação

41 Redação original: “Em ação de consignação e pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil em vigor não afetar a regra acima destacada, tendo em vista que ainda possui previsão no art. 341 do Código Civil”.

ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)

63. (art. 554) No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no §3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
64. Cancelado, em razão de duplicidade (enunciado n. 59).
65. (art. 557) O art. 557 do projeto não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
66. (art. 565) A medida liminar referida no art. 565 é hipótese de tutela antecipada^{42 43}. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)
67. (art. 565) A audiência de mediação referida no art. 565 (e seus parágrafos) deve ser compreendida como a sessão de mediação ou de conciliação, conforme as peculiaridades do caso concreto. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
68. (art. 569) Também possuem legitimidade para a ação demarcatória os titulares de direito real de gozo e fruição, nos limites dos seus respectivos direitos e títulos constitutivos de direito real. Assim, além da propriedade, aplicam-se os dispositivos do Capítulo sobre ação demarcatória, no que for cabível, em relação aos direitos reais de gozo e fruição. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
69. (art. 569) Cabe ao proprietário ação demarcatória para extremar a demarcação entre o seu prédio e do confinante, bem como fixar novos limites, aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos (art. 1.297 do Código Civil). (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
70. (art. 580) Do laudo pericial que traçar a linha demarcanda, deverá ser oportunizada a manifestação das partes interessadas, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
71. (art. 654; art. 300, §1º) Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo

42 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

43 Redação original: “A interpretação a ser conferida à medida liminar referenciada no art. 579 cinge-se à tutela antecipada, prevista do Livro V da Parte Geral”.

- único do art. 654, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se por analogia o disposto no art. 300, § 1º. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)⁴⁴
72. (art. 693) O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
73. (art. 703, §§) No caso de homologação do penhor legal promovida pela via extrajudicial, incluem-se nas contas do crédito as despesas com o notário, constantes do §2º do art. 703. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
74. (art. 704) No rol do art. 704, que enumera as matérias de defesa da homologação do penhor legal, deve-se incluir a hipótese do art. 1.468 do Código Civil, não tendo o CPC revogado o citado dispositivo. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
75. (art. 707) No mesmo ato em que nomear o regulador da avaria grossa, o juiz deverá determinar a citação das partes interessadas. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
76. (art. 716) Localizados os autos originários, neles devem ser praticados os atos processuais subsequentes, dispensando-se a repetição dos atos que tenham sido ultimados nos autos da restauração, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF/88, 5º, LXXVIII) e inspiração no art. 964 do Código de Processo Civil Português. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
77. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴⁵
78. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴⁶
79. (art. 768) Não sendo possível a inquirição tratada no art. 768 sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, o juiz expedirá carta precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
80. (art. 919, § 1º; art. 969) A tutela antecipada prevista nestes dispositivos pode ser de

44 Redação original: “Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do artigo 669, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se semelhante inteligência ao contido no art. 301, § 1º”.

45 “A audiência de ratificação de dissolução conjugal prevista no art. 747 não tem caráter obrigatório”. O cancelamento decorreu do fato de a previsão normativa examinada ter desaparecido do texto do CPC.

46 “Se qualquer dos cônjuges não ratificar o pedido ou não comparecer à audiência prevista no art. 747, o juiz, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deverá intimar pessoalmente as partes a fim de possibilitar a emenda e conversão”. O cancelamento decorreu do fato de a previsão normativa examinada ter desaparecido do texto do CPC.

- urgência ou de evidência⁴⁷. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
82. (art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º) É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
83. (art. 932, parágrafo único; art. 76, § 2º; art. 104, § 2º; art. 1.029, § 3º) Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”). (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
84. (art. 935) A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
85. (arts. 960 a 965) Deve prevalecer a regra de direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira em razão do princípio da máxima eficácia⁴⁸. (art. 7º da Convenção de Nova York – Decreto nº 4.311/2002). (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio*)
86. (art. 964; art. 960, § 3º) Na aplicação do art. 964 considerar-se-á o disposto no parágrafo 3º do art. 960. (*Grupo: Arbitragem; enunciado aprovado por aclamação; redação revista no V FPPC-Vitória*)⁴⁹
87. (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à

47 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

48 Redação original: “À luz do princípio da máxima eficácia, deve prevalecer a regra do direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira”.

49 Redação original: “O art. 964 não se aplica à homologação da sentença arbitral estrangeira, que se sujeita aos tratados em vigor no País e à legislação aplicável, na forma do § 3º do art. 960”.

segurança jurídica. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*

88. (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
89. (art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
90. (art. 976) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
91. (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
92. (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio)*
93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
94. (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no V FPPC-Vitória⁵⁰)*

50 A revisão consistiu apenas na correção de erro gramatical. Em vez de “contra ao acórdão”, “contra o acórdão”.

95. (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
96. (art. 1.003, § 4º) Fica superado o enunciado 216 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”). *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
97. (art. 1.007, § 4º) É de cinco dias o prazo para efetuar o preparo. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
98. (art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nestes dispositivos aplica-se aos Juizados Especiais. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
99. (art. 1.010, §3º) O órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
100. (art. 1.013, § 1º, parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
101. Cancelado (III FPPC-Rio).⁵¹
102. (arts. 1.013, § 1º, e 326) O pedido subsidiário (art. 326) não apreciado pelo juiz – que acolheu o pedido principal – é devolvido ao tribunal com a apelação interposta pelo réu. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
103. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. *(Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio)*⁵²
104. (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança

51 Em razão da celeridade e do dinamismo próprios do processo arbitral, bem como em razão do princípio do *favor arbitratis*, a apelação de sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem não terá efeito suspensivo. Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

52 Redação original: “A decisão parcial proferida no curso do processo, com fundamento no art. 487, I, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo de instrumento”.

todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)

105. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵³

Enunciados aprovados no RIO DE JANEIR⁵⁴

25-27 de abril de 2014

106. (arts. 6º, 8º, 1.007, § 2º) Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
107. (arts. 7º, 139, I, 218, 437, §2º) O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida. (*Grupo: Negócios Processuais*)
108. (art. 9º; art. 15) No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
109. (arts. 10 e 15) No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
110. (art. 18, parágrafo único) Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*).
111. (arts. 19, 329, II, 503, §1º) Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
112. (arts. 90, § 3º, 15) No processo do trabalho, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, se houver. (*Grupo:*

54 § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem também se aplica aos embargos à execução contra a Fazenda Pública

Impacto do CPC no Processo do Trabalho

113. (art. 98) Na Justiça do Trabalho, o empregador pode ser beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
114. Cancelado *(IV FPPC-BH)*.⁵⁵
115. (arts. 190, 109 e 110) O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores. *(Grupo: Negócios Processuais)*
116. (arts. 113, §1º, e 139, VI) Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença. *(Grupo: Negócios Processuais)*
117. (arts. 113 e 312) Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
118. (art. 116⁵⁶) O litisconsorte unitário ativo, uma vez convocado, pode optar por ingressar no processo na condição de litisconsorte do autor ou de assistente do réu. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
119. (arts. 116⁵⁷, 139, X, 259, III, 333) Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado para que possa requerer a conversão da ação individual em coletiva (art. 333).⁵⁸ *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
120. (art. 125, §1º, art. 1.072, II) A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
121. (art. 125, II, art. 128, parágrafo único) O cumprimento da sentença diretamente contra

55 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, o dispositivo que previa expressamente a intervenção *iussu iudicis* foi suprimido.

56 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, o dispositivo que previa expressamente a intervenção *iussu iudicis* foi suprimido.

57 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, o dispositivo que previa expressamente a intervenção *iussu iudicis* foi suprimido.

58 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República

- o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
122. (art. 129) Vencido o denunciante na ação principal e não tendo havido resistência à denunciação da lide, não cabe a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
123. (art. 133) É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
124. (art. 133; art. 15) A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
125. (art. 134) Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
126. (art. 134; art. 15) No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
127. (art. 138) A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
128. (art. 138; art. 489, § 1º, IV) No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)*
129. (art. 139, VI, e parágrafo único) A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada. *(Grupo: Negócios Processuais)*
130. (art. 152, V; art. 828) A obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial. *(Grupo: Execução)*
131. (art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*

132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (*Grupo: Negócios Processuais*)
133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (*Grupo: Negócios Processuais*)
134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (*Grupo: Negócios Processuais*)
135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (*Grupo: Negócios Processuais*)
136. (art. 240, § 1º; art. 485, VII) A citação válida no processo judicial interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto em decorrência do acolhimento da alegação de convenção de arbitragem. (*Grupo: Arbitragem*)
137. (art. 658; art. 966, §4º; art. 1.068) Contra sentença transitada em julgado que resolve partilha, ainda que homologatória, cabe ação rescisória. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
138. (art. 657; art. 966, §4º; art. 1.068) A partilha amigável extrajudicial e a partilha amigável judicial homologada por decisão ainda não transitada em julgado são impugnáveis por ação anulatória. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
139. (art. 287; art. 15) No processo do trabalho, é requisito da petição inicial a indicação do endereço, eletrônico ou não, do advogado, cabendo-lhe atualizá-lo, sempre que houver mudança, sob pena de se considerar válida a intimação encaminhada para o endereço informado nos autos. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
140. (art. 296) A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada⁵⁹ (*Grupo: Tutela Antecipada*)
141. (art. 298) O disposto no art. 298, CPC, aplica-se igualmente à decisão monocrática ou colegiada do Tribunal. (*Grupo: Tutela Antecipada*)

59 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

142. (art. 298; art. 1.021) Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC. *(Grupo: Tutela Antecipada)*
143. (art. 300, *caput*) A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.⁶⁰ *(Grupo: Tutela Antecipada)*
144. Cancelado (V FPPC-Vitória).⁶¹
145. (art. 319; art. 15) No processo do trabalho, é requisito da inicial a indicação do número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, bem como os endereços eletrônicos do autor e do réu, aplicando-se as regras do novo Código de Processo Civil a respeito da falta de informações pertinentes ou quando elas tornarem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
146. (art. 332, I; art. 927, IV) Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do *caput* do art. 927. *(Grupo: Precedentes)*
147. (art. 333) O autor poderá requerer a intimação, prevista no *caput* do art. 333, para a conversão da ação individual em coletiva. *(Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva)*⁶²
148. (art. 333; art. 9º da Lei n. 4.717/1965) Nos casos em que o juiz reconhecer a ilegitimidade do autor individual para requerer a tutela de interesse de alcance coletivo, será possível a conversão, como forma de saneamento do vício, no prazo de noventa dias. *(Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva)*⁶³
149. (art. 333, §4º) Caso o aditamento ou emenda da petição inicial para a ação coletiva não

60 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”. Na versão final, a redação final do art. 300 ficou bem distinta da redação da Câmara.

61 Redação original: Ocorrendo a hipótese do art. 303, §1º, II, será designada audiência de conciliação ou mediação e o prazo para a defesa começará a correr na forma do art. 335, I ou II. *(Grupo: Tutela Antecipada)*

62 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

63 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

seja realizado no prazo fixado pelo juiz ou não seja recebido, o processo seguirá como individual. (*Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva*)⁶⁴

150. (art. 333, § 5º; art. 139, I e VI) O prazo do art. 333, § 5º, poderá ser dilatado, nos termos do art. 139, I e VI, para assegurar direito ao contraditório e à ampla defesa. (*Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva*)⁶⁵
151. (arts. 334, § 12; art. 357, § 9º; art. 15) Na Justiça do Trabalho, as pautas devem ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências designadas para instrução do feito. Para as audiências para simples tentativa de conciliação, deve ser respeitado o intervalo mínimo de vinte minutos. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
152. (art. 339, §§ 1º e 2º) Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 339, a aceitação do autor deve ser feita no prazo de quinze dias destinado à sua manifestação sobre a contestação ou sobre essa alegação de ilegitimidade do réu. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
153. (art. 485, VII) A superveniente instauração de procedimento arbitral, se ainda não decidida a alegação de convenção de arbitragem, também implicará a suspensão do processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência. (*Grupo: Arbitragem*)
154. (art. 354, parágrafo único; art. 1.015, XII) É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
155. (art. 455, § 4º) No processo do trabalho, as testemunhas somente serão intimadas judicialmente nas hipóteses mencionadas no § 4º do art. 455, cabendo à parte informar ou intimar as testemunhas da data da audiência. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
156. (art. 459, *caput*) Não configura induzimento, constante do art. 466, *caput*, a utilização de técnica de arguição direta no exercício regular de direito. (*Grupo: Direito Probatório*)
157. (art. 459 § 1º) Deverá ser facultada às partes a formulação de perguntas de esclarecimento ou complementação decorrentes da inquirição do juiz. (*Grupo: Direito Probatório*)

64 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

65 O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

158. (art. 459, § 3º) Constitui direito da parte a transcrição de perguntas indeferidas pelo juiz. *(Grupo: Direito Probatório)*
159. (art. 485, § 7º) No processo do trabalho, o juiz pode retratar-se no prazo de cinco dias, após a interposição do recurso contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
160. (art. 487, I) A sentença que reconhece a extinção da obrigação pela confusão é de mérito. *(Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença)*
161. (art. 487, II) É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência. *(Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença).*
162. (art. 489, §1º) Para identificação do precedente, no processo do trabalho, a decisão deve conter a identificação do caso, a suma do pedido, as alegações das partes e os fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
163. Cancelado (VI FPPC-Curitiba).⁶⁶
164. (art. 496) A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. *(Grupo: Arbitragem)*
165. (art. 503, §§1º e 2º) A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.⁶⁷ *(Grupo: Coisa Julgada, Ação rescisória e Sentença; redação revista no VI FPPC-Curitiba)*
166. (art. 926) A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente. *(Grupo: Precedentes)*
167. (art. 926; art. 947, § 3º; art. 976; art. 15) Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*

66 Redação original: “(art. 503 da versão da Câmara dos Deputados) As exceções materiais dilatórias previstas no art. 503 são meramente exemplificativas. *(Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença)*”.

67 Redação original no VI FPPC-Curitiba: “(art. 503, §1º) Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada”.

168. (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH)⁶⁸
169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes)
170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)
171. (art. 927, II, III e IV; art. 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)
172. (art. 927, § 1º) A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória. (Grupo: Precedentes)
173. (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH)⁶⁹
174. (art. 1.037, § 9º) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado. (Grupo: Precedentes)
175. (art. 927, § 2º) O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas. (Grupo: Precedentes)
176. (art. 525, § 13) Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão prevista no § 13 do art. 525. (Grupo: Execução)
177. (arts. 550, § 5º e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido

68 Redação originária: “Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”. (Grupo: Precedentes)

69 Redação anterior: “Cada fundamento adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos do §3º do art. 521”. (Grupo: Precedentes)

para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)

178. (arts. 554 e 677) O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
179. (arts. 559 e 139, VI) O prazo de cinco dias para prestar caução pode ser dilatado, nos termos do art. 139, inciso VI. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
180. (art. 559) A prestação de caução prevista no art. 559 poderá ser determinada pelo juiz, caso o réu obtenha a proteção possessória, nos termos no art. 556. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
181. (arts. 645, I, 647, parágrafo único, 651) A previsão do parágrafo único do art. 647 é aplicável aos legatários na hipótese do inciso I do art. 645, desde que reservado patrimônio que garanta o pagamento do espólio. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
182. (arts. 647 e 651) Aplica-se aos legatários o disposto no parágrafo único do art. 647, quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não irão reduzir os legados. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
183. (art. 658) A ação rescisória de partilha com fundamento na preterição de herdeiro, prevista no inciso III do art. 658, está vinculada à hipótese do art. 628, não se confundindo com a ação de petição de herança (art. 1.824 do Código Civil), cujo fundamento é o reconhecimento do direito sucessório e a restituição da herança por aquele que não participou, de qualquer forma, do processo de inventário e partilha. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
184. (art. 675) Os embargos de terceiro também são oponíveis na fase de cumprimento de sentença e devem observar, quanto ao prazo, a regra do processo de execução. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
185. (art. 675, parágrafo único) O juiz deve ouvir as partes antes de determinar a intimação pessoal do terceiro. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
186. (art. 677; art. 678; art. 681) A alusão à “posse” ou a “domínio” nos arts. 677, 678 e 681 deve ser interpretada em consonância com o art. 674, *caput*, que, de forma abrangente, admite os embargos de terceiro para afastar constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre quais tenha “direito incompatível com o ato constritivo”.

(Grupo: Procedimentos Especiais)

187. (arts. 649, 165, § 2º, 166) No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa. *(Grupo: Procedimentos Especiais)*
188. (art. 700, § 5º) Com a emenda da inicial, o juiz pode entender idônea a prova e admitir o seguimento da ação monitoria. *(Grupo: Procedimentos Especiais)*
189. (art. 765) O art. 765 deve ser interpretado em consonância com o art. 69 do Código Civil, para admitir a extinção da fundação quando inútil a finalidade a que visa. *(Grupo: Procedimentos Especiais)*
190. (art. 782, § 3º) O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito. *(Grupo: Execução)*
191. (arts. 792, § 4º, 675, *caput*, parágrafo único) O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos na forma do *caput* do art. 675.⁷⁰ *(Grupo: Execução; redação revista no VI FPPC-Curitiba)*
192. (art. 880) Alienação por iniciativa particular realizada por corretor ou leiloeiro não credenciado perante o órgão judiciário não invalida o negócio jurídico, salvo se o executado comprovar prejuízo. *(Grupo: Execução)*
193. (arts. 885, 886, II, 891, parágrafo único) Não justifica o adiamento do leilão, nem é causa de nulidade da arrematação, a falta de fixação, pelo juiz, do preço mínimo para a arrematação. *(Grupo: Execução)*
194. (arts. 921, e 771; enunciado 150 da súmula do STF). A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença. *(Grupo: Execução)*
195. (art. 921, § 4º; enunciado 314 da súmula do STJ). O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º. *(Grupo: Execução)*

70 Redação original: “O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos pelo prazo do *caput* do art. 675”.

196. (art. 921, § 4º; enunciado 150 da súmula do STF). O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. *(Grupo: Execução)*
197. (art. 932, parágrafo único; 1.029, §3º). Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais.⁷¹ *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários; redação revista no VI FPPC-Curitiba)*
198. (art. 935) Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação. *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*
199. (arts. 938, § 1º, e 15) No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
200. (art. 941, § 3º, e 15) Fica superado o enunciado 320 da súmula do STJ (“A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”). *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*
201. (arts. 947, 983 e 984) Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984. *(Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência)*
202. (arts. 947, § 1º, 978) O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978. *(Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência)*
203. (art. 966) Não se admite ação rescisória de sentença arbitral. *(Grupo: Arbitragem)*
204. Cancelado (V FPPC-Vitória).⁷²
205. (art. 982, caput, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art.

71 Redação original: “(art. 932, parágrafo único). Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 a todos os vícios de forma dos recursos”.

72 Redação original: “Quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, poderá o juiz oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais legitimados a que se refere o art. 988, § 3º, II, para que, querendo, ofereça o incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que atendidos os seus respectivos requisitos” *(Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência)*.

- 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas. (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*)
206. (art. 990, § 5º da versão da Câmara dos Deputados⁷³) A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas. (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*)
207. (arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, “b”) Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
208. (arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, “b”) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, ‘b’. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
209. (arts. 988, I, 1.027, II, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, “a”. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
210. (arts. 988, I, 1.027, I, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
211. (arts. 988, I, e 1.030) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso especial não repetitivo. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
212. (arts. 988, I, e 1.030) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso extraordinário não repetitivo. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)

73 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-15, o dispositivo foi suprimido, sem que haja qualquer outro que lhe seja correspondente.

213. (art. 998, parágrafo único) No caso do art. 998, parágrafo único, o resultado do julgamento não se aplica ao recurso de que se desistiu. *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*
214. (art. 1.007, § 2º; art. 15) Diante do §2º do art. 1.007, fica prejudicada a OJ nº 140 da SDI-I do TST (“Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos”). *(Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)*
215. (art. 1.007, §§ 2º e 4º). Fica superado o enunciado 187 da súmula do STJ (“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”). *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*
216. Cancelado (IV FPPC-BH).⁷⁴
217. (arts. 1.012, § 1º, V, 311) A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático. *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*
218. (art. 1.026) A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo. *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*
219. (art. 1.029, § 3º) O relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. *(Grupo: Recursos Extraordinários)*
220. (art. 1.029, § 3º) O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir. *(Grupo: Recursos Extraordinários)*
221. (art. 1.029, § 5º, I) Fica superado o enunciado 634 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de

74 Este cancelamento decorreu do fato de essa previsão normativa ter sido retirada da versão final aprovada pelo Senado. Enunciado cancelado: “A apresentação do protesto previsto no § 2º do art. 1.022 não gera preclusão para a interposição de agravo de instrumento”. *(Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)*

75 O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

- admissibilidade na origem”). (Grupo: Recursos Extraordinários)*
222. (art. 1.029, § 5º, I) Fica superado o enunciado 635 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (*“Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”). (Grupo: Recursos Extraordinários)*
223. (art. 1.034, parágrafo único) Fica superado o enunciado 528 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (*“Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal ‘a quo’, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”). (Grupo: Recursos Extraordinários)*
224. (art. 1.035, § 2º) A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico. *(Grupo: Recursos Extraordinários)*
225. (art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. *(Grupo: Recursos Extraordinários)*
226. (art. 1.042, II) Fica superado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI 760358 após a entrada em vigor do CPC (*“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”). (Grupo: Recursos Extraordinários)*
227. (art. 1.042, II) Fica superado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem no Ag n. 1154599/SP (*“Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do*

CPC”). (Grupo: Recursos Extraordinários)

228. (art. 1.042, § 4º) Fica superado o enunciado 639 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
229. (art. 1.042, § 4º) Fica superado o enunciado 288 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
230. (art. 1.043) Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo interno ou agravo em recurso especial ou extraordinário, decide recurso especial ou extraordinário. (Grupo: Recursos Extraordinários)
231. (art. 1.043, II e III) Fica superado o enunciado 315 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
232. (art. 1.043, § 3º) Fica superado o enunciado 353 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.49, com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma do Supremo Tribunal Federal*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
233. Ficam superados os enunciados 88, 169, 207, 255 e 390 da súmula do STJ como consequência da eliminação dos embargos infringentes (“*São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar*”; “*São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança*”; “*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*”; “*Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito*”; “*Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes*”) (Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários).
234. (arts. 1.068, 506, 1.005, parágrafo único) A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal. (Grupo: Coisa julgada, Ação Rescisória e Sentença)

Enunciados aprovados em BELO HORIZONTE

(05 a 07 de dezembro de 2014)⁷⁶

235. (arts. 7º, 9º e 10, CPC; arts. 6º, 7º e 12 da Lei 12.016/2009) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
236. (art. 44) O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da Constituição Federal. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
237. (art. 55, §2º, I e II) O rol do art. 55, § 2º, I e II, é exemplificativo. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
238. (art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
239. (arts. 85, *caput*, 334, 335) Fica superado o enunciado n. 472 da súmula do STF (“A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil, depende de reconvenção”), pela extinção da nomeação à autoria (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
240. (arts. 85, § 3º, e 910) São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
241. (art. 85, *caput* e § 11). Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
242. (art. 85, § 11). Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
243. (art. 85, § 11). No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).

76 DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. “Carta de Belo Horizonte – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis”. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

244. (art. 85, § 14) Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ (“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”) e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
245. (art. 99, § 4º, 15). O fato de a parte, pessoa natural ou jurídica, estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
246. (arts. 99, §7º, e 15). Dispensa-se o preparo do recurso quando houver pedido de justiça gratuita em sede recursal, consoante art. 99, §6º, aplicável ao processo do trabalho. Se o pedido for indeferido, deve ser fixado prazo para o recorrente realizar o recolhimento. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
247. (art. 133) Aplica-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
248. (art. 134, § 2º; art. 336) Quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconconsideração, mas também os demais pontos da causa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
249. (art. 138) A intervenção do *amicus curiae* é cabível no mandado de segurança. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
250. (art. 138; art. 15). Admite-se a intervenção do *amicus curiae* nas causas trabalhistas, na forma do art. 138, sempre que o juiz ou relator vislumbrar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão geral da controvérsia, a fim de obter uma decisão respaldada na pluralidade do debate e, portanto, mais democrática. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
251. (art. 139, VI) O inciso VI do art. 139 do CPC aplica-se ao processo de improbidade administrativa. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
252. (art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento. (Grupo: Negócios Processuais)
253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual

- quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais)
254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. (Grupo: Negócios Processuais)
255. (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva. (Grupo: Negócios Processuais)
256. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)
257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)
258. (art. 190) As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (Grupo: Negócios Processuais)
259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais)
260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais)
261. (arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)
262. (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença. (Grupo: Negócios Processuais)
263. (art. 194) A mera juntada de decisão aos autos eletrônicos não necessariamente lhe confere publicidade em relação a terceiros. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
264. (art. 194) Salvo hipóteses de segredo de justiça, nos processos em que se realizam intimações exclusivamente por portal eletrônico, deve ser garantida ampla publicidade aos autos eletrônicos, assegurado o acesso a qualquer um. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
265. (art. 194) É possível haver documentos transitoriamente confidenciais no processo eletrônico. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).

266. (arts. 218, § 4º, 15) Aplica-se o art. 218, §4º, ao processo do trabalho, não se considerando extemporâneo ou intempestivo o ato realizado antes do termo inicial do prazo. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
267. (arts. 218, e 1.046). Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
268. (arts. 219 e 1.046). A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
269. (art. 220) A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
270. (art. 224, § 1º; art.15) Aplica-se ao processo do trabalho o art. 224, § 1º. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
271. (art. 231) Quando for deferida tutela provisória a ser cumprida diretamente pela parte, o prazo recursal conta a partir da juntada do mandado de intimação, do aviso de recebimento ou da carta precatória; o prazo para o cumprimento da decisão inicia-se a partir da intimação da parte. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
272. (art. 231, § 2º) Não se aplica o § 2º do art. 231 ao prazo para contestar, em vista da previsão do § 1º do mesmo artigo. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
273. (art. 250, IV; art. 334, § 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
274. (art. 272, § 6º) Aplica-se a regra do §6º do art. 272 ao prazo para contestar, quando for dispensável a audiência de conciliação e houver poderes para receber citação. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
275. (arts. 229, §2º⁷⁷, 1.046). Nos processos que tramitam eletronicamente, a regra do art. 229, §2º, não se aplica aos prazos já iniciados no regime anterior. (Grupo: Direito

77
Corrigida a referência do §1º para o §2º do art. 229.

- intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)
276. (arts. 281 e 282) Os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
277. (arts. 281 e 282) Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
278. (arts. 282, §2º, e 4º) O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
279. (arts. 282 e 283) Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
280. (art. 290) O prazo de quinze dias a que se refere o art. 290 conta-se da data da intimação do advogado. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
281. (art. 319, III) A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no V FPPC-Vitória)⁷⁸
282. (arts. 319, III e 343) Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
- 283.** (arts. 319, §1º, 320, 396) Aplicam-se os arts. 319, § 1º, 396 a 404 também quando o autor não dispuser de documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
284. (art. 321; 968, §3º) Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
285. (art. 322, §2º) A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
286. (art. 322, §2º; art. 5º). Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos

78 Redação original: “O enquadramento normativo dos fatos não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador” (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

- postulatórios, inclusive da contestação e do recurso. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
287. (art. 326) O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
288. (art. 326) Quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
289. (art. 327, § 1º, II) Se houver conexão entre pedidos cumulados, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
290. (art. 330, §§ 2º e 3º) A enumeração das espécies de contrato previstas no § 2º do art. 330 é exemplificativa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
291. (art. 331) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 331 e parágrafos e 332, §3º do CPC. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
292. (arts. 330 e 321; art. 4º) Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
293. (arts. 331, 332, § 3º, 1.010, § 3º) Se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
294. (arts. 332 e §1º e 15). O julgamento liminar de improcedência, disciplinado no art. 333, salvo com relação ao §1º, se aplica ao processo do trabalho quando contrariar: a) enunciado de súmula ou de Orientação Jurisprudencial do TST; b) acórdão proferido pelo TST em julgamento de recursos de revista repetitivos; c) entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
295. (arts. 334, § 12 357, §9º, 1.046). As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
296. (arts. 338 e 339) Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

297. (art. 355) O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
298. (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
299. (arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
300. (arts. 357, §7º) O juiz poderá ampliar ou restringir o número de testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
301. (art. 369) Aplicam-se ao processo civil, por analogia, as exceções previstas nos §§1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, afastando a ilicitude da prova. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
302. (arts. 373, §§1º e 2º, e 15). Aplica-se o art. 373, §§1º e 2º, ao processo do trabalho, autorizando a distribuição dinâmica do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte de cumprir o seu encargo probatório, ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. O juiz poderá, assim, atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que de forma fundamentada, preferencialmente antes da instrução e necessariamente antes da sentença, permitindo à parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
303. (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 499 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
304. (art. 489; art. 15). As decisões judiciais trabalhistas, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, devem observar integralmente o disposto no art. 499, sobretudo o seu §1º, sob pena de se reputarem não fundamentadas e, por conseguinte, nulas. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
305. (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica

- discutida, inclusive os suscitados pelos interessados⁷⁹. (Grupo: Precedentes; redação revista no VFPPC-Vitória)
306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes)
307. (arts. 489, §1º, 1.013, §3º, IV) Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
308. (arts. 489, § 1º, 1.046). Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no VFPPC-Vitória)⁸⁰
309. (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
310. (art. 495) Não é título constitutivo de hipoteca judiciária a decisão judicial que condena à entrega de coisa distinta de dinheiro. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no VFPPC-Vitória)⁸¹
312. (art. 496) O inciso IV do §4º do art. 496 do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

79 Redação original: “(art. 489, § 1º, IV; art. 984, §2º; art. 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”.

80 Redação original: “Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC”.

81 Redação original: “A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973”.

313. (art. 503, §§1º e §2º) São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
314. (arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal. (Grupo: Precedentes)
315. (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes)
316. (art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. (Grupo: Precedentes)
317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Precedentes)
318. (art. 927). Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)
319. (art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)
320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes)
321. (art. 927, § 4º). A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal. (Grupo: Precedentes)
322. (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)
323. (arts. 926 e 927). A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Grupo: Precedentes)
324. (art. 927). Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não

aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto. (Grupo: Precedentes)

325. (arts. 927 e 15). A modificação de entendimento sedimentado pelos tribunais trabalhistas deve observar a sistemática prevista no art. 927, devendo se desincumbir do ônus argumentativo mediante fundamentação adequada e específica, modulando, quando necessário, os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
326. (arts. 927 e 15). O órgão jurisdicional trabalhista pode afastar a aplicação do precedente vinculante quando houver distinção entre o caso sob julgamento e o paradigma, desde que demonstre, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
327. (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual. (Grupo: Precedentes)
328. (arts. 554 e 565) Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se referem os §§4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política urbana. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
329. (arts. 843, *caput* e §1º, e 15). Na execução trabalhista deve ser preservada a quota parte de bem indivisível do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução, sendo-lhe assegurado o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
330. (arts. 895 e 15). Na Justiça do trabalho, o juiz pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado em sede de execução, na forma do art. 895 e seus parágrafos. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
331. (arts. 916 e 15). O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista fundada em título extrajudicial pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916.⁸² (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho; redação revista no VI FPPC-Curitiba)

82 Redação original: "O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916".

332. (arts. 938, §1º, e 15). Considera-se vício sanável, tipificado no art. 938, §1º, a apresentação da procuração e da guia de custas ou depósito recursal em cópia, cumprindo ao relator assinalar prazo para a parte renovar o ato processual com a juntada dos originais. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
333. (arts. 938, §1º e 15). Em se tratando de guia de custas e depósito recursal inseridos no sistema eletrônico, estando o arquivo corrompido, impedido de ser executado ou de ser lido, deverá o relator assegurar a possibilidade de sanar o vício, nos termos do art. 938, §1º. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
334. (art. 947). Por força da expressão “sem repetição em múltiplos processos”, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos. (Grupo: Precedentes)
335. (arts. 947 e 15). O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
336. (art. 966) Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
337. (art. 966, §3º) A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
338. (art. 966, *caput* e §3º, 503, §1º) Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
339. (art. 967, IV; art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976) O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
340. (art. 972) Observadas as regras de distribuição, o relator pode delegar a colheita de provas para juízo distinto do que proferiu a decisão rescindenda. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
341. (arts. 975, §§ 2º e 3º, e 1.046) O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)

342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)
343. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional. (Grupo: Precedentes)
344. (art. 978, parágrafo único⁸³) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)
345. (arts. 976, 928 e 1.036⁸⁴). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)
346. (art. 976) A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos. (Grupo: Precedentes)
347. (arts. 976 e 15). Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
348. (arts. 987, 1.037, II, §§ 5º, 6º, 8º e seguintes) Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos. (Grupo: Precedentes)
349. (arts. 982, § 5º e 988) Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão. (Grupo: Precedentes)
350. (arts. 988 e 15) Cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos. (Grupo: Impacto do CPC no processo do

83 Corrigida a remissão legal, originalmente fazia remissão ao art. 976.

84 Foi inserida remissão aos arts. 928 e 1.036.

trabalho)

351. (arts. 1.009, §1º, e 1.015) O regime da recorribilidade das interlocutórias do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
352. (arts. 998, *caput* e parágrafo único, e 15) É permitida a desistência do recurso de revista repetitivo, mesmo quando eleito como representativo da controvérsia, sem necessidade de anuência da parte adversa ou dos litisconsortes; a desistência, contudo, não impede a análise da questão jurídica objeto de julgamento do recurso repetitivo. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
353. (arts. 1.007, § 7º, e 15) No processo do trabalho, o equívoco no preenchimento da guia de custas ou de depósito recursal não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
354. (arts. 1.009, § 1º, 1.046) O art. 1009, §1º, não se aplica às decisões publicadas em cartório ou disponibilizadas nos autos eletrônicos antes da entrada em vigor do CPC. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)⁸⁵
355. (arts. 1.009, §1º, e 1.046) Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do art. 1.009, §1º, do CPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, §1º, do CPC/1973 em relação àquelas, e o art. 1.009, §1º, do CPC em relação a estas. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
356. (arts. 1.010, § 3º, e 1.046) Aplica-se a regra do art. 1.010, § 3º, às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
357. (arts. 1.013, 1.014, 1.027, §2º) Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014. (Grupo: Recursos)
358. (art. 1.021, § 4º) A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência. (Grupo: Recursos)

85 Redação original: "O art. 1009, § 1º, não se aplica às decisões proferidas antes da entrada em vigor do CPC".

359. (art. 1.021, § 4º) A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade. (Grupo: Recursos)
360. (art. 1.022) A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo. (Grupo: Recursos)
361. (art. 1.026, § 4º) Na hipótese do art. 1.026, § 4º, não cabem embargos de declaração e, caso opostos, não produzirão qualquer efeito. (Grupo: Recursos)
362. (art. 1.030, parágrafo único) O recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal será remetido ao Supremo Tribunal Federal, independentemente de juízo de admissibilidade. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
363. (arts. 1.036-1.040). O procedimento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos aplica-se por analogia às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência. (Grupo: Precedentes)
364. (art. 1.036, §1º). O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes. (Grupo: Precedentes)
365. (arts. 1.046, 1.030, parágrafo único). Aplica-se a regra do art. 1.030, parágrafo único, aos recursos extraordinário e especial pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao STF e STJ. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
366. (art. 1.047). O protesto genérico por provas, realizado na petição inicial ou na contestação ofertada antes da vigência do CPC, não implica requerimento de prova para fins do art. 1047. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
367. (arts. 1.054, 312, 503). Para fins de interpretação do art. 1.054, entende-se como início do processo a data do protocolo da petição inicial. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
368. (art. 1.071) A impugnação ao reconhecimento extrajudicial da usucapião necessita ser feita mediante representação por advogado. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).

Enunciados aprovados em VITÓRIA

Vitória, 01 a 03 de maio de 2015

369. (arts. 1º a 12) O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo. (Grupo: Normas fundamentais)
370. (arts. 1º a 12) Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio. (Grupo: Normas fundamentais)
371. (arts. 3º, §3º, e 165). Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais. (Grupo: Normas fundamentais)
372. (art. 4º) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção. (Grupo: Normas fundamentais)
373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. (Grupo: Normas fundamentais)
374. (art. 5º) O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)
375. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)
376. (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. (Grupo: Normas fundamentais)
377. (art. 5º) A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos. (Grupo: Normas fundamentais)
378. (arts. 5º, 6º, 322, §2º, e 489, §3º) A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios. (Grupo: Normas fundamentais)
379. (art. 7º) O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes. (Grupo: Poderes do juiz)

380. (arts. 8º, 926, 927) A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
381. (arts. 9º, 350, 351 e 307, parágrafo único) É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
382. (art. 12) No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos. (Grupo: Poderes do juiz)
383. (art. 75, §4º) As autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais também poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias. (Grupos: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública e Negócios Processuais)
384. (art. 85, §19) A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
385. (art. 99, § 2º) Havendo risco de perecimento do direito, o poder do juiz de exigir do autor a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade não o desincumbe do dever de apreciar, desde logo, o pedido liminar de tutela de urgência. (Grupo: Poderes do juiz)
386. (art. 113, §1º; art. 4º) A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
387. (art. 113, §1º; art. 4º) A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
388. (arts. 119 e 138) O assistente simples pode requerer a intervenção de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
389. (art. 122) As hipóteses previstas no art. 122 são meramente exemplificativas. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
390. (arts. 136, *caput*, 1.015, IV, 1.009, §3º) Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)

391. art. 138, §3º) O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos. (Grupos: Litisconsórcio e intervenção de terceiros; Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
392. (arts. 138 e 190) As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*". (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
393. (arts. 138, 926, §1º, e 927, §2º) É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
394. **394.** (art. 138, § 1º, 489, §1º, IV, 1022, II, art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
395. (art. 138, *caput*) Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
396. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz)
397. **397.** (Arts. 165 a 175; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
398. (Art. 174) As câmaras de mediação e conciliação têm competência para realização da conciliação, no âmbito administrativo, de conflitos judiciais e extrajudiciais. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública e Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
399. (arts. 180 e 183) Os arts. 180 e 183 somente se aplicam aos prazos que se iniciarem na vigência do CPC de 2015, aplicando-se a regulamentação anterior aos prazos iniciados sob a vigência do CPC de 1973. (Grupo: Direito intertemporal)
400. (art. 183) O art. 183 se aplica aos processos que tramitam em autos eletrônicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
401. (art. 183, § 1º) Para fins de contagem de prazo da Fazenda Pública nos processos que tramitam em autos eletrônicos, não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

402. (art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)
403. (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais)
404. (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Grupo: Negócios processuais)
405. (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais)
406. (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)
407. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)
408. (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Grupo: Negócios processuais)
409. (art. 190; art. 8º, *caput*, Lei 9.307/1996) A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual. (Grupo: Negócios processuais)
410. (art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais. (Grupo: Negócios processuais)
411. (art. 190) O negócio processual pode ser distratado. (Grupo: Negócios processuais)
412. (art. 190) A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente. (Grupo: Negócios processuais)
413. (arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

414. (art. 191, §1º) O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo. (Grupo: Negócios processuais)
415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
417. (arts. 260, *caput* e §3º, 267, I) São requisitos para o cumprimento da carta arbitral: i) indicação do árbitro ou do tribunal arbitral de origem e do órgão do Poder Judiciário de destino; ii) inteiro teor do requerimento da parte, do pronunciamento do árbitro ou do Tribunal arbitral e da procuração conferida ao representante da parte, se houver; iii) especificação do ato processual que deverá ser praticado pelo juízo de destino; iv) encerramento com a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral conforme o caso. (Grupo: Arbitragem)
418. (arts. 294 a 311; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
419. (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
420. (art. 304) Não cabe estabilização de tutela cautelar. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
421. (arts. 304 e 969) Não cabe estabilização de tutela antecipada em ação rescisória. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
422. (art. 311) A tutela de evidência é compatível com os procedimentos especiais. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
423. (arts. 311; 995, parágrafo único; 1.012, §4º; 1.019, inciso I; 1.026, §1º; 1.029, §5º) Cabe tutela de evidência recursal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
424. (art. 319; art. 15, Lei 11.419/2006) Os parágrafos do art. 319 devem ser aplicados imediatamente, inclusive para as petições iniciais apresentadas na vigência do CPC-1973. (Grupo: Direito intertemporal)
425. (arts. 321, 106, § 1º) Ocorrendo simultaneamente as hipóteses dos art. 106, § 1º, e

- art. 321, *caput*, o prazo de emenda será único e de quinze dias. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
426. (art. 340, § 2º) O juízo para o qual foi distribuída a contestação ou a carta precatória só será considerado prevento se o foro competente for o local onde foi citado. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
427. (art. 357, §2º) A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas. (Grupo: Negócios processuais)
428. (art. 357, §3º, 329) A integração e o esclarecimento das alegações nos termos do art. 357, §3º, não se confundem com o aditamento do ato postulatório previsto no art. 329. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
429. (art. 359) A arbitragem a que se refere o art. 359 é aquela regida pela Lei 9.307/1996. (Grupo: Arbitragem)
430. (art. 361, parágrafo único) A necessidade de licença concedida pelo juiz, prevista no parágrafo único do art. 361, é aplicável também aos Defensores Públicos. (Grupo: Poderes do juiz)
431. (arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927) O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação. (Grupo: Poderes do juiz)
432. (art. 496, §1º) A interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
433. (arts. 496, §4º, IV, 6º, 927, §5º) Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
434. (art. 485, VII) O reconhecimento da competência pelo juízo arbitral é causa para a extinção do processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)
435. (arts. 485, VII, 1015, III) Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)
436. (arts. 502 e 506) Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)

437. (arts. 503, § 1º, 19) A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
438. (art. 503, §1º) É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
439. (art. 503, §§ 1º e 2º) Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
440. (arts. 516, III e 515, IX). O art. 516, III e o seu parágrafo único aplicam-se à execução de decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória. (Grupo: Execução)
441. (arts. 536, §5º, 537, §5º) O §5º do art. 536 e o §5º do art. 537 alcançam situação jurídica passiva correlata a direito real. (Grupo: Execução)
442. (arts. 536, §5º, 537, §5º). O §5º do art. 536 e o §5º do art. 537 alcançam os deveres legais. (Grupo: Execução)
443. (art. 575) Em ação possessória movida pelo proprietário é possível ao réu alegar a usucapião como matéria de defesa, sem violação ao art. 575. (Grupo: Procedimentos Especiais)⁸⁶
444. (arts. 771, parágrafo único, 822 e 823 e 139, IV) Para o processo de execução de título extrajudicial de obrigação de não fazer, não é necessário propor a ação de conhecimento para que o juiz possa aplicar as normas decorrentes dos arts. 536 e 537. (Grupo: Execução)
445. (art. 779) O fiador judicial também pode ser sujeito passivo da execução. (Grupo: Execução)
446. (arts. 785 e 700) Cabe ação monitória mesmo quando o autor for portador de título executivo extrajudicial. (Grupo: Execução)

86 Trata-se de enunciado que, na realidade, foi aprovado no II FPPC (Salvador – Grupo: Procedimentos Especiais), tendo naquela ocasião recebido o nº 64. Por equívoco material, o referido enunciado deixou de ser reproduzido nas Cartas do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte. Corrigindo o deslize, o enunciado foi reintroduzido com nova numeração.

447. (arts. 799, 804, 889, VIII e 1.072, I) O exequente deve providenciar a intimação da União, Estados e Municípios no caso de penhora de bem tombado. (Grupo: Execução)
448. (arts. 799, VIII) As medidas urgentes previstas no art. 799, VIII, englobam a tutela provisória urgente antecipada. (Grupo: Execução)
449. (art. 806 do CPC/1973) O art. 806 do CPC de 1973 aplica-se às cautelares propostas antes da entrada em vigor do CPC de 2015. (Grupo: Direito intertemporal)
450. (arts. 827, §2º, 523, 525, 771, parágrafo único) Aplica-se a regra decorrente do art. 827, §2º, ao cumprimento de sentença. (Grupo: Execução)
451. (arts. 827, *caput* e § 1º; art. 85, §1º) A regra decorrente do *caput* e do §1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa. (Grupo: Execução)
452. (arts. 921, §1 a 5º, 980 e 982) Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
453. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) A estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
455. (art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
456. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no *caput* do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de

competência)

458. (arts. 926, 927, §1º, e 10) Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
459. (arts. 927, §1º, 489, §1º, V e VI, e 10) As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
460. (arts. 927, §1º, 138) O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
461. (arts. 927, §2º, e art. 947) O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
462. (arts. 932, 489, §1º, V e VI) É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932. (Grupo: Poderes do juiz)
463. (art. 932, parágrafo único) O art. 932, parágrafo único, deve ser aplicado aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento. (Grupo: Direito intertemporal)
464. (arts. 932 e 1.021; Lei 9.099/1995; Lei 10.259/2001; Lei 12.153/2009) A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
465. (arts. 995, parágrafo único; 1.012, §3º; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
466. (art. 942) A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973. (Grupo: Direito intertemporal)

467. (arts. 947, 179, 976, §2º, 982, III, 983, caput, 984, II, “a”) O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
468. (art. 947). O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
469. (Art. 947). A “grande repercussão social”, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
470. (art. 982, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, I. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
471. (art. 982, §3º) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, §3º. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
472. (art. 985, I) Aplica-se o inciso I do art. 985 ao julgamento de recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
473. (art. 986) A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
474. (art. 1.010, §3º, *fine*; art. 41 da Lei 9.099/1995) O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
475. (arts. 1.022 e 1.064; art. 48 da Lei 9.099/1995) Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
476. (art. 1024, § 5º) O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. (Grupo: Direito intertemporal)
477. (arts. 1.026 e 219) Publicada em cartório ou inserida nos autos eletrônicos a decisão que julga embargos de declaração sob a vigência do CPC de 2015, computar-se-ão apenas os dias úteis no prazo para o recurso subsequente, ainda que a decisão embargada tenha sido proferida ao tempo do CPC de 1973, tendo em vista a interrupção do prazo prevista

- no art. 1.026. (Grupo: Direito intertemporal)
478. (art. 1.030, parágrafo único; art. 14 da Lei 10.259/2001; arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009) Os pedidos de uniformização previstos no art. 14 da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 formulados contra acórdão proferido pela Turma Recursal devem ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização respectiva independentemente de juízo de admissibilidade, aplicando-se por analogia a regra decorrente do art. 1.030, parágrafo único. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
479. (arts. 1046 e 43) As novas regras de competência relativa previstas no CPC de 2015 não afetam os processos cujas petições iniciais foram protocoladas na vigência do CPC-73. (Grupo: Direito intertemporal)
480. (arts. 1.037, II, 928 e 985, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
481. (art. 1037, §§ 9º a 13) O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
482. (art. 1.040, I) Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
483. (art. 1.065; art. 50 da Lei 9.099/1995; Res. 12/2009 do STJ). Os embargos de declaração no sistema dos juizados especiais interrompem o prazo para a interposição de recursos e propositura de reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
484. (art. 1.072, V) A revogação dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos, que tratam da gradação dos meios de satisfação do direito do credor, não implica supressão da possibilidade de penhora sobre créditos originários de alugueis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor. (Grupo: Execução)

Enunciados aprovados em CURITIBA

Curitiba, 23 a 25 de outubro de 2015

485. (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 139, V) É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação. (Grupo: Execução)
486. (art. 12; art. 489) A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
487. (art. 18, parágrafo único; art. 119, parágrafo único; art. 3º da Lei 12.016/2009). No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
488. (art. 64, §§3º e 4º; art. 968, §5º; art. 4º; Lei 12.016/2009) No mandado de segurança, havendo equivocada indicação da autoridade coatora, o impetrante deve ser intimado para emendar a petição inicial e, caso haja alteração de competência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
489. (art. 144; art. 145; arts. 13 e 14 da Lei 9.307/1996) Observado o dever de revelação, as partes celebrantes de convenção de arbitragem podem afastar, de comum acordo, de forma expressa e por escrito, hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro. (Grupo: Arbitragem)
490. (art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc. I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)
491. (art. 190) É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)
492. (art. 190) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios

- processuais. (Grupo: Negócios processuais)
493. (art. 190) O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015. (Grupo: Direito Intertemporal)
494. (art. 191) A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual. (Grupo: Negócios processuais)
495. (art. 200) O distrato do negócio processual homologado por exigência legal depende de homologação. (Grupo: Negócios processuais)
496. (art. 294, parágrafo único; art. 300, *caput* e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
497. (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 520, IV) As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
498. (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 521) A possibilidade de dispensa de caução para a concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, §1º, deve ser avaliada à luz das hipóteses do art. 521. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
499. (art. 302, III, parágrafo único; art. 309, III) Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
500. (art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
501. (art. 304; art. 121, parágrafo único) A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
502. (art. 305, parágrafo único) Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

503. (arts. 305-310; art. 4º da Lei 7347/1985; art. 16 da Lei 8.249/1992) O procedimento da tutela cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidente, previsto no Código de Processo Civil é compatível com o microsistema do processo coletivo. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
504. (art. 309, III) Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
505. (art. 323; Lei 8.245/1991) Na ação de despejo cumulada com cobrança, julgados procedentes ambos os pedidos, são passíveis de execução, além das parcelas vencidas indicadas na petição inicial, as que se tornaram exigíveis entre a data de propositura da ação e a efetiva desocupação do imóvel locado. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
506. (art. 327, §2º) A expressão “procedimentos especiais” a que alude o §2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
507. (art. 332; Lei n.º 9.099/1995) O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
508. (art. 332, § 3º; Lei 9.099/1995; Lei 10.259/2001; Lei 12.153/2009) Interposto recurso inominado contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, o juiz pode retratar-se em cinco dias. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
509. (art. 334; Lei n.º 9.099/1995) Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
510. (art. 335; arts. 21 e 27 da Lei 9.099/1995) Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/1995, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de quinze dias. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
511. (art. 338, *caput*; art. 339; Lei n. 12.016/2009) - A técnica processual prevista nos arts. 338 e 339 pode ser usada, no que couber, para possibilitar a correção da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, no processo de mandado de segurança. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

512. (art. 356) A decisão ilíquida referida no §1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
513. (art. 356; Lei 8.245/1991) Postulado o despejo em cumulação com outro(s) pedido(s), e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 356, o juiz deve julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, para determinar a desocupação do imóvel locado. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
514. (art. 370) O juiz não poderá revogar a decisão que determinou a produção de prova de ofício sem que consulte as partes a respeito. (Grupo: Direito probatório)
515. (art. 371; art. 489, §1º) Aplica-se o disposto no art. 489, §1º, também em relação às questões fáticas da demanda. (Grupo: Direito probatório)
516. (art. 371; art. 369; art. 489, §1º) Para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. (Grupo: Direito probatório)
517. (art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada. (Grupo: Direito probatório)
518. (art. 396) – Em caso de exibição de documento ou coisa em caráter antecedente, a fim de que seja autorizada a produção, tem a parte autora o ônus de adiantar os gastos necessários, salvo hipóteses em que o custeio incumbir ao réu. (Grupo: Direito probatório)
519. (art. 450; art. 319, §1º; art. 6º) Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito. (Grupo: Direito probatório)
520. (art. 485, §7º; Lei 9.099/1995; Lei 12.153/2009) Interposto recurso inominado contra sentença sem resolução de mérito, o juiz pode se retratar em cinco dias. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
521. (art. 487, parágrafo único; arts. 210 e 211 do Código Civil) Apenas a decadência fixada em lei pode ser conhecida de ofício pelo juiz. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
522. (art. 489, inc. I; arts. 931 e 933): O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o

- juízo e já submetidas ao contraditório. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
523. (art. 489, §1º, inc. IV) O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
524. (art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
525. (art. 492; art. 497; art. 139, inc. IV;) A produção do resultado prático equivalente pode ser determinada por decisão proferida na fase de conhecimento. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
526. (art. 497, *caput*; art. 537, *caput*, §3º) A multa aplicada por descumprimento de ordem protetiva, baseada no art. 22, incisos I a V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é passível de cumprimento provisório, nos termos do art. 537, §3º. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
527. (art. 515, inc. V; art. 784, inc. X e XI) Os créditos referidos no art. 515, inc. V, e no art. 784, inc. X e XI do CPC-2015 constituídos ao tempo do CPC- 1973 são passíveis de execução de título judicial e extrajudicial, respectivamente. (Grupo: Direito Intertemporal)
528. (art. 520, §2º; art. 523, §1º) No cumprimento provisório de sentença por quantia certa iniciado na vigência do CPC-1973, sem garantia da execução, deve o juiz, após o início de vigência do CPC-2015 e a requerimento do exequente, intimar o executado nos termos dos arts. 520, §2º, 523, §1º e 525, *caput*. (Grupo: Direito Intertemporal)
529. (art. 523; art. 133; art. 134; art. 828; art. 799) As averbações previstas nos arts. 799, IX e 828 são aplicáveis ao cumprimento de sentença. (Grupo: Cumprimento de sentença)
530. (art. 525). Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo. (Grupo: Direito Intertemporal)
531. (art. 525, §§ 6º e 11) É possível, presentes os pressupostos do § 6º do art. 525, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente

ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. (Grupo: Cumprimento de sentença)

532. (art. 535, § 3º; art. 100, § 5º, Constituição Federal). A expedição do precatório ou da RPV depende do trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública executada. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
533. (art. 536, §3º; art. 774, IV) Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo § 3º do art. 536, incidirá a pena por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV), sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé. (Grupo: Cumprimento de sentença)
534. (art. 548, inc. III) A decisão a que se refere o inciso III do art. 548 faz coisa julgada quanto à extinção da obrigação. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
535. (art. 548, inc. III) Cabe ação rescisória contra a decisão prevista no inciso III do art. 548. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
536. (art. 772, III; art. 773, parágrafo único) O juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal. (Grupo: Execução).
537. (art. 774 ; Lei 6.830/1980). A conduta comissiva ou omissiva caracterizada como atentatória à dignidade da justiça no procedimento da execução fiscal enseja a aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC/15. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
538. (art. 782, § 4º; 517, § 4º) Aplica-se o procedimento do § 4º do art. 517 ao cancelamento da inscrição de cadastro de inadimplentes do § 4º do art. 782. (Grupo: Cumprimento de sentença)
539. (art. 828; art. 799, IX; art. 312) A certidão a que se refere o art. 828 não impede a obtenção e a averbação de certidão da propositura da execução (art. 799). (Grupo: Execução)
540. (art. 854; Lei n. 6.830/1980) A disciplina procedimental para penhora de dinheiro prevista no art. 854 é aplicável ao procedimento de execução fiscal. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
541. (art. 854, §§ 7º e 8º) - A responsabilidade que trata o art. 854, § 8º, é objetiva e as perdas e danos serão liquidadas de forma incidental, devendo ser imediatamente intimada a instituição financeira para preservação do contraditório. (Grupo: Execução)
542. (art. 903, *caput*, §§1º e 4º) Na hipótese de expropriação de bem por arrematante arrolado no art. 890, é possível o desfazimento da arrematação. (Grupo: Execução)

543. (arts. 914-920) Em execução de título executivo extrajudicial, o juízo arbitral é o competente para conhecer das matérias de defesa abrangidas pela convenção de arbitragem. (Grupo: Arbitragem)
544. (arts. 914-920) Admite-se a celebração de convenção de arbitragem, ainda que a obrigação esteja representada em título executivo extrajudicial. (Grupo: Arbitragem)
545. (art. 918, incisos e parágrafo único; art. 774, parágrafo único; art. 771; art. 525). Aplicam-se à impugnação, no que couber, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 918 e no seu parágrafo único. (Grupo: Cumprimento de sentença)
546. (art. 919, §1º) O efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser requerido e deferido a qualquer momento do seu trâmite, observados os pressupostos legais. (Grupo: Execução)
547. (art. 919, §1º) O efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser parcial, limitando-se ao impedimento ou à suspensão de um único ou de apenas alguns atos executivos. (Grupo: Execução)
548. (art. 921, § 3º) O simples desarquivamento dos autos é insuficiente para interromper a prescrição. (Grupo: Execução)
549. (art. 927; Lei n.º 10.259/2001) – O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
550. (art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.029, §3º; art. 1.033; art.1.035) A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
551. (art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.003, §6º) Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
552. (art. 942; Lei n.º 9.099/1995) Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

553. (art. 961, §1º; art. 23 da Lei 9.307/1996) A sentença arbitral parcial estrangeira submete-se ao regime de homologação. (Grupo: Arbitragem)
554. (art. 966, inc. IV) Na ação rescisória fundada em violação ao efeito positivo da coisa julgada, haverá o rejuízo da causa após a desconstituição da decisão rescindenda. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
555. (art. 966, §2º) Nos casos em que tanto a decisão de inadmissibilidade do recurso quanto a decisão recorrida apresentem vícios rescisórios, ambas serão rescindíveis, ainda que proferidas por órgãos jurisdicionais diversos. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
556. (art. 981) - É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
557. (art. 982, I; art. 1.037, § 13, I) O agravo de instrumento previsto no art. 1.037, §13, I, também é cabível contra a decisão prevista no art. 982, inc. I. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
558. (art. 988, IV, §1º; art. 927, III; art. 947, §3º) Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
559. (art. 995; art. 1.009, §1º; art. 1.012) O efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação não obsta a eficácia das decisões interlocutórias nele impugnadas. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
560. (art. 1.015, inc. I; arts. 22-24 da Lei Maria da Penha) As decisões de que tratam os arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando enquadradas nas hipóteses do inciso I, do art. 1.015, podem desafiar agravo de instrumento. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
561. (art. 1.022; art. 12 da Lei n. 9.882/1999) A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é impugnável por embargos de declaração, aplicando-se por analogia o art. 26 da Lei n.º 9868/1999. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

562. (art. 1022, parágrafo único, inc. II; art. 489, § 2º) Considera-se omissa a decisão que não justifica o objeto e os critérios de ponderação do conflito entre normas. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
563. (art. 1.026; art. 339 do RISTF). Os embargos de declaração no âmbito do Supremo Tribunal Federal interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
564. (arts.1032-1033). Os arts. 1.032 e 1.033 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento. (Grupo: Direito Intertemporal)
565. (art. 1.032; art. 1.033) Na hipótese de conversão de recurso extraordinário em recurso especial ou vice-versa, após a manifestação do recorrente, o recorrido será intimado para, no prazo do *caput* do art. 1.032, complementar suas contrarrazões. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
566. (art.1.033;art.1.032,parágrafoúnico)Na hipótese de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, nos termos do art. 1.033, cabe ao relator conceder o prazo do *caput* do art. 1.032 para que o recorrente adapte seu recurso e se manifeste sobre a questão infraconstitucional. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
567. (arts.1.046, § 1º; art. 1.047). Invalidado o ato processual praticado à luz do CPC de 1973, a sua repetição observará o regramento do CPC-2015, salvo nos casos de incidência do art. 1047 do CPC-2015 e no que refere às disposições revogadas relativas ao procedimento sumário, aos procedimentos especiais e às cautelares. (Grupo: Direito Intertemporal)
568. (art. 1046, §1º). As disposições do CPC-1973 relativas aos procedimentos cautelares que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015. (Grupo: Direito Intertemporal)
569. (art.1.047; art. 190). O art. 1.047 não impede convenções processuais em matéria probatória, ainda que relativas a provas requeridas ou determinadas sob vigência do CPC-1973. (Grupo: Direito Intertemporal)
570. (art. 1.049, parágrafo único; Lei 8.245/1991) As ações revisionais de aluguel ajuizadas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil deverão tramitar pelo procedimento comum, aplicando-se, com as adaptações procedimentais que se façam necessárias, as disposições dos artigos 68 a 70 da Lei 8.245/1991. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
571. (art. 1º, §§1º e 2º, da Lei 9.307/1996) A previsão no edital de licitação não é pressuposto

para que a Administração Pública e o contratado celebrem convenção arbitral. (Grupo: Arbitragem)

572. (art. 1º, § 1º, da Lei 9.307/1996) A Administração Pública direta ou indireta pode submeter-se a uma arbitragem *ad hoc* ou institucional. (Grupo: Arbitragem)

ÍNDICE GERAL SÚMULAS TRTs

- A -

ABATIMENTO E DEDUÇÃO

CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos. (SÚMULA 29, TRT9)

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – COMPETÊNCIA FUNCIONAL Em consonância com o disposto no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho está legitimado para ajuizar ação anulatória envolvendo previsão contida em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. 2. É da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de desconstituir cláusula resultante de negociação coletiva, desde que as bases territoriais dos sindicatos convenientes ou acordantes não extrapolem a sua circunscrição. (SÚMULA 11, TRT6)

AÇÃO CAUTELAR

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. (SÚMULA 4, TRT4)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. O ajuizamento de ação

civil pública objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício interrompe a prescrição bienal em relação a todos os trabalhadores que se enquadrem na hipótese fático-jurídica da demanda. (SÚMULA 12 - TRT22)

ACÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos. (SÚMULA 5, TRT12)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ABRANGÊNCIA. A Ação Civil Pública nº 743/2008 abrange apenas os empregados da empresa FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA que laboram na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Fraiburgo. (SÚMULA 75, TRT12)

AÇÃO COLETIVA

LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos da súmula 13 do TRT da 17ª Região, a sentença genérica proferida na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos apenas reconhece uma responsabilização genérica do réu, mas nada dispõe em concreto a respeito da situação particularizada dos titulares materiais desses interesses, cabendo a estes o ônus de provar, na ação de liquidação individual de sentença por artigos, sujeita a livre distribuição, que são credores do direito reconhecido na referida sentença genérica. (SÚMULA 22, TRT 17)

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo fixado no art. 495 do CPC flui a partir da última decisão proferida no processo, mesmo que ela não haja apreciado o mérito da lide. Excepcionam-se, todavia, as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, isto é, aquele estranho à sequência dos atos processuais estabelecidas em lei. (SÚMULA 5, TRT10)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CARÁTER DEFINITIVO PROVENIENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. SUPERVENIÊNCIA DE PROVIMENTO RESCISÓRIO. EFEITOS. A ação rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial inerente a Planos Econômicos, sob o fundamento de “violação a literal disposição de lei”, produz eficácia ex nunc, conseqüentemente, não torna indevidos os valores já recebidos em execução

definitiva, desautorizando por completo a repetição do indébito. (SÚMULA 7, TRT10)

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. O cálculo da indenização por acidente de trabalho fatal observará a expectativa de vida do falecido, segundo dados oficiais, bem como a remuneração mensal na data do óbito ou, no caso de remuneração variável, a média da remuneração mensal nos últimos doze meses do contrato. (SÚMULA 16, TRT22)

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil. (SÚMULA 25, TRT1)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012. (SÚMULA 81, TRT4)

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. I - A prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF). II - A suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interfere no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo. (SÚMULA 32, TRT10)

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional, nas ações que buscam a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparada, inicia-se no momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SÚMULA 63, TRT12)

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional começa a fluir da ciência inequívoca da incapacidade laboral do segurado, que ocorrerá: a) a partir da concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, quando o acidente ou a doença ocupacional resultam em aposentadoria por invalidez;

b) da data em que cessou o auxílio doença/acidente previdenciário, quando há retorno ao trabalho, por alta médica; c) da data da juntada aos autos de ação indenizatória, do laudo pericial que reconheceu a existência de acidente ou doença ocupacional, quando o empregado retorna ao trabalho e continua com sequelas decorrentes do infortúnio. (SÚMULA 8, TRT9)

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Danos morais e estéticos. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária devida em ações de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento do seu valor (sentença ou acórdão), que é quando a indenização se torna exigível.

II - Danos morais e estéticos. Juros. O marco inicial dos juros devidos em ações de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação. (SÚMULA 11, TRT9)

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Danos materiais. Danos emergentes. Correção Monetária e Juros. O marco inicial da correção monetária e juros em ações de indenização por danos materiais (danos emergentes) decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data em que efetuada a despesa (como gastos com tratamento e despesas médicas), como orientam as Súmulas 43 e 54 do STJ, até o efetivo pagamento. **II - Danos materiais. Indenização. Cota única. Correção Monetária.** O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, arbitrado de uma só vez, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento da indenização (sentença ou acórdão), que é quando a verba se torna juridicamente exigível. **III - Danos materiais. Indenização. Cota única. Juros.** O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, arbitrado de uma só vez, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento da indenização (sentença ou acórdão), pois não se pode considerar o devedor em mora antes da quantificação do valor. **IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária.** O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação

com a remuneração do trabalhador. **V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas.** O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da propositura da ação. **VI - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas.** O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a época própria, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e orienta a Súmula 381 do TST. (SÚMULA 12, TRT9)

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional, nas ações que buscam a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparada, inicia-se no momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SÚMULA 63, TRT12)

ACIDENTE DE TRABALHO. É objetiva a responsabilidade de empresa que exerça atividade de risco diferenciado, nos casos de acidente de trabalho. (SÚMULA 10, TRT 13)

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO DE FILHOS MENORES. No acidente de trabalho de que resulte morte do empregado, por culpa ou dolo do empregador, é devido, aos filhos menores do falecido, pensionamento não vitalício compatível com a situação financeira ao tempo do sinistro. (SÚMULA 11, TRT 13).

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO. Em caso de acidente de trabalho que implique redução da capacidade laboral, por culpa ou dolo do empregador, é devido pensionamento enquanto perdurar essa circunstância. (SÚMULA 12, TRT 13).

ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde e à integridade física e moral dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, do Código Civil e Norma Regulamentadora nº 4, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. (SÚMULA 6, TRT 17).

ACORDO. PRETENSÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA PELO EMPREGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALCANCE. I. A quitação dada pelo empregado em

acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' alcança também as decorrentes de acidente de trabalho, se a ação foi ajuizada depois que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. II. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' não alcança as pretensões decorrentes de dano que ainda não havia se manifestado ao tempo do acordo. (SÚMULA 7, TRT18)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras. (SÚMULA 41, TRT18)

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O nexu concausal entre o trabalho e a doença, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, gera direito à indenização por danos moral e material, desde que constatada a responsabilidade do empregador pela sua ocorrência. (SÚMULA 34, TRT15)

ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO ATO OU DO FATO. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. Provado o acidente de trabalho, desnecessária a demonstração do dano moral, por ser este presumível e aferível a partir do próprio ato ou fato danoso. (SÚMULA 35, TRT15)

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A determinação de constituição de capital para garantia de Execução de pensão alimentar, na forma do artigo 475-Q do CPC, constitui faculdade do juiz e sua concessão de ofício não configura decisão "extra petita". (SÚMULA 36, TRT15)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a alegação de culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho. (SÚMULA 38, TRT15)

ACORDO

ACORDO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA. Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). Na hipótese

de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário. (SÚMULA 28, TRT10)

CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO. Descumprido o prazo estipulado no acordo, incide a cláusula penal. (SÚMULA 61, TRT12)

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República. (SÚMULA 6, TRT3)

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável. (SÚMULA 51, TRT12)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (SÚMULA 40, TRT3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispor de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (SÚMULA 46, TRT3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL 2351/87. No período de vigência do

Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. (SÚMULA 1, TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. (SÚMULA 8, TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo. (SÚMULA 60, TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispendo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. (SÚMULA 62, TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. A atividade de operador de telemarketing, com utilização constante de fones de ouvido, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (SÚMULA 66, TRT4)

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. (SÚMULA 76, TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. (SÚMULA 16, TRT2)

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. (SÚMULA 67, TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante 4, do STF,

até que se edite norma legal ou convencional, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional. (SÚMULA 24, TRT9)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário mínimo. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo. (SÚMULA 18, TRT10)

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (SÚMULA 46, TRT12)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, impõe-se a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo previsão mais favorável estabelecida em acordo ou convenção coletivos. II - Em razão do disposto no art. 193, parágrafo 2º da CLT, não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. (SÚMULA 48, TRT12)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que haja definição legal (Resolução TST Nº 185/2012). (SÚMULA 28, TRT8)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (SÚMULA 29, TRT18)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR. INTERPRETAÇÃO DA OJ 173 DA SBDI-I DO TST. É indevido o pagamento de adicional de insalubridade pela mera exposição à radiação solar, não se enquadrando a hipótese no disposto na NR 15, Anexo 7. Devido o adicional se a prova pericial indicar que o trabalho a céu aberto ocorria com exposição a calor acima dos limites de tolerância da NR 15, Anexo 3. Interpretação dos incisos I e II da OJ 173 da SBDI-I do TST. (SÚMULA 34, TRT 9)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se aplica ao profissional que trabalha com energia elétrica o art. 193, § 1º, da CLT, mas sim o art. 1º da Lei 7.369/85, que fixa a incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial. (SÚMULA 2, TRT22)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. LEI Nº 12.740/2012. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA/MTE Nº 1.885/2013. O adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (Lei nº 12.740/2012) é devido aos trabalhadores em atividades de vigilância e segurança privada a partir de 03.12.2013, data de publicação da Portaria MTE nº 1.885/2013. (SÚMULA 9, TRT24)

TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85.* O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86. (SÚMULA 18, TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA. É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de “segurança pessoal ou patrimonial” contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. (SÚMULA 44, TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. (SÚMULA 42, TRT4)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAUTA. INDEVIDO. Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave. (SÚMULA 38, TRT2)

FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, II, DA CLT. NR 16, ANEXO 3, DA PORTARIA Nº 3.214/78. INDEVIDO. O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16,

da Portaria nº 3.214/78. (SÚMULA 43, TRT2)

REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. O trabalho desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas exposto às suas condições de risco, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86. (SÚMULA 7, TRT17)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. O adicional de transferência é devido apenas na transferência provisória, nos termos da OJ 113 da SDI-I do TST. A provisoriedade deve ser aferida no caso concreto, levando-se em consideração o tempo de permanência do empregado na localidade (critério temporal), além do tempo de duração do contrato de trabalho e a sucessividade das transferências. (SÚMULA 31, TRT9)

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Havendo prorrogação da jornada cumprida integralmente em período noturno, sobre ela incide o respectivo adicional. (SÚMULA 54, TRT12)

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas *in itinere*, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (SÚMULA 16, TRT18)

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. A exigência da delimitação justificada dos valores impugnados (artigo 897, § 1º, da CLT) dirige-se apenas ao executado, não se aplicando ao exequente, por ter como objetivo viabilizar a execução imediata da parte remanescente. (SÚMULA 17, TRT6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL - HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO INCABÍVEL. Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico. (SÚMULA 3, TRT2)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

URB. PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A supressão do pagamento de quinquênios aos empregados da Empresa de Urbanização do Recife (URB), decorrente da revogação de dispositivo de lei municipal, mediante a incorporação dos valores até então pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável, não configura alteração contratual ilegal. (SÚMULA 16, TRT6)

ANISTIA

Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (SÚMULA 15, TRT2)

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, conforme decisão do STF nos autos da ADI 1721, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, acrescentado pelo art. 3º da Lei 9.528/97. (SÚMULA 3, TRT22)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Extinto o contrato sem justa causa, é devida a indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS efetuados na contratualidade. (SÚMULA 39, TRT12)

ART. 745-A DO CPC

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE POR PARTE DO EXECUTADO. PARCELAMENTO DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É compatível com o Processo do Trabalho o parcelamento previsto na norma do art. 745-A do Código de Processo Civil. (SÚMULA 28, TRT17)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEFERIMENTO. A ausência de assistência sindical não obsta o deferimento da justiça gratuita ao empregado que declara ser pobre na forma da lei ou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (SÚMULA 6, TRT20)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DESERÇÃO. Conceder-se-á o benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para o pagamento das custas e do depósito recursal, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 3º, I e VII, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.” (SÚMULA 16, TRT17)

JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (SÚMULA 5, TRT2)

Justiça gratuita - Empregador. (Impossibilidade. Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita. (SÚMULA 6, TRT2)

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da gratuidade de justiça, conferido ao empregador, não alcança o depósito recursal por representar a garantia do juízo. (SÚMULA 47, TRT10)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. Não se estende à pessoa jurídica o instituto da assistência judiciária gratuita. (SÚMULA 30, TRT12)

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA PARA CONCESSÃO AO TRABALHADOR. SIMPLES DECLARAÇÃO. A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção “juris tantum”. (SÚMULA 33, TRT15)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O auxílio-alimentação habitualmente fornecido pelo empregador tem natureza salarial, caracterizando-se como direito adquirido do obreiro e integrando a sua remuneração para todos os efeitos legais, bem como a complementação dos seus proventos de aposentadoria pagos por caixa de previdência complementar. (SÚMULA 1, TRT22)

TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da “cesta básica” paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal. (SÚMULA 11, TRT3)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O auxílio alimentação fornecido gratuitamente pelo empregador é parcela de caráter salarial, de trato sucessivo, e a alteração contratual decorrente da adesão ao PAT ou previsão em contrário em norma coletiva, quando a cláusula mais benéfica já havia se incorporado ao contrato, não desnatura sua natureza salarial, o que atrai a incidência da prescrição parcial. (SÚMULA 28, TRT9)

BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio-alimentação e o auxílio cesta-alimentação, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, têm natureza salarial para os empregados que receberam tais benefícios antes da adesão da empresa ao PAT e antes da edição de norma coletiva que lhes tenha atribuído natureza indenizatória. (SÚMULA 23, TRT13)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA ESU/2008. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE RENÚNCIA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA. A adesão do empregado da Caixa Econômica Federal à Estrutura Salarial Unificada ESU/2008 não importa transação, quitação ou renúncia ao direito de discutir judicialmente questões referentes ao auxílio-alimentação. (SÚMULA 25, TRT13)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Empregados da Caixa Econômica Federal – CEF. Natureza Jurídica. Direito adquirido. O auxílio alimentação pago em pecúnia aos empregados da Caixa Econômica Federal – CEF tem natureza salarial, quanto ao período anterior à adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). (SÚMULA 7, TRT8)

AVISO PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto 3.048/99). (SÚMULA 50, TRT3)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária. (SÚMULA 7, TRT1)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT. (SÚMULA 41, TRT2)

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. DIREITO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR. Em respeito ao princípio do não-retrocesso social, o aviso prévio proporcional instituído pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI) e regulamentado pela Lei nº 12.506/2011 é direito exclusivo do trabalhador. (SÚMULA 35, TRT17)

AVISO PRÉVIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. (SÚMULA 4, TRT8)

- B -**BANCÁRIO**

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes. (SÚMULA 71, TRT4)

BANCÁRIO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA FIRMADO APÓS A CONTRATAÇÃO. VÁLIDO. O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença. (SÚMULA 39, TRT2)

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Bannisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. (SÚMULA 18, TRT4)

BANCÁRIOS. NORMA COLETIVA. SÁBADO EQUIPARADO A DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR MENSAL 150 PARA TRABALHADORES COM JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR 200 PARA TRABALHADORES COM JORNADA DE OITO HORAS. As convenções coletivas dos bancários, ao estabelecer o pagamento de horas extras com reflexos em RSR, incluídos nestes os sábados, equiparam o sábado a dia de descanso semanal remunerado, o que torna aplicável o divisor mensal 150 para cálculo do valor do salário-hora para o trabalhador com jornada normal de seis horas e o divisor 200 para os trabalhadores com jornada de oito horas. (SÚMULA 23, TRT9)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. CABIMENTO. Tem direito à indenização por dano moral o bancário que transporta valores entre postos e agências, tratando-se de atividade passível de risco a sua integridade física. (SÚMULA 8, TRT11)

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Prorrogada habitualmente a jornada de seis horas, devido o intervalo intrajornada de uma hora, a teor do disposto no art. 71, caput e § 4º, da CLT. (SÚMULA 27, TRT12)

BANCÁRIOS. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. GRUPO ESPECÍFICO DE EMPREGADOS DE UM MESMO EMPREGADOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIA. Caracteriza-se como direito individual homogêneo o pleito de pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, prestadas por um grupo específico de empregados a um mesmo empregador, observada a identidade de matéria, o que legitima o sindicato representativo da categoria profissional a pleitear o direito em processo coletivo, por meio de Ação Civil Pública ou Ação Coletiva. (SÚMULA 22, TRT8)

BANCO POSTAL. EBCT. EQUIPARAÇÃO DE JORNADA AOS BANCÁRIOS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. POSSIBILIDADE. Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, quando no exercício de atividade do Banco Postal, têm direito à jornada de 6 horas (art. 224, caput, CLT), sendo consideradas extraordinárias as horas excedentes a esse limite. (SÚMULA 2, TRT19)

BANCO DE HORAS

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE E EFICÁCIA. O banco de horas somente é válido quando pactuado por meio de negociação coletiva e observadas as regras do instrumento que o instituiu. (SÚMULA 12, TRT12)

BANCO DO BRASIL

I - BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras. **II - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Havendo previsão em instrumentos normativos são devidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados). **III – BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL.** Para apuração das horas extras devidas aos empregados do Banco do Brasil deverá ser observada a evolução salarial do prestador, considerados os períodos objeto da condenação, salvo havendo previsão contratual, regulamentar ou normativa mais benéfica. Inteligência da Súmula 347 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (Versão consolidada com a alteração do item III, conforme decisão do egr. Tribunal Pleno

de 22/10/2013 (Certidão n.º 198/2013). IV - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. Havendo previsão expressa em normas internas do Banco do Brasil (Livro de Instruções Codificadas) acerca da preservação integral da remuneração dos empregados quando da conversão em espécie das férias e da licença-prêmio, são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre as referidas parcelas. VI - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FOLGAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM ESPÉCIE. Por expressa previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, são indevidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie. V - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXO NA LICENÇA-SAÚDE. Por expressa previsão contida no Livro de Instruções do Banco do Brasil (LIC 057, Cap. 360, Título 3), as horas extras habituais integram a remuneração do empregado durante o período de licença-saúde não superior a 15 dias de afastamento. VII - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. LICENÇA-SAÚDE SUPERIOR A 15 DIAS. Segundo as regras inscritas no Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil nº 057, Capítulo 360, Título 03, para as licenças-saúde superiores a 15 dias fica assegurada uma complementação que, somada ao auxílio-doença, perfaz o valor dos vencimentos devidos no período anterior, os quais incluem o pagamento das horas extras habitualmente prestadas. Devidos, por isso, os reflexos das referidas horas extras sobre o período de licença-saúde superior a 15 dias. VIII - REPERCUSSÃO DAS PARCELAS REFLEXAS RECONHECIDAS SOBRE O FGTS. Reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a “gratificação semestral”, o “repouso semanal remunerado”, a “conversão em espécie das férias e da licença-prêmio” e da “licença-saúde superior, ou não, a 15 dias” restam devidos, também, os reflexos dos valores que forem apurados a esses títulos sobre o FGTS. (SÚMULA 36, TRT10)

BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito. (SÚMULA 42, TRT10)

BEM DE FAMÍLIA

IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA, LEI 8.009/90. CPC, ART. 648. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição. (SÚMULA 22, TRT2)

BOMBEIRO

BOMBEIRO CIVIL/BRIGADISTA. JORNADA DE TRABALHO. I – A partir da vigência da Lei nº11.901/2009 (art. 5º), devem ser remuneradas como suplementares as horas trabalhadas além da 36ª semanal pelo bombeiro civil/brigadista, salvo condição mais benéfica; II – Negociação coletiva que resulte em extensão daquele limite semanal é inválida por desrespeitar norma cogente. (SÚMULA 46, TRT10)

- C -**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador. (SÚMULA 70, TRT4)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989. VALIDADE DAS CONDIÇÕES CRIADAS PELA NORMA INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA POR MEREcimento. É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador. (SÚMULA 44, TRT2)

NORMA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GARANTIA CONTRATUAL DE JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS (OC DIRHU 009/88). ALTERAÇÃO PARA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS PELO PCC/1998 (CI GEARU 055/98). PRESCRIÇÃO PARCIAL. Aplica-se a prescrição parcial ao pedido de decretação de nulidade da alteração contratual da jornada de trabalho de 6 seis para 8 horas aos empregados da Caixa Econômica Federal admitidos na vigência da norma interna OC DIRHU 009/88, por se tratar de lesão continuada, com fundamento nos artigos 224 e 468 da CLT. Aplicável a parte final da Súmula 294 do TST. (FALTOU SÚMULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA. I - O CTVA possui natureza jurídica de

gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN. II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito. III - Incumbe às partes o recolhimento de sua cota-parte ao fundo previdenciário, respondendo a patrocinadora pelos juros de mora, correção monetária e o aporte destinado à recomposição da reserva matemática. (SÚMULA 43, TRT10)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As verbas auxílio-alimentação e auxílio refeição, concedidas aos empregados da CEF, possuem natureza indenizatória. (SÚMULA 17, TRT12)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AVALIADOR EXECUTIVO E DE PENHOR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Os avaliadores executivos e os de penhor têm o direito ao recebimento da gratificação decorrente do exercício da função, simultaneamente ao adicional de quebra de caixa, pelo manuseio de valores. (SÚMULA 45, TRT10)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS. NULIDADE. A alteração na denominação de “cargo em comissão” para “função de confiança”, introduzida pelo normativo nº 3 (RH11503) da Caixa Econômica Federal, com a criação do plano de cargos comissionados, para funções cujas atribuições possuem a mesma definição e finalidade, não autoriza suprimir a verba da base de cálculo das parcelas VP-GIP 092 e VP-GIP 062 do empregado, pois implica alteração contratual lesiva e a sua conseqüente nulidade (arts. 9º e 468 da CLT). (SÚMULA 14, TRT8)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSULTOR REGIONAL. ART 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. Empregado que exerce a função de Consultor Regional na Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, tendo direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. (SÚMULA 17, TRT8)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TÉCNICO DE RETAGUARDA/TESOUREIRO ART 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. Empregado que exerce a função de Técnico de Retaguarda/Tesoureiro na Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, tendo direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. (SÚMULA 18, TRT8)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AVALIADOR EXECUTIVO DE PENHOR – QUEBRA DE CAIXA. Aos avaliadores executivos de penhor da Caixa econômica Federal é devido o pagamento da parcela de quebra de caixa. (SÚMULA 10, TRT8)

CARTA DE FIANÇA

EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA PELO EMPREGADOR. CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. HONRA E DIGNIDADE NÃO VIOLADAS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. A exigência de carta de fiança pelo empregador, como condição para contratação, embora configure conduta abusiva, não se revela suficiente para ferir a dignidade e a honra do empregado, sendo indevida indenização por danos morais. (SÚMULA 40, TRT18)

CEDAE

CEDAE. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral. (SÚMULA 5, TRT1)

CEDAE. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados. (SÚMULA 6, TRT1)

CEDAE. “PLUS SALARIAL”. VANTAGEM CONCEDIDA DE FORMA IRREGULAR. NEGATIVA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro

remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT. (SÚMULA 10, TRT1)

CEDAE. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - GENU. Deve ser observado o disposto no item 12.2 do PCCS da CEDAE que prevê o reajuste da gratificação de nível universitário - GENU - na mesma data e no mesmo percentual do salário de seus empregados. (SÚMULA 49, TRT1)

CEEE

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. (SÚMULA 14, TRT4)

CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (SÚMULA 15, TRT4)

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (SÚMULA 16, TRT4)

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. (SÚMULA 22, TRT4)

CELESC

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. NATUREZA SALARIAL. CELESC. A parcela paga ao empregado em razão de um serviço efetivamente prestado – desempenho da atividade de motorista concomitantemente ao

cargo habitual – tem natureza salarial, conforme dispõe o art. 457, § 1º, da CLT. (SÚMULA 15, TRT12)

HORAS EXTRAS. DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Ao empregado da CELESC sujeito ao horário semanal de 40 horas, diante da ausência de labor aos sábados, aplica-se o divisor 200 para o cálculo das horas extras. (SÚMULA 16, TRT12)

CENTRAL

COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL. ADICIONAL DE PROJETOS ESPECIAIS. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores. (SÚMULA 18, TRT1)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUCIONALIDADE. A expedição da certidão de crédito trabalhista é medida eficaz que atende aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, diminuindo o elevado gasto público com a manutenção dos locais e serviços destinados ao arquivamento de cadernos processuais, além de não revelar qualquer prejuízo para o exequente que, encontrando bens do devedor e de posse da referida certidão, poderá pleitear a reabertura da execução e buscar a satisfação do seu crédito. (SÚMULA 20, TRT17)

CLÁUSULA PENAL

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (SÚMULA 19, TRT23)

COISA JULGADA

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EFEITOS NA AÇÃO INDIVIDUAL. (SÚMULA 15, TRT23)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA. O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória parcial, restrita às verbas e valores nele discriminados. (SÚMULA 2, TRT23)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. (SÚMULA 35, TRT4)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO. (O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. (SÚMULA 2, TRT2)

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas. (SÚMULA 69, TRT4)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamação trabalhista. (SÚMULA 3, TRT12)

COMISSÕES

VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. (SÚMULA 24, TRT18)

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde. (SÚMULA 32, TRT1)

COMPETÊNCIA

VERIFICADA A HIPÓTESE DO ART. 253, II, DO CPC, O JUIZ, DE OFÍCIO, DECLINARÁ DA COMPETÊNCIA. (SÚMULA 9, TRT17)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo. Inteligência dos arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei 8.078/90." (SÚMULA 13, TRT17)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FEMCO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas versando sobre resgate de fundo de previdência privada, ainda que não tenha sido instituído pelo próprio empregador, visto que tal controvérsia é decorrente da relação de emprego. (SÚMULA 14, TRT17)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar questões relativas a penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme dicção do inciso VII do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 45/2004. (SÚMULA 15, TRT22)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RELACIONADAS AO SAT/RAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em sintonia com o que estabelece o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da parcela destinada ao custeio do seguro de acidente do trabalho,

decorrente das decisões que proferir. (SÚMULA 18, TRT12)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juízos de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho. (SÚMULA 19, TRT10)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO. A competência para julgar demandas envolvendo trabalhadores temporários da administração pública é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. (SÚMULA 14, TRT11)

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, por ausência de amparo legal. (SÚMULA 15, TRT11)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RELACIONADAS AO SAT/RAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em sintonia com o que estabelece o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da parcela destinada ao custeio do seguro de acidente do trabalho, decorrente das decisões que proferir. (SÚMULA 18, TRT12)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE INDAIAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas promovidas por agentes comunitários de saúde admitidos pelo Município de Indaial na vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, que, no art. 16, veda a contratação temporária, e no art. 8º estabelece regime jurídico regido pela CLT. (SÚMULA 66, TRT12)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A competência territorial para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista é do local da arregimentação, da contratação ou da prestação dos serviços. (SÚMULA 12, TRT23)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar. (SÚMULA 19, TRT22)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

PETROBRÁS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971/82. Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-Lei 1971, de 30/11/82 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica “PL/DL 1971/82”. (SÚMULA 7, TRT3)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR, E NÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação instituída e paga diretamente pelo próprio empregador, e não por entidade de previdência complementar, compete à Justiça do Trabalho instruir, processar e julgar as demandas que envolvam o tema complementação de aposentadoria. (SÚMULA 28, TRT22)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DE PLANO. EFEITOS. Coexistindo dois regulamentos de aposentadoria, a opção do empregado a um deles implica renúncia às regras do outro. (SÚMULA 32, TRT12)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO TOTAL COM DATA ANTERIOR A 20/02/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, proferida em data anterior a 20/02/2013, fixa a competência residual da Justiça do Trabalho para prosseguir no processamento e julgamento da lide que envolve o pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada. (SÚMULA 35, TRT18)

CONCURSO PÚBLICO

CEAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO. OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JÁ CONCILIADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Constatado que o objeto da ACP nº 0120900- 31.2006.5.19.0007, já conciliada, abrange o da reclamação individual, no sentido de pleitear a contratação para o cargo de Auxiliar Técnico de candidatos que realizaram o concurso da CEAL (ELETROBRÁS) regido pelo Edital nº 001/2009, desde que comprovadamente beneficiado o autor pelo acordo realizado, deve a reclamatória individual ser extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (SÚMULA 4, TRT19)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. É válido o contrato de emprego celebrado sem prévia aprovação em concurso público na administração pública anteriormente à vigência da CF/88, sendo nulo o ato de dispensa imotivada, impondo-se, em consequência, a reintegração do empregado dispensado sem motivação e consectários legais ou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. (SÚMULA 4, TRT22)

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho. (SÚMULA 7, TRT22)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIRIZADOS .TRANSMUDAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A contratação de serviços terceirizados para ocupar o mesmo cargo do candidato aprovado em concurso público (art. 37, II, da CF) dentro do número de vagas previstas no edital, transmuda a expectativa de direito do candidato em direito subjetivo à nomeação, mesmo no caso de concurso para a formação de cadastro de reserva. (SÚMULA 22, TRT22)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS COM OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. O mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversa ou se um deles já foi julgado, inexistindo

conexão. O conflito se resolve fixando-se a competência do juízo que recepcionou a segunda reclamação. (SÚMULA 7, TRT11)

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA IRREGULAR DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A ingerência irregular do franqueador na condução empresarial do franqueado desvirtua o contrato de franquia, inclusive no setor de telecomunicações, ensejando a formação de vínculo empregatício diretamente com o franqueador. (SÚMULA 32, TRT18)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pela contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas resultantes de decisão judicial é do empregado e do empregador. (SÚMULA 1, TRT20)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO INSS/PR Nº 371/96. A Resolução INSS/PR nº 371/96, que estabelece critérios para a dispensa de constituição de créditos previdenciários, tem aplicação restrita ao Instituto Nacional do Seguro Social, não impedindo a execução de ofício de contribuição resultante de débito trabalhista, em face da competência definida no § 3º, do artigo 114 da Constituição da República. (SÚMULA 3, TRT20)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie. (SÚMULA 14, TRT6)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACORDO. Incide contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado em juízo, mesmo em se tratando de trabalhador autônomo, por ser segurado obrigatório da previdência social (artigo 12 da Lei 8.212/91). (SÚMULA

9, TRT20)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. Quando não forem discriminadas as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária em acordo homologado em juízo, e no caso de parcela única, se esta não se revestir de caráter indenizatório, incidirá a contribuição sobre o valor total acordado, conforme art. 276, § 2º, do Decreto 3.048/99. (SÚMULA 10, TRT22)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. (SÚMULA 23, TRT3)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho. (SÚMULA 25, TRT3)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (SÚMULA 45, TRT3)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA LIQUIDAÇÃO. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário. (SÚMULA 26, TRT1)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de

verbas remuneratórias e indenizatórias. (SÚMULA 39, TRT4)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE.

Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. (SÚMULA 40, TRT4)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/91. (SÚMULA 41, TRT4)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (Revisada pela Súmula nº 49)

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. (SÚMULA 43, TRT4)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 43)

(Revisada pela Súmula nº 80) Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. (SÚMULA 49, TRT4)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 49)

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. (SÚMULA 80, TRT4)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. (SÚMULA 25, TRT4)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. (SÚMULA 26, TRT4)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a súmula 241 do TST. (SÚMULA 30, TRT4)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. (SÚMULA 31, TRT4)

Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. (SÚMULA 17, TRT2)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III). (SÚMULA 13, TRT9)

ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. No acordo homologado nos autos de ação trabalhista, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício ou não admitida a prestação de serviços, com obrigação de pagamento por mera liberalidade, incidirá sobre o valor total do ajuste contribuição previdenciária, observando-se a alíquota dos contribuintes individuais, cabendo ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento, facultada a dedução da cota parte do reclamante e do seu respectivo crédito, ressalvadas as situações em que o acordo já houver sido totalmente quitado, quando, então, a responsabilidade pelo recolhimento recairá integralmente sobre o reclamado, na forma do §5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. (SÚMULA 20, TRT10)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (SÚMULA 25, TRT10)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. O valor pago ao empregado a título de vale-transporte não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (SÚMULA 26, TRT10)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INCIDÊNCIA IMEDIATA. Reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão transitada em julgado, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos em seu curso. A aplicação do parágrafo único do art. 876 da CLT, às hipóteses cristalizadas antes de sua vigência, não ofende o princípio da irretroatividade

das normas jurídicas. (SÚMULA 27, TRT10)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre a verba de intervalo intrajornada em virtude de sua natureza salarial. (SÚMULA 2, TRT11)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incabível a contribuição previdenciária sobre a indenização por dano moral por não constituir acréscimo de patrimônio ou retribuição pelo trabalho. (SÚMULA 3, TRT11)

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE DE CONHECIMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Na fase de conhecimento é lícito às partes acordarem, dentre as parcelas postuladas, somente verbas indenizatórias, ainda que também constem do pedido verbas salariais. (SÚMULA 10, TRT12)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros. (SÚMULA 6, TRT12)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei 8.212/91, art. 35, e Lei 9.430/96, art. 61. (SÚMULA 14, TRT13)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No tocante às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos reconhecidos em sentença, nos termos do art. 20, da Lei 8.212/91, deve o reclamante arcar somente com o pagamento da contribuição previdenciária em seus valores históricos, ficando a cargo da empresa o pagamento de juros, atualização monetária e multas. (SÚMULA 17, TRT17)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Incumbe ao devedor, nos autos do processo trabalhista, calcular, reter e recolher: I - As contribuições sociais do período de trabalho reconhecido na decisão judicial, realizadas por meio de GFIP/NIT (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social; e Número de Identificação do Trabalhador), no caso de pessoa jurídica, e por intermédio de Guia da Previdência Social (GPS) consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador), quando o empregador for pessoa natural, comprovadas,

em qualquer caso, com a apresentação da regularidade dos recolhimentos através do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). II – A contribuição previdenciária relativa ao período de trabalho terá como base de cálculo as parcelas de natureza remuneratória pagas, apuradas mês a mês, na forma da legislação (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º, do Decreto 2.048/99). III - As contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo celebrado por mera liberalidade devem ser recolhidas através de Guia da Previdência Social (GPS), consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador) em que o trabalhador for cadastrado e que contenha o número do processo trabalhista, na forma do art. 889-A da CLT, mediante comprovação obrigatória nos autos. IV – O Imposto de Renda, incidente sobre parcelas remuneratórias, observadas as normas legais respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, mediante juntada, nos autos, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. (SÚMULA 1, TRT8)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ACORDO CELEBRADO SEM O RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO – ALÍQUOTA. Nos acordos celebrados sem o reconhecimento de vínculo empregatício ou com a cláusula “por liberalidade”, a contribuição previdenciária aplicável é de 31% (20% - empresa e 11% - reclamante). Inteligência do estabelecido pelos artigos 12, V, “h”, 21, 22, III e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. (SÚMULA 6, TRT8)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença transitada em julgado. (SÚMULA 21, TRT8)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (SÚMULA 5, TRT18)

ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS PLEITEADAS E PARCELAS ACORDADAS. INEXIGÊNCIA. No acordo celebrado antes de proferida a sentença, é inexigível que a natureza jurídica das parcelas acordadas observe, proporcionalmente, a natureza jurídica das parcelas reclamadas. (SÚMULA 6, TRT18)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ALÇADA. As ações de cobrança de contribuição sindical rural submetem-se, para fins de recurso, ao valor de alçada previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. (SÚMULA 11, TRT24)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. A empresa que não tem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT. (SÚMULA 47, TRT3)

COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC). **II. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS.** Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos no art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nessa parte. (SÚMULA 11, TRT18)

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. Atentando-se para a prescrição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, expressamente citado no artigo 114, inciso VIII, do mesmo diploma, chega-se à ilação de que a competência da Justiça do Trabalho se limita à execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, não alcançando as contribuições de terceiros. (SÚMULA 14, TRT20)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República. (SÚMULA 24, TRT3)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a execução de contribuições sociais devidas ao sistema S. (SÚMULA 27, TRT8)

COOPERATIVA

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações. (SÚMULA 1, TRT1)

COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. A existência de subordinação jurídica em relação ao tomador dos serviços enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com este. (SÚMULA 55, TRT12)

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e parágrafo 1º). (SÚMULA 13, TRT4)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. (Revisa a Súmula nº 13) Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. (SÚMULA 21, TRT4)

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1994. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR ANTECIPADO PARA EFEITO DE ABATIMENTO EM DEZEMBRO. As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na Lei 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento. (SÚMULA 4, TRT9)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção

monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º, do art. 9º, da Lei 6.830/80. (SÚMULA 5, TRT9)

DEPÓSITO JUDICIAL PARA A GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

O depósito judicial efetuado para a garantia do Juízo deve sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas até a data do efetivo pagamento ao credor. (SÚMULA 13, TRT12)

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Após, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (SÚMULA 50, TRT12)

CTPS

CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES.

POSSIBILIDADE. A determinação de anotação da CTPS diretamente pelo empregador, com fixação de astreintes, não afronta o art. 39, § 1º, da CLT, nem constitui julgamento extra petita, diante do que dispõe o art. 461, § 4º, do CPC. (SÚMULA 39, TRT15)

CUSTAS PROCESSUAIS

AS CUSTAS PROCESSUAIS INCIDEM SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO COM A INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (SÚMULA 9, TRT23)

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA CARBONADA. As cópias carbonadas de guias de depósito ou de custas processuais, inclusive no tocante ao recebimento mecânico pelo banco, satisfazem à exigência do artigo 830, da CLT. (SÚMULA 3, TRT10)

GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DA PARTE E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS. O equívoco no lançamento do código de recolhimento de custas processuais não acarreta deserção do recurso, se na guia houver elementos suficientes para aferir que o pagamento atingiu sua finalidade. (SÚMULA 16, TRT10)

- D -

DANOS ESTÉTICOS

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações. (SÚMULA 15, TRT1)

DANOS MATERIAIS

PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE VITALICIEDADE. É vitalícia a indenização por dano material fixada sob a forma de pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil. (RA QUE INSTITUIU: 109/2015 de 15/12/2015.) (SÚMULA 15, TRT24)

DANOS MORAIS

FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. DANO MORAL. A simples ausência de recolhimentos ao FGTS não enseja, por si só, reparação por dano moral, devendo a parte autora comprovar a ocorrência de situação de maior prejudicialidade necessária à configuração do dano indenizável. (SÚMULA 1, TRT19)

REVISTA VISUAL EM PERTENCES PESSOAIS DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Submeter o empregado a revistas íntimas em seus pertences pessoais, ainda que meramente visuais, viola direitos da personalidade do trabalhador assegurados constitucionalmente (art. 5º, X, CF/88), o que implica a existência de dano moral e o pagamento da correspondente indenização. (SÚMULA 7, TRT19)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de reparação por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho, conforme dicção do inciso VI do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 45/2004. (SÚMULA 14, TRT22)

DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. ART. 53 DA CLT. DANO IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. A retenção

da CTPS, entendida como a manutenção desse documento pelo empregador por prazo superior a 48 horas não enseja, por si só, direito à reparação por dano moral. (SÚMULA 14, TRT23)

DANO MORAL. RETENÇÃO E ATRASO SALARIAL. (SÚMULA 17, TRT23)

INSTALAÇÃO DE CÂMERA EM VESTIÁRIO. DANO MORAL. (SÚMULA 20, TRT23)

TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado. (SÚMULA 21, TRT23)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. A prestação de horas extras habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto. (SÚMULA 23, TRT23)

BANCO POSTAL. DEVER DE SEGURANÇA ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Banco postal tem o dever de instalar equipamentos de segurança eficientes para proteção de seus empregados e clientes, sob pena de ser responsabilizado por danos materiais e morais que seus empregados venham a sofrer por omissão da empresa em adotar as medidas de segurança necessárias. Assim, configurado o ato ilícito do empregador (o ato culposo por negligência), o dano efetivo ao empregado (o abalo psicológico em razão do risco de morte sofrido); e o nexo de causalidade, é devida a reparação de danos. (SÚMULA 24, TRT22)

EMGERPI – MORA SALARIAL CONTUMAZ – PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DATA DIVERSA DA ESTABELECIDA EM ACT DIVULGAÇÃO DE TABELA ANUAL DE PAGAMENTO – DANO MORAL PRESUMIDO NÃO CONFIGURADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE SOFRIMENTO MORAL – O pagamento de salários pela EMGERPI em data posterior ao prazo máximo estabelecido em ACT, porém conforme tabela de pagamento anual dos servidores do Estado do Piauí previamente divulgada por meio de portaria, embora implique no pagamento das multas ajustadas nos acordos coletivos, por descumprimento de norma coletiva mais favorável ao trabalhador, não configura dano moral presumido, ante a inexistência de incerteza quanto ao período de recebimento

dos salários pelos empregados, vez que a situação fática permite que o trabalhador programe a data de pagamento de suas obrigações, sendo necessária a comprovação concreta do sofrimento moral, em cada caso, para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais". (SÚMULA 27, TRT22)

COBRANÇA DE METAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador. (SÚMULA 42, TRT1)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa. (SÚMULA 82, TRT4)

EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart Brasil que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização. (SÚMULA 83, TRT4)

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral. (SÚMULA 78, TRT4)

DANOS MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Oriundos do mesmo fato, mas distintos pela sua causa, são cumuláveis os danos moral e estético. (SÚMULA 23, TRT12)

COBRANÇA ABUSIVA DE CUMPRIMENTO DE METAS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Embora regular a fixação e cobrança de metas, o abuso caracteriza dano moral indenizável. (SÚMULA 47, TRT12)

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA OU DE PERTENCES. Tanto a revista íntima do trabalhador quanto a de seus pertences, esta quando discriminatória, geram dano moral. (SÚMULA 49, TRT12)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva. (SÚMULA 34, TRT1)

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova. (SÚMULA 30, TRT2)

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL - OBRIGAÇÃO. No processo do trabalho, o depósito recursal é ônus exclusivamente do empregador (CLT, art. 899, § 4º). Assim, mesmo se houver condenação do empregado em pecúnia, inexistente obrigação legal deste de efetuar o depósito recursal. (SÚMULA 6, TRT10)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, admite-se, a imediata constrição cautelar de ofício de bens dos sócios, inclusive por meio dos convênios BacenJud e RenaJud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no polo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo. (SÚMULA 32, TRT17)

DESCONTOS FISCAIS

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. (Revisada pela Súmula nº 51) Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. (SÚMULA 27, TRT4)

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. (Revisa a Súmula nº 27) (Revisada pela Súmula nº 53) Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora. (SÚMULA 51, TRT4)

DIALETICIDADE

RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo. (Súmula 51, TRT1)

DIFERENÇAS SALARIAIS

VPNI/PASSIVO TRABALHISTA. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. Os trabalhadores da CBTU e da REFER não fazem jus às diferenças salariais denominadas VPNI/passivo trabalhista decorrentes da quitação do adicional de produtividade previsto na Cláusula 4ª do Dissídio Coletivo TST/DC nº 21895/91-4. (SÚMULA 8, TRT19)

DISPENSA IMOTIVADA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. É nulo o ato de dispensa imotivada de empregado investido na administração pública direta mediante aprovação em concurso público válido, sendo devidos ao empregado dispensado sem motivação a reintegração e consectários legais ou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. (SÚMULA 5, TRT22)

DOENÇA OCUPACIONAL

LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexos de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica. (SÚMULA 6, TRT19)

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização. (SÚMULA 44, TRT12)

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DO EMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (SÚMULA 18, TRT23)

OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O conceito de “dono da obra”, previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. (SÚMULA 42, TRT3)

DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. O dono da obra não constituído como empresa construtora ou incorporadora não responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de construção civil firmado com o empreiteiro. (SÚMULA 16, TRT9)

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (SÚMULA 30, TRT8)

- E -

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.18035, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu “típico favor processual”, sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62). (SÚMULA 21, TRT10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. É de 30 dias o prazo para a fazenda pública apresentar embargos à execução, nos termos do art. 1º B da lei n. 9.494/97. (SÚMULA 32, TRT15)

EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro. (SÚMULA 44, TRT1)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No Processo do Trabalho aplica-se o artigo 1.048 do CPC. (SÚMULA 46, TRT4)

EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 789-A DA CLT. RECOLHIMENTO AO FINAL. Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro. (SÚMULA 24, TRT2)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ARTS. 1.046 E 1.047 DO CPC. A parte que figura como executada no processo principal não tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. (SÚMULA 41, TRT12)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (SÚMULA 4, TRT20)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO DE MULTAS. Arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC. Possibilidade, exceto na hipótese do art. 17, VII, do CPC. (SÚMULA 1, TRT17)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - EXTEMPORANEIDADE. É extemporânea a interposição simultânea, pela mesma parte, de Embargos de Declaração e de Recurso, postulando a reforma da decisão, antes da publicação do acórdão ou da sentença. (SÚMULA 11, TRT8)

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que preveem o seu pagamento proporcional. (SÚMULA 19, TRT3)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE PREVISTA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E EM ACORDO COLETIVO. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que obteve promoções por antiguidade, por força de negociação coletiva, auferindo efetiva evolução salarial, não faz jus à promoção horizontal, com o mesmo fundamento, instituída pelo PCCS/1995, sob pena de enriquecimento sem causa. (SÚMULA 39, TRT1)

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. (SÚMULA 45, TRT4)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A elevação da jornada de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrente da reclassificação de empregados cujos empregos foram extintos, por inovações tecnológicas, implica o necessário pagamento da remuneração correspondente a nova jornada, não resultando, todavia, no direito à percepção de horas extraordinárias. (SÚMULA 33, TRT10)

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. (SÚMULA 41, TRT10)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1 DO TST. A concessão da progressão horizontal por antiguidade não necessita de deliberação da diretoria da ECT, quando preenchidos os demais requisitos dispostos no Plano de Carreira, Cargos e Salários. Adoção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST. (SÚMULA 72, TRT12)

EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO DO ART. 224, CAPUT, DA CLT. Ao empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que exerce atividade em Banco Postal deve ser aplicada a jornada de trabalho reduzida de bancário, prevista no caput do art. 224 da CLT. (SÚMULA 34, TRT8)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. I - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, está sujeita à execução por precatório, exceto quando se tratar de dívida de pequeno valor, nos termos da legislação; II - Não é exigível da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o depósito recursal nem a antecipação do pagamento das custas como pressuposto recursal. (SÚMULA 2, TRT8)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA COM MATRIZ E FILIAIS. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. Quando uma empresa exerce atividade industrial em sua matriz, e, em sua filial, dedica-se ao comércio, o enquadramento sindical vincula-se, respectivamente, à atividade preponderante exercida em cada base territorial. Assim, os empregados da matriz são representados pelo sindicato dos trabalhadores na indústria e os empregados da filial vinculam-se ao sindicato dos trabalhadores no comércio. (SÚMULA 21, TRT13)

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO DE EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU AGENTE FINANCEIRO. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito, salvo os pertencentes a categoria diferenciada, são financiários (Súmula 283 do STJ), beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT. (SÚMULA 33, TRT17)

ENTIDADE FILANTRÓPICA

ENTIDADE FILANTRÓPICA. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. A condição de entidade filantrópica não torna impenhoráveis seus bens ou recursos financeiros. (SÚMULA 47, TRT1)

ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Para que a entidade filantrópica faça jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é indispensável o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009. (SÚMULA 48, TRT1)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

FUNPAR E UFPR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES DE REGIMES DISTINTOS. Indevido o reconhecimento de igualdade salarial postulado com o argumento de violação ao princípio constitucional da isonomia entre trabalhadores celetistas da FUNPAR e servidores estatutários da UFPR, ainda que existente identidade funcional, por estarem sujeitos a regimes jurídicos e contratantes distintos. Aplicação do art. 37, XIII da CF/88. (SÚMULA 30, TRT9)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem. (SÚMULA 48, TRT4)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. Por possuir natureza interlocutória, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é irrecorrível de imediato. (SÚMULA 33, TRT12)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE. I - Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública, desde que haja prova pré-constituída. II - A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa e comporta o manejo de agravo de petição, ficando vedada a rediscussão da matéria. III - A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT. (SÚMULA 30, TRT17)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE. I – Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída. II – A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa e comporta o manejo de agravo de petição, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Ao contrário, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT. (SÚMULA 15, TRT18)

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. (SÚMULA 11, TRT1)

IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele. (SÚMULA 12, TRT1)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. ARTIGO 880 DA CLT. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens. (SÚMULA 22, TRT1)

EXECUÇÃO TRABALHISTA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora. (SÚMULA 1, TRT2)

TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal. (SÚMULA 8, TRT10)

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). À luz da garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do T.R.T. da 10ª Região faz adequada a interposição de agravo regimental em face de decisão do Presidente do Tribunal, proferida nos procedimentos a que alude o art. 100 da Constituição Federal, quando causar gravames às partes. (SÚMULA 14, TRT10)

IRRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO POR FORÇA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. É incabível, na execução, a parte voltar a questionar matéria discutida na fase de conhecimento já transitada em julgado. (SÚMULA 12, TRT11)

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA RECLAMADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS. FACULDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos de liquidação não viola direito de defesa porque se trata de faculdade atribuída ao juiz. Inteligência dos arts. 879, §§ 1º-B e 2º, e art. 884, §3º, da CLT. (SÚMULA 5, TRT17)

EXECUÇÃO. MARCO FINAL PARA JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Na execução definitiva, a correção monetária e os juros de mora cessam após garantido o juízo em dinheiro, exceto na hipótese de embargos do devedor ou de impugnação da sentença de liquidação, quando esta resultar exitosa sobre o acréscimo resultante da decisão. (SÚMULA 8, TRT17)

EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. VALOR TOTAL CONSOLIDADO. Na apuração do valor total consolidado deve ser levado em consideração o total por sujeito passivo de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e não apenas aquele em execução nos autos da execução fiscal. (SÚMULA 12, TRT17)

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. Transitada em julgado a sentença líquida, não cabe discutir os cálculos em fase de execução, salvo evidente erro material. (SÚMULA 27, TRT17)

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. Cabe ao embargante, quando alega excesso de execução, declarar expressamente o valor que entende como devido, apresentando memória detalhada do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não

conhecimento desse fundamento. (SÚMULA 29, TRT17)

AÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Na execução provisória é válida a penhora em dinheiro para satisfação de créditos trabalhistas, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, independentemente de caução. (SÚMULA 31, TRT17)

EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA. A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão. (SÚMULA 35, TRT8)

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. Os cálculos são parte integrante da sentença líquida e, por isso, o meio adequado para se impugná-los é o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), sem prejuízo de anterior oposição de embargos de declaração contra a sentença nos casos previstos no art. 897-A da CLT. Dessa forma, não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe mais discutir os cálculos em fase de execução, pois a parte já teve oportunidade de exaurir a questão na fase de conhecimento. (SÚMULA 1, TRT18)

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida. (SÚMULA 20, TRT2)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser desconstituída apenas mediante a adequada provocação do interessado. É defeso ao órgão jurisdicional investigar, “ex officio”, os motivos conducentes à inscrição do débito. (SÚMULA 22, TRT10)

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EFEITOS. O parcelamento do débito inscrito na dívida ativa da União produz o efeito de suspender, e não o de extinguir, o processo de execução fiscal. (SÚMULA

23, TRT10)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional. (SÚMULA 24, TRT10)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932. Em se tratando de cobrança de multa administrativa da União por infração à legislação trabalhista, aplica-se isonomicamente a prescrição de cinco anos prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe sobre as dívidas passivas da Administração. (SÚMULA 9, TRT12)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E TERMO A QUO. Tratando-se de ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, que tem natureza administrativa, é de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei específica a respeito, em atenção ao princípio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituição do crédito. (SÚMULA 10, TRT18)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (SÚMULA 12, TRT18)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CRÉDITO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Não efetivada pelo devedor a garantia da execução, no prazo assinado pelo artigo 880 da CLT, é legal a constrição judicial de crédito. (SÚMULA 10, TRT6)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL / PREVIDENCIÁRIO. LEIS N. 10.522/02, 10.684/03 E MP N. 303/06. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito executado em parcelamento instituído pelas Leis n. 10.522/02, 10.684/03 e Medida Provisória n. 303/06 enseja a extinção de sua execução na Justiça do Trabalho. (SÚMULA 28, TRT3)

- F -

FALÊNCIA

FALÊNCIA. CABIMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. É cabível a aplicação da dobra prevista no art. 467, da CLT, quando a decretação da falência é posterior à realização da primeira audiência. (SÚMULA 21, TRT15)

FERIADOS

TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ALCANCE AOS SUPERMERCADOS. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que permite o trabalho de empregados em feriados, exige a pactuação de Convenção Coletiva, sendo inservível para tanto o Acordo Coletivo. A exigência de convenção coletiva aplica-se também aos supermercados. (SÚMULA 18, TRT18)

FÉRIAS

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134, § 1º, da CLT. (SÚMULA 77, TRT4)

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT. (SÚMULA 40, TRT12)

FÉRIAS INDENIZADAS

FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias e o respectivo adicional. (SÚMULA 20, TRT12)

FGTS

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. (SÚMULA 12, TRT4)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (SÚMULA 36, TRT4)

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Enquanto não for cancelado o Enunciado/TST nº 95, entender-se-á, ainda que com ressalvas, que “é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. (SÚMULA 1, TRT10)

FGTS. SUSPENSÃO DO CONTRATO. ACIDENTE DE TRABALHO. Não são devidos depósitos de FGTS no período de suspensão do contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença, exceto quando decorrente de acidente de trabalho (§ 5º, art. 15, da Lei 8.036/90). (SÚMULA 35, TRT12)

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (SÚMULA 23, TRT18)

FGTS. PRESCRIÇÃO. A Jurisprudência dominante tem se posicionado pelo acatamento da prescrição trintenária com relação ao FGTS. Entretanto, tal lapso prescricional somente é observado na vigência do pacto laboral ou até o limite de dois anos após a extinção do contrato de emprego (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). (SÚMULA 3, TRT13)

FGTS - MULTA

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. (SÚMULA 16, TRT3)

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual. (SÚMULA 17, TRT3)

FINANCEIRA

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO DE EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU AGENTE FINANCEIRO. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT. (SÚMULA 27, TRT1)

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula nº 375 do STJ) (SÚMULA 45, TRT12)

FURP

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório. (SÚMULA 34, TRT2)

- G -**GENERAL MOTORS**

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo. (SÚMULA 74, TRT4)

GESTANTE - ESTABILIDADE

ESTABILIDADE DE GESTANTE. Para fazer jus à garantia de emprego (art. 10, II, “b”, do ADCT), basta que a empregada comprove que a concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral, sendo certo que o desconhecimento do fato por ela ou pelo empregador não afasta o seu direito. (SÚMULA 59, TRT12)

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. RECUSA OU AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de

emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, sendo devida a indenização do período estável. (SÚMULA 38, TRT18)

GORJETAS

GORJETAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. As gorjetas integram a remuneração dos empregados, sejam as cobradas pelo empregador na nota de serviço, sejam as oferecidas espontaneamente pelos clientes. (SÚMULA 62, TRT12)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ADICIONAL DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Os efeitos financeiros da instituição do adicional de função decorrente do novo sistema remuneratório definido pela Lei Estadual n. 2.781/2003, regulamentada pelo Decreto n. 11.562/2004, do Estado de Mato Grosso do Sul, vigoram a partir de fevereiro/2004. (SÚMULA 1 - TRT24)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS .Em consonância com o disposto no artigo 457 da CLT, a gratificação percebida habitualmente em razão do exercício de função tem natureza salarial e, por consequência, integra a base de cálculo das horas extras prestadas. (SÚMULA 7 - TRT6)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. A gratificação de função incorporada atualiza-se segundo os mesmos critérios aplicáveis ao salário. (SÚMULA 26 - TRT22)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDAS POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45, DA SBDI1, DO COL. TST. FORMA DE CÁLCULO. Ainda que o empregado receba distintas gratificações durante o decênio de que trata a OJ 45, da SBDI-1/TST, esta será aplicável, devendo ser integrado à remuneração do trabalhador o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observado para fins de cálculo o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão. (SÚMULA 12, TRT10)

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. Por força do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, são inconstitucionais as Resoluções

11/1997 e 8/2004, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Teresina, que preveem o pagamento de gratificação de produtividade aos servidores da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. (SÚMULA 32 - TRT22)

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

BANCO DO BRASIL – ANUÊNIOS – PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR – SUPRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 51 DO C. TST. A parcela da gratificação por tempo de serviço, antes o quinquênio e agora o anuênio, origina-se de normas internas do empregador e, em consequência da fonte de que decorre, o direito à manutenção da verba incorpora-se ao contrato de trabalho daqueles empregados pertencentes ao quadro de pessoal, à época da vigência da norma regulamentar, só podendo ser suprimida em relação aos que venham a integrar o referido quadro após a supressão, como deixa expressa a Súmula 51 do TST. (SÚMULA 30 - TRT22)

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OU PRÊMIO PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE O EXCLUI DA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. Prevalece a norma coletiva que determine expressamente a não incidência da gratificação por tempo de serviço ou prêmio permanência sobre outras parcelas de natureza salarial. (SÚMULA 39, TRT18)

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. QUITAÇÃO EM PARCELAS MENSAIS. Inclusão na base de cálculo para remuneração das horas extras. A parcela denominada gratificação semestral, quando paga mensalmente, possui natureza salarial, consoante diretriz traçada no artigo 457, § 1º da CLT, integrando a base de cálculo das horas extras. (SÚMULA 8 - TRT6)

A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA, REGULAMENTO OU CONTRATO, ADQUIRE NATUREZA JURÍDICA RETRIBUTIVA, QUANDO PAGA PARCELADAMENTE, MÊS A MÊS, INCORPORANDO-SE AO SALÁRIO. (SÚMULA 2, TRT12)

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BRDE. A gratificação semestral paga pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE possui natureza salarial e integra a base de cálculo da PLR. (SÚMULA 74, TRT12)

GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução. (SÚMULA 46, TRT1)

GRUPO ECONÔMICO. Configura a existência de grupo econômico a relação de coordenação jurídico trabalhista dos entes empresariais envolvidos. (SÚMULA 9, TRT 13).

- H -

HIPOTECA JUDICIÁRIA

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho. (SÚMULA 57, TRT4)

HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. (A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho. (SÚMULA 32, TRT2)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS RELAÇÃO JURÍDICA AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para conhecer e julgar ação que verse sobre cobrança de honorários decorrentes da prestação de serviços autônomos. (SÚMULA 5, TRT23)

PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. O entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST impede o deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. (SÚMULA 18, TRT24)

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil. (SÚMULA 37, TRT3)

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. (SÚMULA 37, TRT4)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. (SÚMULA 61, TRT4)

INDENIZAÇÃO. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (SÚMULA 18, TRT2)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (SÚMULA 2, TRT7)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEIS N. 5.584/70 E 10.537/02. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, nos moldes do disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 5.584/1970, mesmo após a vigência da Lei 10.537/2002. (SÚMULA 17, TRT9)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1o, da Lei nº 5584/1970. (SÚMULA 13, TRT11)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais. (SÚMULA 4, TRT12)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios e assistenciais devem incidir sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. (SÚMULA 31, TRT12)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)”. e no art. 8º estabelece regime jurídico regido pela CLT. (SÚMULA 67, TRT12)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS OU ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a verba relativa aos honorários assistenciais ou advocatícios não sofre a incidência de contribuição previdenciária. No concernente à relação entre o advogado, profissional liberal, e a Previdência Social, trata-se de questão que refoge à competência material da Justiça do Trabalho. (SÚMULA 14, TRT12)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESSENCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM QUALQUER PROCESSO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI 5.584/70. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO E. TST. Em que pese o artigo 133 da CF/88 dispor ser o advogado essencial à administração da Justiça, em seara trabalhista, os honorários advocatícios não decorrem apenas da sucumbência. Dependem do atendimento, pelo trabalhador, dos requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam, estar assistido por Sindicato e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar - se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Averba honorária também é devida nas ações em que o Sindicato atua na condição de substituto processual, nas lides que não decorram da relação de emprego e no caso de Ação Rescisória. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do E. TST. (SÚMULA 18, TRT17)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CABIMENTO. Na ação movida por sindicato para cobrança de contribuição sindical não se aplica a Lei nº 5.584/70, tampouco as Súmulas 219 e 329 do TST, quanto a honorários advocatícios sucumbenciais, mas sim o art. 20 do CPC, bem como o art. 5º da IN. 27/TST. (SÚMULA 19, TRT17)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho. (SÚMULA 26, TRT8)

HONORÁRIOS PERICIAIS

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESCOMPASSO COM O ARTIGO 790-B DA CLT E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SDI-2 DO COLENO TST. Em razão do que prevê o artigo 790-B da CLT, bem como a OJ nº 98 da SDI-2 do TST, a exigência do depósito prévio de honorários periciais constitui ofensa ao direito da parte. (SÚMULA 16, TRT20)

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. (SÚMULA 10, TRT4)

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PPRA. É lícito ao Juiz atribuir ao empregador o ônus do depósito prévio dos honorários periciais para apuração de insalubridade, periculosidade ou risco portuário quando não for apresentado o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (SÚMULA 34, TRT17)

HORA NOTURNA

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento. (SÚMULA 4, TRT3)

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 468 DA CLT. ILICITUDE. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS DE FORMA SIMPLES. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO ADICIONAL RESPECTIVO. A alteração da jornada de trabalho, de seis para oito horas, com aumento proporcional do salário, não é benéfica ao empregado, o qual passa a trabalhar mais duas horas diárias, remuneradas de forma simples. O reconhecimento da ilicitude, entretanto, tem como consequência apenas o deferimento do adicional de horas extras incidente sobre as sétimas e oitavas horas trabalhadas após a alteração contratual, sob pena de enriquecimento sem causa do

trabalhador. (SÚMULA 7, TRT24)

TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal. (RA 36/2001, DJMG 10/04/2001, 11/04/2001 e 12/04/2001). (SÚMULA 10, TRT3)

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. (SÚMULA 10, TRT4)

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. (SÚMULA 23, TRT4)

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal. (SÚMULA 64, TRT4)

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo. (SÚMULA 73, TRT4)

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido. (SÚMULA 26, TRT2)

EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDAS:

DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. (SÚMULA 39, TRT10)

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS. A integração das horas extras nos repousos semanais remunerados não gera repercussão no cálculo das férias, da gratificação natalina e do FGTS. (SÚMULA 65, TRT12)

REGIMES DE PRONTIDÃO E SOBREAUIO. HORAS EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Os regimes de sobreaviso e prontidão têm natureza e regramento diversos do tempo à disposição do empregador previsto pelo art. 4º da CLT, o que afasta a incidência do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Sendo assim, a extrapolação dos limites legais para sua duração, previstos pelos §§ 2º e 3º do art. 244 da CLT, não implica o pagamento das horas excedentes como extras. (SÚMULA 22, TRT18)

HORAS EXTRAS BANCÁRIO

BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS À DATA DA ADMISSÃO - EXEGESE DOS ARTIGOS 224 E 225 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (SÚMULA 2, TRT6)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 7ª E 8ª HORAS RECONHECIDAS EM JUÍZO COMO EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSABILIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. Os empregados da Caixa Econômica Federal sujeitos a jornada de seis horas (art. 224 da CLT), que não exerçam cargo de chefia (§ 2º do art. 224) nem função que, por si, exijam particular responsabilidade (Súmula nº 109 do TST), mas recebem gratificação em virtude da opção que fizeram pela jornada de oito horas, têm direito à remuneração como extras da 7ª e da 8ª horas, calculadas com base na remuneração da jornada de seis horas, podendo ser compensado o valor da gratificação de opção, conforme OJ nº 70 da SbDI-I do TST. (SÚMULA 31, TRT22)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR). As horas extras habitualmente prestadas, integrantes da remuneração-base do empregado, repercutem nas verbas denominadas “licença-prêmio” e “APIP”, previstas em regulamento interno da Caixa Econômica Federal. (SÚMULA 43, TRT3)

HORAS EXTRAS DIVISOR

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO. Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora dos empregados submetidos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ainda que haja previsão em norma coletiva para a adoção do divisor 220. (SÚMULA 21, TRT9)

HORAS EXTRAS. DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Ao empregado da CELESC sujeito ao horário semanal de 40 horas, diante da ausência de labor aos sábados, aplica-se o divisor 200 para o cálculo das horas extras. (SÚMULA 16, TRT12)

ECONOMIÁRIO. JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR A SER ADOTADO. CONFLITO DE NORMAS. Na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho CONTRAF-2013/2014, que vigorou de 01.09.2013 a 31.08.2014, o cálculo das horas extras dos economiários, com jornada de seis horas, será feita com base do divisor 150, em consonância com o disposto na MN RH 035 da CEF, por se tratar de norma mais benéfica, a qual estabelece o sábado como dia de repouso remunerado. (SÚMULA 26, TRT13)

HORAS IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa previamente e com razoabilidade a duração das horas in itinere, pois isso não implica supressão de direitos do trabalhador, como deflui do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que privilegia a negociação coletiva. (SÚMULA 5, TRT19)

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUTODETERMINAÇÃO COLETIVA QUE ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Não se reconhece validade de cláusula de instrumento normativo de natureza autônoma que estabelece o pagamento das horas

in itinere em parâmetro inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de percurso. (SÚMULA 10, TRT24)

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL. A existência de linha de ônibus intermunicipal ou interestadual não elide o direito à percepção das horas *in itinere*. (SÚMULA 13, TRT24)

HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É inválida a cláusula de instrumento coletivo que suprime direito à remuneração das horas de percurso (artigo 58, § 2º da CLT). (SÚMULA 15, TRT6)

HORAS DE TRAJETO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. (SÚMULA 16, TRT23)

HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas “*in itinere*” pela norma coletiva. II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (SÚMULA 41, TRT3)

NORMA COLETIVA. HORAS “IN ITINERE”. LIMITAÇÃO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Salvo em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, nula é cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que fixa limite ao pagamento de horas extras pelo deslocamento do obreiro ao labor, em condução fornecida pelo empregador, por violar disposição legal contida no art. 58, § 2º, da CLT. (SÚMULA 4, TRT7)

HORAS IN ITINERE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA DECORRENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. Convenção ou acordo coletivo que negocie ou suprima o caráter salarial das horas *in itinere* não tem validade, pois se refere ao tempo à disposição do empregador que deve ser retribuído com o salário equivalente, tratando-se de direito absolutamente indisponível, salvo na hipótese do §3º do art. 58 da CLT. (SÚMULA 25, TRT9)

HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Considera-se válida a norma coletiva que estabelece o pagamento de número fixo de horas *in itinere*, desde que a diferença entre o tempo efetivamente gasto e o previsto na cláusula coletiva não exceda a 50%, em atenção aos princípios da proporcionalidade

e razoabilidade. (TESE JURÍDICA PREVALECENTE 3, TRT9)

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA EXCLUINDO-AS DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. As horas “in itinere” representam tempo à disposição do empregador e são protegidas por normas de ordem pública (CLT, arts. 4º e 58, § 2º e Súmula 90 do TST), infensas à flexibilização pela via da negociação coletiva. (SÚMULA 71, TRT12)

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador. (SÚMULA 8, TRT18)

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho. (SÚMULA 26, TRT18)



ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GESTOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRATO NULO POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. O gestor não é parte legítima para responder às ações reclamationárias ajuizadas por trabalhador demandando reparação de danos causados pela sua contratação sem concurso público. (SÚMULA 3, TRT23)

IMPENHORABILIDADE

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações,

pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006. (SÚMULA 3, TRT1)

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC. (SÚMULA 14, TRT18)

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda. (SÚMULA 17, TRT1)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (SÚMULA 19, TRT2)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sobre a indenização por dano moral não incide Imposto de Renda, pois que não tem natureza salarial nem constitui acréscimo de patrimônio, apenas recompensa uma lesão imaterial sofrida. (SÚMULA 6, TRT11)

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROMOVER OS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. (SÚMULA 1, TRT12)

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora, pois a eles o art. 404 do Código Civil confere natureza indenizatória. (SÚMULA 64, TRT12)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A indenização por dano moral não é passível de imposto de renda, porquanto o montante reparatório da ofensa não se conforma ao conceito de renda ou provento. (SÚMULA 7, TRT12)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao

denominado “Sistema S”. (SÚMULA 36, TRT1)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENVOLVENDO REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho, por força da decisão proferida pelo excelso STF nos autos da ADI 3395-DF com efeito erga omnes, as causas que envolvam interesses de servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e seus entes representativos. (SÚMULA 7, TRT23)

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação para que o INSS proceda às alterações dos registros cadastrais de trabalhador constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em relação a vínculo firmado com empregador refoge da competência da Justiça do Trabalho, mormente em se considerando que a autarquia não fez parte da relação processual, conforme dicção do artigo 472 do CPC e entendimento sedimentado da OJ nº 57 da SDI-2 do Colendo TST. (SÚMULA 15, TRT20)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF. Dado o caráter eminentemente administrativo do contrato temporário firmado com a Administração Pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir os litígios dele derivados. (SÚMULA 38, TRT12)

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Sendo relativa, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício. Todavia, eventual decisão em que se discuta, em tese, a possibilidade de equívoco no declínio da competência relativa, por já prorrogada, comportará exame mediante conflito de competência pelo Tribunal. (SÚMULA 13, TRT10)

INCONSTITUCIONALIDADE

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CORTE RESCISÓRIO. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide

do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória. (SÚMULA 20, TRT1)

LEI 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (SÚMULA 3, TRT4)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DAS LEIS Nºs 6.708/79 e 7.238/84. REAJUSTE SALARIAL ESCALONADO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE. A indenização adicional das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 é assegurada exclusivamente ao empregado dispensado sem justa causa no trintídio que antecede a data-base, ainda que não haja reajuste ou que ele seja concedido de forma escalonada. (SÚMULA 31, TRT8)

INTERVALO

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR. (SÚMULA 27, TRT18)

INTERVALO ARTIGO 253 CLT

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DIREITO AO INTERVALO FIXADO NO ART. 253, CAPUT, DA CLT. INTEGRAÇÃO DESTE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei. A ausência de concessão deste intervalo implica no seu cômputo na jornada de trabalho, como de efetivo labor, e assim deve ser remunerado. (SÚMULA 6, TRT23)

INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. MOMENTO, QUANTIDADE E FINALIDADE. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DE INTERVALOS INFERIORES A VINTE MINUTOS OU

CONCEDIDOS APÓS UMA HORA E QUARENTA MINUTOS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NR 36 DO MTE, ITENS 36.13.1, 36.13.5, 36.13.6, 36.13.8 E 36.13.9. I) A recuperação térmica para trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente refrigerado somente se efetiva se concedidas pausas de pelo menos vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de labor em ambiente apropriado para essa finalidade. II) Não desvirtua a finalidade das pausas mencionadas no item I, a realização, nesse interregno, das necessidades fisiológicas, de lanches nem de ginástica laboral, observadas as regras da NR 36 do MTE. III) Pausas inferiores a vinte minutos, que não observem as condições mencionadas nos itens anteriores, não se prestam para a finalidade prevista na lei e não podem ser abatidas/compensadas. (SÚMULA 13, TRT23)

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. O exercício de atividade em ambiente artificialmente frio confere ao empregado o direito a intervalo de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos, cuja supressão enseja o seu pagamento como labor extraordinário. (SÚMULA 36, TRT12)

INTERVALO ARTIGO 384 CLT

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (SÚMULA 39, TRT3)

INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. (SÚMULA 22, TRT9)

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. Não sendo concedido o intervalo de que trata o art. 384 da CLT, devido à empregada o respectivo pagamento. Inexistente inconstitucionalidade de tal dispositivo conforme decisão do Pleno do TST. (SÚMULA 19, TRT12)

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT. (SÚMULA 65, TRT4)

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS MULHERES. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo. (SÚMULA 28, TRT2)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. (SÚMULA 5, TRT3)

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A norma coletiva não se constitui em instrumento idôneo à modificação da natureza salarial que a própria CLT, em seu art. 71, § 4º, houve por bem atribuir à paga pela supressão do intervalo intrajornada, desiderato que refoge aos lindes da negociação coletiva. (SÚMULA 8, TRT23)

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (SÚMULA 27, TRT3)

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT. (SÚMULA 38, TRT4)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. (SÚMULA 63, TRT4)

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT. (SÚMULA 79, TRT4)

PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA CONTRATUAL DE 06 (SEIS) HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. DEVIDO. É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT. (SÚMULA 29, TRT2)

PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente. (SÚMULA 19, TRT9)

INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA 366 DO TST. O art. 58, §1º, da CLT e a Súmula 366 do TST não são aplicáveis analogicamente aos intervalos intrajornada (art. 71 da CLT). (TESE JURÍDICA PREVALECENTE 4, TRT9)

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Prorrogada habitualmente a jornada de seis horas, devido o intervalo intrajornada de uma hora, a teor do disposto no art. 71, caput e § 4º, da CLT. (SÚMULA 27, TRT12)

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA NA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 42/2007 DO MTE. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, mesmo no período de vigência da Portaria n.º 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. (SÚMULA 68, TRT12)

TRABALHO REALIZADO EXTERNAMENTE. HORA INTERVALAR. Incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso. (SÚMULA 5, TRT11)

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA NA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 42/2007 DO MTE. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafianço à negociação coletiva, mesmo no período de vigência da Portaria n.º 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. (SÚMULA 68, TRT12)

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal e não apenas do período efetivamente suprimido, sendo tal matéria infensa à negociação coletiva, ante a imperatividade da norma de ordem pública protetora da saúde, higiene e segurança do trabalhador. (artigo 71, § 4º, da CLT). (SÚMULA 7, TRT13)

BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Prorrogada habitualmente a jornada de 06 (seis) horas, devido o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, a teor do disposto no art. 71, caput e § 4º, da CLT. (SÚMULA 23, TRT17)

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. AUMENTO. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. É possível o aumento para além de 2 (duas) horas de intervalo intrajornada para repouso e alimentação (art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho), estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que seja fixado o tempo exato a ser observado, em escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, assegurado o intervalo interjornadas, ressalvadas as hipóteses em que demonstrada fraude ou quando do quadro fático se extraia o completo descumprimento da norma coletiva, caso em que serão devidas como horas extraordinárias as excedentes a duas horas de intervalo. (SÚMULA 23, TRT8)

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437, II, DO C. TST (ART. 896, § 6º, DA CLT). É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT e art. 7º, XXI, da CF/1988). (SÚMULA 25, TRT8)

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em conformidade com a súmula 437 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho,

ainda que tal supressão não importe excesso de jornada. (SÚMULA 2, TRT18)

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. I – Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa. II – Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT. (SÚMULA 36, TRT18)

- J -

JORNADA 12 X 36

HORAS EXTRAS. TRABALHO EM ESCALA 12X36. AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Aos Agentes de Segurança Patrimonial da Administração Pública Direta do Estado de Mato Grosso do Sul, que trabalhem em escala 12x36, são devidas, como extraordinárias, as horas que excederem a 12ª diária ou a 180ª mensal, deduzidos os valores pagos a título de adicional de plantão ou plantão de serviço. (SÚMULA 2, TRT24)

JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST. (SÚMULA 29, TRT3)

JORNADA EM REGIME DE 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. A habitual prestação de horas extras, desrespeitada a tolerância do § 1º do art. 58 da CLT, descaracteriza o regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, atraindo o pagamento da hora mais o adicional para o labor prestado além da carga horária semanal normal e, quanto às horas destinadas à compensação, o pagamento de somente o adicional das horas extras, na forma consubstanciada no item IV da Súmula n.º 85 do TST. (SÚMULA 70, TRT12)

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.

(SÚMULA 9, TRT18)

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são devidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro. (SÚMULA 47, TRT2)

JORNADA DE TRABALHO

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não prevalece cláusula prevista em norma coletiva que elasteça o seu limite. (SÚMULA 43, TRT12)

JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

CONTROLE DE JORNADA - ISENÇÃO DE MARCAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário. (SÚMULA 14, TRT1)

JORNADA EXTERNA MOTORISTA

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. JORNADA DE TRABALHO MENSURÁVEL. HORAS EXTRAS. Os motoristas entregadores que têm de comparecer ao estabelecimento do empregador no início do expediente, cumprem roteiro preestabelecido e, ao final, retornam para guarda do veículo e prestação de contas, não estão sujeitos à exceção do art. 62, I, da CLT. (SÚMULA 4, TRT24)

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de

embargos à execução e a praticar atos processuais subsequentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exequente. (SÚMULA 4, TRT6)

ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. A adoção de percentual de juros moratórios com base em norma anterior não constitui erro material, restando preclusa a oportunidade de impugná-lo, quando da atualização do precatório, uma vez que se trata de matéria protegida pela coisa julgada. (SÚMULA 7, TRT20)

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Os juros moratórios não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda, por possuírem natureza jurídica indenizatória, conforme artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92. (SÚMULA 11, TRT20)

JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação corrigido monetariamente, observada a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias. (SÚMULA 11, TRT23)

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento. (SÚMULA 15, TRT3)

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora na Justiça do Trabalho são de 1% ao mês, por força da Lei nº 8.177/91, exceto quanto à Fazenda Pública, que são de 0,5% ao mês (6% ao ano), a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. (SÚMULA 17, TRT22)

CONTAGEM DE JUROS. DEPÓSITO GARANTIDOR DA DÍVIDA OU ADIMPLEMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. CESSAÇÃO DA CONTAGEM. CLT E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivos Fiscais. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios. (SÚMULA 4, TRT1)

JUROS DE MORA. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença. (SÚMULA 7, TRT2)

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária. (SÚMULA 9, TRT2)

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. (SÚMULA 52, TRT4)

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. (Revisa a Súmula nº 51) Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. (SÚMULA 53, TRT4)

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. (SÚMULA 54, TRT4)

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora são apurados após a dedução das contribuições previdenciárias devidas. (SÚMULA 56, TRT12)

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário. (SÚMULA 24, TRT12)

JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDÊNCIA. Os juros de mora decorrentes de obrigação reconhecida em sentença judicial possuem natureza indenizatória, sendo indevida a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/1992 e art. 110 do CTN. (SÚMULA 1, TRT17)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. O termo inicial dos juros de mora para os danos materiais deve correr a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil, e não a partir do ajuizamento da ação, marco restrito ao crédito trabalhista. (SÚMULA 15, TRT17)

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O art. 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, porque visam à integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992. (SÚMULA 26, TRT15)

JUSTA CAUSA

DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUSTA CAUSA COMO MOTIVO DE DESPEDIDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. A despedida de empregado por órgão da administração pública direta e indireta por justa causa requer a prévia apuração da falta funcional mediante processo administrativo na forma legal, em que seja assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade do ato de dispensa. (SÚMULA 6, TRT22)

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (SÚMULA 36, TRT3)

- L -

LAUDO PERICIAL

ATIVIDADE NOCIVA. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa. (SÚMULA 37, TRT1)

LEI MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE DIADEMA. LEI Nº 1.007/89, ARTIGO 2º, E LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91, ARTIGO 83, PARÁGRAFO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE. Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas

do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal. (SÚMULA 8, TRT2)

LEI MUNICIPAL Nº 1.239/2007, ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 2º. DECRETO MUNICIPAL Nº 512/97, ART. 19, AMBOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados. (SÚMULA 10, TRT2)

GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 2.112/2010 DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. REVOGAÇÃO DA LEI. EFEITOS. A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapecerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente. (SÚMULA 27, TRT2)

LICENÇA PRÊMIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. (SÚMULA 35, TRT10)

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. (SÚMULA 65, TRT4)

LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. A ação coletiva não induz litispendência com a ação individual, seja proposta pelo Sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho. (SÚMULA 42, TRT12)

- M -

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PREVISTO EM LEI COM EFEITO SUSPENSIVO. (SÚMULA Nº 11 - TRT22)

MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível mandado de segurança em face de decisão em exceção de pré-executividade. (SÚMULA Nº 19 - TRT6)

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Contra decisão que aprecia liminar em mandado de segurança, ajuizado em primeiro grau, cabe agravo de instrumento, previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009, a ser interposto no juízo de origem. (SÚMULA Nº 20 - TRT6)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. (SÚMULA 21, TRT2)

MANDATO

INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373, da SBDI-I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato. (SÚMULA 3, TRT18)

MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS. I – A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso. II – O mandato tácito posterior não revoga mandato expresso anterior, subsistindo os poderes de representação tanto aos mandatários investidos de poderes expressos, quanto aos investidos de poderes tácitos que compareceram posteriormente. (SÚMULA 4, TRT18)

MOTORISTA

O TEMPO DE VISTORIA DE VEÍCULO POR MOTORISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. (SÚMULA 1, TRT11)

MOTORISTA PROFISSIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DE PONTO FIDEDIGNO. I - É ônus do empregador manter o controle fidedigno da jornada de trabalho do motorista profissional, que pode ser feito através de meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, diários de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo e outros passíveis de identificar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo motorista. II - A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declarada pelo reclamante, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (SÚMULA 29, TRT8)

MULTA

CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades. (SÚMULA 31, TRT8)

EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À CLT. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. É inaplicável o disposto no art. 135 do CTN à execução fiscal para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. A inaplicabilidade do art. 135 do CTN não obsta a responsabilização dos sócios nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 1.016 do Código Civil. (SÚMULA 37, TRT18)

MULTA ARTIGO 475-J

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É aplicável ao processo trabalhista a multa prevista no artigo 475-J do CPC, diante da omissão da CLT quanto aos meios executivos de coerção e da compatibilidade entre tal penalidade e a legislação exigidas no artigo 880 consolidado. (SÚMULA 10, TRT20)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O comando inserto no artigo 475-J do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho, ante a existência de regramento

próprio nos artigos 880 e 883 da CLT, acerca dos efeitos da não-quitação espontânea pelo devedor trabalhista. (SÚMULA 10, TRT23)

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. JUSTIÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Nos termos do artigo 769, da CLT, não se aplica na Justiça do Trabalho a multa prevista no artigo 475-J do CPC, desde que o procedimento executório e a pena decorrente do seu não atendimento encontram-se expressamente disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho. (SÚMULA 13, TRT20)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença. (SÚMULA 75, TRT4)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho. (SÚMULA 31, TRT2)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação no Processo do Trabalho da multa prevista no art. 475 - J, do Código de Processo Civil, não encontra amparo legal, eis que não se harmoniza com o disposto no art. 769 da CLT. (SÚMULA 3, TRT7)

APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. RECURSOS CABÍVEIS. 1. No caso de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irresignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário; 2. No caso de imposição da multa do artigo 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por Agravo de Petição, nos termos do artigo 897, “a” da CLT. (SÚMULA 9, TRT9)

APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Incabível Mandado de Segurança contra ato judicial que determina a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista, porquanto configura decisão passível de reforma mediante recurso próprio, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST. (SÚMULA 10, TRT9)

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho. (SÚMULA 34, TRT12)

MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 475-J. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável ao Processo do Trabalho a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 475-J. (SÚMULA 20, TRT13)

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Face à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT possuir norma própria, não se aplica ao processo do Trabalho a regra do art. 475-J do CPC. (SÚMULA 24, TRT8)

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. (SÚMULA 13, TRT18)

MULTA ARTIGO 477 CLT

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT – APLICABILIDADE. A multa prevista no art. 477, § 8º, é devida apenas em caso de pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, não se aplicando na hipótese de atraso na homologação da rescisão contratual. (SÚMULA 16, TRT24)

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º. (SÚMULA 48, TRT3)

SANÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação. (SÚMULA 30, TRT1)

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Reconhecido o vínculo de emprego, de razoável controvérsia, em decisão judicial, não é aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT. (SÚMULA 26, TRT9)

MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA NA DESPEDIDA INDIRETA. Inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. (SÚMULA 10, TRT11)

ARTIGO 477, § 8º DA CLT. MULTA. O fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é o atraso do pagamento das verbas rescisórias e não da homologação do respectivo termo. (SÚMULA 69, TRT12)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. (SÚMULA 52, TRT12)

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, o atraso na homologação do TRCT não implica em pagamento da multa prevista no § 8º da referida norma, desde que o empregador não tenha dado causa. (SÚMULA 25, TRT17)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente se aplica quando houver atraso no pagamento *in pecunia* das verbas rescisórias, descabendo em caso de atraso na homologação do TRCT. (SÚMULA 33, TRT8)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, só é cabível se, por culpa do empregador, houver efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não atraindo a aplicação da penalidade o fato de a homologação não ter ocorrido no prazo do § 6º do art. 477 consolidado. (SÚMULA 20, TRT18)

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. (SÚMULA 47, TRT4)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (SÚMULA 58, TRT4)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior. (SÚMULA 59, TRT4)

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa. II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa. III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (SÚMULA 33, TRT2)

MULTA ARTIGO 461 CPC

ASTREINTE. DESTINAÇÃO. FAT. PERTINÊNCIA. Em razão de o artigo 461, do CPC, não explicitar o beneficiário da multa ali prevista, revela-se plausível determinar ser o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador o beneficiário do valor da astreinte, uma vez que a destinação do *quantum* obtido também favorece o Credor Reclamante. (SÚMULA 12, TRT20)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição de recurso. (SÚMULA 22, TRT12)

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS. A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto. (SÚMULA 68, TRT4)

- N -

NORMA COLETIVA

EMGERPI. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. Existindo norma coletiva prevendo prazo máximo para pagamento dos salários, a empresa está obrigada ao seu cumprimento, inclusive em relação às multas ajustadas no acordo coletivo de trabalho. (SÚMULA 25, TRT22)

DIFERENCIADO EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO OU DO TOMADOR DE SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida cláusula de negociação coletiva que autoriza o pagamento de valor diferenciado de tíquete-alimentação/refeição, em razão da prestação de serviço em locais distintos ou a tomadores diversos. (SÚMULA 33, TRT3)

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE. Qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória. (SÚMULA 25, TRT18)

NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO. As condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva só têm validade no respectivo período de vigência, sem prejuízo da possibilidade de negociação sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores. (SÚMULA 19, TRT18)

- P -

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. (SÚMULA 4, TRT11)

PENHORA

PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO. É lícita a substituição de penhora convencional por penhora on line no sistema BACEN JUD, conforme artigos 655 e 656 do CPC. (SÚMULA 13, TRT22)

EXECUÇÕES CONTRA ENTE ESTATAL DEPENDENTE. BLOQUEIO EM CONTA DO ENTE ESTATAL CRIADOR. No curso da execução contra empresa pública dependente, é legal o bloqueio de ativos que lhe são repassados diretamente da conta única do ente público que a criou, configurando tal ato judicial em mera penhora de bens do devedor em poder de terceiros. (SÚMULA 23, TRT22)

PENHORA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária. (SÚMULA 31, TRT3)

PETROBRAS

PETROBRAS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CÁLCULO. CÔMPUTO DO SALÁRIO-BASE E OUTROS ADICIONAIS. O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico. (SÚMULA 36, TRT2)

A REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR PAGA AOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DEVE SER calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorrem de condições adversas de trabalho. (SÚMULA TRANSITÓRIA 1, TRT11)

PETROS

PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO REPACTUANTES. VALOR MONETÁRIO. Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. (SÚMULA 31, TRT1)

PETROBRAS-PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPACTUANTES. Não comprovado vício na manifestação de vontade, não há que se falar em nulidade do Termo Individual de Adesão de Participante às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ou do Acordo de Obrigações Recíprocas e Termo de Reratificação. (SÚMULA 35, TRT1)

PISO SALARIAL

PISO SALARIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL, NORMA COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA. O piso salarial instituído na Lei Complementar do Estado de Santa Catarina no 459/2009 não se aplica aos empregados que tenham piso salarial definido em lei federal, norma

coletiva ou sentença normativa. (SÚMULA 58, TRT12)

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

O INCISO X, DO CAPÍTULO 5º, DO EDITAL DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA DA MALHA SUL - EDITAL PND/A - 08/96 - RFFSA - assegura, aos empregados, despedidos no lapso de um ano após a transferência, o direito ao pagamento pela concessionária de 100% (cem por cento) do incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA. (SÚMULA 2, TRT9)

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

POSTALIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULARIDADE DO SALDAMENTO. REGRAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADEÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. São válidas as alterações promovidas no plano de previdência privada da POSTALIS e o respectivo saldamento, não se cogitando em incorporação das condições pretéritas do plano aos contratos de trabalho. Afigura-se regular a facultatividade de adesão dos trabalhadores ao novo plano de benefícios, nos termos da lei. (SÚMULA 16, TRT13)

PLANO DE SAÚDE

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. ARTS. 30 E 31, DA LEI Nº 9.658/1998. Na extinção do contrato de trabalho, em qualquer modalidade, subsiste a responsabilidade do ex-empregador de manter o ex-empregado e seus dependentes no plano de saúde, transferindo-se aos beneficiários a integralidade dos encargos financeiros. (SÚMULA 20, TRT22)

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, MEDICAMENTAL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESCELSA. MANUTENÇÃO PARA OS APOSENTADOS. NORMA REGULAMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Os benefícios concedidos aos empregados por meio de norma regulamentar aderem ao contrato de trabalho. Assim, a alteração de tal norma mediante acordo coletivo de trabalho só terá validade para os empregados admitidos após a sua vigência. Inteligência da Súmula 51 do C. TST. (SÚMULA 10, TRT17)

ECELSA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, MEDICAMENTAIS E SEGURO DE VIDA. O ressarcimento por eventuais diferenças de percentuais das despesas médicas, odontológicas, medicamentosas e seguro de vida, exige a juntada dos documentos que demonstrem o alegado prejuízo até o ajuizamento da ação, remetendo-se à eventual liquidação as despesas efetuadas posteriormente. (SÚMULA 11, TRT17)

PORTUÁRIO

PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/1965, ART. 7º, §5º. Para o cálculo das horas extraordinárias prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos o adicional noturno e o adicional de risco, ressalvada norma coletiva mais favorável. (SÚMULA 20, TRT8)

PRECATÓRIO

FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. RESTRIÇÃO À REGULARIDADE FORMAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA. A manifestação do representante legal da União, conforme dispõe o inciso VI-9 da Instrução Normativa nº 11, do C. Tribunal Superior do Trabalho, cinge-se à regularidade formal do precatório, sendo defesa a discussão de matéria protegida pela coisa julgada. (SÚMULA 8, TRT20)

DÉBITO DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE DISPENSA DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO POR LEI DA UNIDADE FEDERADA. É constitucional a lei estadual, distrital ou municipal que fixa o débito trabalhista de pequeno valor, para fins de dispensa de precatório perante a Fazenda dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, em limite inferior ao teto estabelecido pelo art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. (SÚMULA 8, TRT22)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR PER CAPITA. Para efeito de execução direta sem precatório, considera-se o valor per capita de cada credor integrante do título executivo. (SÚMULA 9, TRT22)

PRECLUSÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. Preclusa a oportunidade de o executado impugnar, em sede de embargos à execução, os cálculos de liquidação

homologados, quando deixar de se manifestar no prazo aludido no artigo 879, § 2º, da CLT. (SÚMULA 5, TRT20)

ARTIGO 879, § 3º, DA CLT. PRECLUSÃO TEMPORAL LIMITADA À IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la. (SÚMULA 28, TRT1)

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. É preclusa a impugnação aos cálculos na fase de execução quando o título executivo se formou líquido na fase de conhecimento. (SÚMULA 18, TRT13)

PRÊMIO

PRÊMIO INCENTIVO. LEI Nº 8.975/94. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial. (SÚMULA 42, TRT2)

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS DO PCCS/95 DA ECT. A prescrição das progressões horizontais previstas no PCCS/95 da ECT é meramente parcial, extinguindo a pretensão apenas quanto aos valores pertinentes às prestações periódicas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação reclamatória. (SÚMULA 4, TRT23)

ENERSUL. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. NORMA DE PESSOAL 212/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FORMA DE CÁLCULO. No caso de deferimento das promoções compulsórias previstas na Norma de Pessoal 212/90 da Enersul, as promoções do período prescrito serão consideradas para o cálculo das promoções subsequentes (referências), gerando efeitos econômicos, todavia, somente no período imprescrito. (SÚMULA 6, TRT24)

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação. (SÚMULA 14, TRT3)

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A pronúncia de ofício da prescrição, prevista no artigo 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho. (SÚMULA 50, TRT1)

Prescrição bienal e quinquenal - Interrupção. Ação arquivada ou extinta. A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu. (SÚMULA 35, TRT2)

A PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CONTA-SE A PARTIR DE 30.06.2001, QUANDO PUBLICADA A LEI COMPLEMENTAR 110/2001, PARA OS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ATÉ AQUELA DATA. (SÚMULA 6, TRT9)

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial do prazo prescricional para cobrança da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do empregado aposentado espontaneamente ocorre com a extinção do contrato de trabalho e não com o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo STF nas ADIn's 1770-4 e 1721-3, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. (SÚMULA 14, TRT9)

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO DIVERSO E/OU INTEGRAÇÃO DE PARCELA PAGA DURANTE A CONTRATUALIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. O pedido de revisão do cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria, por aplicação de regulamento diverso e/ou por integração de parcela paga durante a contratualidade na base de cálculo da complementação de aposentadoria, configura pedido de diferenças e está sujeito apenas à prescrição parcial e quinquenal. (SÚMULA 18, TRT9)

APPA. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACT 1993/1994. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O pedido de diferenças salariais com fundamento em nulidade de negociação coletiva que instituiu reajustes diferenciados sujeita-se à prescrição total, pois embora as verbas questionadas sejam periódicas, o que se encontra em discussão, previamente, é a alegada nulidade da norma, que deveria ser suscitada no prazo prescricional legalmente previsto.

(SÚMULA 32, TRT9)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução trabalhista pode ser impulsionada ex officio, sendo inaplicável a prescrição intercorrente. (SÚMULA 25, TRT12)

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A suspensão do contrato de trabalho não impede a fluência da prescrição, salvo a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. (SÚMULA 37, TRT12)

PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. Os pedidos de diferenças correlacionadas à supressão de anuênios, formulados pelos empregados do Banco do Brasil, sujeitam-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais casos, a prescrição total de que trata a Súmula n. 294 do TST. (SÚMULA 22, TRT13)

MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. As multas aplicadas por infração administrativa pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego são de natureza não-tributária. Diante da lacuna de legislação específica, aplica-se o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99 e Decreto 20.910/1932. (SÚMULA 3, TRT17)

NOS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTE INDENIZAÇÃO POR DANO, REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL, EM OBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, NÃO INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 11 DA CLT. (SÚMULA 4, TRT8)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 114 DO TST. A prescrição intercorrente pode ser excepcionalmente aplicável ao processo trabalhista, sem contrariedade à Súmula TST n. 114, se presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) esgotamento de todas as medidas executivas que poderiam ser realizadas de ofício (art. 878, CLT); b) arquivamento provisório, com ciência ao exequente, inclusive da aplicação da prescrição intercorrente após o decurso *in albis* do prazo de dois anos (art. 889, CLT; Lei nº 6.830/80, 40, § 4º); c) o credor não impulsionar a execução nem oferecer meios alternativos para satisfação do crédito exequendo. (SÚMULA 12, TRT24)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO. I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327). II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (SÚMULA 33, TRT18)

PREVENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

PREVENÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. COMPETÊNCIA. NATUREZA. A regra do inciso II do artigo 253 do CPC encerra critério de fixação de competência funcional, e, portanto, absoluta. A sua inobservância atrai os efeitos versados no art. 113 do CPC. (SÚMULA 29, TRT10)

PREVI

PREVI. EXPATRIADOS. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do Salário-de-participação devido à PREVI, quanto aos empregados que prestam serviços no exterior - expatriados -, é a remuneração definida pelo o empregador, na forma do § 4.º do artigo 21 do Plano de Benefícios e Comunicado DIPES/DIRIN 003/1.838. (SÚMULA 40, TRT10)

PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (SÚMULA 28, TRT18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento de decisão colegiada. (SÚMULA 23, TRT15)

PROFISSIONAL TERAPEUTA

PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe

relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento a doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. (SÚMULA 19, TRT13)

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. OMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EMPREGADOR. Na hipótese de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão salarial por merecimento. (SÚMULA 34, TRT18)

PROVA EMPRESTADA

PROVA EMPRESTADA. REQUISITO DE VALIDADE. Admite-se a prova emprestada desde que haja anuência das partes litigantes. (SÚMULA 60, TRT12)

- R -

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. (SÚMULA 33, TRT1)

Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural. (SÚMULA 40, TRT1)

Empresa em recuperação judicial. Deserção. A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

(SÚMULA 45, TRT1)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO. PREPARO. Está sujeita ao preparo o recurso interposto por pessoa jurídica em recuperação judicial, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. (SÚMULA 24, TRT17)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 477, § 8º, DA CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. (SÚMULA 26, TRT17)

RECURSO

RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo. (SÚMULA 51, TRT1)

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INTIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. A Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção de Dissídios Individuais-I do Col. TST não é aplicável às decisões de primeiro grau, sendo válida a ciência do ato por qualquer outro meio, nos termos do art. 244 do CPC. (SÚMULA 30, TRT10)

RECURSO. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. REQUISITOS. A demonstração dos requisitos de admissibilidade dos recursos, pela via documental, não prescinde da correspondente autenticação, pela parte recorrente, por uma das vias em direito admitidas. É inócua, para esse fim, a simples inércia do litigante adverso. (SÚMULA 44, TRT10)

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. É inadmissível o recurso que não impugna os fundamentos da decisão. Aplicação, por analogia, do pressuposto de conhecimento previsto no art. 514, inc.II, do CPC. (SÚMULA 9, TRT11)

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. É inadmissível o recurso que não impugna os fundamentos da decisão. Aplicação, por analogia, do pressuposto de conhecimento previsto no art. 514, inc.II, do CPC. (SÚMULA 9, TRT11)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível a regularização da representação processual na fase recursal, já que a aplicabilidade do art. 13 do CPC se restringe ao juízo de primeiro grau. (SÚMULA 57, TRT12)

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nas universidades particulares, a rescisão contratual de professores não se submete à deliberação de colegiados de ensino superior, sendo desnecessária motivação da despedida. O artigo 53 da Lei 9.394/96 e artigo 206 da Constituição Federal não derrogam o direito potestativo reconhecido na CLT ao empregador para extinguir a relação empregatícia. (SÚMULA 27, TRT9)

RELAÇÃO DE EMPREGO

VENDEDOR DE SEGUROS E TÍTULOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o intermediário e a instituição financeira para a qual agencia a venda de Seguros e Títulos da Previdência Privada. (SÚMULA 9, TRT8)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS INTEGRADOS POR HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. (SÚMULA 40, TRT2)

RSR. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. A integração das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados não repercute em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. (SÚMULA 20, TRT9)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro. (SÚMULA 73, TRT12)

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento. (SÚMULA 50, TRT4)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias pelo devedor principal. (SÚMULA 2, TRT20)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A Caixa, atuando como gestora operacional dos recursos do Governo Federal para a construção de unidades habitacionais relativas ao programa nacional de habitação rural - PNHR, limita-se a administrar o sistema operacional para o financiamento da construção de moradias populares, e, por esse motivo, não se lhe pode atribuir qualquer responsabilidade por créditos trabalhistas, por inexistência de terceirização ou contrato de empreitada (art. 455, CLT). (SÚMULA 3, TRT19)

SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM. SUCESSÃO PELO HOSPITAL REGIONAL. ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO PELO MUNICÍPIO DE COXIM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE MUNICIPAL, AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Porque era mantenedor e influenciava na administração da entidade hospitalar, o Município de Coxim/MS responde subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas dos empregados da Sociedade Beneficente de Coxim, inclusive quando sucedida pelo Hospital Regional, afastada a responsabilidade da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. (SÚMULA 8, TRT24)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT – RESPONSABILIDADE. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ao delegar a outras empresas atividades que lhe são essenciais, equipara-se ao tomador de serviços e responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do empregador quando não exerceu seu dever fiscalizatório (Súmula 331,

IV, do TST). (SÚMULA 17, TRT24)

TERCEIRIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A Fazenda Pública é responsável subsidiária pelo inadimplemento de obrigações por parte do empregador terceirizado quando escolhe empresa inidônea (*culpa in eligendo*) e não cumpre o dever de fiscalizar (*culpa in vigilando*) o cumprimento do contrato em relação àquelas obrigações, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93. (SÚMULA 21, TRT22)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DOS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. *Possibilidade.* A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários. (SÚMULA 19, TRT1)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO QUE DISPÕE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário. (SÚMULA 24, TRT1)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. (SÚMULA 41, TRT1)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização. (SÚMULA 43, TRT1)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. (SÚMULA 11, TRT4)

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. (SÚMULA 28, TRT4)

SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária. (SÚMULA 13, TRT2)

DIPLOMATA S.A. E EMPRESA SUL FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. GRUPO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SUL FINANCEIRA ATÉ 29/10/2009, DATA EM QUE A TOTALIDADE DO SEU CONTROLE ACIONÁRIO FOI TRANSFERIDA PARA O BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (TESE JURÍDICA PREVALECENTE 1, TRT9)

KLABIN S.A. E ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ 191 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS (KLABIN), NOS TERMOS DA SÚMULA 331 DO TST. (TESE JURÍDICA PREVALECENTE 2, TRT9)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais. (SÚMULA 11, TRT10)

RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. (SÚMULA 37, TRT10)

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL E IDESP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Em face da regularidade do convênio administrativo firmado entre o Distrito Federal e IDESP, não há nulidade contratual a ser pronunciada com base na Súmula 363/TST, no que tange ao fornecimento de mão-de-obra destinada à execução de programa de interesse social. 2. Eventual condenação subsidiária será restrita ao IDESP, não alcançando o Distrito Federal, eis que a configuração de atividade subsidiada pelo ente público e implementada por entidade assistencial mediante convênio regular descaracteriza a terceirização a que alude a Súmula 331/TST. (SÚMULA 38, TRT10)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A declaração, pelo STF, de constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não obsta que seja reconhecida a responsabilidade de ente público quando não comprovado o cumprimento do seu dever de eleição e de fiscalização do prestador de serviços. (SÚMULA 26, TRT12)

FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dado o caráter alimentar das verbas trabalhistas, decretada a falência ou a recuperação judicial do devedor principal, a execução pode voltar-se imediatamente contra devedor subsidiário. (SÚMULA 28, TRT12)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORDEM DOS ATOS EXECUTÓRIOS. A responsabilidade patrimonial do devedor subsidiário na execução precede a dos sócios do devedor principal, salvo manifestação do credor em sentido contrário. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do devedor principal se faz em caráter excepcional, sendo possível após frustradas as medidas executórias contra os devedores expressos no título executivo." (SÚMULA 4, TRT17)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A declaração, pelo STF, de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não obsta que seja reconhecida a responsabilidade de ente público, quando esse último não comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais do prestador de serviços como empregador. (SÚMULA 21, TRT17)

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. SÚMULA 331 DO TST. Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos serviços contratados e conveniados, nos termos da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (SÚMULA 19, TRT8)

RURÍCOLA

RURÍCOLA. HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO FORNECIDAS PELO EMPREGADOR RURAL AO SEU EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 9º DA LEI N. 5.889/73. A moradia e a alimentação fornecidas pelo empregador rural ao seu empregado seguem a regra geral do art. 9º, § 5º, da Lei n. 5.889/73. (SÚMULA 22, TRT23)

- S -

SALÁRIO

SALÁRIO - DESCONTO - CHEQUE IRREGULAR. Cabíveis os descontos nos salários do frentista, pelo recebimento de cheques sem o cumprimento das formalidades previstas em norma coletiva, desde que por esta autorizado. (SÚMULA 2, TRT10)

SENTENÇA - CONTAGEM DE PRAZO

SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 197/TST. O prazo para recurso quando a ciência da sentença se dá nos termos da Súmula 197 do TST, inicia-se com a publicação desta, independentemente do comparecimento das partes à audiência respectiva. Não obstante, ainda que assim ocorra, se a Secretaria da Vara, por evidente equívoco, expede Carta Notificatória, com o mesmo propósito, induz as partes a erro na contagem do prazo, revelando-se imperioso que este inicie o seu trajeto apenas com o recebimento da notificação postal ou publicação eletrônica, de modo a resguardar-lhes de prejuízo (SÚMULA 6 (Alterada), TRT13)

SERVIDOR PÚBLICO

DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (SÚMULA 34, TRT3)

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ÍNDICE DE REAJUSTE Ao empregado público, que adquiriu o direito à incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão do princípio da estabilidade financeira, assegura-se o reajuste salarial geral, mas não a vinculação aos mesmos índices e critérios de revisão aplicados à remuneração dos cargos e funções comissionados. (SÚMULA 13, TRT6)

LICENÇA PRÊMIO. EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. INDEVIDO. licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei nº 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas. (SÚMULA 46, TRT2)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) SUBORDINA-SE ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO (ART. 37, DA CF/88), VINCULADA À MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. (SÚMULA 3, TRT9)

EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM O SALÁRIO. LEGALIDADE. Ao empregado público é permitida a cumulação de proventos de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social com o salário percebido. (SÚMULA 29, TRT12)

EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969. VALIDADE. A contratação de empregado celetista durante a vigência da Constituição Federal de 1967/1969, sem prévia submissão a concurso público, só por isso não invalida o contrato de trabalho celebrado entre as partes, porque não perpetrada afronta à Carta Política retromencionada. (SÚMULA 1 (Alterada), TRT13)

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO. É eivada de nulidade a admissão, sem concurso, de empregado público durante período proibido pela Legislação Eleitoral. Escoado, porém, o lapso de vedação, se o empregado continua prestando serviço surge, a partir daí, um vínculo contratual válido, se ainda sob a vigência da Constituição pretérita (1967/1969). (SÚMULA 2 (Alterada), TRT13)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito. **Parcela “sexta parte”. Art. 129 da Constituição do Estado de São**

Paulo. Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Indevida. A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. (SÚMULA 12, TRT2)

FUNDAÇÃO CASA. LICENÇA PRÊMIO. ART. 209 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68. (SÚMULA 23, TRT2)

MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ART. 97 DA LEI ORGÂNICA. AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo. (SÚMULA 25, TRT2)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (SÚMULA 11, TRT2)

RJU. VALIDADE. Somente de admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em órgão oficial, nos termos do art. 1º da L.I.C.C. (SÚMULA 1, TRT7)

MUNICÍPIO DE TUBARÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. PRAZO INDETERMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ações oriundas de contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o Município de Tubarão e os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ainda que coexistam no Município dois regimes jurídicos: celetista e estatutário. Aplicação do artigo 114, I, da Constituição Federal. (SÚMULA 76, TRT12)

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º § 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. São regidos pela CLT os servidores que não optaram expressamente pelo regime estatutário instituído pelas mencionadas leis. (SÚMULA 7, TRT9)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (SÚMULA 24, TRT15)

ARTIGO 93 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1, DE 2001, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. EXPRESSÃO DISCRIMINADORA. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 93, da Lei Complementar n. 1, de 2001, do Município de Rio Claro, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, não podendo ser oposto aos empregados públicos contratados validamente sem concurso, anteriormente à Constituição Federal de 1988. Manutenção do artigo da Lei, dele retirando-se a expressão “concursados”, considerada discriminatória. (SÚMULA 25, TRT15)

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO. É inconstitucional o § 4º do art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Penápolis, que criou vantagens aos seus servidores municipais celetistas, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (SÚMULA 27, TRT15)

MUNICÍPIO DE GUAREÍ. LEI MUNICIPAL Nº 9/97. CESTAS BÁSICAS. A Lei nº 9, de 3 de março de 1997, do Município de Guareí, é uma norma de natureza meramente autorizativa, que não obriga a Administração a fornecer cestas básicas aos servidores públicos municipais. (Aprovada pela Resolução Administrativa n. 11, de 1º de outubro de 2012) (SÚMULA 30, TRT15)

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.299/2006 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ‘MONITOR DE CRECHE’ EM EMPREGOS DE ‘PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL’. APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES EM EMPREGOS DE CARREIRA DIVERSA, DEFINIDA POR EXIGÊNCIA EDUCACIONAL MAIS ELEVADA, SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São inconstitucionais, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, os artigos 78 e 80, e correspondentes parágrafos, da Lei Municipal nº 2.299/2006 de Itápolis, ao determinarem o aproveitamento, sem concurso público, de Monitores de Creche, cuja admissão requeria a formação no Ensino Fundamental completo, em empregos

de 'Professor de Educação Infantil I', os quais se situam em carreira diversa, exigem maior grau de qualificação educacional e, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), contemplam atribuições de maior responsabilidade. (SÚMULA 31, TRT15)

MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI nº 229/2012. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A instituição de abono de aniversário por meio da lei ordinária nº 229, de 03 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada. (SÚMULA 40, TRT15)

MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI nº 1.936/2.007. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONCESSÃO RESTRITA À CONDIÇÃO DE SINDICALIZADO DO SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. A concessão do benefício da assistência médica à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional representa violação ao princípio da liberdade de associação insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade material caracterizada. (SÚMULA 41, TRT15)

MUNICÍPIO DE AMPARO. REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL E INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 244/1994. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O estabelecimento de reestruturação funcional e a instituição de regime jurídico único por meio de Resolução editada pela Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto nos arts. 39, "caput", e 61, § 1º, II, "a" e "c", ambos da CF/88, uma vez que tais questões devem ser objeto de lei municipal e, ainda assim, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal. (SÚMULA 42, TRT15)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI Nº 296/2013 DO MUNICÍPIO DE PANORAMA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ENQUADRADOS ATÉ A REFERÊNCIA 09 DO QUADRO DE VENCIMENTOS. QUEBRA DA ISONOMIA. A restrição da concessão do auxílio-alimentação, implantado pela Lei Municipal nº 296/2013, do Município de Panorama, apenas aos servidores públicos enquadrados até a referência 09 do quadro de vencimentos, configura quebra do princípio isonômico, em afronta ao postulado insculpido no caput do art. 5º da CF/88, por criar discriminação injustificada entre integrantes da mesma categoria. Inconstitucionalidade material configurada no que toca à expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal nº 296/2013. (SÚMULA 43, TRT15)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05/90 – INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA. São inconstitucionais os parágrafos primeiro do artigo 327 e único do artigo 317, da Lei Complementar Municipal nº 05/90 do Município de São José do Rio Preto, pois estabelecem tratamento diferenciado aos servidores em mesma situação jurídica, afrontando o parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal. (SÚMULA 44, TRT15)

LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. EXPRESSÃO DISCRIMINATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. São inconstitucionais, por ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, o parágrafo 5º do art. 84 do Decreto Municipal nº 36/90 e o parágrafo 3º do art. 42 da Lei Municipal nº 1.172/98, do Município de Guapiara, que criaram vantagem apenas aos servidores municipais que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. (SÚMULA 45, TRT15)

MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO. LEI Nº 711/2002, ART. 14. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. A previsão contida no art. 14 da Lei nº 711/2002 do Município de Alumínio referente ao cômputo do descanso semanal remunerado nas horas compreendidas entre as quatro semanas e meia mensais contraria o disposto nos arts. 320 da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Inconstitucionalidade configurada, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. (SÚMULA 46, TRT15)

MUNICÍPIO DE CUNHA. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO. ART. 111 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (REDAÇÃO DADA POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O estabelecimento de acréscimo da remuneração dos servidores públicos por meio de resolução editada pela Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, II, “a”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal questão deve ser objeto de Lei Municipal e, ainda assim, de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo Municipal. (SÚMULA 47, TRT15)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Entidade associativa com personalidade jurídica detém legitimidade para atuar como substituto processual em nome de seus associados, independentemente de aquisição de registro sindical. (SÚMULA 18, TRT22)

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir. (SÚMULA 32, TRT3)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (SÚMULA 38, TRT1)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENTIDADES SINDICAIS. O art. 8º, III, da Constituição da República assegura às entidades sindicais ampla substituição processual, que abrange toda a categoria profissional. (SÚMULA 53, TRT12)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional detém legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal. (SÚMULA 37, TRT15)

SUCESSÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA - ALIENAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PROER - PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - CARACTERIZAÇÃO (REQUISITOS) Nas alienações de estabelecimentos bancários decorrentes da execução do PROER - Programa de Apoio à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema financeiro, caracteriza-se sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho) mesmo nas hipóteses em que o bancário não tenha prestado trabalho ao sucessor, sendo, outrossim, irrelevante a tal configuração o fato de a instituição sucedida não ter sido extinta, ou seja, de estar submetida a regime de liquidação extrajudicial. (SÚMULA 1, TRT6)

SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. A empresa Partners Air Serviços e Comércio de produtos de Petróleo S.A. é sucessora da empresa Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda., assumindo integralmente os encargos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior à sucessão. (SÚMULA 3, TRT24)

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB. SUCESSÃO. DECRETO N. 22.322/2001. Para que ocorra sucessão trabalhista, é mister que uma unidade econômica-jurídica de uma empresa se traslade para outra sem solução de continuidade na prestação dos serviços. Mesmo tratando-se de empresas concessionárias de serviço público, a sucessão trabalhista somente se configura pelo adimplemento destas condições. Evidenciado que a SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, empresa pública do Distrito Federal, a despeito do que estabelece o Decreto n. 22.322/2001, permanece explorando a mesma atividade empresarial e na direção dos serviços de seus empregados, não há que se falar em sucessão. Patente, pois, a legitimidade da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB para figurar no pólo passivo das ações movidas por seus empregados. (SÚMULA 10, TRT10)

- T -

TAXA ASSISTENCIAL

TAXA ASSISTENCIAL – EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS – INEXIGIBILIDADE É nula, por afrontar o princípio da liberdade sindical, a cláusula de instrumento normativo que obriga empregados não sindicalizados ao pagamento da taxa assistencial. (SÚMULA 9, TRT6)

TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE. I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia. (SÚMULA 49, TRT3)

SERVIÇO DE TELEMARKEETING/TELEATENDIMENTO: ENQUADRAMENTO SINDICAL E DURAÇÃO DO TRABALHO. I - Os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II - Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2). (SÚMULA 29, TRT1)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (SÚMULA 17, TRT18).

TERCEIRIZAÇÃO

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEITURISTA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. É ilícita a terceirização da prestação de serviços de leiturista da empresa concessionária de energia elétrica, porque diretamente relacionada com a atividade-fim da concessionária tomadora dos serviços (Súmula 331, TST). (SÚMULA 14, TRT24)

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. "CALL CENTER". ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. A contratação de empregados por meio de empresa interposta, para prestação de serviços de "Call Center", promovida por empresa de telecomunicação, é ilícita, por envolver atividade-fim e de caráter permanente, formando-se o contrato de trabalho diretamente com a contratante. Inaplicável à espécie a regra inserta no artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que autoriza a terceirização, apenas, nas atividades inerentes, acessórias ou complementares à finalidade do empreendimento econômico. (SÚMULA 18, TRT6)

COMINAÇÕES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. (SÚMULA 13, TRT1)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEMARKETING”. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE. I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n.4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso 11 e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia. (SÚMULA 49, TRT3)

TRABALHO EM ESCALA

“TRABALHO EM ESCALA 7 x 1. ILEGALIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A escala de trabalho no sistema 7 X 1 (sete dias de labor por um dia de folga) constitui violação à garantia constitucional do repouso semanal remunerado, que, nessa hipótese, deverá ser pago em dobro”. (SÚMULA 15, TRT13)

TROCA DE UNIFORME

USO DE UNIFORME. LOGOTIPOS DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO E DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral. (SÚMULA 35, TRT3)

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo destinado à troca de uniforme como obrigação imposta pelo empregador ou por norma de saúde pública deve ser considerado como efetiva labuta, integrando a jornada de trabalho do empregado, ainda que haja previsão em contrário em instrumento normativo. (SÚMULA 11, TRT12)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras. (SÚMULA 2, TRT3)

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II – É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (SÚMULA 38, TRT3)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Deve ser considerada válida a cláusula de norma coletiva que estipula jornada de 12/24 horas em turno ininterrupto de revezamento, sendo oito horas normais e quatro horas extras, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como suplementares. (SÚMULA 16, TRT8)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O estabelecimento de jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, através de negociação coletiva, não poderá exceder a 8 horas diárias, caso em que não dará direito a 7ª e 8ª horas como extras. (SÚMULA 32, TRT8)

- U -

UNIÃO

UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A orientação da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006). (SÚMULA 31, TRT10)

- V -

VALE TRANSPORTE

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. VALE-TRANSPORTE. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados. (SÚMULA 8, TRT1)

VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária. (SÚMULA 9, TRT1)

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA - PLURALIDADE DE AUTORES. Nas ações plúrimas, a alçada mínima recursal deve ser aferida pelo valor global atribuído à causa, sem que se proceda à divisão pelo número de litisconsortes. (SÚMULA 4, TRT10)

VALOR DE ALÇADA

VALOR DE ALÇADA. ENTE PÚBLICO. EXIGIBILIDADE DA REMESSA “EX OFFICIO”. A Lei nº 5.584/70 não revogou o Dec. Lei nº 779/69, que trata de normas específicas aos privilégios das entidades estatais, autárquicas e fundacionais, que não explorem atividades econômicas, na área trabalhista. Nas causas de alçada, portanto, havendo sucumbência de qualquer desses entes, faz-se mister a remessa oficial, para observância do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório.” (SÚMULA 5, TRT13)

VÍNCULO DE EMPREGO

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT. (SÚMULA 2, TRT1)

A ÉTICA DOS PRECEDENTES: JUSTIFICATIVA DO NOVO CPC

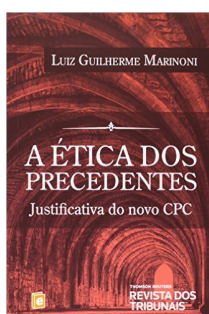
Luiz Eduardo Gunther

O livro compõe-se de quatro capítulos. O primeiro trata do “Protestantismo, capitalismo, racionalidade do direito e previsibilidade em Weber, entre o *common law* e o *civil law* do fim do século XIX. O segundo trata da “Transformação do *civil law*”. O terceiro do “Personalismo, patrimonialismo, culto à irracionalidade e desprezo à previsibilidade no Brasil”. O quarto apresenta a “Justificativa de um sistema de precedentes”.

No primeiro capítulo abordam-se as seguintes temáticas: protestantismo, ascese intramundana, racionalidade e capitalismo; racionalidade do direito, capitalismo e religião; racionalidade do direito e previsibilidade; o chamado “problema da Inglaterra”; síntese das ideias tratadas.

No segundo capítulo enfrentam-se os seguintes aspectos: sistematicidade, abrangência e previsibilidade na tradição do *civil law*; o impacto do constitucionalismo; a decisão judicial em caso de insuficiência de tutela normativa a direito fundamental; as cláusulas gerais; a evolução da teoria da interpretação.

No terceiro capítulo apresentam-se os seguintes tópicos: racionalidade e previsibilidade no direito brasileiro contemporâneo; o impacto dos valores da contrarreforma nos países ibéricos e na colonização da América; o patrimonialismo na formação da cultura brasileira: de Weber a Buarque de Holanda; cultura do personalismo, falta de coesão social e fraqueza das instituições; a ausência de visão institucional no exercício da função judicial; a contínua reprodução do velho *slogan* de que o juiz é submetido apenas à lei: uma desculpa para a irracionalidade?; a quem interessa a irracionalidade?; quem pode conviver com irracionalidade?; medo de outorgar poder às Cortes Supremas?.



.....
Marinoni, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

No quarto, e último, capítulo são examinados os seguintes aspectos do tema da obra: valor e comportamento; unidade e desenvolvimento do direito; clareza e generalidade; promoção da igualdade; fortalecimento institucional; limitação do poder do Estado; previsibilidade; racionalidade econômica; respeito ao direito e responsabilidade pessoal.

Na introdução, o autor explica que há algum tempo lhe incomodava “a variação das decisões, muitas vezes de um mesmo colegiado, acerca de uma mesma questão de direito”. Informa que, como sempre se preocupou com o senso comum a respeito do funcionamento da justiça, ficava inquieto “ao ouvir alunos e outras pessoas indignados com o fato de a tutela de um direito ser conferida a um e não a outro sujeito em situações idênticas” (p. 11).

A obra busca demonstrar a fundamentalidade dos precedentes para a unidade e o desenvolvimento do direito, a clareza e a generalidade, a promoção da igualdade, o fortalecimento institucional, a limitação do poder do Estado, a previsibilidade, a racionalidade econômica e o respeito ao direito.

Compreende-se, assim, que a eticização dos precedentes, além de estar relacionada a todos esses fatores, implica ver que o respeito a eles é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.

Desse modo, a ética dos precedentes é a melhor justificativa do novo Código de Processo Civil, que tem na preocupação com a estabilidade do direito o seu ponto forte.

Conclui o autor sua obra dizendo: “para se ter uma vida pautada no direito, quanto para o direito ter força para regulá-la, é fundamental a unidade do direito e, dessa forma, que as Cortes Supremas funcionem como Cortes de Precedentes” (p. 15).

Em tempo de estudo e aplicação do novo Código de Processo Civil, o livro se afigura leitura obrigatória.

A SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

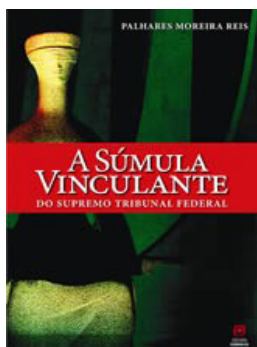
Luiz Eduardo Gunther

Nos cinco primeiros capítulos (1 a 5), o autor trata do livre convencimento do magistrado; da necessidade de uma uniformização do entendimento pela jurisprudência; da orientação do Direito norte-americano relativa aos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos; da evolução histórica das decisões judiciais vinculantes no Direito Processual brasileiro; e da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

Logo em seguida, nos outros cinco capítulos (6 a 10), examina o autor os seguintes aspectos: o Código de Processo Civil, as súmulas de todos os Tribunais e seus efeitos impeditivos de recursos; as decisões vinculantes de cunho constitucional e seus efeitos; as decisões sumuladas do Pretório Excelso e os possíveis efeitos da súmula vinculante; a EC 45, de 2004, e a súmula vinculante; a Lei nº 11.417, de 2006, sobre os enunciados vinculantes da súmula do STF.

Nos últimos sete capítulos (11 a 17), aborda o autor os seguintes temas: a reclamação constitucional para garantir a eficácia de súmula vinculante; as súmulas não vinculantes do Supremo Tribunal Federal; as primeiras súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e as reclamações decididas pela sua aplicação; a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006; o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; o Supremo Tribunal Federal, debates e aprovação de enunciados de Súmulas Vinculantes proferidos na sessão plenária de 30 de maio de 2007, que integram a ata de julgamento da décima quinta sessão ordinária publicada no Diário da Justiça de 14 de junho de 2007.

Como diz o prefácio, o livro “trata de um novo tema no direito brasileiro, no capítulo dedicado ao Direito Processual Constitucional: a súmula vinculante” (p. 13).



.....
Reis, Antonio Carlos Palhares Moreira. A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF: Editora Consulex, 2008

Assevera a apresentadora Margarida de Oliveira Cantarelli que o livro “esgota todo o caminho das súmulas no Direito brasileiro, desde as primeiras orientações firmadas pelos Tribunais até o recente instituto das Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal” (p. 23).

Uma frase de Samuel Monteiro, trazida no início do trabalho, espelha bem o significado dos precedentes e das súmulas: “essa soberania da decisão inferior, porém, não pode significar capricho de opinião, nem desequilíbrio mental, porque se o fato da causa é certo e provado por quem alega e se enquadra no enunciado jurídico da jurisprudência ou da súmula, o bom senso e o equilíbrio aconselham como meio processual que se apliquem os precedentes do direito para decidir correta e fundamentadamente, evitando com isso a demora, o custo, o recurso de quem poderia se abrigar na súmula daquela jurisprudência” (p. 9).

Dentre todos os capítulos, pelo menos um parece de leitura obrigatória: evolução histórica das decisões judiciais vinculantes no Direito Processual brasileiro (p. 79-91). Relevante a análise feita a respeito na Justiça do Trabalho (p. 85-87).

Por essas breves considerações, conclui-se da importância da obra no momento em que se está a falar em um Direito Sumular, e até em um Direito Sumular do Trabalho.

JULGAMENTO NAS CORTES SUPREMAS: PRECEDENTE E DECISÃO DO RECURSO DIANTE DO NOVO CPC

Luiz Eduardo Gunther

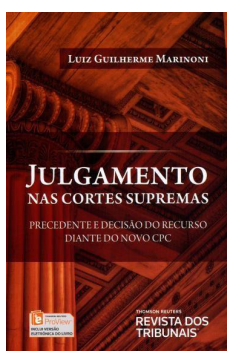
No sumário da obra encontramos a descrição dos seis capítulos: “A mutação da função das Supremas Cortes e a decisão colegiada” (1); “Decisão colegiada, decisão plural e *ratio decidendi*” (2); “As decisões plurais e a função das Cortes Supremas” (3); “Critérios para extrair a *ratio* da decisão plural” (4); “As denominadas decisões paradoxais” (5); e “Julgamento, decisões plurais e *ratio decidendi* nas Cortes Supremas brasileiras” (6).

Abordam-se, no primeiro capítulo, os seguintes aspectos: da correção da aplicação da lei à atribuição de sentido ao direito; da solução do caso concreto à *ratio decidendi*; os precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil de 2015; a função contemporânea das Supremas Cortes e o problema do julgamento colegiado; o significado da vontade dos julgadores e a voz uníssona da Corte.

No segundo capítulo, analisam-se as seguintes questões: decisão colegiada nas Cortes de Apelação; decisão colegiada nas Cortes Supremas brasileiras; decisão plural, decisão por maioria, fundamento majoritário, fundamento concorrente e fundamento dissidente; *ratio decidendi* e *obiter dicta*.

O terceiro capítulo trata dos seguintes temas: o desenvolvimento do direito; a decisão plural diante dos juízes inferiores; a decisão plural em face da previsibilidade; indefinição inerente à decisão plural em benefício da racionalidade do sistema e da otimização das funções dos tribunais inferiores e das Cortes Supremas.

No quarto capítulo abordam-se os seguintes tópicos: o “*narrowest grounds*”; a consideração da *opinion* dissidente para a definição da *ratio*; a tentativa de resolver o problema mediante a outorga de valor precedental ao resultado ou ao julgamento; situações em que as cortes estadunidenses, sem justificativa racional, atribuíram autoridade a determinada *opinion* inserida na decisão plural.



.....

Marinoni, Luiz Guilherme. Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

No quinto capítulo abordam-se os seguintes temas: o chamado *doctrinal paradox*; a invocação do caso *Tidewater* para demonstrar o equívoco das decisões plurais e a importância de decidir as questões na forma individualizada (o julgamento *issue-by-issue*).

No último capítulo, de número seis, contempla-se a análise aprofundada dos seguintes temas: fases do julgamento em uma Corte de Precedentes; a delimitação dos fatos do caso e a importância da prévia definição dos fundamentos a serem discutidos; a questão do voto escrito do relator; o pedido de vista - o art. 940 do CPC/2015; as diretivas de interpretação e opções valorativas - uma questão instrumental em face da adequada discussão e da elaboração da *ratio decidendi*; agrupamento de decisões individuais x decisão colegiada - a relatividade das decisões da Corte Suprema; contradição entre fundamentos e emprego da técnica da decisão em separado; a votação em separado de cada uma das alegações de violação de norma; discussão x votação individualizada dos fundamentos; a decisão das questões ou fundamentos no recurso repetitivo; proclamação da decisão e da *ratio decidendi*; a importância da explicitação dos fundamentos no momento da proclamação do resultado; elaborar x descobrir a *ratio decidendi* - a colaboração da Suprema Corte; elaboração da justificativa; a justificativa dos fundamentos e a exclusão das justificativas pessoais; justificativa e *ratio decidendi*; a tarefa de descoberta e a extração da *ratio* da decisão plural; a decisão plural como consequência dos limites do colegiado; eficácias da *ratio decidendi* e da decisão plural.

Como diz o autor, em sua introdução, o modelo de julgamento das Cortes Supremas ainda é o das Cortes de correção, em que importava apenas o resultado ou a parte dispositiva da decisão. Ocorre, segundo ele, que a Corte atribui sentido ao direito quando apresenta as razões que elucidam o fundamento que determina o alcance de um resultado. Por causa desse motivo, surge um grave problema quando se percebe que os votos dos membros do colegiado sempre tiveram como objeto o resultado do julgamento ou o (im)provisamento do recurso e nunca a validade do fundamento que determina. Esse problema, que faz ver a distinção entre precedente e decisão do recurso, aponta para a necessidade de o julgamento colegiado ser conformado em direção a uma nova realidade (p. 14).

O livro que se apresenta analisa importante exigência do novo Código de Processo Civil, eis que não só se tornou necessária a discussão sobre o significado de precedentes em face das decisões proferidas pelas Cortes supremas, inclusive em sede de recurso repetitivo, mas também inadiável repensar o modelo de julgamento dos recursos para adequadamente contemplar o pensamento da Corte sobre os fundamentos, algo indispensável para que a liberdade e a igualdade sejam tuteladas diante dos novos casos que reclamam a identificação do conteúdo obrigatório dos precedentes.

Trata-se de estudo aprofundado que será necessário para a compreensão dessa importante temática do novo CPC.

PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Luiz Eduardo Gunther

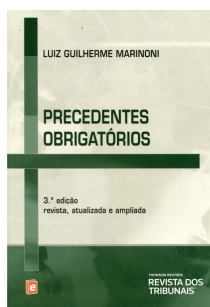
A obra compõe-se de quatro capítulos. O primeiro refere-se a aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. O segundo discute a oportunidade de respeitar os precedentes. O terceiro aborda a compreensão e a utilização dos precedentes. E o quarto refere-se aos precedentes no sistema brasileiro atual.

No primeiro capítulo, dois itens demandam leitura obrigatória. São aqueles que tratam do Superior Tribunal de Justiça e a uniformidade da interpretação do direito federal (item 19) e da aproximação entre os sistemas do *civil law* e do *common law* e a imprescindibilidade de respeito aos precedentes no direito brasileiro (item 20).

No segundo capítulo abordam-se aspectos didáticos importantes: noção de precedente; razões para seguir precedentes e argumentos contrários à força obrigatória dos precedentes.

No terceiro capítulo, analisam-se os seguintes temas: *ratio decidendi* e *obiter dictum* no *common law*; elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum* no direito brasileiro; *distinguishing*; revogação dos precedentes (*overruling*).

No quarto, e último capítulo, analisam-se: os precedentes no Supremo Tribunal Federal; os precedentes no Superior Tribunal de Justiça; a declaração incidental de inconstitucionalidade nos tribunais estaduais e regionais federais e no Superior Tribunal de Justiça - a reserva de plenário; a força dos precedentes sobre o julgamento monocrático do relator; respeito aos precedentes, julgamento liminar de “ação idêntica” pelo juiz de 1º grau de jurisdição e súmula impeditiva de recurso; proposta de regulamentação da eficácia obrigatória dos precedentes.



.....
 Marinoni, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. : 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Assevera o autor, em sua introdução, que “o livro é fruto natural da evolução de estudos em torno do aprimoramento da jurisdição e do processo civil, especialmente influenciado pela necessidade de atribuir força às decisões dos tribunais incumbidos de dar sentido à Constituição e à lei federal, evitando-se a ausência de coerência da ordem jurídica, a desigualdade perante o Poder que diz o direito, a insegurança e a falta de efetividade na distribuição da justiça” (p. 21).

O Código de Processo Civil de 2015 trata dos precedentes em inúmeras e relevantes normas. É um dos mais importantes temas do novo código.

A quarta edição desta obra (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016), repensada e acrescida de novos argumentos, tem o seu quarto capítulo inteiramente dedicado ao novo Código de Processo Civil. As regras que regulam a operação com precedentes (fundamentação das decisões, distinção, revogação dos precedentes e efeitos no tempo da decisão revogadora), trarão grande impacto ao funcionamento da justiça e ao exercício da advocacia, além de grandes benefícios à sociedade.

Trata-se, sem dúvida, de obra necessária, e até mesmo indispensável para entender a nova sistemática que entra agora em vigor.

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST COMENTADAS E ORGANIZADAS POR ASSUNTO

Eloína Ferreira Baltazar

A obra, de autoria de Élisson Miessa e Henrique Correia, já se encontra na 6ª edição, atualizada conforme o novo CPC e a Lei 13.256/16.

A ideia do trabalho foi selecionar a jurisprudência consolidada do TST por temas. As súmulas e orientações jurisprudenciais correspondentes estão nos comentários de cada assunto tratado e alguns tópicos contam com quadro resumido dos referidos verbetes ao final de cada capítulo.

Os autores, ambos professores e procuradores do trabalho, organizaram o livro em duas partes. A parte I, de Direito do Trabalho, possui 22 capítulos, sendo que o capítulo XXII é inteiramente direcionado para o estudo das orientações jurisprudenciais da SDC (Sessão de Dissídios Coletivos) do Tribunal Superior do Trabalho-TST. A parte II, referente ao Processo do Trabalho, é composta por 20 capítulos.

A lei 13.015/14 trouxe uma nova realidade em termos recursais, pois criou mecanismo de efetivação da obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência regional pelo TST e, assim, passou para os regionais a tarefa de sedimentar qualquer divergência jurisprudencial dentro do âmbito regional. Portanto, as súmulas regionais passaram a ter grande importância no cenário do sistema processual trabalhista.

Partindo dessa premissa, a presente obra também incluiu, além das súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, as súmulas regionais em seu conteúdo.

Além de ter sido criado para compreensão e memorização da matéria, o livro também foi criado para consulta, de uso profissional ou acadêmico. Desta forma, foram disponibilizadas diversas ferramentas para a localização das súmulas e OJs. O leitor poderá efetuar a pesquisa por



.....
Miessa, Élisson; Correia, Henrique. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. Editora: Juspodivm: 5ª edição, 2ª tiragem, 2015.

ordem numérica, alfabética ou por temas.

Rico em seu conteúdo, o livro ainda traz comentários das súmulas e OJs feitos a partir da análise dos precedentes que as originaram.

Com a abordagem dos entendimentos minoritários e majoritários da doutrina, além de citação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a leitura se torna indispensável para todo o público da ceara trabalhista, pois apresenta também a visão da advocacia, da magistratura e do ministério público do trabalho.

LIVROS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 9ª). TRT9. **Súmulas - Resoluções 129/2005, do Tribunal Superior do Trabalho. Orientações jurisprudenciais da Seção especializada acerca da execução trabalhista.** edição coligida. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2005. (Localização: 331(094.9) B823s 2005)

CUNHA, Bruno Santos; CARVALHO, Thiago Mesquita Teles de . **Súmulas do Tribunal de Contas da União:** organizadas por assunto, anotadas e comentadas. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. 531 p. (Localização: 351.96(094.9) C972s)

DAIDONE, Décio Sebastiao. **A súmula vinculante e impeditiva.** São Paulo: LTr, 2006. 115 p. ISBN 85-361-0828-2. (Localização: 347.991(094.9) D132s)

DERVICHE, Victor Rafael (org.). **Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho.** 8. ed. atual. São Paulo: Método, 2010. 301 p. ISBN 978-85-309-3117-9. (Localização: 331(094.9) D438s)

FARAH, Gustavo Pereira. **As súmulas inconstitucionais do TST.** São Paulo: LTr, 2007. 229 p. ISBN 978-85-361-0950-3. (Localização: 331(094.9) F219s)

LOR, Encarnación Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral:** novos institutos de direito processual constitucional. São Paulo: RT, 2009. 157 p. ISBN 978-85-203-3562-8. (Localização: 347.991(094.9) L865s)

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e sumula vinculante.** São Paulo: RT, 1999. 392 p. (Localização: 340.142 M269d)

_____. **Incidente de Uniformização de jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1989. 108 p (Coleção saraiva de pratica do trabalho, 41). (Localização: 340.142(094.9) M268i)

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 369 p. ISBN 978-85-224-7574-2. (Localização: 331(094.9) M386c)

MIESSA, Élisson, (org.); ROCHA, Roberval ; CORREIA, Henrique . **Súmulas dos Tribunais Superiores:** STF, STJ, TST organizadas por assunto. Salvador: JusPODIVM, 2013. 503. ISBN 978-85-7761-8477. (Localização: 347.991(094.9) M632s)

ROCHA, Jose de Albuquerque. **O procedimento da uniformização da jurisprudência.** São Paulo: RT, 1977. 156 p. (Localização: 340.142(094.9) R672p)

SABATOVSKI, Emílio (organizador) et al. **Súmulas trabalhistas**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2013. 289 p. ISBN 978-85-362-4140-1. (Localização: 331(094.9) S113s)

SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique . **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST: comentadas e organizadas por assunto**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1526 p. (Localização: 331(094.9) S237s)

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 138 p. ISBN 978-85-7348-850-0. (Localização: 340.132 S259s)

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários as sumulas processuais do TST**. São Paulo: LTr, 1981. 231 p. (Localização: 331(094.9) T266c JUR)

VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003. 226 p. ISBN 85-224-3393-2. (Localização: 340.142(094.9) V677u 2003)

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALEMÃO, Ivan. Uniformização de jurisprudência e consequências na Justiça do Trabalho após a Lei 13015/2014 e o Ato n. 491/2014 do TST. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 3, ex. 1, p. 316-323, mar. 2015.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. Uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais regionais do trabalho: breves considerações sobre a Lei 13015, de 21 de julho de 2014. **Revista trabalhista: direito e processo**. São Paulo, v. 13, n. 52, p. 141-151, out./dez. 2014.

CHINI, Alexandre. Os juizados especiais cíveis no Estado do Rio de Janeiro: A questão relativa às demandas de massa e o papel das turmas recursais na uniformização da jurisprudência. **Revista Judiciária do Paraná: Associação dos Magistrados do Paraná**. Curitiba, Paraná, Brasil, v. 10, n. 10, p. 91-104, nov. 2015.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. As súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre embargos de divergência e o novo Código de Processo Civil. **Revista de processo**. São Paulo, v. 41, n. 252, p.

HOPPE, Ricardo. O ativismo judicial do TST na edição de súmulas. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 78, n. 3, ex. 1, p. 320-329, mar. 2014.3

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (DEJT de 14 e 15.7.15) originadas de incidente de uniformização de jurisprudência - Lei n. 13015, de 21.7.2014. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo, v. 51, n. 117, p. 604, out. 2015.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de processo**. São Paulo, v. 40, n. 245, p. 333-349, jul. 2015.

MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do acesso à Justiça: uma proposta do Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de processo**. São Paulo, v. 38, n. 220, p. 239-269, jun. 2013.

RABELO, Manoel Alves; HOLLIDAY, Gustavo César de Mello Calmon . As súmulas vinculantes e a razoável duração do processo. **Revista Jurídica Lex**. São Paulo, v. 13, n. 75, p. 85-97, maio/jun. 2015.

REIS, Mauricio Martins. As súmulas são precedentes judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fossem precedentes de jurisprudência. **Revista de processo**. São Paulo, v. 39, n. 230, p. 417-437, abr. 2014.

ROSA, Eugênio José Cesário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho. O inusitado sob a Lei n. 13015/14 e seu regulamento. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo, v. 51, n. 110, p. 565-570, out. 2015.

WALDRAFF, Célio Horst. A reforma do recurso de revista e as súmulas nos TRTs. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 4, n. 40, p. 81-82, maio 2015.



1. BELMONTE, Alexandre Agra. As alterações da Lei n. 13.015/2014 no sistema dos recursos trabalhistas e a jurisprudência como fonte criativa de direito: a teoria dos precedentes e a nova Lei de recursos trabalhistas como técnica de flexibilização do sistema do civil law. In: BELMONTE, Alexandre Agra (Coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015. p. 9-23.

2. BENEVIDES, Sara Costa; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Lei n. 13.015/2014: primeiras notas sobre as mudanças introduzidas no sistema recursal trabalhista. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al (Coord.). O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 114-125.

3. BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos.

In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estêvão (Coord.). Processo do trabalho. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 605-643.

4. CASTELO, Jorge Pinheiro; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Os recursos no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 79, n. 10, p. 1191-1211, out. 2015.

5. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Recurso de revista. In: _____. Prática jurídica trabalhista. 6. ed., atual. pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 269-308.

6. MARINONI, Luiz Guilherme. O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 399-419, nov. 2015.

7. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 15-25, mar. 2015.

8. PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

9. LIMA, Firmino Alves. A Lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 112-142, out./dez. 2014.

10. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Perlustrações à Lei nº 13.015/2014: com destaque para o incidente de recursos de revista repetitivos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 311-348, out./dez. 2014.

<http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2016-abril>

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

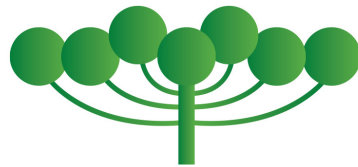
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL